

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 312.717 - SÃO PAULO (2000/0056888-0)**

**RELATOR** : O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTES** : ROGÉRIO THOMEU BRAGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AROLD COSTA  
**AGRAVADA** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORES** : DRª RENATA VASCONCELLOS SIMÕES E OUTROS

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Rogério Thomeu Braga e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Além de dissídio jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544, combinado com o artigo 384, ambos do Código de Processo Civil, vez que as peças formadoras do instrumento carecem da devida autenticação.

A propósito, confira-se, por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF-2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258), sob pena de não conhecimento do agravo (RSTJ 96/170). No mesmo sentido: STJ-5ª Turma, AI 93.431-RJ-AgRg, rel. Min. Felix Fischer, j. 1.7.97, negaram provimento, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.536.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 312.791 - SÃO PAULO (2000/0057022-2)**

**RELATOR** : O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ FERNANDO ZACCARO E OUTROS  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORES** : DR. SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES E OUTROS

**DECISÃO**

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Antônio dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão da Nona Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ACIDENTE DE TRABALHO - RECURSO - INTIMAÇÃO - VISTA DOS AUTOS PELA PROCURADORA DA AUTARQUIA ANTES DA PUBLICAÇÃO - PRAZO RECURSAL COM NATURAL FLUÊNCIA A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA - INTEMPERIDADE - DISACUSIA - PRESENÇA DE ASSIMETRIA - NEXO CAUSAL INCOMPROVADO - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PROVIDO, SEM ENFRENTAMENTO DOS APELOS AUTÁRQUICO E ADESIVO." (fl. 20).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 86 da Lei 8213/91.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da certidão de publicação do acórdão impugnado.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, Relator

**AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para contra-razões de recurso extraordinário.

RESP 00232023/CE (1999/0085947-2)

**RELATOR** : MIN. HAMILTON CARVALHIDO  
**RECTE** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

**ADVOGADO** : LUSBENE CAVALCANTE JUNIOR E OUTROS

**RECDO** : RAIMUNDA DE SOUSA CARNEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : ELILDA PARENTE GUIMARAES E OUTRO  
**RE INTERPOSTO POR** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DnoCS

AG 00268823/AM (1999/0097620-7)

**RELATOR** : MIN. HAMILTON CARVALHIDO

**AGRTE** : JACKSON GAMA FEITOSA

**ADVOGADO** : ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTROS

**AGRDO** : ESTADO DO AMAZONAS

**ADVOGADO** : MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA

**RE INTERPOSTO POR** Jackson Gama Feitosa

**Secretaria Judiciária****Subsecretaria de Execução Judicial e Estatística****Divisão de Execução Judicial**

**PETIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1163-DF (Registro 99.0080471-6)**

**REQTE/EMBE**: UNIÃO

**REQDO/EMBDO**: MURILLO FERNANDO ALEXANDER E OUTROS

**ADVOGADO**: JOSÉ TORRES DAS NEVES

Na petição de fls. nº 397, protocolizada sob nº 033923, em que a União requer vista dos autos em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Primeira Seção exarou o seguinte despacho: "J. Defiro. Brasília, 15 de agosto de 2000". a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

**Tribunal Superior do Trabalho****Presidência**

ATO Nº 524, DE 15 DE AGOSTO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os fatos apurados no Processo TST-31.681/99.7 e as disposições legais contidas nos artigos 128, 133, *in fine*, 138, 139, 141, inciso I, 167, § 3º, e 168 da Lei nº 8.112/90, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Demitir a servidora LAURINHA SOARES DOS SANTOS, Técnico Judiciário (Lei nº 9.421/96), Classe "C", Padrão 25, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento nos artigos 127, inciso III e 132, incisos II e III, da Lei 8.112/90, alterada pela Lei 9.527/97, por abandono de cargo e inassiduidade habitual.

ALMIR PAZZIANOTTO

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho****Despachos**

**PROC. Nº TST-RC-681.965/00.4**

**REQUERENTE** : MUNICÍPIO DE COLATINA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FONSECA

**REQUERIDO** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**DESPACHO**

Ingressa o Município de Colatina com Reclamação Correicional, com pedido liminar, contra ato da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que, entendendo ter havido preterição na ordem de pagamento de precatório em função da satisfação de acordos firmados em autos de reclamações trabalhistas de modo direto, e não através de precatório, determinou o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Ocorre que a presente Reclamação Correicional não logra sequer conhecimento.

Estipula o artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prazo decadencial para o ajuizamento da Reclamação Correicional ao prelecionar que "o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação." A publicação do ato atacado deu-se em 20.06.00, quarta-feira (fls. 226, verso), pelo que o *dies ad quem* seria, considerando-se o prazo em dobro a que faz jus, seria 30.06.00, sexta-feira. Portanto, a interposição da reclamação somente em 09.08.00 revela-se inequivocamente intempestiva.

Destá forma, verificada a decadência do direito de ação, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**Diretoria Geral de Coordenação Judiciária****Secretaria de Distribuição****RETIFICAÇÃO**

Retificação da Distribuição por Dependência de 1º/08/2000 (SESBDI 2). Publicado em 08/08/2000, pág. 646 no Diário da Justiça - Seção 1.

**PROCESSO** : RXOFROAR - 601779 / 1999 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ MENEZES DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : CARLOS PEDRO CASTELO BARROS  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**OBSERVACAO** : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 253 DO CPC. CONFORME DESPACHO DE FLS. 147.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/08/2000 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

**PROCESSO** : RR - 362166 / 1997 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SERCOL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL CABEÇAS QUESADA  
**ADVOGADO** : JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES  
**PROCESSO** : RR - 362168 / 1997 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HELENA ASSAF BASTOS  
**ADVOGADO** : ELIANE DE FREITAS SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
**PROCESSO** : RR - 362169 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NADIR LOURDES BECKESTEIN  
**ADVOGADO** : EDUARDO FRANCISQUETTI  
**PROCESSO** : RR - 362200 / 1997 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**RECORRIDO(S)** : NELCI SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : NELCI SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : RENATO KLIEMANN PAESE  
**PROCESSO** : RR - 362219 / 1997 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA SAWCZAK  
**ADVOGADO** : MARIA ALICE MENDINA DE MORAIS  
**PROCESSO** : RR - 362224 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : ZENILDA SALGADO DUTRA  
**ADVOGADO** : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL



**PROCESSO** : RR - 373507 / 1997 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EDNALDO SILVEIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCESSO** : RR - 449962 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : MARTA CARVALHO GIAMBRONI  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR MACHADO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES  
**PROCESSO** : RR - 460775 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CEZAR ANTONIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
**PROCESSO** : RR - 464639 / 1998 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : ADMAR HUGO SCHROEDER JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**PROCESSO** : RR - 473534 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : JOÃO RICARDO WALDEMBURGO ABRUNHOSA  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO GUEDES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES  
**PROCESSO** : RR - 474093 / 1998 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE  
**ADVOGADO** : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO  
**PROCESSO** : RR - 478843 / 1998 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO LUIZ RINALDI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ROGÉRIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO  
**PROCESSO** : RR - 488690 / 1998 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
**ADVOGADO** : ADALGIZO SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO LEMES SOBRINHO  
**ADVOGADO** : CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE  
**PROCESSO** : RR - 603577 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SATURNO MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO ALVES SOUZA  
**ADVOGADO** : FIVA SOLOMCA  
**PROCESSO** : RR - 606959 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE CURTUME BERGER LTDA.  
**ADVOGADO** : PAULO CELSO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE PAULA ARRUDA  
**ADVOGADO** : ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**PROCESSO** : RR - 607128 / 1999 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE CURTUME BERGER LTDA.  
**ADVOGADO** : PAULO CELSO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ROSILDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
**PROCESSO** : RR - 607129 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE CURTUME BERGER LTDA.  
**ADVOGADO** : PAULO CELSO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CESAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
**PROCESSO** : RR - 613715 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : RITA PERONDI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : ERLON PINTO BRESAM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : OLÍVIA DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADO** : AMAURI CELUPPI  
**PROCESSO** : RR - 613812 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
**RECORRIDO(S)** : ARACI OLIVEIRA PORTO  
**ADVOGADO** : EVARISTO LUIZ HEIS  
**PROCESSO** : RR - 619800 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : KARINE DA ROCHA STEIN  
**ADVOGADO** : LIANE RITTER LIBERALI  
**PROCESSO** : RR - 622819 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : SOLON MENDES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO GALI DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARIA ELVIRA G. RIBEIRO  
**PROCESSO** : RR - 625426 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE FRIGOR PANAMERICANO  
**ADVOGADO** : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAMIANA DO NASCIMENTO SOUZA  
**ADVOGADO** : FIVA SOLOMCA  
**PROCESSO** : RR - 657248 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
**PROCESSO** : RR - 657516 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : AMARO KRÜGER E OUTROS  
**ADVOGADO** : CÉSAR NARCISO DESCHAMPS  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE NOVA TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**PROCESSO** : RR - 657777 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE RAVITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MIGUEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : JOSÉ GUIDO LEMOS  
**PROCESSO** : RR - 660233 / 2000 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DA COMPANHIA BRASILEIRA CARBONÍFERA DE ARARANGUÁ - CBCA  
**ADVOGADO** : ENIR ANTÔNIO CARRADORE  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR

**PROCESSO** : RR - 660511 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : VIRGÍLIO QUINTELLA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : EDISON DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE CIRPRESS S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA  
**RECORRIDO(S)** : RMS ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : MARA SILVA FLORENTINO  
**PROCESSO** : RR - 660537 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDINO MATIAS FILHO  
**ADVOGADO** : FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES  
**PROCESSO** : RR - 660587 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE AUTOLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO SOARES SOUZA  
**ADVOGADO** : SUELI KAYO FUJITA

Brasília, 16 de agosto de 2000.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/08/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

**PROCESSO** : AC - 681011 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AUTOR(A)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : ISMAL GONZALEZ  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

Brasília, 16 de agosto de 2000.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/08/2000 - Distribuição por Prevenção - SESBDI 1.

**PROCESSO** : E-RR - 233429 / 1995 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BORIS WERNER ALVES SCHMIDT  
**ADVOGADO** : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
**EMBARGANTE** : BORIS WERNER ALVES SCHMIDT  
**ADVOGADO** : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Brasília, 16 de agosto de 2000.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/08/2000 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

**PROCESSO** : AIRR - 677366 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LEO FRANCISCO GUIMARÃES CASSA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA  
**PROCESSO** : AIRR - 677367 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : PROCURADORIA DE SERVIÇOS MARÍTIMOS CARDOSO & FONSECA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ARIMATÉIA VIEIRA PAULINO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DOS SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO  
**PROCESSO** : AIRR - 677368 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : ROBERTO PONTES DIAS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOSÉ BARCELLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DALILA LOUREIRO



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 677511 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678384 / 2000 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678396 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ODIL PORTO E OUTRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LABCENTER - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA	<b>ADVOGADO</b> : OTÁVIO GINESTE SCHROEDER	<b>ADVOGADO</b> : ROBINSON NEVES FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b> : MATELETRO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : ILMA HELENA PADILHA RODRIGUES	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ DILBERTO VALENTE
<b>AGRAVADO(S)</b> : ELTON COLANTONIO	<b>ADVOGADO</b> : WILSON REIMER	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO NILO GONSALVES
<b>ADVOGADO</b> : ENZO SCIANNELLI	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678385 / 2000 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678398 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 677540 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : S.A. FÁBRICA DE PAPELÃO TIMBÓ	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LUDMILA MARIA MOTTA PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ANA MARIA RAMALHO DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : WALTER RAMOS MOMM	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : SERAFIM GOMES RIBEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b> : GODO GESSNER	<b>AGRAVADO(S)</b> : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS
<b>AGRAVADO(S)</b> : KASARÃO BUFFET LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : VALMOR JOSÉ MARQUETTI	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
<b>ADVOGADO</b> : MARIA DE FATIMA A. S. PEDRO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678386 / 2000 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678399 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 677605 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LABORATÓRIO DE PESQUISAS CLÍNICAS E BROMATOLÓGICAS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : URB - TRANSPORTES GERAIS LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DANILO LINHARES COSTA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : PEDRO FIGUEIREDO	<b>AGRAVADO(S)</b> : LUIZ CARLOS PADILHA MOTA	<b>ADVOGADO(S)</b> : JEFERSON CLAYTON VERÍSSIMO
<b>AGRAVADO(S)</b> : ROBERTO CELSO TONIN GHIOTTO	<b>ADVOGADO</b> : PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO	<b>ADVOGADO</b> : ELIANA DIAS AVELAR
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678387 / 2000 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678400 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 677606 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA	<b>ADVOGADO</b> : LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
<b>ADVOGADO</b> : LEON ÂNGELO MATTEI	<b>AGRAVADO(S)</b> : RONALDO JÚLIO DE SOUZA HIPÓLITO	<b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS ANTÔNIO SOUZA SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b> : SILVIA REGINA SALES CEZAR DE ANDRADE PASSOS	<b>ADVOGADO</b> : GUILHERME SCHARF NETO	<b>ADVOGADO</b> : JOEL ALVES MATOS
<b>ADVOGADO</b> : JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678388 / 2000 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678401 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678170 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMFLORESTA COMPANHIA CATARIENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ROBERTO CARLOS BONIFÁCIO E OUTROS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ANTÔNIO VLADEMIR JUSTO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO LOURIVAL DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : AVANIR PEREIRA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : JORGE FERRAZ	<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
<b>AGRAVADO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>ADVOGADO</b> : DARCISIO SCHAFASCHEK	<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ PORTO ROMERO
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678389 / 2000 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678405 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678321 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMFLORESTA COMPANHIA CATARIENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BEBIDAS REAL DE NITERÓI LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b> : GEREMIAS AFONSO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI	<b>ADVOGADO</b> : KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
<b>ADVOGADO</b> : LIA CARLA CARNEIRO CALDAS	<b>AGRAVADO(S)</b> : ANTONIO OLIVER DOS SANTOS E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b> : DANIEL ROSA ANCHIETA
<b>AGRAVADO(S)</b> : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL	<b>ADVOGADO</b> : DARCISIO SCHAFASCHEK	<b>ADVOGADO</b> : ILMA MARIA VIEIRA ROBERTO
<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678390 / 2000 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678407 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678327 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PAULO AFONSO MEDEIROS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : VALÉRIA FONSECA DA SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : XEROX DO BRASIL LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : VENÍCIUS NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b> : CARLA GOMES PRATA
<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
<b>AGRAVADO(S)</b> : MAURÍCIO ESTEVES RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b> : EVELISE HADLICH	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
<b>ADVOGADO</b> : CILÍOMAR P. FERREIRA CRISTO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678391 / 2000 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678408 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678340 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PABLO DE ALENCAR MENDES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>ADVOGADO</b> : RIZONI M. BALDISSERA BOGONI	<b>ADVOGADO</b> : VALDEMAR ALVES ESTEVES
<b>ADVOGADO</b> : ADIB PEREIRA NETTO SALIM	<b>AGRAVADO(S)</b> : MOINHO VIDEIRA LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA ANTONIETA
<b>AGRAVADO(S)</b> : JUSCILENE LEMOS REZENDE	<b>ADVOGADO</b> : CELSO LUIZ NUNES	<b>ADVOGADO</b> : LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
<b>ADVOGADO</b> : ÂNGELO RICARDO LATORRACA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678392 / 2000 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678409 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678343 / 2000 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PLÍNIO EUGÊNIO GENEHR	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO FREITAS	<b>ADVOGADO</b> : ADRIANA MARA P. M. PORTUGAL
<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : WALTER LUIZ SCHIMIDT MODESTO
<b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS SÉRGIO SILVA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA	<b>ADVOGADO</b> : JULIANA MAGALHÃES ASSIS
<b>ADVOGADO</b> : LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678393 / 2000 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678410 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678379 / 2000 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO ABN AMRO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b> : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO AVELAR	<b>ADVOGADO</b> : MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
<b>ADVOGADO</b> : ANIELLO MIRANDA AUFIERO	<b>AGRAVADO(S)</b> : CLEBER ALVES RIBEIRO BRAZ	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - PANORTE
<b>AGRAVADO(S)</b> : PAULO JAQSON FREIRE PINTO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIO JOSÉ PRIAMO BELLEI
<b>ADVOGADO</b> : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678394 / 2000 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678382 / 2000 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678411 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>ADVOGADO</b> : ONÉSIMO FIGUEIREDO RAMOS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
<b>ADVOGADO</b> : ADIB PEREIRA NETTO SALIM	<b>AGRAVADO(S)</b> : ROBERTO CARLOS BARROS BEZERRA	<b>ADVOGADO</b> : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
<b>AGRAVADO(S)</b> : JUSCILENE LEMOS REZENDE	<b>ADVOGADO</b> : ALDENEI DE SOUZA E SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : HELVÉCIO ANTÔNIO
<b>ADVOGADO</b> : ÂNGELO RICARDO LATORRACA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678395 / 2000 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ELDER GUERRA MAGALHÃES
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678379 / 2000 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678412 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b> : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO AVELAR	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO</b> : ANIELLO MIRANDA AUFIERO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ROBERTO CARLOS BARROS BEZERRA	<b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIO GONÇALVES MARQUES
<b>AGRAVADO(S)</b> : PAULO JAQSON FREIRE PINTO	<b>ADVOGADO</b> : ALDENEI DE SOUZA E SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
<b>ADVOGADO</b> : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR		<b>ADVOGADO</b> : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678382 / 2000 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO		
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ EUGÊNIO KINCHESKI		
<b>ADVOGADO</b> : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR		
<b>AGRAVADO(S)</b> : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.		
<b>ADVOGADO</b> : RODRIGO JOSÉ MACHADO		



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678413 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678468 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678463 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ DA SILVA COSTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: FÁBIO LUIZ NOGUEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	<b>ADVOGADO</b>	: MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO MARTINS SIQUEIRA E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NENA EMIKO ANAMI DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: KELLY REJANE COSTA SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: FRANCISCO JOSÉ FERREIRA NETO	<b>ADVOGADO</b>	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678414 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678474 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678464 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: M. D. TINTAS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
<b>ADVOGADO</b>	: DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA	<b>ADVOGADO</b>	: RICARDO ALVES DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b>	: EDUARDO GOMES FRENEDA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SANDRO NARDI ROCHA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JORGE ROMILDO MOREIRA DO COUTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JÚLIO CÉZAR BORGES
<b>ADVOGADO</b>	: EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL	<b>ADVOGADO</b>	: IVANIL DA SILVA MACHADO	<b>ADVOGADO</b>	: DIOLCÉCIO ALVES DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678415 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678476 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678465 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PAULO CEZAR FRANCISCO DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ JOSA FONTES
<b>ADVOGADO</b>	: BERNARDO LOPES PORTUGAL	<b>ADVOGADO</b>	: ALEXANDRE BARROS XAVIER	<b>ADVOGADO</b>	: ALMIR TADEU BOTELHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: KLEBER CÂMARA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CASA ZURIGO LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ ROBUSTO LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ GENEROSO NETO	<b>ADVOGADO</b>	: ANNIBAL FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO SÉRGIO TRENTO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678416 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678479 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678466 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HERLEY BATISTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANERJ S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	<b>ADVOGADO(S)</b>	: ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ CARLOS WILLUMSEN
<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JURANDY FARIA LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678449 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: HAROLDO DE CASTRO FONSECA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678475 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678490 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SEBASTIÃO DIAS BARBOSA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JORNAL DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JESSÉ CÂNDIDO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	<b>ADVOGADO</b>	: HUGO GOLDEMBERG	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LENY MUNHOZ
<b>ADVOGADO</b>	: JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SENGE SERVIÇOS ENGENHARIA S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678450 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: JOAO CARLOS MARQUES PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678477 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678494 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: GESNER RUSSO TORRES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUIZ FERNANDO RIGUEIRA GALANTE	<b>ADVOGADO</b>	: ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARILDA DE OLIVEIRA DIAS	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ MENDONÇA FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ CARLOS WILLUMSEN
<b>ADVOGADO</b>	: WANESSA CRISTINA L. FERREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALTAMIR COELHO DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678454 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO ALLÓ BARROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678475 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678497 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JURANDIR DO NASCIMENTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JORNAL DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ BARBOSA GALVÃO	<b>ADVOGADO</b>	: CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: ARTHUR BAPTISTA XAVIER	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LENY MUNHOZ
<b>ADVOGADO</b>	: ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678457 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ PAULO NEVES COELHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678477 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678498 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IVANY LESSA BAPTISTA DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DANIELLY CRISTINA ALVES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS EUGENIO LOPES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PAULO RICARDO DO CARMO PASCHOALINO
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HÉLIO JOSÉ LIMA PENNA	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678458 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OS MESMOS
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678499 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: OS MESMOS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ DE ARIMATHEA PANARO CALDAS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678478 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLOTTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
<b>ADVOGADO</b>	: NICOLAU F. OLIVIERI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LEDA PIMENTEL DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b>	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROBSON XIMENES SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678459 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/08/2000 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.	<b>ADVOGADO</b>	: ALVANIR FERREIRA DE SOUZA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678480 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR	<b>ADVOGADO</b>	: DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANTÔNIO CARLOS DUTRA SCARDINI E OUTROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FERNANDO SÍLVIO MELHADO ALVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LEDA PIMENTEL DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
<b>ADVOGADO</b>	: MOISÉS PEREIRA ALVES	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678461 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR	<b>ADVOGADO</b>	: RIWA ELBLINK
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/08/2000 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678481 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b>	: DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES	<b>ADVOGADO</b>	: ARLINDO MENEZES MOLINA
<b>ADVOGADO</b>	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LEDA PIMENTEL DA CRUZ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BENEDITO REINALDO DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALCEU SILVEIRA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO AFONSO ZAINA
<b>ADVOGADO</b>	: MARCELO DE CASTRO FONSECA	<b>PROCESSO</b>	: Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/08/2000 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678482 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
		<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VICENTE VNAUSOSKI
		<b>ADVOGADO</b>	: DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES	<b>ADVOGADO</b>	: GISELE SOARES
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: LEDA PIMENTEL DA CRUZ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
		<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR	<b>ADVOGADO</b>	: ISABEL APARECIDA HOLM
		<b>PROCESSO</b>	: Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/08/2000 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678483 / 2000 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
		<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
		<b>ADVOGADO</b>	: DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES	<b>ADVOGADO</b>	: MARILENE SOUSA BUENO
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: LEDA PIMENTEL DA CRUZ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
		<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO CARLOS JOSÉ DE CASTRO
		<b>PROCESSO</b>	: Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/08/2000 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.	<b>ADVOGADO</b>	: JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678485 / 2000 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678506 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678519 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : WELITON CAVALCANTE GUERRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CARLOS ALBERTO SILVEIRA ASSUN-ÇÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-NEIRO S.A. - TELERJ
<b>ADVOGADO</b> : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES	<b>ADVOGADO</b> : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDA-NES	<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
<b>AGRAVADO(S)</b> : CALÇADOS BEIRA RIO S.A	<b>AGRAVADO(S)</b> : ARACRUZ CELULOSE S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : AMBRÓSIO SOARES DE SOUZA E OU-TROS
<b>ADVOGADO</b> : ZELI BENEDETTO	<b>ADVOGADO</b> : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : MOISÉS PEREIRA ALVES
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678487 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678508 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678520 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ROBERTO LOUZADA E SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>AGRAVANTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA-SILEIROS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULI-NO	<b>ADVOGADO</b> : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	<b>ADVOGADO</b> : SAYDE LOPES FLORES
<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS ALBERTO DE FREITAS	<b>AGRAVADO(S)</b> : SÉRGIO LUIZ BAX
<b>ADVOGADO</b> : ROLNEY JOSÉ FAZOLATO	<b>ADVOGADO</b> : ADEMIR JOSÉ DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : JORGE COUTO DE CARVALHO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678488 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678509 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678521 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGA-ÇÃO ESTALEIRO MAUÁ	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA	<b>ADVOGADO</b> : TERESA CRISTINA PASOLINI	<b>ADVOGADO</b> : HELOISA GUIMARAES RODRIGUES
<b>AGRAVADO(S)</b> : ROQUE DE ASSIS FARIA	<b>AGRAVADO(S)</b> : ADENILTON RODRIGUES TEIXEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : FERMASS MÁQUINAS E EQUIPAMEN-TOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : IZAIAS WENCESLAU EMERICH	<b>ADVOGADO</b> : MAURO MÁRCIO SEADI FILHO	<b>ADVOGADO</b> : HELOISA GUIMARAES RODRIGUES
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678491 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678510 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : GILSON ROBERTO MORAES DE SOUZA
<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>ADVOGADO</b> : PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CELESTE CARDOSO CRUZ E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678522 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FE-LÍCIO	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO VAZZOLER NETO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS	<b>AGRAVADO(S)</b> : NAZIR GAMA BULLUS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
<b>ADVOGADO</b> : MARTA CARVALHO GIAMBRONI	<b>ADVOGADO</b> : HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	<b>ADVOGADO</b> : RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
<b>AGRAVADO(S)</b> : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678511 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : VANDEIR CARDOSO AVELINO
<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>ADVOGADO</b> : PAULO CEZAR DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678493 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-CAS S.A. - ESCELSA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678523 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE ZAMPROGNO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BAHIA INVESTIMENTOS S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : ALVIMAR LUCIANO VENTURA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS - CBTU
<b>ADVOGADO</b> : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO	<b>ADVOGADO</b> : SANDRA MARIA DA COSTA REZENDE
<b>AGRAVADO(S)</b> : DILAMAR DE OLIVEIRA MADEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678513 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : FLORIVAL CARNEIRO DA RONDA
<b>ADVOGADO</b> : JORGE ALBERTO MARQUES PAES	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678500 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678524 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b> : EZEQUIEL BALFOUR LEVY	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO PARA-NHA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : GRANDE LAR MAGAZINE LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	<b>ADVOGADO</b> : SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES	<b>ADVOGADO</b> : GIOVANNA TOSCANO
<b>AGRAVADO(S)</b> : ALCIRE EUGÊNIO THURLER	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678514 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ROBERTO NEVES DE ARAÚJO
<b>ADVOGADO</b> : CELESTINO DA SILVA NETO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>ADVOGADO</b> : CARMELO CORATO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678501 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DOS BAN-CÁRIOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678525 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERS-TEIN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	<b>AGRAVADO(S)</b> : BENEDITO GUIMARÃES DE OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DIS-CO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	<b>ADVOGADO</b> : RICARDO ALVES DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b> : CELSO MAGALHÃES FERNANDES
<b>AGRAVADO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678515 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : PAULO JOSÉ NUNES DE ALMEIDA
<b>ADVOGADO</b> : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678502 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TRANSPORTE SANTA MARIA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678527 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b> : DAVID SILVA JÚNIOR	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ALOISIO DORIA SENRA E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b> : RENATO PAULINO DE FIGUEIREDO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO DA COSTA PONTES	<b>ADVOGADO</b> : DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
<b>AGRAVADO(S)</b> : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678516 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : WILSON PESSANHA
<b>ADVOGADO</b> : MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b> : EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678503 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : STAR TRANSPORTES S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678530 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b> : HERALDO MOTTA PACCA	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MOACYR EMERICK VALENÇA	<b>AGRAVADO(S)</b> : ELENILSON PASSOS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PRISMATIC S. A. VIDROS PRISMÁTI-COS DE PRECISÃO
<b>ADVOGADO</b> : JÚLIO CÉSAR DA COSTA BITTEN-COURT	<b>ADVOGADO</b> : VANTUIL FAZOLLO	<b>ADVOGADO</b> : WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b> : PAN AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678517 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : FRANCISCO VILEM TEODORO
<b>ADVOGADO</b> : MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRAN-CHES	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b> : IVO RIBEIRO DE ALMEIDA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678505 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678531 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b> : EDUARDO FONTES MOREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-CAS S.A. - ESCELSA	<b>AGRAVADO(S)</b> : PAULO SÉRGIO PORTILHO DE CARVA-LHO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO</b> : SANDRO VIEIRA DE MORAES	<b>ADVOGADO</b> : ANA PAULA BARRETO COSTA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ CARLOS GOMES
<b>AGRAVADO(S)</b> : FERNANDO ROHR FILHO E OUTRO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678518 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : WILSON ROBERTO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ HENRIQUE SANTOS
	<b>AGRAVANTE(S)</b> : GROSFILLEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678532 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
	<b>ADVOGADO</b> : NILTON CARVALHO DO AMARAL	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
	<b>AGRAVADO(S)</b> : SÉRGIO CHAVES BARBOSA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
	<b>ADVOGADO</b> : HÉLIO JOAQUIM DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM
		<b>AGRAVADO(S)</b> : GILSON JOSÉ TRINDADE
		<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI



**PROCESSO** : AIRR - 678533 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : OLINDO BAGGIO  
**ADVOGADO** : LÁZARO ALFREDO CÂNDIDO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE RIBEIRO FLORIANO  
**PROCESSO** : AIRR - 678534 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES MARSOETTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : PAULO SÉRGIO RIBEIRO  
**PROCESSO** : AIRR - 678535 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : SÍLVIA N. GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTA CRISTINA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : JOSÉ AUGUSTO ALVES GALVÃO  
**PROCESSO** : AIRR - 678536 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : POLYENKA S.A.  
**ADVOGADO** : NILSO DIAS JORGE  
**AGRAVADO(S)** : ERMELINDO MILANI PESTANA  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 678537 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : DORIVAL RIBEIRO LTDA. ( SUCESSORES DE...)  
**ADVOGADO** : APARECIDO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MALHEIRO  
**ADVOGADO** : RICARDO CÍCERO PINTO  
**PROCESSO** : AIRR - 678538 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : ÉGLE ENIANDRA LAPREZA  
**AGRAVADO(S)** : EMIKO KOGA PETRÚLIO  
**ADVOGADO** : ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE  
**PROCESSO** : AIRR - 678539 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BISSA  
**AGRAVADO(S)** : LUIS CARLOS MONTEBUGNOLI  
**ADVOGADO** : MARCO AURÉLIO DIAS RUIZ  
**PROCESSO** : AIRR - 678540 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO FERREIRA DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : JOÃO BATISTA MARQUES  
**PROCESSO** : AIRR - 678541 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : NEUSA APARECIDA MARTINHO  
**AGRAVADO(S)** : AILTON PEDRO QUEIROZ  
**ADVOGADO** : LUZIA PIACENTI  
**PROCESSO** : AIRR - 678542 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO PEÇAS VALE DO TIETÊ S.A.  
**ADVOGADO** : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO FERREIRA NUNES  
**ADVOGADO** : EDSON LUIZ GOZO  
**PROCESSO** : AIRR - 678801 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : ANA LÚCIA SAUGO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO MORENO CORSI  
**ADVOGADO** : ODAIR AUGUSTO NISTA

**PROCESSO** : AIRR - 678802 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : ANA LÚCIA SAUGO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BATISTA CAMILO DE REZENDE  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE TRANCHO  
**PROCESSO** : AIRR - 678803 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : LILIA ESMERALDA CÉLIA BIAZZO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARQUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE TRANCHO  
**PROCESSO** : AIRR - 678804 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.  
**ADVOGADO** : NORIVAL FURLAN  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PIRES MENDES  
**ADVOGADO** : GILBERTO CAMILLO MAGALDI

Brasília, 16 de agosto de 2000.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/08/2000 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

**PROCESSO** : AIRR - 642584 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO XAVIER DE SOUZA  
**ADVOGADO** : JOSÉ DOS SANTOS CAETANO  
**PROCESSO** : AIRR - 678484 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
**ADVOGADO** : HAMILTON SÁLVIO  
**AGRAVADO(S)** : SALVADOR JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA  
**PROCESSO** : AIRR - 678486 / 2000 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
**ADVOGADO** : OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA PINHEIRO SOARES  
**ADVOGADO** : ROBERTO PORTELA COELHO  
**PROCESSO** : AIRR - 678495 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : KELLER BARBOSA DE BARROS  
**ADVOGADO** : MAURO ORTIZ LIMA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : AIRR - 678496 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : MARCELO MICCOLIS ARRUDA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA DA SILVA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : CRISTINA KAWAY STAMATO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : AIRR - 678545 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

**PROCESSO** : AIRR - 678546 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : DURAFLORES S.A.  
**ADVOGADO** : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
**AGRAVADO(S)** : DARCY JOSÉ FRAGNAN  
**ADVOGADO** : ELIANDRO MARCOLINO  
**PROCESSO** : AIRR - 678547 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S. A.  
**ADVOGADO** : MARILDA IZIQUE CHEBABI  
**AGRAVADO(S)** : THEREZINHA APARECIDA MISSIONEIRO COSTA  
**ADVOGADO** : CRISPINIANO ANTONIO ABE  
**PROCESSO** : AIRR - 678548 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
**AGRAVADO(S)** : DIONÍZIO EDSON SILVÉRIO  
**ADVOGADO** : CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 678549 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : JIKKENTI YAMAGUISHISMO AGROPECUÁRIA LTDA  
**ADVOGADO** : EDÉLCIO BRÁS BUENO CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : CARMÉLIA PEREIRA BRITO PESCADOR  
**PROCESSO** : AIRR - 678550 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSIMAR MACIEL DE LIMA  
**ADVOGADO** : FÁBIO CÉSAR G. DE MORAES  
**PROCESSO** : AIRR - 678551 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO APPARECIDO  
**ADVOGADO** : NEUSA G DE MENDONÇA COSTA  
**PROCESSO** : AIRR - 678552 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : FORD DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : FÁBIO PADOVANI TAVOLARO  
**AGRAVADO(S)** : OLÍMPIO ERNESTO PEREIRA DIAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : EUGENIO PAIVA DE MOURA  
**PROCESSO** : AIRR - 678554 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JALES  
**ADVOGADO** : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANGELINA ROBERTO DE CASTRO VERONEZE E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN  
**PROCESSO** : AIRR - 678567 / 2000 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : GISELA LADEIRA BIZARRA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : NILTON CORREIA  
**PROCESSO** : AIRR - 678569 / 2000 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO WERNECK MUNIZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
**ADVOGADO** : EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR  
**PROCESSO** : AIRR - 678570 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO PLANETA LTDA.  
**ADVOGADO** : ANDRÉA RIBEIRO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ADOLFO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : MARCOS ANTÔNIO BARRETO  
**PROCESSO** : AIRR - 678571 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADO** : DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : HERMES FELISBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA CAMARANO M. JANIQUEZ DE MATOS



**PROCESSO** : AIRR - 678572 / 2000 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : CONVER COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DANIELA RESENDE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON PEREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
**PROCESSO** : AIRR - 678575 / 2000 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ALVORADA  
**ADVOGADO** : ANDRÉA RIBEIRO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO LUPPI  
**ADVOGADO** : ALDENEI DE SOUZA E SILVA  
**PROCESSO** : AIRR - 678598 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : WALDEMAR MUNIZ DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : ELIAS FELCMAN  
**PROCESSO** : AIRR - 678599 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 678600 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO(S)** : SHEILA MARIA DA SILVA MARQUES  
**ADVOGADO** : NELSON LUIZ DE LIMA  
**PROCESSO** : AIRR - 678608 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES  
**AGRAVANTE(S)** : ERICA CRISTINA FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR - 678626 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : AUGUSTO POGGY DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANA PAULA BARRETO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : SONIA MARIA PEREIRA DAS NEVES  
**PROCESSO** : AIRR - 678628 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE DA SILVA TERRA  
**ADVOGADO** : MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA  
**PROCESSO** : AIRR - 678630 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CIDVALDO APOLINÁRIO  
**ADVOGADO** : VALDIR TAVARES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO  
**PROCESSO** : AIRR - 678631 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA REGINA HESKETH NOBRE  
**ADVOGADO** : NELSON LUIZ DE LIMA

**PROCESSO** : AIRR - 678632 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍLIO BARBOSA  
**ADVOGADO** : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : RODOBARRA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : SÉRGIO EDUARDO R. DOS SANTOS  
**PROCESSO** : AIRR - 678635 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VALENTIM KIMAIID VALENTE  
**ADVOGADO** : MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BOAVISTA S.A.  
**ADVOGADO** : JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 678636 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS CELES SILVA MONNERAT  
**ADVOGADO** : MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**PROCESSO** : AIRR - 678637 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : ARMANDO DOS PRAZERES  
**PROCESSO** : AIRR - 678638 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMILD MARCOS DA SILVA JARDIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : NELSON LUIZ DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**PROCESSO** : AIRR - 678639 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : HELIO CEZAR SILVA MADEIRA  
**ADVOGADO** : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 678641 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : RODRIGO FURTADO NEIVA  
**ADVOGADO** : PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP  
**ADVOGADO** : PAULO TROCCHI NETO  
**PROCESSO** : AIRR - 678642 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GETULIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
**PROCESSO** : AIRR - 678653 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR MOREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : ARIOLDO PAULO DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : RICARDO PIRES BELLINI

**PROCESSO** : AIRR - 678753 / 2000 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCESSO** : AIRR - 678805 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO CÉSAR LOBO  
**ADVOGADO** : DYONÍSIO PEGORARI  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**PROCESSO** : AIRR - 678806 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO CREPALDI  
**ADVOGADO** : TÂNIA MARIA GERMANI PERES  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON

Brasília, 16 de agosto de 2000.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/08/2000 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

**PROCESSO** : AIRR - 678452 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : JACKSON RESENDE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS GOULART E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**PROCESSO** : AIRR - 678453 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : EDSON DE ALMEIDA MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : DORCINA MOTA CAMBRAIA  
**ADVOGADO** : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**PROCESSO** : AIRR - 678469 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BENITO FIGUEIRO ONNIS  
**ADVOGADO** : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**PROCESSO** : AIRR - 678556 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE GONÇALVES MENDES CUNHA  
**ADVOGADO** : MARCELO LAMEGO PERTENCE  
**PROCESSO** : AIRR - 678557 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM LUIZ BELARMINO  
**ADVOGADO** : MÁRIO LÚCIO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : VEMINAS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : MARCIANO GUIMARÃES  
**PROCESSO** : AIRR - 678558 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PARANAPANEMA S.A. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : MARIA CASSIA DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ WALTER BRANDI HOLENWERTER  
**ADVOGADO** : SONIA MARIA D. RESENDE  
**PROCESSO** : AIRR - 678559 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S. A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO MANSUR ALVES  
**ADVOGADO** : MARCELO PINHEIRO CHAGAS



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678560 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN <b>AGRAVANTE(S)</b> : GERSON DE SOUZA E SILVA <b>ADVOGADO</b> : RICARDO GUIMARÃES BOSON <b>AGRAVADO(S)</b> : VILMAR COSTA SANTOS <b>ADVOGADO</b> : NILTON MOREIRA <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678561 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA <b>AGRAVANTE(S)</b> : FAZENDA SANTA LÚCIA E OUTRO <b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES <b>AGRAVADO(S)</b> : MARCIANO RAMOS PEIXOTO <b>ADVOGADO</b> : SEBASTIÃO MANOEL <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678562 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA <b>AGRAVANTE(S)</b> : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA <b>ADVOGADO</b> : ÍTALO TELES CAETANO <b>AGRAVADO(S)</b> : ANTONIO MARTINS DA SILVEIRA <b>ADVOGADO</b> : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678563 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA <b>AGRAVANTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG <b>ADVOGADO</b> : ROSÂNGELA MARIA BATISTA <b>AGRAVADO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG <b>ADVOGADO</b> : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678564 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA <b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD <b>ADVOGADO</b> : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO <b>AGRAVADO(S)</b> : NELSON GUILHERME ROBERTO <b>ADVOGADO</b> : JORGE ROMERO CHEGURY <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678565 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA <b>AGRAVANTE(S)</b> : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. <b>ADVOGADO</b> : RICARDO COELHO PORTELA <b>AGRAVADO(S)</b> : SEBASTIÃO DE SOUZA FREITAS <b>ADVOGADO</b> : GERALDA APARECIDA ABREU <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678577 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA <b>AGRAVANTE(S)</b> : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA <b>ADVOGADO</b> : ÍTALO TELES CAETANO <b>AGRAVADO(S)</b> : CLÁUDIO AUGUSTO DE LIMA <b>ADVOGADO</b> : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678578 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA <b>AGRAVANTE(S)</b> : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <b>ADVOGADO</b> : DÉCIO FREIRE <b>AGRAVADO(S)</b> : NELSON ALVES VIEIRA <b>ADVOGADO</b> : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678589 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN <b>AGRAVANTE(S)</b> : C & A - MODAS LTDA. <b>ADVOGADO</b> : FLÁVIO JOSÉ CALAIS <b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ MATEUS DE OLIVEIRA FILHO <b>ADVOGADO</b> : ERNANY FERREIRA SANTOS <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678591 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN <b>AGRAVANTE(S)</b> : MANAH S.A. <b>ADVOGADO</b> : JORGE ANTONIO PEREIRA <b>AGRAVADO(S)</b> : ARLINDO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : DENISE RUFINA DE VITO <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678592 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN <b>AGRAVANTE(S)</b> : FLORESTAS RIO DOCE S.A. <b>ADVOGADO</b> : ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO <b>AGRAVADO(S)</b> : ADÃO PEREIRA COELHO <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678593 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN <b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO FIBRA S.A. <b>ADVOGADO</b> : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA <b>AGRAVADO(S)</b> : VIVIAN PEREIRA MANSUR DOS REIS <b>ADVOGADO</b> : RENATO SENNA ABREU E SILVA <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678594 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN <b>AGRAVANTE(S)</b> : USIMINAS MECÂNICA S.A. <b>ADVOGADO</b> : JEAN CARLOS FERNANDES <b>AGRAVADO(S)</b> : VALT AIR DA SILVA CASTRO <b>ADVOGADO</b> : LÚCIO RENATO PINTO <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678595 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA <b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF <b>ADVOGADO</b> : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA <b>AGRAVADO(S)</b> : GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE <b>ADVOGADO</b> : FREDERICO DE ANDRADE GABRICH <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678596 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA <b>AGRAVANTE(S)</b> : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI <b>ADVOGADO</b> : ANA CRISTINA LINHARES SAD <b>AGRAVADO(S)</b> : MARILDA SOARES DE CASTRO <b>ADVOGADO</b> : MARCOS VINÍCIUS GOMES LEITE <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678597 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA <b>AGRAVANTE(S)</b> : CIMENTO CAUÊ S.A. <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO <b>AGRAVADO(S)</b> : PEDRO PAULO BARBOSA <b>ADVOGADO</b> : SILVIO TEIXEIRA DA COSTA <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678602 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA <b>AGRAVANTE(S)</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. <b>ADVOGADO</b> : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA <b>AGRAVADO(S)</b> : FRANCISCO ESTEVES DE OLIVEIRA <b>ADVOGADO</b> : PEDRO ROSA MACHADO <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678603 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA <b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO REAL S.A. <b>ADVOGADO</b> : DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA <b>AGRAVADO(S)</b> : DENIZE BATISTA DE CARVALHO CASTRO <b>ADVOGADO</b> : ELIANA DIAS AVELAR <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678604 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA <b>AGRAVANTE(S)</b> : EVANI CÂNDIDO DA SILVA <b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN <b>AGRAVADO(S)</b> : TEMpra RECURSOS HUMANOS LTDA. <b>ADVOGADO</b> : CHAQUIBE HASSAN S. HÚNIOR <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678634 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA <b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG <b>ADVOGADO</b> : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES <b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO DE LIMA <b>ADVOGADO</b> : SANDRA REGINA F. MALTA DE OLIVEIRA <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678652 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA <b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO MERIDIONAL S.A. <b>ADVOGADO</b> : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM <b>AGRAVADO(S)</b> : ALDO SALLA <b>ADVOGADO</b> : RENATO MARTINELLI <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678663 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN <b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) <b>ADVOGADO</b> : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA <b>AGRAVADO(S)</b> : EDGARD ARY CHAGAS LEFEVRE <b>ADVOGADO</b> : ARMANDO DOS PRAZERES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678672 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN <b>AGRAVANTE(S)</b> : PAULO ACÁCIO MARTINS <b>ADVOGADO</b> : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS <b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A. <b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678677 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN <b>AGRAVANTE(S)</b> : ARACRUZ CELULOSE S.A. <b>ADVOGADO</b> : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA <b>AGRAVADO(S)</b> : LINDOLFO SCHROEDER <b>ADVOGADO</b> : NILO BARRIOLA QUINTEROS <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678678 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN <b>AGRAVANTE(S)</b> : SÉRGIO SANTOS SERRA <b>ADVOGADO</b> : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS <b>AGRAVADO(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF <b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO VAZZOLER NETO <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678679 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN <b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A. <b>ADVOGADO</b> : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA <b>AGRAVADO(S)</b> : RICARDO AUGUSTO LOPES GUIMARÃES <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678680 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN <b>AGRAVANTE(S)</b> : ARACRUZ CELULOSE S.A. <b>ADVOGADO</b> : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA <b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ TADEU NEGRI <b>ADVOGADO</b> : HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678681 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN <b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF <b>ADVOGADO</b> : GILMAR ZUMAK PASSOS <b>AGRAVADO(S)</b> : PAULO GUIMARÃES PEREIRA <b>ADVOGADO</b> : CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678682 / 2000 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN <b>AGRAVANTE(S)</b> : REGINALDO CHAVES DOS SANTOS <b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO <b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ACREANO BRASIL <b>AGRAVADO(S)</b> : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ACREANO BRASIL <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678683 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN <b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A. <b>ADVOGADO</b> : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA <b>AGRAVADO(S)</b> : GUSTAVO GONÇALVES MACHADO <b>ADVOGADO</b> : DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678685 / 2000 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO <b>AGRAVANTE(S)</b> : DOMINGOS PINHEIRO BRITO FILHO E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA <b>AGRAVADO(S)</b> : MANAUS ENERGIA S.A. <b>ADVOGADO</b> : MÁRCIO LUIZ SORDI <b>PROCESSO</b> : AIRR - 678687 / 2000 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO <b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO <b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO <b>ADVOGADO</b> : SILVANA SERVI WENDLER <b>AGRAVADO(S)</b> : ADEMIR JOSÉ BERNARDI <b>ADVOGADO</b> : RUI HOBUS
---	---	---





**PROCESSO** : AIRR - 678688 / 2000 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA MARIA BIANCHINI  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**PROCESSO** : AIRR - 678689 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B  
**ADVOGADO** : JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON LINO SOUZA  
**ADVOGADO** : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 678690 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : EURÍPEDES BRITO CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE DEUS SANTOS  
**ADVOGADO** : ALIOMAR MENDES MURITIBA  
**PROCESSO** : AIRR - 678691 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B S.A.  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ANTÔNIO FRÓES DE SANTANA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA  
**PROCESSO** : AIRR - 678692 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : ELDA ETTINGER DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : UDO JOÃO BRUST  
**ADVOGADO** : FERNANDO BRANDÃO FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 678693 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B S.A.  
**ADVOGADO** : ELIEL DE JESUS TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 678694 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN  
**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**PROCESSO** : AIRR - 678695 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA OGGIONI  
**ADVOGADO** : JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 678696 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON HORTÊNCIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : MARNE SEARA BORGES  
**PROCESSO** : AIRR - 678698 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADENILSON DE JESUS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA-ES  
**ADVOGADO** : WESLEY PEREIRA FRAGA  
**PROCESSO** : AIRR - 678700 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GELCIMAR VARGAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : PÃO GOSTOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO  
**PROCESSO** : AIRR - 678708 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO WENCESLAU DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : CLÍNICA SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : NIELSON GERALDO ROCHA

**PROCESSO** : AIRR - 678709 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO BERMUDES MUSIELLO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DE SOUZA DUARTE  
**ADVOGADO** : JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO  
**PROCESSO** : AIRR - 678710 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA BARCELLOS  
**ADVOGADO** : CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM  
**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**PROCESSO** : AIRR - 678712 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : MAGALI BELCHIOR ASSEF  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉLIO DA SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO  
**PROCESSO** : AIRR - 678714 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : IVALDO CRISOSTOMO  
**ADVOGADO** : DALTON LUIZ BORGES LOPES  
**PROCESSO** : AIRR - 678715 / 2000 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : RONEY PEREIRA PERRUPATO  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO ANDRADE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : NATÁLIA POMPEU MONTEIRO PADIAL  
**PROCESSO** : AIRR - 678716 / 2000 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDENILSON GOMES SALES  
**ADVOGADO** : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL MOTOTRÊS LTDA.  
**ADVOGADO** : ANA CLÁUDIA CONCEIÇÃO  
**PROCESSO** : AIRR - 678717 / 2000 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO BATISTA MARTINS

Brasília, 16 de agosto de 2000.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/08/2000 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

**PROCESSO** : AIRR - 678181 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : MANOEL MENDES DE FREITAS  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISMAR PAULA SILVA  
**ADVOGADO** : HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : AIRR - 678528 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ DE MOURA GERMANO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DENISE MENDONÇA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
**PROCESSO** : AIRR - 678529 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO BASTOS LEITE  
**ADVOGADO** : CELSO MOREIRA DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR - 678543 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ RICARDO HADDAD  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO LOPES MOREIRA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ANTONIO LEMOS

**PROCESSO** : AIRR - 678544 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : AIRES PAES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ FLAUSINO  
**ADVOGADO** : ADRIANO A. M. MARCONDES HUNGARO  
**PROCESSO** : AIRR - 678553 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI GARATTINI E OUTRO  
**ADVOGADO** : PAULO SÉRGIO BITANTE  
**PROCESSO** : AIRR - 678555 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : PIERRE CAMARÃO TELLES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO EMÍLIO BONATO  
**ADVOGADO** : SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI  
**PROCESSO** : AIRR - 678566 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IPEC - INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : JOÃO ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM MARIA DE SOUZA SOARES JABLONSKI  
**ADVOGADO** : MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR - 678568 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO ANDRÉ LEVY  
**ADVOGADO** : RUBENS SANTORO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLÍNICA DE ANDROLOGIA E UROLOGIA DE BRASÍLIA S/C LTDA. - CAU  
**ADVOGADO** : JOSÉ CLEMENTE DE MOURA FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 678573 / 2000 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO SOARES SANTOS  
**ADVOGADO** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : LINO ALBERTO DE CASTRO  
**PROCESSO** : AIRR - 678576 / 2000 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADO** : DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO BORELI DA SILVA  
**ADVOGADO** : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**PROCESSO** : AIRR - 678579 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : RESTAURANTE ENGENHO DE MINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO MESSIAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : NEMI FERREIRA JÚNIOR  
**PROCESSO** : AIRR - 678580 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS SILVÉRIO TECIDOS LTDA.  
**ADVOGADO** : CÉSAR MIRANDA VILA NOVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE SOUZA PORTO FILHO  
**ADVOGADO** : JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO  
**PROCESSO** : AIRR - 678581 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : MARIA LÚCIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MARINA DOS REIS  
**ADVOGADO** : NEUSA MIRANDA ALVIM COSTA  
**PROCESSO** : AIRR - 678582 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNEI PEIXOTO RUIZ  
**ADVOGADO** : ANDREA JULIETA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : ALCIONE ANGÉLICA CASTRO CORRÊA  
**PROCESSO** : AIRR - 678583 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SELMA VAZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : IRLENE DE AGUIAR PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS VIVEIROS  
**ADVOGADO** : CÁTIA SANTOS ABREU



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678584 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678616 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678660 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FRANCISCO ENEILSON DE ALMEIDA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARCELO DE ANDRADE
<b>ADVOGADO</b> : FÁBIO LUIZ NOGUEIRA	<b>ADVOGADO</b> : MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ
<b>AGRAVADO(S)</b> : ALTAMIRO RODRIGUES FILHO E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO BANERJ S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
<b>ADVOGADO</b> : KELLY REJANE COSTA SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678586 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678617 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : LAUDELINA DE ALMEIDA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA SERENO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678661 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA	<b>ADVOGADO</b> : MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>AGRAVADO(S)</b> : SEBASTIÃO MARCELO DE FREITAS	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARIA APARECIDA DA SILVA HALITE-CHUQUE
<b>ADVOGADO</b> : MAGUI PARENTONI MARTINS	<b>ADVOGADO</b> : MÍRIAM APARECIDA SOUZA MACHAVES	<b>ADVOGADO</b> : EDISON SILVEIRA ROCHA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678587 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678618 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : VULCABRÁS S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : ENIO RODRIGUES DE LIMA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PAULO COSTA RIOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678662 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b> : JONAS DA SILVA CAETANO	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>AGRAVADO(S)</b> : NELSON MIRANDA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : VIGBAN - EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCARIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SILVIO NUNES DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA ANDRADE COSTA	<b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678588 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678619 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : RICARDO PIRES BELLINI
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO REAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : NELSON GONDIM DEJON E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678702 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA	<b>ADVOGADO</b> : RICARDO ALVES DA CRUZ	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>AGRAVADO(S)</b> : PASCOAL EUGÊNIO DE SOUZA AGOSTINHO	<b>AGRAVADO(S)</b> : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARTA BARBOSA BUENO
<b>ADVOGADO</b> : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	<b>ADVOGADO</b> : GUILMAR BORGES DE REZENDE	<b>ADVOGADO</b> : EVANDRO ÁVILA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678590 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678627 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOJI GUAÇU
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b> : VIRGÍLIO LILLI
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BEMGE S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : AMILTON TONIONI DE ALMEIDA E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678703 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : VIVIANI BUENO MARTINIANO	<b>ADVOGADO</b> : JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>AGRAVADO(S)</b> : DIVINO MARCOS BAHIA TELES	<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CONCEIÇÃO APARECIDA LEMES DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : MARY ROSE ALVES FREIRE
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678601 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678629 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b> : UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ROGÉRIO PLÁCIDO LUIZ	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678704 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : PATRICIA PITANGUI DE SALVO	<b>ADVOGADO</b> : PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>AGRAVADO(S)</b> : DÊNIS DA SILVA GOMES	<b>AGRAVADO(S)</b> : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PAULO POLOTTO
<b>ADVOGADO</b> : JOÃO CAETANO MUZZI	<b>ADVOGADO</b> : ALBERTO ESTEVES FERREIRA	<b>ADVOGADO</b> : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678605 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678654 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : GUMERCINDO POLOTTO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : UBALDO JOSÉ MASSARI
<b>AGRAVANTE(S)</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : GERALDO MACHADO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678707 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b> : DIRCE ALVES DE LIMA	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>AGRAVADO(S)</b> : RONI RODRIGUES DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : CORREIAS MERCÚRIO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
<b>ADVOGADO</b> : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	<b>ADVOGADO</b> : ALAURI CELSO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : CRISTIANE MENDONÇA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678606 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678656 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARCELO CLÁUDIO CALIMAN E OUTROS
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b> : ÂNGELO RICARDO LATORRACA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ALCIDES ANICETO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678719 / 2000 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : SARITA MARIA PAIM	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : LUIZ CLÁUDIO EUFRÁSIO	<b>AGRAVADO(S)</b> : USINA SÃO MARTINHO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : NADIR AMARAL FARAH
<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS	<b>ADVOGADO</b> : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : RENATO P. BONILHA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678609 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678657 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ MARIANO DA COSTA NETO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678721 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA COMERCIAL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL GRAMA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MANOEL SOUZA NEVES SOBRINHO	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>ADVOGADO</b> : LUIZ CARLOS DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : ALCIDES CARLOS BIANCHI	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARIA LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
<b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS MARQUES DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	<b>ADVOGADO</b> : MALVINA SANTOS RIBEIRO
<b>ADVOGADO</b> : SANDRA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	<b>AGRAVADO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678610 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678658 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678724 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CARLOS MARQUES DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : AYRES BARBOSA DE TOLEDO	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>ADVOGADO</b> : SANDRA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DÉLCIO TREVISAN	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA COMERCIAL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL GRAMA	<b>AGRAVADO(S)</b> : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
<b>ADVOGADO</b> : FÁBIO DOS SANTOS CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : SANDRO DOMENICH BARRADAS	<b>AGRAVADO(S)</b> : USINA SÃO MARTINHO S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678615 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678659 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 678725 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ITAMAR APARECIDO SOARES	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>ADVOGADO</b> : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ADHEMAR ROMA
<b>AGRAVADO(S)</b> : TARSIS PACHECO FARIA E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b> : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : DÉLCIO TREVISAN
<b>ADVOGADO</b> : NELSON LUIZ DE LIMA	<b>ADVOGADO</b> : PAULO ROBERTO MANCUSI	<b>AGRAVADO(S)</b> : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.



**PROCESSO** : AIRR - 678726 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LAURO ALVARENGA SANTOS  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA REGINA BABBONI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : FÁBIO GUIMARÃES BITTENCOURT  
**PROCESSO** : AIRR - 678727 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MAXIMILIANO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : EDDY GOMES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
**PROCESSO** : AIRR - 678728 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA PRATES GAZZIERO  
**ADVOGADO** : DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : EUCARIO CALDAS REBOUÇAS  
**PROCESSO** : AIRR - 678729 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LÁZARA NAJIM SEMENSIN  
**ADVOGADO** : DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : SANDRO DOMENICH BARRADAS  
**PROCESSO** : AIRR - 678754 / 2000 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : DRIVE-CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DANIELA RESENDE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON GONÇALVES DE MELO  
**ADVOGADO** : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
**PROCESSO** : AIRR - 678807 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : GISELA VIEIRA GRANDINI  
**AGRAVADO(S)** : OZÉAS JOSÉ DE BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : FRANCISCO ODAIR NEVES  
**PROCESSO** : AIRR - 678809 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FELIPE CARLO CORTE  
**ADVOGADO** : TÂNIA MARIA GERMANI PERES  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON  
**PROCESSO** : AIRR - 678811 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : JOSEY DE LARA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LOURIVAL SUMAN  
**PROCESSO** : AIRR - 678812 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : ELI ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO MAIA

Brasília, 16 de agosto de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/08/2000 - Distribuição por Dependência - SESEAD.

**PROCESSO** : RMA - 680440 / 2000 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : KEINE BARBOSA BEZERRA  
**ADVOGADO** : JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Brasília, 16 de agosto de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/08/2000 - Distribuição por Dependência - 2ª Turma.

**PROCESSO** : RR - 381351 / 1997 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO AMARAL FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ABIMAEI DOS REIS MATA E OUTROS  
**ADVOGADO** : RONIE PETERSON SANT'ANA  
**RECORRIDO(S)** : ABIMAEI DOS REIS MATA E OUTROS  
**ADVOGADO** : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

Brasília, 16 de agosto de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/08/2000 - Distribuição Ordinária - SESBDI I.

**PROCESSO** : E-RR - 227192 / 1995 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : CELSO LUIZ COIMBRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : SOLANGE PONS  
**EMBARGADO(A)** : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO  
**ADVOGADO** : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES. CATTITA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-RR - 248200 / 1996 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO GARCIA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : HUMBERTO BARRETO FILHO  
**PROCESSO** : E-RR - 267349 / 1996 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : CESAR AUGUSTO BINDER  
**EMBARGADO(A)** : ADALBERTO CORDEIRO ROCHA  
**ADVOGADO** : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**PROCESSO** : E-RR - 268319 / 1996 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ERNESTO MARTINI  
**ADVOGADO** : JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : E-RR - 271043 / 1996 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : LUIZ GOMES PALHA  
**EMBARGADO(A)** : WANDER FRANQUILINO DE JESUS  
**ADVOGADO** : LETICIA DA CONCEIÇÃO PARREIRAS  
**PROCESSO** : E-RR - 298836 / 1996 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**EMBARGANTE** : JOSÉ PIMENTEL FILHO  
**ADVOGADO** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-RR - 299666 / 1996 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO POTRATZ  
**ADVOGADO** : LUCAS AIRES BENTO GRAF  
**EMBARGADO(A)** : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO  
**PROCESSO** : E-RR - 311205 / 1996 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : MARIA CLARA LEITE MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PEDRO CATTELAN  
**ADVOGADO** : ANITO CATARINO SOLER

**PROCESSO** : E-RR - 315784 / 1996 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**EMBARGADO(A)** : ALICIO ONESKO  
**ADVOGADO** : ARTEMIO PEREIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 317405 / 1996 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS KESSELI E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**PROCESSO** : E-RR - 317813 / 1996 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ORLEY STEIN  
**ADVOGADO** : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN  
**PROCESSO** : E-RR - 319163 / 1996 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROGIS MARQUES REIS  
**ADVOGADO** : EGÍDIO LUCCA  
**PROCESSO** : E-RR - 319197 / 1996 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : SUELI DE FÁTIMA TELES DA SILVA  
**ADVOGADO** : TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS  
**EMBARGADO(A)** : PRÁXIS SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA MENDONÇA  
**PROCESSO** : E-RR - 319468 / 1996 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MOISES OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**PROCESSO** : E-RR - 321328 / 1996 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UTC - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : EDNA MARIA LEMES  
**EMBARGANTE** : UTC - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : REGINALDO JOSÉ CHAGAS  
**EMBARGADO(A)** : RINALDO MENDES DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**PROCESSO** : E-RR - 322453 / 1996 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DA SILVA MACHADO  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 323872 / 1996 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RAIMUNDO PEREIRA GALUCIO BATISTA  
**ADVOGADO** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**PROCESSO** : E-RR - 324838 / 1996 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES  
**PROCESSO** : E-RR - 325050 / 1996 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE ALVES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

<b>PROCESSO</b> : E-RR - 325072 / 1996 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 336195 / 1996 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 342418 / 1997 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>EMBARGANTE</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>EMBARGANTE</b> : ALAIDE SANTANA MEIRELLES	<b>EMBARGANTE</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
<b>EMBARGADO(A)</b> : PAULO SERGIO MANDARO E OUTRO	<b>ADVOGADO</b> : ISIS M.B.RESENDE	<b>ADVOGADO</b> : HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>ADVOGADO</b> : VIVIAN M. DA R. S. SILVA	<b>EMBARGADO(A)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 327009 / 1996 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ALBERTO A. RIBEIRO FILHO
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 335580 / 1997 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 342507 / 1997 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO AVELAR	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
<b>EMBARGADO(A)</b> : LÚCIA REGINA GASPAR DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
<b>ADVOGADO</b> : MARCUS VINICIUS PESSANHA GONÇALVES	<b>EMBARGADO(A)</b> : JANE VALÉRIA DE SOUZA FERREIRA VARGAS	<b>EMBARGADO(A)</b> : GERALDO JOSÉ PIETRO FLORENTINO DAS CHAGAS
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 331118 / 1996 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	<b>ADVOGADO</b> : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 336158 / 1997 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 342512 / 1997 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
<b>EMBARGANTE</b> : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>EMBARGANTE</b> : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	<b>EMBARGANTE</b> : JOSIAS DE ALMEIDA AGUIAR
<b>EMBARGADO(A)</b> : RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO	<b>ADVOGADO</b> : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DEBORAH FERNANDES
<b>ADVOGADO</b> : ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL	<b>EMBARGADO(A)</b> : PEDRO SÉRGIO TERRA DO NASCIMENTO	<b>EMBARGADO(A)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 332847 / 1996 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 337196 / 1997 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 342603 / 1997 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
<b>EMBARGANTE</b> : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>ADVOGADO</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
<b>EMBARGADO(A)</b> : CELSO CORADI	<b>ADVOGADO</b> : NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO</b> : HÉLIO DE CARVALHO SANTANA
<b>ADVOGADO</b> : JOÃO ISRAEL PINTO	<b>EMBARGADO(A)</b> : CARLOS DE SANTANA ARAÚJO	<b>EMBARGADO(A)</b> : WILSON FERNANDES DO PRADO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 332861 / 1996 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	<b>ADVOGADO</b> : JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS
<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 337476 / 1997 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 342607 / 1997 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : RICARDO LEITE LUDUVICE	<b>EMBARGANTE</b> : NEWTON LIBORIO NAGIB	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SANDRA REGINA PYRRHO DA SILVA E OUTRA	<b>ADVOGADO</b> : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : ROBINSON NEVES FILHO
<b>ADVOGADO</b> : LUIZ LEONARDO DE S ALFONSO	<b>EMBARGADO(A)</b> : TRANSPORTES GERAIS BATAFOGO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 342632 / 1997 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 332871 / 1996 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : RENATO MANUEL D COSTA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 337807 / 1997 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>EMBARGANTE</b> : LUIZ CARLOS MANNA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : ROBINSON NEVES FILHO
<b>ADVOGADO</b> : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BANCORIO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 343074 / 1997 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>EMBARGADO(A)</b> : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	<b>ADVOGADO</b> : ROBINSON NEVES FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>EMBARGADO(A)</b> : MARIA CENI RODRIGUES	<b>EMBARGANTE</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 332959 / 1996 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : RUY HOYO KINASHI	<b>ADVOGADO</b> : ROBINSON NEVES FILHO
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 339190 / 1997 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : ZENIR CRISTALDO ANHAIA
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b> : PAULO ROBERTO S. PEDROSO
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>EMBARGANTE</b> : LIZ REJANE ISSBERNER LEGEY	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 343074 / 1997 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>EMBARGANTE</b> : GILBERTO DOS SANTOS GOMES	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS DIBE RODRIGUES	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>EMBARGADO(A)</b> : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO MERIDIONAL S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : OS MESMOS	<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO AVELAR	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 333014 / 1996 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 339603 / 1997 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : MARCO ANTÔNIO HEFFNER RIBEIRO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>EMBARGANTE</b> : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 343207 / 1997 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	<b>ADVOGADO</b> : HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ BELARMINO DE SOUZA	<b>EMBARGADO(A)</b> : VALTAIR DUARTE	<b>EMBARGANTE</b> : BRUNO CHROEDER
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ULISSES DE LYRA	<b>ADVOGADO</b> : MAURÍCIO PEREIRA GOMES	<b>ADVOGADO</b> : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 333926 / 1996 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 340037 / 1997 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>ADVOGADO</b> : HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>EMBARGANTE</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>EMBARGANTE</b> : MAURO BATISTA NUNES	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 343317 / 1997 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
<b>EMBARGADO(A)</b> : MARCOS AURELIO FIGUEIREDO E OUTRO	<b>EMBARGADO(A)</b> : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : FELISBERTO VILMAR CARDOSO	<b>EMBARGANTE</b> : JOSÉ MARIA SEABRA DA ASSUNÇÃO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 334740 / 1996 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 341443 / 1997 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
<b>EMBARGANTE</b> : ALMIR MIGUEL DEFINO LOPES	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA	<b>ADVOGADO</b> : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
<b>ADVOGADO</b> : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA	<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO AVELAR	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 343517 / 1997 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>EMBARGADO(A)</b> : EMPRESA PARANANESE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	<b>EMBARGADO(A)</b> : ALBERTO DIAS VIEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>ADVOGADO</b> : MARCELO ALESSI	<b>ADVOGADO</b> : JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	<b>EMBARGANTE</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 334758 / 1996 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 342124 / 1997 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ROBINSON NEVES FILHO
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>EMBARGADO(A)</b> : FLÁVIO ALBERTO PINHEIRO CONTE
<b>EMBARGANTE</b> : JOSÉ RIBAMAR ROCHA DA SILVA	<b>EMBARGANTE</b> : VANESKA TECH	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>ADVOGADO</b> : JOÃO MARMO MARTINS	<b>ADVOGADO</b> : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	<b>EMBARGADO(A)</b> : FLÁVIO ALBERTO PINHEIRO CONTE
<b>EMBARGADO(A)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO ABN AMRO S.A.	<b>ADVOGADO</b> : RUY R. DE RODRIGUES
<b>ADVOGADO</b> : EUDES LANDES RINALDI	<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	



<b>PROCESSO</b> : E-RR - 344744 / 1997 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 350841 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 360138 / 1997 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>EMBARGANTE</b> : ANA CLÁUDIA DA SILVA	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO REAL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO FIBRA S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : EVARISTO BASTOS PINHEIRO	<b>EMBARGADO(A)</b> : UIRLEI DE JESUS NASCIMENTO
<b>ADVOGADO</b> : MARIVONE DE SOUZA LUZ	<b>ADVOGADO</b> : RAQUEL CRISTINA RIEGER	<b>ADVOGADO</b> : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO FIBRA S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 350843 / 1997 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 360682 / 1997 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : MARCO AURÉLIO DE SOUZA BERNARDI	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 345269 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>ADVOGADO</b> : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	<b>EMBARGADO(A)</b> : HILDO RIBEIRO DA CRUZ E OUTROS	<b>EMBARGADO(A)</b> : NILO SÉRGIO MARCHI
<b>ADVOGADO</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : RAQUEL CRISTINA RIEGER	<b>ADVOGADO</b> : RÉGIS ELENO FONTANA
<b>EMBARGADO(A)</b> : ZILDA MAIONI MACEDO FESTA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 351969 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 360895 / 1997 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : SHEILA GALI SILVA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 345485 / 1997 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : ANTÔNIO NATALÍCIO FARIAS	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO REAL S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>ADVOGADO</b> : NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
<b>EMBARGANTE</b> : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : BOSCA S.A. - TRANSPORTE, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES	<b>EMBARGADO(A)</b> : RUI JANUÁRIO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : VICTOR RUSSOMANO JR	<b>ADVOGADO</b> : PAULO CÉSAR CRUZ	<b>ADVOGADO</b> : MILTON CARRIDO GALVÃO
<b>EMBARGADO(A)</b> : CARLOS RAIMUNDO MOYSÉS GARCIA ROSA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 353333 / 1997 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 360953 / 1997 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : ADROALDO PACHECO DE JESUS	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 347680 / 1997 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>EMBARGANTE</b> : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIO SILVEIRA GOMES	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
<b>EMBARGANTE</b> : LUIZ FRANCISCO GOMES RODRIGUES	<b>EMBARGADO(A)</b> : RUY BARBOSA MACHADO	<b>EMBARGADO(A)</b> : MARIA ESTELA PEDER DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : RANIERI LIMA RESENDE	<b>ADVOGADO</b> : EDSON MASSARO POSTALLI
<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 354511 / 1997 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 361689 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 348121 / 1997 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	<b>EMBARGANTE</b> : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO AVELAR
<b>EMBARGANTE</b> : DOM BOSCO AUTO POSTO LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : RICIERI PASQUALOTTO	<b>EMBARGADO(A)</b> : ISABEL CRISTINA MARTINS ALVES
<b>ADVOGADO</b> : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>ADVOGADO</b> : ANITO CATARINO SOLER	<b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
<b>EMBARGADO(A)</b> : JEONE MENDES DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 354519 / 1997 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 364752 / 1997 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 349192 / 1997 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BRADESCO S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : ROBINSON NEVES FILHO	<b>ADVOGADO</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : NILSON CHIMITHE	<b>EMBARGADO(A)</b> : EUDORICO BUENO MARTINIANO JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ SOARES FILHO	<b>ADVOGADO</b> : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
<b>EMBARGADO(A)</b> : JOÃO ADDY STRATTMANN	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 354860 / 1997 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 369635 / 1997 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 349200 / 1997 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	<b>EMBARGANTE</b> : RAINER RODRIGUES CONCEIÇÃO E OUTROS
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANAIDE PAES DE MIRANDA SILVA	<b>EMBARGADO(A)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 357239 / 1997 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.
<b>ADVOGADO</b> : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>EMBARGADO(A)</b> : ARAI JOBIM	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 383810 / 1997 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : LÉA F. M. ACOSTA	<b>ADVOGADO</b> : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 349354 / 1997 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : PAULO ROBERTO ALVES SABBADO	<b>EMBARGANTE</b> : AFRÂNIO MANHÃES BARRETO
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>ADVOGADO</b> : PATRÍCIA BREGALDA LIMA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>EMBARGANTE</b> : ADEMIR HORTA RIBAS E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 357285 / 1997 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
<b>ADVOGADO</b> : LÍDIA KAORU YAMAMOTO	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
<b>EMBARGANTE</b> : ADEMIR HORTA RIBAS E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO REAL S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC
<b>ADVOGADO</b> : DEBORAH FERNANDES	<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA
<b>EMBARGADO(A)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	<b>EMBARGADO(A)</b> : RINALDO ALVES DE OLIVEIRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA CARBONÍFERA DE URUSANGA
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 349644 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 359964 / 1997 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA DE PESQUISAS E LAVRAS MINERAIS - COPELMI
<b>EMBARGANTE</b> : MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>EMBARGANTE</b> : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	<b>ADVOGADO</b> : CYRO AURÉLIO DE MIRANDA
<b>EMBARGADO(A)</b> : VALDETE TAVARES SOARES DE MIRANDA PEAGNO	<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA DE PESQUISAS E LAVRAS MINERAIS - COPELMI
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANILDO LUIZ ROMAN	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUSA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 350019 / 1997 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : EDUARDO LUIZ MUSSI	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 391813 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 360135 / 1997 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>EMBARGANTE</b> : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>EMBARGANTE</b> : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL)
<b>ADVOGADO</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>EMBARGANTE</b> : ROMMEL AUGUSTO DA SILVA CASTRO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ NADIR OLIVEIRA GODOI	<b>ADVOGADO</b> : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : CLÁUDIO CRISPIM DIAS
<b>ADVOGADO</b> : JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 350752 / 1997 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO REIS DE AVELAR	
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
<b>EMBARGANTE</b> : WAGNER MARINHO FERNANDES E OUTROS		
<b>EMBARGADO(A)</b> : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.		
<b>ADVOGADO</b> : ADÍLIO SILVA		



<b>PROCESSO</b> : E-RR - 393289 / 1997 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 497291 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 516982 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>EMBARGANTE</b> : JOSÉ LUIZ LIVI	<b>EMBARGANTE</b> : PIRELLI PNEUS S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
<b>ADVOGADO</b> : LUCIANA MARTINS BARBOSA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO
<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>EMBARGADO(A)</b> : ADÃO JOSÉ ZANCHETA E OUTROS	<b>EMBARGADO(A)</b> : MOACYR REZENDE
<b>ADVOGADO</b> : CARLOS FERNANDO GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b> : JOSUÉ LOURENÇO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 422845 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 498850 / 1998 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 520808 / 1998 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO REAL S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.
<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ SÉRGIO PEREIRA DE BRITO	<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ SEVERINO DO NASCIMENTO
<b>ADVOGADO</b> : ALINO DA COSTA MONTEIRO	<b>ADVOGADO</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : CAYRO SOBRINHO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 451233 / 1998 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 502138 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 527382 / 1999 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>EMBARGANTE</b> : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS PEREIRA OSAKI	<b>ADVOGADO</b> : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA MATOS	<b>EMBARGANTE</b> : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : USINA TREZE DE MAIO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO DOS REIS AVELAR	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS PEREIRA OSAKI	<b>EMBARGADO(A)</b> : LUIZ ALVES DA SILVA E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 454217 / 1998 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : MARCELO TADEU DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : EDUARDO JORGE GRIZ
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 532337 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>EMBARGADO(A)</b> : MARCELO TADEU DOS SANTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : HUMBERTO BARRETO FILHO	<b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO REAL S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SÉRGIO SOUZA LOPES	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 503973 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
<b>ADVOGADO</b> : VANDOCILDE VITOLA DE MELLO	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>EMBARGADO(A)</b> : JARBAS TELES CAETANO DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 459490 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>ADVOGADO</b> : BRUNO CRAVEIRO DE SÁ	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 536347 / 1999 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
<b>EMBARGANTE</b> : ITAIPU BINACIONAL	<b>EMBARGADO(A)</b> : MARIA LÚCIA SANTANA	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO NETO	<b>EMBARGANTE</b> : ESTADO DE GOIÁS
<b>EMBARGADO(A)</b> : ANTÔNIO CARLOS DELLAZARI	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 508578 / 1998 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : MARIA DA PAZ MELO
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b> : ENZO DE LISITA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 460257 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : EDNALDO GOMES DE VASCONCELOS E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 539976 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA
<b>EMBARGANTE</b> : RHODIA FARMA LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO REAL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>ADVOGADO</b> : TEREZA TENÓRIO	<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
<b>EMBARGADO(A)</b> : ANTÔNIO BARROS DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 511098 / 1998 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : MÍRIAM CÁSSIA FONSECA
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ GIACOMINI	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b> : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 474122 / 1998 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 540880 / 1999 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>ADVOGADO</b> : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA
<b>EMBARGANTE</b> : DAVID MENDA MAGRISSE	<b>EMBARGADO(A)</b> : EMILIA MORETTO	<b>EMBARGANTE</b> : RÁPIDO MARAJÓ LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA	<b>ADVOGADO</b> : VELCI CELITO CAMOZATO	<b>ADVOGADO</b> : RAIMUNDO BARBOSA COSTA
<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 511415 / 1998 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : FRANCISCO DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : EUCLIDES JR. CASTELO BRANCO DE SOUZA E OUTROS	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 541577 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 483022 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : BR BANCO MERCANTIL S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR	<b>EMBARGANTE</b> : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
<b>EMBARGANTE</b> : ESTADO DO PARANÁ	<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO MERCANTIL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO
<b>EMBARGADO(A)</b> : MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO JOSÉ GOMES DE FREITAS	<b>EMBARGADO(A)</b> : CARLOS EDUARDO COSTA PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	<b>ADVOGADO</b> : PAULO DE MORAES PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 483858 / 1998 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 511690 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 541629 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>EMBARGANTE</b> : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b> : IVO EVANGELISTA	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>EMBARGADO(A)</b> : HAILTON JOSÉ RIBEIRO	<b>EMBARGADO(A)</b> : HÉLIO ROBERTO BUDASZEWSKI	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANTÔNIO ALDO DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b> : NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO</b> : ALINO DA COSTA MONTEIRO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 541998 / 1999 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 483859 / 1998 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 513835 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>EMBARGANTE</b> : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
<b>EMBARGANTE</b> : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE	<b>EMBARGANTE</b> : ISABEL MARTINS BOTTE E OUTRO	<b>ADVOGADO</b> : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ALBERTO GOES	<b>EMBARGADO(A)</b> : GUSTAVO IURK FILHO
<b>EMBARGADO(A)</b> : HAILTON JOSÉ RIBEIRO	<b>EMBARGADO(A)</b> : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ TORRES DAS NEVES
<b>ADVOGADO</b> : NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO</b> : VICTOR RUSSOMANO JR	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 544246 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 489765 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 515056 / 1998 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
<b>ADVOGADO</b> : TOBIAS DE MACEDO	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	<b>EMBARGADO(A)</b> : ACARY DE SOUZA GARCIA E OUTROS
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>EMBARGADO(A)</b> : SÉRGIO LUIZ DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : WILSON DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : ROBINSON NEVES FILHO	<b>ADVOGADO</b> : SIDNEY LUÍS SAUT	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 548338 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>EMBARGADO(A)</b> : ANTÔNIO MARTINS BITTENCOURT	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 516866 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>ADVOGADO</b> : EDSON ANTÔNIO FLEITH	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>EMBARGANTE</b> : TRANSP. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
	<b>EMBARGANTE</b> : LUIZ AUGUSTO DA SILVA CANÊDO E OUTRO	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO GARCIA JÚNIOR
	<b>ADVOGADO</b> : NICOLE SYLVIA LOOMAN	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO E OUTROS
	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ GOMES RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b> : DÁZIO VASCONCELOS
	<b>ADVOGADO</b> : DÉCIO JOSÉ DE SOUSA	



PROCESSO	: E-AIRR - 549279 / 1999 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 550828 / 1999 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 559176 / 1999 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGANTE	: FELLINI CAFÉ & RESTAURANTE LTDA. - ME	EMBARGANTE	: PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CONCEIÇÃO DE MARIA DOS ANJOS ARANHA	EMBARGADO(A)	: OZIEL PEREIRA DUTRA	EMBARGADO(A)	: ROQUE SUZART SANTANA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: ANTONIO PEREIRA DE SANTANA	ADVOGADO	: LUIS CARLOS SUZART DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR - 549825 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 550844 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 561771 / 1999 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: AIRTON JOSÉ RAMOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: VILLARES METALS S.A.	EMBARGADO(A)	: LIA MARA PIRES BALZANA	EMBARGADO(A)	: JOÃO DERLON PORTO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: LÚCIA ALVERS	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 549867 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 551341 / 1999 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 565306 / 1999 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.	EMBARGANTE	: JUVENAL A. ARAÚJO DE A. FURTADO E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ZORAIDE DE CASTRO COELHO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGADO(A)	: IRACI RIBEIRO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DANIELA LANDIM PAES LEME	ADVOGADO	: MARGARET DE LIMA MATOS	ADVOGADO	: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO DE AQUINO	PROCESSO	: E-AIRR - 551461 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 565314 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: VINICIUS DO COUTO LAUAR	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-AIRR - 549868 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: ELIO APARECIDO ALVES	EMBARGADO(A)	: PAULO CESAR MANNO	EMBARGADO(A)	: REVAIR SALVADOR
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: LORIVAL ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-AIRR - 551579 / 1999 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 565341 / 1999 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO	: E-AIRR - 550114 / 1999 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO GOMES DA COSTA
EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGADO(A)	: VANDERLEI PERALTA FURTADO	ADVOGADO	: LIA TORRES DIAS BARBOSA
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: NILTON REGO DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR - 567467 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA MENDES SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 551645 / 1999 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DJALMA DE BARROS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
PROCESSO	: E-RR - 550383 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: MARCELO CURY ELIAS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ OLIMPO RIBEIRO
EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA	EMBARGADO(A)	: ANTONIA AUGUSTA DE ARAÚJO LIMA	ADVOGADO	: MARIA JOANITA ROSA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA	PROCESSO	: E-AIRR - 567508 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: TEREZINHA ANDOLFATO DE ASSIS	PROCESSO	: E-AIRR - 551646 / 1999 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: GESTETNER DO BRASIL S.A. - SISTEMAS REPROGRÁFICOS
PROCESSO	: E-AIRR - 550740 / 1999 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ DE MOURA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MARCELO CURY ELIAS	EMBARGADO(A)	: VÍTOR LELES JÚNIOR E OUTROS
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO XAVIER SANTANA	PROCESSO	: E-RR - 570418 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 552416 / 1999 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA HOTÉIS PALACE
ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO
EMBARGADO(A)	: OTACÍLIO DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	EMBARGADO(A)	: GENULFO ANTÔNIO SABINO DO CARMO
ADVOGADO	: OCLÉCIO ASSUNÇÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: JOSÉ VERAS RODRIGUES
PROCESSO	: E-AIRR - 550781 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA DALMASO	PROCESSO	: E-AIRR - 572315 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ SOARES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 553548 / 1999 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: RICARDO SILVA PINTO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: AILTON GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO	: MARCELO ROGÉRIO MARTINS	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: E-AIRR - 550800 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GIOVANNI CORREIA LIMA	PROCESSO	: E-AIRR - 573760 / 1999 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: FÁBIO RONELE	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 557291 / 1999 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ JORGE DA COSTA GOMES	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO DE SOUSA LEITE
ADVOGADO	: JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	: RICARDO LEITE LUDUVICE	PROCESSO	: E-AIRR - 573762 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 550803 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTONIO LIMA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: E-RR - 557467 / 1999 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: SIRLIO INÁCIO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO ROSA	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
ADVOGADO	: RENATO SANTANA VIEIRA	ADVOGADO	: RICARDO LEITE LUDUVICE	PROCESSO	: E-AIRR - 576027 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 550827 / 1999 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS	EMBARGANTE	: CLÁUDIO CAMILO BERNARDO	ADVOGADO	: RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	: DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME	ADVOGADO	: ADAILTO NAZARENO DEGERING	EMBARGADO(A)	: PAULO CESAR BUCARDI
EMBARGADO(A)	: GILDO BERTO ABREU SOARES	EMBARGADO(A)	: MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO	ADVOGADO	: SILVIO AUGUSTO BURIGO		



PROCESSO : E-AIRR - 579182 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
EMBARGADO(A) : GERALDO PIO SIQUEIRA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
PROCESSO : E-AIRR - 581459 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDES BEZERRA NETO  
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
PROCESSO : E-AIRR - 582226 / 1999 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : SILVANA MÁRCIA GUIMARÃES BRITO  
EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRÁS LTDA.  
EMBARGADO(A) : ELEYDES INÁCIO DE SOUZA  
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA  
PROCESSO : E-RR - 583246 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
EMBARGADO(A) : DANIEL ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : TALINE DIAS MACIEL  
PROCESSO : E-AIRR - 584568 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : CITIBANK N. A.  
ADVOGADO : UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : NARCISO FERREIRA  
PROCESSO : E-AIRR - 584569 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : CITIBANK N. A.  
ADVOGADO : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : NARCISO FERREIRA  
PROCESSO : E-AIRR - 587784 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : CARLOS DE OLIVEIRA PINHEIRO  
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
PROCESSO : E-AIRR - 589763 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : LÉA BARBOSA DOS SANTOS BELLO  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
PROCESSO : E-RR - 590995 / 1999 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ADOLFO DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : EDI MACHADO  
PROCESSO : E-RR - 592014 / 1999 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
EMBARGADO(A) : EMERSON HAYMUSSI  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BESS  
PROCESSO : E-AIRR - 595321 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG  
ADVOGADO : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

PROCESSO : E-AIRR - 597314 / 1999 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : ROBSON FONSECA SIMÕES  
ADVOGADO : SOFIA SABÓIA DE ALBUQUERQUE  
PROCESSO : E-AIRR - 597549 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : CRONUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA  
PROCESSO : E-AIRR - 597960 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : MILTON LOPES MACHADO FILHO  
EMBARGADO(A) : LAENE VIVEIROS MIRANDA  
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS MARTINS  
PROCESSO : E-AIRR - 599002 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : ISABEL NOSETTI DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS  
PROCESSO : E-AIRR - 599064 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ITACIR JÚLIO E OUTROS  
ADVOGADO : JOSUÉ LOURENÇO  
PROCESSO : E-AIRR - 599077 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : FERNANDO ALEX MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
PROCESSO : E-AIRR - 602578 / 1999 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
EMBARGADO(A) : CECÍLIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOGUS  
PROCESSO : E-AIRR - 602701 / 1999 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
EMBARGADO(A) : MARCELO ALVINO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : ROSÂNGELA BENTES CAMPOS  
PROCESSO : E-AIRR - 602707 / 1999 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SILVA DE LIMA  
ADVOGADO : LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA  
PROCESSO : E-AIRR - 602722 / 1999 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
EMBARGADO(A) : MILTON CARNEIRO DE LACERDA FILHO  
ADVOGADO : ROBERTO CAMARGO

PROCESSO : E-AIRR - 602883 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : GILTON MEDRADO ALVES  
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA  
PROCESSO : E-AIRR - 603052 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : FÁTIMA CATIA RUIZ CERQUEIRA  
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : RODRIGO ZACCHI  
PROCESSO : E-AIRR - 603062 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
EMBARGADO(A) : NILZA PEREIRA TORRES  
ADVOGADO : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
PROCESSO : E-AIRR - 603065 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S. A.  
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : REGINALDO A. F. VASCONCELOS  
PROCESSO : E-AIRR - 603090 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : CASEMG - COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : JAIR PEREIRA DE PAIVA  
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
PROCESSO : E-AIRR - 603792 / 1999 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : LÚCIA DE FÁTIMA BEZERRA SOUTO MAIOR  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MACÊDO  
PROCESSO : E-AIRR - 603818 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MÁRCIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO BORGES FILHO  
PROCESSO : E-AIRR - 603824 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO NORONHA E OUTRO  
ADVOGADO : DARMY MENDONÇA  
PROCESSO : E-AIRR - 603915 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO RENATTO PASQUALIN  
PROCESSO : E-AIRR - 603916 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : ANA NELCINDA GARCIA VIEIRA  
ADVOGADO : SANTO ROQUE BERNARDI  
PROCESSO : E-AIRR - 604058 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
EMBARGADO(A) : IVANI DIAS MACHADO  
ADVOGADO : EVERSON CARLOS ROSSI





<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 604449 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 606307 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 607848 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>EMBARGANTE</b> : WAGNER DANIEL	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
<b>ADVOGADO</b> : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
<b>EMBARGADO(A)</b> : COMERCIAL E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS VILLENEUVE LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANTENOR LÍRIO DE MORAIS E OUTROS	<b>EMBARGADO(A)</b> : MÁRCIO MARTINS NEVES
<b>ADVOGADO</b> : CARLOS MOREIRA DE LUCA	<b>ADVOGADO</b> : RICARDO REISCHAK	<b>ADVOGADO</b> : LONGOBARDO AFFONSO FIEL
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 604612 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 606885 / 1999 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 608103 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>EMBARGANTE</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : ROBINSON NEVES FILHO	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>EMBARGADO(A)</b> : SONIA MARIA BARRETO	<b>EMBARGADO(A)</b> : HÉLIO JORGE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS	<b>EMBARGADO(A)</b> : FLORENTINO PEREIRA FILHO
<b>ADVOGADO</b> : MAGUI PARENTONI MARTINS	<b>ADVOGADO</b> : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : GASTÃO CÂNDIDO MOREIRA
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 604614 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 606971 / 1999 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 608109 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>EMBARGANTE</b> : UNIBANCO SEGUROS S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM	<b>EMBARGANTE</b> : UTC ENGENHARIA S.A.
<b>ADVOGADO</b> : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANA PAULA MONTENEGRO CATA-NHEDE	<b>ADVOGADO</b> : EDNA MARIA LEMES
<b>EMBARGADO(A)</b> : MARIA CÂNDIDA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : GILVAN SIMÕES P. DA MOTTA	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ CELSO BARBOSA
<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO HORTA TAVARES	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 607255 / 1999 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 604661 / 1999 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 608118 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>EMBARGANTE</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANA GORETTI LUNIERE MAGALHÃES	<b>EMBARGANTE</b> : WILSON GONÇALVES AMORIM
<b>ADVOGADO</b> : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 607351 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>EMBARGADO(A)</b> : GENTIL DOMINGOS DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
<b>ADVOGADO</b> : CLÉRIA MARIA DE CARVALHO	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 604681 / 1999 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 608472 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ MARIA MOREIRA SANTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	<b>ADVOGADO</b> : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 607354 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : NILTON CORREIA
<b>EMBARGADO(A)</b> : AYLTON DOS SANTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : RODRIGO AUGUSTO ROCHA VIEIRA
<b>ADVOGADO</b> : SANDRA NEIVA DE SOUZA	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 604908 / 1999 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 608509 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>EMBARGADO(A)</b> : SATURNINO RIBEIRO DA CRUZ LIMA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>ADVOGADO</b> : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	<b>EMBARGANTE</b> : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
<b>ADVOGADO</b> : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 607364 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>EMBARGADO(A)</b> : WILLES CÂNDIDO DE SANTANA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ VITOR ALVES E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : DALTON LUIZ BORGES LOPES	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : MONICA MERIGO
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 605674 / 1999 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 609128 / 1999 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOÃO FRANCISCO PEDROLO DOS SANTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>EMBARGANTE</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>ADVOGADO</b> : MILTON EDISON HENRICH	<b>EMBARGANTE</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
<b>ADVOGADO</b> : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 607365 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES
<b>EMBARGADO(A)</b> : SIDNEY ANTONIO SIMÕES DE LEMOS	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>EMBARGADO(A)</b> : MARIA DE LOURDES ALMEIDA LOPES BEZERRA
<b>ADVOGADO</b> : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DAVID MARANHÃO ROCHA DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 605872 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 609953 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>EMBARGADO(A)</b> : SÉRGIO MANOEL TEIXEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA
<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE BRITO SEVERO	<b>EMBARGANTE</b> : PIRELLI PNEUS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 607720 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>EMBARGADO(A)</b> : ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOÃO CARLOS DE ANDRADE BORGONNOVI
<b>ADVOGADO</b> : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	<b>EMBARGANTE</b> : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	<b>ADVOGADO</b> : ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 606139 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO DOMINGUES LOPES	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 609972 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>EMBARGADO(A)</b> : AMARILHO FERREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	<b>ADVOGADO</b> : SERAFIM GOMES RIBEIRO	<b>EMBARGANTE</b> : ANTÔNIO DOS REIS RESENDE
<b>ADVOGADO</b> : DANILO PORCIUNCULA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 607787 / 1999 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
<b>EMBARGADO(A)</b> : MARTA CRISTINA TORTELOTE MOTTA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO ITAÚ S.A.
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>EMBARGANTE</b> : CLÁUDIO DIVINO MAMEDE	<b>ADVOGADO</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 606288 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 610189 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	<b>EMBARGANTE</b> : INSTITUTO ZILAH FROTA S.C. LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 607846 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : GERALDO AFONSO SANT'ANNA
<b>EMBARGADO(A)</b> : JORGE ELIFAS LANES VIEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>EMBARGADO(A)</b> : CLÁUDIA CERQUEIRA DE CARVALHO
<b>ADVOGADO</b> : MARCIA ELISA ZAPPE BUZATTI	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG	<b>ADVOGADO</b> : EDMUNDO COSTA VIEIRA
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 606305 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 611615 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 607846 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
<b>EMBARGADO(A)</b> : NEI CARDOSO RAMOS	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>EMBARGADO(A)</b> : JORGE CARLOS DIAS
<b>ADVOGADO</b> : RUDIMAR BAYER SALLES	<b>EMBARGADO(A)</b> : MARCOS AURÉLIO VILAÇA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
	<b>ADVOGADO</b> : LONGOBARDO AFFONSO FIEL	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 611867 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
		<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
		<b>EMBARGANTE</b> : OESP GRÁFICA S.A.
		<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		<b>EMBARGADO(A)</b> : HELOÍSA HELENA DE BRITO
		<b>ADVOGADO</b> : LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR



<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 612762 / 1999 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 617284 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 619258 / 1999 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>EMBARGANTE</b> : LUIZ ALFREDO FREITAS MEDEIROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO</b> : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
<b>EMBARGADO(A)</b> : GUTEMBERG RODRIGUES DE OLIVEIRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA
<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO GONZAGA JAIME	<b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 613006 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 617668 / 1999 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 623036 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>EMBARGANTE</b> : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DEO
<b>ADVOGADO</b> : HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESA	<b>ADVOGADO</b> : CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : ROBSON FORTES BORTOLINI
<b>EMBARGADO(A)</b> : SIEYLA DE CARVALHO PINTO DA SILVA	<b>EMBARGADO(A)</b> : EDJURACI BRAGA GARCIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
<b>ADVOGADO</b> : ARTHUR JORGE SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 613047 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 618916 / 1999 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 17ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 638146 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
<b>EMBARGANTE</b> : JÚLIO CÉSAR FAVA	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : PAULO RICARDO FETTER NUNES	<b>ADVOGADO</b> : NEWTON LUBBE	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES
<b>EMBARGADO(A)</b> : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE	<b>EMBARGADO(A)</b> : MOACYR DA SILVA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : RENATA A. LUCAS
<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>ADVOGADO</b> : RUY HOYO KINASHI	<b>RECORRIDO(S)</b> : MÁRIO PATRÍCIO DE ARRUDA
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 613404 / 1999 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 619191 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ TÔRES DAS NEVES
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE VITÓRIA/ES
<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	<b>EMBARGANTE</b> : UTC ENGENHARIA S.A.	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 653269 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	<b>ADVOGADO</b> : EDNA MARIA LEMES	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>EMBARGADO(A)</b> : VALDEMIR JOAQUIM DE SOUZA	<b>EMBARGADO(A)</b> : ELIANA CALIXTO SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : CLARICE ISABEL FERNANDES DE MELO
<b>ADVOGADO</b> : NEUZA MARIA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : EPAMINONDAS AGUIAR NETO	<b>ADVOGADO</b> : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 615297 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 619334 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>ADVOGADO</b> : LIVADÁRIO GOMES
<b>EMBARGANTE</b> : UTC ENGENHARIA S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : OESP GRÁFICA S.A.	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 659660 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : EDNA MARIA LEMES	<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>EMBARGADO(A)</b> : JOÃO DOS REIS CAETANO	<b>EMBARGADO(A)</b> : IRMA BORTOLOTTI	<b>RECORRENTE(S)</b> : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
<b>ADVOGADO</b> : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ FERNANDO MORO	<b>ADVOGADO</b> : MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 615344 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 623448 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ TÔRES DAS NEVES
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 17ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>ADVOGADO</b> : LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 664817 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>EMBARGADO(A)</b> : LIANE BRABO NURCHIS	<b>ADVOGADO</b> : EDIBERTO SCOLAR	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>ADVOGADO</b> : REGINALDO A. F. VASCONCELLOS	<b>ADVOGADO</b> : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA	<b>RECORRENTE(S)</b> : LIPOQUÍMICA LTDA.
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 615742 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 623470 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANGELINA APARECIDA BROLEZE
<b>EMBARGANTE</b> : TOURING CLUBE DO BRASIL	<b>EMBARGANTE</b> : COMÉRCIO DE CARNES NOSSA SEMHORA DA PIEDADE LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : MARCELO MIRANDA COSTA	<b>ADVOGADO</b> : MARCO CÉSAR DE NADAI	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE OSASCO
<b>EMBARGADO(A)</b> : ROSANGELA ALVES SERPA	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANTÔNIO DE AMORIM	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 664818 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : ELISIO CASTELLO SÁ	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO PIRES GOMES	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 616508 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRO - 534702 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : CADEIRAS MESSAS E COMPANHIA LTDA.
<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b> : DOMINGOS PALMIERI
<b>EMBARGANTE</b> : JANETE DOS SANTOS CARMO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ANÁLIA ROSANE RAMOS MARTINS E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b> : WANDEIR DE SOUZA MENDES
<b>ADVOGADO</b> : MARIA BEATRIZ CASTILHO	<b>ADVOGADO</b> : NILTON CORRÊA DE LEMOS	<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO DUQUE ROSA
<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	<b>AGRAVADO(S)</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 30ª JCJ DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> : DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA	<b>OBSERVAÇÃO</b> : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8º, PARÁGRAFO 2º, ALÍNEA "B" DA RA 697/2000. CANCELADA DISTRIBUIÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE DESPACHO ÀS FLS.131.	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 665938 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 616584 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 582683 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>EMBARGANTE</b> : TEKSID DO BRASIL LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ANCAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS PROMOÇÕES LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : ALICE SCHWAMBACH
<b>ADVOGADO</b> : MARCELO CURY ELIAS E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : ELIANA MIRANDA IVANO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SÉRGIO VOLOSKI DE LIMA
<b>EMBARGADO(A)</b> : JADER DE MATOS CAMPOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : FELISBERTO ANDRADE DE ARAÚJO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : GASPAR PEDRO VIECELI
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	<b>ADVOGADO</b> : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b> : 20ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 616744 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 604530 / 1999 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 665939 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO REAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DA BAHIA	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>RECORRENTE(S)</b> : JANDIRA MARIA DIAS BARBOSA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
<b>EMBARGADO(A)</b> : PAULO RICARDO NEVES DUARTE	<b>ADVOGADO</b> : GENÉSIO RAMOS MOREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO DANIEL SILVEIRA DA ROSA
<b>ADVOGADO</b> : ARLINDO MANSUR	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>ADVOGADO</b> : IRENA ALVES GARIBALDI
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 617221 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 5ª REGIÃO	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SANTA CRUZ DO SUL
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		
<b>EMBARGANTE</b> : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.		
<b>ADVOGADO</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ ATALIBA MOREIRA DA SILVA		
<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS		

Brasília, 16 de agosto de 2000.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/08/2000 - Distribuição Ordinária - SESBDI 2.



<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 668627 / 2000 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 678439 / 2000 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AI - 682124 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GERALDO ANTONIO RODRIGUES E OUTROS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: INAN DE SOUZA GONÇALVES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: N.N. PUBLICIDADE LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CRISTINA MARIA SANTOS COELHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CONSTRUTORA ALBER GANIMI LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 668636 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ OSMAR DOS SANTOS	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b>	: JOSÉ MARIA CALDEIRA, JUIZ DO TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 678440 / 2000 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AR - 682126 / 2000 . 2
<b>RECORRENTE(S)</b>	: HM HOTÉIS E TURISMO S.A. E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADO</b>	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	<b>REVISOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO CARLOS ZUNINO ALMEIDA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	<b>AUTOR(A)</b>	: ADRIANO MAYNARD DE MENDONÇA
<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELBA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b>	: JUIZ DA 48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ OSMAR DOS SANTOS	<b>RÉU</b>	: BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 668637 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 679185 / 2000 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO		
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
<b>RECORRENTE(S)</b>	: HEALTH SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO		
<b>ADVOGADO</b>	: MÔNICA PUGA CANO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: RAIMUNDA DE SOUZA LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDNER MOURA DOS SANTOS		
<b>ADVOGADO</b>	: AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ OSMAR DOS SANTOS		
<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE DIADAMA/SP	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 679187 / 2000 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO		
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 668638 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO		
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS		
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDNER MOURA DOS SANTOS		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MAURÍCIO DELMAN LAINS	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ OSMAR DOS SANTOS		
<b>ADVOGADO</b>	: NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA	<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 680021 / 2000 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO		
<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 65ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
<b>PROCESSO</b>	: AIRO - 671377 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEAMAT		
<b>RELATOR</b>	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>ADVOGADO</b>	: DIMAS ROSA DA SILVA		
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HERCULES S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GENO GENTIL GALLE		
<b>ADVOGADO</b>	: CINTIA BARBOSA COELHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRO - 680090 / 2000 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SALVADOR ROMANACH ZUBIETOS (ESPÓLIO DE)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
<b>ADVOGADO</b>	: APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.		
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 678064 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR		
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO DOS SANTOS		
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: AMANDA DA ROCHA ALVES		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB	<b>PROCESSO</b>	: AIRO - 680094 / 2000 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: PATRÍCIA TEIXEIRA SANTOS E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
<b>ADVOGADO</b>	: FREDERICO MACHADO NETO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		
<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 678076 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: EUDES LANDES RINALDI		
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RUTH NARA BENAION CARDOSO		
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ IVAN BENAION CARDOSO		
<b>ADVOGADO</b>	: PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 680442 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ABEL SOARES DE AMORIM E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
<b>ADVOGADO</b>	: HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: RIO FUNDO AGROPECUÁRIA LTDA.		
<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 678077 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: ALCINÉO LIMA CORREA		
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL S.A.		
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ÁLVARO LUIZ MOREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: HENRIQUE DE FREITAS GUIMARÃES		
<b>ADVOGADO</b>	: IVAN RIBEIRO DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: EDILSON SOARES		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: PATRÍCIA OLIVEIRA ALVES	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 680476 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO		
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 678435 / 2000 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CARMEN SANZ YÉBOLES CAMAÑO		
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: LUCILE ANDRÉA FITTIPALDI MORADE		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO LEÃO COSTA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANITA DE OLIVEIRA E OUTROS		
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ OSMAR DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: ADEMIR DE MENEZES		
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 678438 / 2000 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AR - 681010 / 2000 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO		
<b>RELATOR</b>	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	<b>REVISOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	<b>AUTOR(A)</b>	: VICENTINA MARIA DA COSTA		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANIRA DOS SANTOS SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: RUBENS SANTORO NETO		
<b>ADVOGADO</b>	: J. SÉ OSMAR DOS SANTOS	<b>RÉU</b>	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB		

Brasília, 16 de agosto de 2000.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/08/2000 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAG - 625154 / 2000 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
<b>ADVOGADO</b>	: SÉRGIO VICTOR TAMER
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROGÉRIO CASTRO DESTÊRRO E SILVA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 17ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 625155 / 2000 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
<b>ADVOGADO</b>	: SÉRGIO VICTOR TAMER
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROGÉRIO CASTRO DESTÊRRO E SILVA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RMA - 644443 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ODETE NATÁLIA FRANCESCHI TOLELOTO
<b>ADVOGADO</b>	: JACIRA TERESINHA RADAELLI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: TRT DA 4ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RMA - 644445 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: OSVALDO SILVEIRA SCHERER E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: EDYR SÉRGIO VARIANI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: TRT DA 4ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RMA - 652117 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ODETE GRARSELLI, JUIZA DA VARA DO TRABALHO DE JAGUARÁVA - PR
<b>RECORRIDO(S)</b>	: TRT DA 9ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RMA - 658833 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: TRT DA 6ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RMA - 658835 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: VALMIR DE ALMEIDA LIMA FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: PAULO ARTUR MONTEIRO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: TRT DA 6ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RMA - 668447 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: GIRLENO CARVALHO MORAIS
<b>ADVOGADO</b>	: SAUL QUADROS FILHO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: TRT DA 5ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RMA - 669587 / 2000 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARÍLIA DE SOUSA MARTINS ALMEIDA ROCHA
<b>ADVOGADO</b>	: FLÁVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: TRT 10ª REGIÃO



**PROCESSO** : RMA - 679222 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA SÁ VIANA  
**PROCESSO** : RMA - 679223 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : MARISA ANTERO PEREIRA  
**ADVOGADO** : MARILDA DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO CLAUDIO C. PEREIRA  
**ADVOGADO** : MARILDA DE AGUIAR  
**PROCESSO** : RMA - 679224 / 2000 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : ROSÂNGELA CIPRIANO DOS SANTOS, JUÍZA-PRESIDENTE DA JCJ DE COLORADO DO OESTE - RO  
**ADVOGADO** : ODETE MEDAUAR  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 14ª REGIÃO  
**PROCESSO** : MA - 680035 / 2000 . 5  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**INTERESSADO(A)** : SECRETARIA DE PESSOAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
**ASSUNTO** : REMUNERAÇÃO DEVIDA AO SERVIDOR AFASTADO EM RAZÃO DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA  
**PROCESSO** : RMA - 680432 / 2000 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 14ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : JUSSARA TEREZINHA GOTTILIEB  
**ADVOGADO** : SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PAES  
**PROCESSO** : RMA - 680439 / 2000 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : DANIELE NAHMÍAS MELO  
**ADVOGADO** : EID BADR

Brasília, 16 de agosto de 2000.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/08/2000 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

**PROCESSO** : ROAA - 562430 / 1999 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : KASSIA MARIA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL  
**ADVOGADO** : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
**PROCESSO** : ROMS - 574992 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS AROUCA  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ RELATOR DA MC - 367/98 - TRT 2ª REGIÃO  
**OBSERVAÇÃO** : REDISTRIBUIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 6º, INCISO II, ALÍNEA "C" DA RA 697/2000.  
**PROCESSO** : RODC - 648889 / 2000 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E SEGUROS  
**ADVOGADO** : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**PROCESSO** : ROAA - 678082 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : TV-U COMÉRCIO LTDA.  
**PROCESSO** : ROAA - 679227 / 2000 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE PLÁSTICOS DE POMERODE, BLUMENAU, GASPARG, INDAIAL E TIMBO  
**ADVOGADO** : IVO DALCANALE  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS PLÁSTICOS E BRINQUEDOS DE BLUMENAU  
**PROCESSO** : ROAA - 679228 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TELÊMECO BORBA  
**ADVOGADO** : EDÉSIO FRANCO PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA. LTDA.  
**PROCESSO** : ROAA - 679229 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DANIELLE CAVALCANTE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGRÍCOLAS INDUSTRIAIS NO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : ADMIR VIANA PEREIRA  
**PROCESSO** : ROAA - 679280 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCESSO** : ROMS - 680029 / 2000 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : COTEPRO - COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA  
**PROCESSO** : ROAA - 680450 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMPRA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : FERNANDO ANTÔNIO POLONINI  
**PROCESSO** : AIRO - 680491 / 2000 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : J. CÂMARA & IRMÃOS S.A.  
**ADVOGADO** : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS

Brasília, 16 de agosto de 2000.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/08/2000 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

**PROCESSO** : RR - 523718 / 1998 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MALHARIA CRISTINA LTDA.  
**ADVOGADO** : JOSÉ DAILTON BARBIERI  
**RECORRIDO(S)** : IRACI RÜNKUS SCHMITT  
**ADVOGADO** : OSMAR PACKER  
**PROCESSO** : RR - 524392 / 1998 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : CASSIO MURILO PIRES  
**RECORRIDO(S)** : LÉO RICARDO MARTINS  
**ADVOGADO** : GUILHERME BELÉM QUERNE  
**PROCESSO** : RR - 524393 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADO** : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
**RECORRIDO(S)** : OLGA DA ROCHA BERRI  
**ADVOGADO** : UBIRACY TORRES CUOCO  
**PROCESSO** : RR - 524394 / 1998 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : LOURDETE CATARINA GOMES DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : UBIRACY TORRES CUOCO  
**RECORRIDO(S)** : MALHAS MARCHI LTDA.  
**ADVOGADO** : FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI  
**PROCESSO** : RR - 524395 / 1998 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : EDEMIR DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : LEOPOLDO PREUSS  
**ADVOGADO** : UBIRACY TORRES CUOCO  
**PROCESSO** : RR - 524396 / 1998 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : EDEMIR DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ERONILDE ERBANO KREPSKY  
**ADVOGADO** : UBIRACY TORRES CUOCO  
**PROCESSO** : RR - 524397 / 1998 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : TORI CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BERNADETE KOLLROSS  
**ADVOGADO** : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA  
**PROCESSO** : RR - 524398 / 1998 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : NELZA VENTURA RECH  
**ADVOGADO** : WILSON REIMER  
**PROCESSO** : RR - 524560 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**PROCESSO** : RR - 524586 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO DONIZETE BARBOSA  
**ADVOGADO** : WAGNER ANTÔNIO DE ABREU  
**PROCESSO** : RR - 524587 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : SIDNEY RICARDO GRILLI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : IVANI BONAN  
**ADVOGADO** : CLAUDINEI BALTAZAR



PROCESSO	: RR - 524588 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 524598 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 524630 / 1999 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO GOUVEIA BRANCO	RECORRENTE(S)	: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO	: JORGE DONIZETTI FERNANDES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IBARETAMA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
ADVOGADO	: LUCIANA HADDAD DAUD	ADVOGADO	: ELIZA MIEKO MIYASHIRO	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA BATISTA ALVES
PROCESSO	: RR - 524589 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COLIMPRE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: RR - 524599 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 524631 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SANTO AMARO TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: MARISTELA DANIEL DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ALESSANDRO FERNANDES ROMERO	RECORRENTE(S)	: PAULO HENRIQUE RIBAS BORGES
RECORRIDO(S)	: EDCARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADRIANA NUCCI	ADVOGADO	: MONICA MUNIZ B. V. RODRIGUES
ADVOGADO	: VALDINETE BATISTA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
PROCESSO	: RR - 524590 / 1998 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: RR - 524613 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 524632 / 1999 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE QUIXADÁ	RECORRENTE(S)	: FORD BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: VANÚZIA PRUDÊNCIO SIQUEIRA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RECORRIDO(S)	: EDUARDO DE MELO MAMEDE
ADVOGADO	: JUSSIER PIRES VIEIRA	ADVOGADO	: ADRIANA ANDRADE TERRA	ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
PROCESSO	: RR - 524591 / 1998 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 524614 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 524633 / 1999 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO	RECORRIDO(S)	: DEBORAH DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S)	: LUIZ ALVES DA COSTA	ADVOGADO	: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA JUVINO
ADVOGADO	: PEDRO VADSON RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 524615 / 1999 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO
PROCESSO	: RR - 524617 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR - 524634 / 1999 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.	ADVOGADO	: RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADEVAL DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA DE OLIVEIRA FONTES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARBALHA
RECORRIDO(S)	: NELSON PEREIRA	ADVOGADO	: RENATO GOLDSTEIN	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO	: RR - 524616 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA ZÉLIA BATISTA
PROCESSO	: RR - 524620 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: MARIA LUCILÊDE GONZAGA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR - 524635 / 1999 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ LUIZ TEIXEIRA LEAL E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO	RECORRIDO(S)	: DÉBORA MEDEIROS CAMARGO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE BASTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO	: JOSÉ LEITÃO FILHO	PROCESSO	: RR - 524623 / 1999 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
PROCESSO	: RR - 524621 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: JOÃO FERREIRA BARBOSA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRENTE(S)	: PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CEDRO	PROCESSO	: RR - 524636 / 1999 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	ADVOGADO	: FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: RENO AFFLISIO PAULINO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO R. DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ IRAN DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CEDRO
PROCESSO	: RR - 524622 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 524627 / 1999 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ALVES DO CARMO
RECORRENTE(S)	: INTERPRINT LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ IRAN DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA	PROCESSO	: RR - 524637 / 1999 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PAULO CESAR SUCENA ARANHA	RECORRIDO(S)	: ANA LÚCIA BATISTA AGUIAR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES	ADVOGADO	: RAIMUNDO AMARO MARTINS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO CEARÁ - EMATERCE
PROCESSO	: RR - 524594 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 524628 / 1999 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: DORACY PENAFORTE BRITO E OUTROS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR
ADVOGADO	: ORLANDO FREITAS DE FRIAS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: FERNANDO ROSSI (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: RAIMUNDO AMARO MARTINS	ADVOGADO	: OS MESMOS
ADVOGADO	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	PROCESSO	: RR - 524629 / 1999 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 524638 / 1999 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 524596 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ACOPIARA
ADVOGADO	: ORLANDO FREITAS DE FRIAS	ADVOGADO	: AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES FILHO
RECORRIDO(S)	: FERNANDO ROSSI (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CÍCERO UCHÔA
ADVOGADO	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA QUARIGUASI	ADVOGADO	: JOSÉ MAURO HOLANDA
PROCESSO	: RR - 524596 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 524629 / 1999 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 524639 / 1999 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SIDNEI APARECIDO RUFINO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO	: JOSÉ OMAR DA ROCHA	ADVOGADO	: AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA
PROCESSO	: RR - 524597 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: ILMA DE SOUSA ARAÚJO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA QUARIGUASI	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 524629 / 1999 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL		
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: EVANDRO LOURENÇO DAS NEVES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO		
ADVOGADO	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSIO DE ALENCAR ARARIPE		
RECORRIDO(S)	: SIRET - SOCIEDADE INSTALAÇÕES DE REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA		
		ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO		



**PROCESSO** : RR - 524640 / 1999 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : OTONIEL AJALA DOURADO  
**PROCESSO** : RR - 524641 / 1999 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CEDRO  
**ADVOGADO** : FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA LOPES PEREIRA  
**ADVOGADO** : JOSÉ IRAN DOS SANTOS  
**PROCESSO** : RR - 524644 / 1999 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
**ADVOGADO** : JOSÉ PINTO QUEZADO NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA LÚCIA FERNANDES  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALENCAR  
**PROCESSO** : RR - 524645 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MILFRA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : BRUNO ARCIERO JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MEIRE APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA  
**PROCESSO** : RR - 524646 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : JOÃO ROBERTO BELMONTE  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO GONÇALVES CAMPOS  
**ADVOGADO** : JOSÉ MAURO T. GAMBERO  
**PROCESSO** : RR - 524647 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA ROSA  
**ADVOGADO** : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RR - 524649 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS LOSIJA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**PROCESSO** : RR - 524650 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DUARTE AZADINHO  
**ADVOGADO** : ELVECIO FIRMINO BATISTA  
**PROCESSO** : RR - 524651 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.  
**ADVOGADO** : MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
**PROCESSO** : RR - 524652 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : ISMAL GONZALEZ  
**RECORRIDO(S)** : EUCLIDES PAES BARRETO  
**ADVOGADO** : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**PROCESSO** : RR - 524653 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : IBIETE AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : LÊDA PAVINI ZEVIANI  
**RECORRIDO(S)** : DJALMA DE PAIVA REIS  
**ADVOGADO** : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**PROCESSO** : RR - 524654 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA DE JESUS BENTO  
**ADVOGADO** : SIDNÉIA DE FÁTIMA G. RATEIRO  
**PROCESSO** : RR - 524655 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : CRISTINA SANTANA  
**RECORRENTE(S)** : EMERSON DE LOPES SALES  
**ADVOGADO** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RR - 524656 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : DOMINGOS PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : EDUARDO SURIAN MATIAS  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.  
**ADVOGADO** : JOÃO LUIZ PORTA  
**PROCESSO** : RR - 524657 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AILTON FERREIRA  
**ADVOGADO** : EDUARDO SURIAN MATIAS  
**RECORRIDO(S)** : REFRAATÓRIOS PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : CELSO BENEDITO GAETA  
**PROCESSO** : RR - 524659 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : DAVID BRILHANTE  
**ADVOGADO** : AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : LUIZ AUGUSTO REIS

Brasília, 16 de agosto de 2000.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/08/2000 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

**PROCESSO** : RR - 523650 / 1998 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA  
**ADVOGADO** : JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
**RECORRIDO(S)** : IVANDILSON ALVES DUARTE  
**ADVOGADO** : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**PROCESSO** : RR - 523654 / 1998 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : MARCELO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIONOR MONTEIRO SANTANA  
**ADVOGADO** : REGINA CÁSSIA SILVA MORAES  
**PROCESSO** : RR - 523655 / 1998 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : RENILDE NASCIMENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**PROCESSO** : RR - 523656 / 1998 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
**ADVOGADO** : ANTONIO FERNANDO VALERIANO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CRISLIONÍDIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO FRANCISCO FONTES  
**PROCESSO** : RR - 523657 / 1998 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA  
**ADVOGADO** : JOSÉ FABIANO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : ACÁCIO GONZAGA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

**PROCESSO** : RR - 523658 / 1998 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : WASHINGTON MORGADO  
**ADVOGADO** : STELA PENALVA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : LUIZ AUGUSTO BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : SERMART LTDA.  
**PROCESSO** : RR - 523659 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : NEI PEREIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : VOLMIR ZANINI  
**ADVOGADO** : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**PROCESSO** : RR - 523660 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ALMIRO OLIVEIRA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : ALCIDES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA.  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**PROCESSO** : RR - 523662 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS  
**ADVOGADO** : MARCOS VINICIUS AFFORNALLI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CUSTÓDIO DE BARROS FILHO  
**ADVOGADO** : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
**PROCESSO** : RR - 523664 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : CÁSSIA SLUGA SMALARZ  
**ADVOGADO** : ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RR - 523666 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO MARTINS  
**ADVOGADO** : JOCELINO ALVES DE FREITAS  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS LANGER LTDA.  
**ADVOGADO** : SÍLVIO BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RR - 523667 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : LINEU MIGUEL GÓMES  
**RECORRIDO(S)** : DOUGLASCIR KOWALSKI SANTOS  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK  
**PROCESSO** : RR - 523689 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : MAURO MARCELINO ALBANO  
**RECORRIDO(S)** : SUZETE BERNARDO DE PAULA BORGES  
**ADVOGADO** : SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA  
**PROCESSO** : RR - 523690 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA AMABILIS RIPPEL DE BASTOS  
**ADVOGADO** : LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NAIR OLIVEIRA DE CASTRO E OUTRA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
**PROCESSO** : RR - 523691 / 1998 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SILVINA DA ROCHA BÖGER CAETANO  
**ADVOGADO** : UBIRACY TORRES CUOCO  
**RECORRIDO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADO** : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
**PROCESSO** : RR - 523692 / 1998 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ POSSAMAI NETO  
**ADVOGADO** : UBIRACY TORRES CUOCO  
**RECORRIDO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADO** : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN



<b>PROCESSO</b> : RR - 523693 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 523706 / 1998 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 523720 / 1998 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
<b>RECORRENTE(S)</b> : MAGRIT KWIRANT GUENTHER	<b>RECORRENTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA FORTUNATO DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b> : UBIRACY TORRES CUOCO	<b>ADVOGADO</b> : ROLAND RABELO	<b>ADVOGADO</b> : CESAR MAFRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : HERING TÊXTIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : RENATO LUIZ ESPÍNDOLA	<b>RECORRIDO(S)</b> : HERING TÊXTIL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : EDEMIR DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : GUILHERME BELÉM QUERNE	<b>ADVOGADO</b> : EDEMIR DA ROCHA
<b>PROCESSO</b> : RR - 523694 / 1998 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 523708 / 1998 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 523723 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
<b>RECORRENTE(S)</b> : ERICA DAHLKE	<b>RECORRENTE(S)</b> : ELIAS GILLI	<b>RECORRENTE(S)</b> : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
<b>ADVOGADO</b> : UBIRACY TORRES CUOCO	<b>ADVOGADO</b> : UBIRACY TORRES CUOCO	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS WILSON SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN	<b>RECORRIDO(S)</b> : CREMER S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : ISMAEL ÂNGELO BIONDO
<b>ADVOGADO</b> : FÁBIO NOIL KALINOSKI	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ELIAS SOAR NETO	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
<b>PROCESSO</b> : RR - 523695 / 1998 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 523709 / 1998 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 523724 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
<b>RECORRENTE(S)</b> : WILSON REGUSE	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ DE BORBA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : UBIRACY TORRES CUOCO	<b>ADVOGADO</b> : UBIRACY TORRES CUOCO	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ALBERTO STOPPA
<b>RECORRIDO(S)</b> : CREMER S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : ARTEX S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : DONIZETE MENDES
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ELIAS SOAR NETO	<b>ADVOGADO</b> : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	<b>ADVOGADO</b> : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 523696 / 1998 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 523710 / 1998 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>ADVOGADO</b> : OS MESMOS
<b>RECORRENTE(S)</b> : ALFONS PEYERL	<b>RECORRENTE(S)</b> : ORLANDINO RODERES	<b>PROCESSO</b> : RR - 523727 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : IVO DALCANALE	<b>ADVOGADO</b> : UBIRACY TORRES CUOCO	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
<b>RECORRIDO(S)</b> : HOSPITAL E MATERNIDADE OASE (ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGÉLICAS)	<b>RECORRIDO(S)</b> : CREMER S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ROGÉRIO DE CARVALHO COSTA
<b>ADVOGADO</b> : IVO DE PIM	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ELIAS SOAR NETO	<b>ADVOGADO</b> : BENTO DE OLIVEIRA E SILVA
<b>PROCESSO</b> : RR - 523697 / 1998 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 523711 / 1998 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>ADVOGADO</b> : REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANÇA
<b>RECORRENTE(S)</b> : TECLA BERTOLDI	<b>RECORRENTE(S)</b> : CREMER S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : A. B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : IVO DALCANALE	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ELIAS SOAR NETO	<b>ADVOGADO</b> : ANDREA CUNHA
<b>RECORRIDO(S)</b> : MALHAS WILSON LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : INGRID KRUG MARCOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 523728 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : ROBERTO RAFAELI DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b> : UBIRACY TORRES CUOCO	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
<b>PROCESSO</b> : RR - 523698 / 1998 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 523712 / 1998 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>ADVOGADO</b> : CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	<b>RECORRIDO(S)</b> : ARLETE DO RÓCIO CABRAL
<b>ADVOGADO</b> : MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b> : MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>RECORRIDO(S)</b> : MAURI INÁCIO PEREIRA E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DE LOURDES PEREIRA ANDERSEN E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : RR - 523729 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : GUILHERME BELÉM QUERNE	<b>ADVOGADO</b> : GUILHERME BELÉM QUERNE	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
<b>PROCESSO</b> : RR - 523699 / 1998 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 523713 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO MERIDIONAL S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>ADVOGADO</b> : SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
<b>RECORRENTE(S)</b> : NORBERTO SCHULZ	<b>RECORRENTE(S)</b> : SUL FABRIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : LEONILDA FERREIRA SOARES
<b>ADVOGADO</b> : DARCISIO SCHAFASCHEK	<b>ADVOGADO</b> : PAULO ROBERTO DE BORBA	<b>ADVOGADO</b> : OLÍMPIO PAULO FILHO
<b>RECORRIDO(S)</b> : MÓVEIS WEIHERMANN S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ISOLETE DE SOUZA WILL	<b>PROCESSO</b> : RR - 523731 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : JONNY ZULAUF	<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO ARALDI SOMMARIVA	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
<b>PROCESSO</b> : RR - 523700 / 1998 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 523714 / 1998 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : CEZAR SCAPINI COUTINHO
<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO	<b>RECORRENTE(S)</b> : SUL FABRIL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
<b>RECORRIDO(S)</b> : VALMOR DE SOUZA E SILVA	<b>ADVOGADO</b> : JORGE LUIZ DE BORBA	<b>PROCESSO</b> : RR - 523732 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : GUILHERME BELÉM QUERNE	<b>RECORRIDO(S)</b> : LÚCIA DA SILVA	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
<b>PROCESSO</b> : RR - 523701 / 1998 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO ARALDI SOMMARIVA	<b>RECORRENTE(S)</b> : RAUL SERAFIM
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 523715 / 1998 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
<b>RECORRENTE(S)</b> : EDITE KRÜGER	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>RECORRIDO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
<b>ADVOGADO</b> : DARCISIO SCHAFASCHEK	<b>RECORRENTE(S)</b> : ARTEX S.A.	<b>ADVOGADO</b> : ÁLIDO LORENZATTO
<b>RECORRIDO(S)</b> : INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.	<b>ADVOGADO</b> : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	<b>PROCESSO</b> : RR - 523733 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO	<b>RECORRIDO(S)</b> : AIRES ANSELMO SERPA	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
<b>PROCESSO</b> : RR - 523702 / 1998 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : UBIRACY TORRES CUOCO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 523716 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : FLÁVIO CARDOSO GAMA
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>RECORRIDO(S)</b> : EDSON LUÍS CABERLIM
<b>RECORRENTE(S)</b> : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE	<b>RECORRENTE(S)</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>ADVOGADO</b> : ROBERTO PINTO RIBEIRO
<b>ADVOGADO</b> : MILTON LASKE	<b>ADVOGADO</b> : RESICRYL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 523734 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SÍLVIO FERRAZ DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : EVALDO DE FREITAS FENILLI	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
<b>ADVOGADO</b> : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	<b>RECORRIDO(S)</b> : TARCÍSIO TIMÓTIO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ROMAN LYSKO
<b>PROCESSO</b> : RR - 523703 / 1998 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ CARLOS BÜRIGO	<b>ADVOGADO</b> : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 523717 / 1998 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
<b>RECORRENTE(S)</b> : SUL FABRIL S.A.	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>ADVOGADO</b> : ÁLIDO LORENZATTO
<b>ADVOGADO</b> : PAULO ROBERTO DE BORBA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MAGRIT REGUSE HOSCH	<b>PROCESSO</b> : RR - 523735 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARINEIDE TONET	<b>ADVOGADO</b> : UBIRACY TORRES CUOCO	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO ARALDI SOMMARIVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO ITAÚ S.A.
	<b>ADVOGADO</b> : HERLEY RICARDO RYCERZ	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
	<b>PROCESSO</b> : RR - 523719 / 1998 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : TOSCA GUGLIELMI FARIA
	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>ADVOGADO</b> : MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
	<b>RECORRENTE(S)</b> : PORCELANA SCHMIDT S.A.	
	<b>ADVOGADO</b> : ROBSON FREDERICO SCHMIDT	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : NORBERTO HORNBERG	
	<b>ADVOGADO</b> : IVO DALCANALE	



<b>PROCESSO</b> : RR - 523738 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 523746 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 523771 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA HELENA BADER MALUF	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO	<b>ADVOGADO</b> : MAURO MARCELINO ALBANO
<b>RECORRIDO(S)</b> : ROBERT BOSCH LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : CARLOS HENRIQUES DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : JUSMAR GALVÃO
<b>ADVOGADO</b> : ADALBERTO CARAMORI PETRY	<b>ADVOGADO</b> : ALBA TEREZINHA LEGNANI	<b>ADVOGADO</b> : WALDOMIRO FERREIRA FILHO
<b>PROCESSO</b> : RR - 523739 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 523747 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 523772 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>RECORRENTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRENTE(S)</b> : ENGELCO ELETROMECANICA INDUSTRIAL LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : SISTEMA SUL DE COMUNICAÇÃO LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : LUÍS RENATO SINDERSKI	<b>ADVOGADO</b> : EDSON ANTÔNIO FLEITH	<b>ADVOGADO</b> : ODERCI JOSÉ BÉGA
<b>RECORRIDO(S)</b> : JORACI DE CASTRO	<b>RECORRENTE(S)</b> : VAUDEMIR VICENTE	<b>RECORRIDO(S)</b> : MÁRCIO ANTÔNIO DA COSTA
<b>ADVOGADO</b> : CLAIR DA FLORA MARTINS	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ NAZARENO GOULART	<b>ADVOGADO</b> : CLAIR DA FLORA MARTINS
<b>PROCESSO</b> : RR - 523740 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 523773 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : OS MESMOS	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 523752 / 1998 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO MERIDIONAL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : LINEU MIGUEL GÓMES	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>ADVOGADO</b> : SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
<b>RECORRIDO(S)</b> : WALMIR MARCELINO TEIXEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ JOSÉ FOLLMANN
<b>ADVOGADO</b> : GUILHERME PEZZI NETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA	<b>ADVOGADO</b> : MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO
<b>PROCESSO</b> : RR - 523741 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR	<b>PROCESSO</b> : RR - 523774 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCA AMARO DE BARROS SILVA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>RECORRENTE(S)</b> : ROBERTO FERNANDO FUCCI	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES	<b>RECORRENTE(S)</b> : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : RR - 523763 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
<b>RECORRIDO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MÁRCIO POMPILIO
<b>ADVOGADO</b> : ÁLIDO LORENZATTO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ARCHIMEDES RAMOS FERREIRA	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
<b>PROCESSO</b> : RR - 523742 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS	<b>PROCESSO</b> : RR - 523775 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>RECORRIDO(S)</b> : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>RECORRENTE(S)</b> : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.	<b>ADVOGADO</b> : ALZIR PEREIRA SABBAG	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
<b>ADVOGADO</b> : MAURO JOSELITO BORDIN	<b>PROCESSO</b> : RR - 523764 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ELISABETH DALVA MARINS SCHWARTZ
<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO SILVA (ESPÓLIO DE)	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELIZABETE ALVES MARTINS DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : SIDNEI MACHADO	<b>RECORRENTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADO</b> : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
<b>PROCESSO</b> : RR - 523743 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : LUÍS RENATO SINDERSKI	<b>PROCESSO</b> : RR - 523777 / 1998 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>RECORRIDO(S)</b> : JANETE IZALINA CRUZ	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>RECORRENTE(S)</b> : TRANSPORTES GIEHL LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : OLÍMPIO PAULO FILHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : CRISTIANO GUILHERME MACEDO BATISTA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : CARLA CIENDRA COSTA	<b>PROCESSO</b> : RR - 523765 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
<b>RECORRIDO(S)</b> : HAMILTON KLEMTZ	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RECORRIDO(S)</b> : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
<b>ADVOGADO</b> : GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	<b>ADVOGADO</b> : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : RR - 523781 / 1998 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>RECORRENTE(S)</b> : CLÓVIS JORGE KAPAZI	<b>ADVOGADO</b> : NILTON CORREIA
<b>RECORRENTE(S)</b> : ALDA MOTA LIMA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : DALVA DILMARA RIBAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 523778 / 1998 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : MIGUEL GONÇALVES SERRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	<b>ADVOGADO</b> : OS MESMOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO OLIVA REIS	<b>PROCESSO</b> : RR - 523767 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO
<b>RECORRIDO(S)</b> : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RECORRIDO(S)</b> : HAROLDO LUIZ PESSOA PICAÑO
<b>ADVOGADO</b> : OPHIR CAVALCANTE JUNIOR	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO
Brasília, 16 de agosto de 2000.	<b>ADVOGADO</b> : VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	<b>PROCESSO</b> : RR - 523779 / 1998 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	<b>RECORRENTE(S)</b> : CLÓVIS JORGE KAPAZI	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Diretora da Secretaria de Distribuição	<b>ADVOGADO</b> : DALVA DILMARA RIBAS	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/08/2000 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>ADVOGADO</b> : MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO
<b>PROCESSO</b> : RR - 522823 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : OS MESMOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : HAROLDO LUIZ PESSOA PICAÑO
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>PROCESSO</b> : RR - 523768 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>PROCESSO</b> : RR - 523780 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>ADVOGADO</b> : LUIS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA	<b>ADVOGADO</b> : FÁBIA MEYENBERG VIEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : A. R. CARVALHO E CIA LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b> : ANACÉLIA FORNES MATEUCCI	<b>RECORRIDO(S)</b> : GENI LIMA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
<b>ADVOGADO</b> : LUCIANA REGINA EUGÊNIO	<b>ADVOGADO</b> : GÉRCI LIBERO DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MANOEL SARAIVA CHAVES
<b>PROCESSO</b> : RR - 523643 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 523770 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : PAULO DE TARSO BANDEIRA PINHEIRO
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>PROCESSO</b> : RR - 523780 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : ANTÔNIO AMARI ALVES DE PALHARES	<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>ADVOGADO</b> : VANDER BERNARDO GAETA	<b>ADVOGADO</b> : FÁBIA MEYENBERG VIEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA LUÍZA VILAÇA BECKMANN E OUTROS
<b>RECORRIDO(S)</b> : LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C. LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : GENI LIMA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
<b>ADVOGADO</b> : NEY PROENÇA DOYLE	<b>ADVOGADO</b> : GÉRCI LIBERO DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
<b>PROCESSO</b> : RR - 523744 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 523770 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO OLIVA REIS
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RECORRIDO(S)</b> : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	<b>ADVOGADO</b> : OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
<b>ADVOGADO</b> : REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANÇA	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS WILSON SILVA	
<b>RECORRIDO(S)</b> : MAURO SCARAMUZZA FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO VALDIR LEVORATO	
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	





**PROCESSO** : RR - 523782 / 1998 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA  
**ADVOGADO** : MARIA GILNETES NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBAMAR LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : CARLOS AUGUSTO MORAES  
**PROCESSO** : RR - 523784 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : ÁLIDO LORENZATTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GUERRA MACHADO  
**ADVOGADO** : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**PROCESSO** : RR - 523786 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : VANESSA GROGER  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADO** : MARINEIDE SPALUTO CÉSAR  
**PROCESSO** : RR - 523790 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : LINEU MIGUEL GÓMES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO APARECIDO FEELDEMAN  
**ADVOGADO** : ROBERTO PINTO RIBEIRO  
**PROCESSO** : RR - 523791 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : MAURO MARCELINO ALBANO  
**RECORRIDO(S)** : WALDOMIRO CAMOTTI FILHO  
**ADVOGADO** : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
**PROCESSO** : RR - 523797 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO PAULO PICOLI  
**ADVOGADO** : GIOVANI PAPINI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : OTÁVIO PAZ DA SILVA  
**PROCESSO** : RR - 524386 / 1998 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**RECORRENTE(S)** : DIANA AMARAL FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : CYNTHIA VASCONCELOS ALBINO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RR - 524387 / 1998 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA  
**ADVOGADO** : PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BARROS DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA  
**PROCESSO** : RR - 524388 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SISTECON - SISTEMA INTEGRADO DE TERMINAIS DE CONTEINERES E AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA  
**PROCESSO** : RR - 524389 / 1998 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : SALOMÉ MENEGALI  
**RECORRIDO(S)** : WILSON ROQUE BRANT  
**ADVOGADO** : GUILHERME BELÉM QUERNE  
**PROCESSO** : RR - 524390 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.  
**ADVOGADO** : SIDNEY GUIDO CARLIN  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO JOSÉ PENG  
**ADVOGADO** : ANTONIO CÉSAR NASSIF

**PROCESSO** : RR - 524391 / 1998 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : WEG MOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR  
**RECORRIDO(S)** : HILÁRIO PIONTKIEWICZ  
**ADVOGADO** : GUILHERME BELÉM QUERNE  
**PROCESSO** : RR - 524402 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CAFÉ DAMASCO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : ODERCI JOSÉ BÉGA  
**RECORRIDO(S)** : JAIR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE  
**PROCESSO** : RR - 524403 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : LUÍS RENATO SINDERSKI  
**RECORRIDO(S)** : ATAÍDE FERREIRA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : CIRO CECCATTO  
**PROCESSO** : RR - 524525 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAMARATI S.A.  
**ADVOGADO** : ICHIE SCHWARTSMAN  
**RECORRIDO(S)** : ANSELMO PEREIRA SAEZ  
**ADVOGADO** : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**PROCESSO** : RR - 524563 / 1998 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : MELANE MAHL  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE DERRUBADAS  
**ADVOGADO** : RUBEM SCHEID  
**PROCESSO** : RR - 524566 / 1998 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : OTÁVIO PAZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : EVARISTO LUIZ HEIS  
**PROCESSO** : RR - 524567 / 1998 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS FERLA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO DE OLIVEIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : EVARISTO LUIZ HEIS  
**PROCESSO** : RR - 524658 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ULISSES AREDE  
**ADVOGADO** : CARLOS ADALBERTO-RODRIGUES

Brasília, 16 de agosto de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/08/2000 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

**PROCESSO** : RR - 523753 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : ROSÂNGELA MARIA BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG  
**ADVOGADO** : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA  
**PROCESSO** : RR - 523755 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO MAGRE MOTA  
**ADVOGADO** : SÔNIA A. SARAIVA

**PROCESSO** : RR - 523756 / 1998 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS VIDAL BASTOS  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR  
**PROCESSO** : RR - 523757 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : GESNER RUSSO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : REGINA CÁSSIA ROCHA FERNANDES  
**ADVOGADO** : ERNANY FERREIRA SANTOS  
**PROCESSO** : RR - 524404 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : ÂNGELA BENGHI  
**RECORRIDO(S)** : TERESA PEREIRA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**PROCESSO** : RR - 524405 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO STOPPA  
**RECORRIDO(S)** : OBERLANDO JOEL BRITTA  
**ADVOGADO** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**PROCESSO** : RR - 524406 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DA SILVA RAMALHO  
**ADVOGADO** : ALVARO CÍRICO  
**PROCESSO** : RR - 524409 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**RECORRENTE(S)** : ZENILDO ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : PAULO SÉRGIO JOÃO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RR - 524410 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI DE SOUZA MATOS  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO  
**PROCESSO** : RR - 524412 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : ONOFRE SINHORINI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**PROCESSO** : RR - 524413 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ALEAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOVELINA NUNES DE LIMA  
**ADVOGADO** : GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE  
**PROCESSO** : RR - 524414 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : DIVAIR COSTA  
**ADVOGADO** : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : ÁLIDO LORENZATTO  
**PROCESSO** : RR - 524415 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**RECORRIDO(S)** : CORNÉLIO JORGE YAMAUE  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**PROCESSO** : RR - 524416 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
**RECORRIDO(S)** : RAMIRO AJALA  
**ADVOGADO** : LUCIANE ROSA KANIGOSKI

<b>PROCESSO</b> : RR - 524417 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524435 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524455 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : OGGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINERAÇÃO RODOVIA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
<b>ADVOGADO</b> : ALZIR PEREIRA SABBAG	<b>ADVOGADO</b> : MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIO RECCO
<b>RECORRIDO(S)</b> : AILTON MARIANO GOMES	<b>RECORRIDO(S)</b> : CESAR DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO ANASTÁCIO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : EMERSON JESUS R. AVELAR	<b>ADVOGADO</b> : OLÍMPIO PAULO FILHO	<b>ADVOGADO</b> : LÚCIO CARLOS DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : RR - 524421 / 1998 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524445 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524456 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRENTE(S)</b> : HERING TÊXTIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	<b>ADVOGADO</b> : EDEMIR DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : TÂNIA PETROLLE COSIN
<b>RECORRIDO(S)</b> : LEONARDO ANTÔNIO DE LIMA E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANA SBORZ THEISGES	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ DE ARIMATÉIA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	<b>ADVOGADO</b> : UBIRACY TORRES CUOCO	<b>ADVOGADO</b> : OSWALDO CRUZ SEBER
<b>PROCESSO</b> : RR - 524422 / 1998 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524446 / 1998 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524463 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DO CRATO	<b>ADVOGADO</b> : NEUSA MARIA KUESTER VEGINI	<b>ADVOGADO</b> : VALÉRIA PERAL RENGEL
<b>ADVOGADO</b> : JÓSI DE ALENCAR ARARIPE	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLODOALDO MOREIRA DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : ROBERTA LADEIRA MORENO
<b>RECORRIDO(S)</b> : VICENTE PAULO BARBOSA BRITO	<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	<b>ADVOGADO</b> : LAUDELINA DE ALMEIDA
<b>ADVOGADO</b> : PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524447 / 1998 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524464 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 524426 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RECORRENTE(S)</b> : EROTIDES JOSÉ DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b> : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
<b>RECORRENTE(S)</b> : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	<b>ADVOGADO</b> : UBIRACY TORRES CUOCO	<b>ADVOGADO</b> : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b> : CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ARTEX S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA LEIDA BERNARDO SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	<b>ADVOGADO</b> : LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO
<b>ADVOGADO</b> : LUCIANE ROSA KANIGOSKI	<b>PROCESSO</b> : RR - 524448 / 1998 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524465 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 524427 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : MENEGOTTI INDUSTRIAL LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.
<b>RECORRENTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADO</b> : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA GALHARDO MOTTA
<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO M. CAVALLI	<b>RECORRIDO(S)</b> : MÁRIO DE CAMPOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : ENOS GOMES SOARES
<b>RECORRIDO(S)</b> : OSWALDO FERNANDES DE MORAIS E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : AIRTON SUDBRACK	<b>ADVOGADO</b> : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
<b>ADVOGADO</b> : CIRO CECCATTO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524449 / 1998 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524466 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 524428 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA TEREZINHA LEONEL	<b>RECORRENTE(S)</b> : EMTL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>ADVOGADO</b> : ÉLIO AVELINO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : EDGAR DE VASCONCELOS
<b>ADVOGADO</b> : LINEU MIGUEL GÓMES	<b>RECORRIDO(S)</b> : MODELAR HOTELARIA E TURISMO LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : ROSE MEIRE VIEGAS
<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ CARLOS TIOSSI	<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRA CANDEMIL	<b>ADVOGADO</b> : MARIA DE LOURDES ABDALLAH
<b>ADVOGADO</b> : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	<b>PROCESSO</b> : RR - 524450 / 1998 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524467 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 524429 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : JUCÉLIA DE ALMEIDA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.
<b>RECORRENTE(S)</b> : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	<b>ADVOGADO</b> : ALFREDO GAVA	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA GALHARDO MOTTA
<b>ADVOGADO</b> : MARCOS WILSON SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	<b>RECORRIDO(S)</b> : REGIANE DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : UBALDINO SILVA SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : JORGE NESTOR MARGARIDA	<b>ADVOGADO</b> : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
<b>ADVOGADO</b> : LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	<b>PROCESSO</b> : RR - 524451 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524468 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 524431 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : TERESA BERTI SCHMITT	<b>RECORRENTE(S)</b> : MÁRIO FRANCO
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>ADVOGADO</b> : UBIRACY TORRES CUOCO	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
<b>ADVOGADO</b> : FLÁVIO CARDOSO GAMA	<b>RECORRIDO(S)</b> : HERING TÊXTIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
<b>RECORRENTE(S)</b> : EMERSON DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : EDEMIR DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
<b>ADVOGADO</b> : ÉLIO VALDIVIESO FILHO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524452 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524470 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADO</b> : OS MESMOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : GELSON AMADO DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
<b>PROCESSO</b> : RR - 524432 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ DA SILVA CALDAS	<b>ADVOGADO</b> : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRIDO(S)</b> : FASTPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLAUDIO MARTINS ANTONI
<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSSI ETELVINA ALBERTI	<b>ADVOGADO</b> : RITA DE CASSIA CAMARGO	<b>ADVOGADO</b> : LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO
<b>ADVOGADO</b> : ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 524454 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524471 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADO</b> : ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
<b>PROCESSO</b> : RR - 524434 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : LISIAS CONNOR SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : PAULO SÉRGIO BATISTA LEMOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANA LUIZA MARQUES NASCIMENTO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>ADVOGADO</b> : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
<b>ADVOGADO</b> : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI		<b>RECORRIDO(S)</b> : PARTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b> : IRAN NERI DA SILVA		<b>PROCESSO</b> : RR - 524472 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : MARINEIDE SPALUTO CÉSAR		<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO REAL S.A.
		<b>ADVOGADO</b> : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
		<b>RECORRIDO(S)</b> : ANA MARI ALEJANDRE LENZA
		<b>ADVOGADO</b> : SILMARA NAGY LÁRIQS



**PROCESSO** : RR - 524473 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MICROLITE S.A.  
**ADVOGADO** : VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : MARTINHO ARGEMIRO NEVES  
**ADVOGADO** : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**PROCESSO** : RR - 524474 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : CILMARA GIACOMETTI DOS SANTOS GEROLDO  
**ADVOGADO** : ODAIR MARCIO VITORINO  
**PROCESSO** : RR - 524475 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : RICARDO LAMEIRÃO CINTRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA  
**ADVOGADO** : EDITH DE PAULA ASSIS  
**PROCESSO** : RR - 524476 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO SILVA DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : SÉRGIO LIMA FELIX  
**PROCESSO** : RR - 524477 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SUL AMERICA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : VINÍCIUS SOARES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : LAURA PORTO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : MOISÉS RODRIGUES  
**PROCESSO** : RR - 524478 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CARIOCA SEGURADORA S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ SÉRGIO DO CARMO  
**ADVOGADO** : MÁRCIO CARDOSO GIOIA  
**PROCESSO** : RR - 524480 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.  
**ADVOGADO** : MARCOS DIBE RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : JOAO PEIXOTO DA C. M. NETO  
**PROCESSO** : RR - 524481 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA  
**ADVOGADO** : MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSENILDO MESQUITA  
**ADVOGADO** : RICARDO DA SILVA NETTO  
**PROCESSO** : RR - 524483 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : HENRIQUE CZAMARKA  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIRO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : JADIR RODRIGUES BASTOS  
**PROCESSO** : RR - 524484 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : JOSÉ AUGUSTO CAIUBY  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CLÁUDIO DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIRÓZ  
**PROCESSO** : RR - 524485 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : SONIA DE FÁTIMA FERREIRA  
**ADVOGADO** : FELICIANO DA SILVA GUERRA  
**PROCESSO** : RR - 524486 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : JOYCE MARIA DE NAZARETH CARDIM  
**RECORRIDO(S)** : IVAIR GRIPP FERREIRA  
**ADVOGADO** : PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

**PROCESSO** : RR - 524488 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : MÁRCIO RECCO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON TAKASHI WAKAVAIACHI  
**ADVOGADO** : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Brasília, 16 de agosto de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/08/2000 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

**PROCESSO** : RR - 523704 / 1998 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : HERLEY RICARDO RYCERZ  
**RECORRIDO(S)** : IVONE HEISING  
**ADVOGADO** : UBIRACY TORRES CUOCO  
**PROCESSO** : RR - 523783 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.  
**ADVOGADO** : MÁRCIA VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO ORQUIZA  
**ADVOGADO** : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
**PROCESSO** : RR - 524401 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : MÔNICA LEBOIS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : WALTER CARDOSO DA SILVEIRA  
**PROCESSO** : RR - 524489 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA. - CASE  
**ADVOGADO** : HENRIQUE O. JUNQUEIRA FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : DEJAIR DE PAULA  
**ADVOGADO** : OLGA MARIA MELZI  
**PROCESSO** : RR - 524490 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS GIMENES  
**ADVOGADO** : LUCIANA LOPES ARANTES  
**PROCESSO** : RR - 524492 / 1998 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADO** : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : CELSO CÂNDIDO SILVA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA  
**PROCESSO** : RR - 524493 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA  
**ADVOGADO** : HENRIQUE O. JUNQUEIRA FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : DONIZETI APARECIDO PILOTO  
**ADVOGADO** : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
**PROCESSO** : RR - 524494 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.  
**ADVOGADO** : JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : RR - 524495 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO RICCI  
**RECORRIDO(S)** : KHALIL MOHAMED OKDE FILHO  
**ADVOGADO** : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**PROCESSO** : RR - 524496 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.  
**ADVOGADO** : LUIZ HENRIQUE DALMASO  
**RECORRIDO(S)** : FLORISBELLA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ELENIR IMPERATO BUENO  
**PROCESSO** : RR - 524497 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADO** : ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO  
**RECORRIDO(S)** : DURATEX S.A.  
**ADVOGADO** : RITA SILVI  
**PROCESSO** : RR - 524498 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : ANTÔNIA C. GALVÃO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE AZEVEDO CATÃO  
**ADVOGADO** : CYNTHIA GATENO  
**PROCESSO** : RR - 524499 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO RAMOS COSTA  
**ADVOGADO** : RUBENS MICCHI  
**PROCESSO** : RR - 524500 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADO** : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE PISTOIA ALVES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : FLAVIO ROBERTO DA SILVA  
**PROCESSO** : RR - 524503 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : LABO ELETRÔNICA S.A.  
**ADVOGADO** : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO KATTAH BARBOSA  
**ADVOGADO** : JOSÉ RODRIGUES BONFIM  
**PROCESSO** : RR - 524504 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS GOMES  
**ADVOGADO** : FÁBIO MASSAMI SONODA  
**RECORRIDO(S)** : SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
**ADVOGADO** : NEVALCIR NOCENTINI  
**PROCESSO** : RR - 524511 / 1998 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : RENATO CRISPIM DOS REIS SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : LUIZ AUGUSTO BARRETO  
**PROCESSO** : RR - 524512 / 1998 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANA CRISTINA MOURA MIRANDA  
**ADVOGADO** : PATRICK BARCELLOS PEIXES  
**PROCESSO** : RR - 524521 / 1998 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANÍSIO DE BRITO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : PEDRO DA ROCHA PORTELA  
**PROCESSO** : RR - 524522 / 1998 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANÍSIO DE BRITO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : PEDRO DA ROCHA PORTELA  
**PROCESSO** : RR - 524524 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : REGINA FERRAZ  
**ADVOGADO** : WAGNER FERREIRA DA SILVA



<b>PROCESSO</b> : RR - 524526 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524539 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524551 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE	ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRENTE(S) : EDMAR BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO : ILÍDIO DO CARMO LOURES	RECORRIDO(S) : DJANIRA DIAS DA SILVA GAMA
ADVOGADO : LINEU ALVARES	RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA MARTINS LEANDRO NOGUEIRA DE LIMA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : JOÃO RABAÇA DO COUTO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524552 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 524527 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524540 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : ELISEU GABRIEL DE PIERI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULA SILVA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO
ADVOGADO : ROSA MARIA CORRÊA	ADVOGADO : FELIPE ADOLFO KALAF	RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO BORGES DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : CLUBE DE REGATAS FLAMENGO	ADVOGADO : TÂNIA DE OLIVEIRA WIXAK FERRAZ
ADVOGADO : NIVALDO CABRERA	ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CASTELAR LIMA	<b>PROCESSO</b> : RR - 524558 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 524528 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524541 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : MARTA MARIANO DE SIQUEIRA ALENCAR	RECORRENTE(S) : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA LANDIM	ADVOGADO : ALBERTO ESTEVES FERREIRA	RECORRIDO(S) : LAURO PAULA DINIZ
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUDES LOPES	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO BENVENUTO	ADVOGADO : ALBERTO MOITA PRADO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524559 / 1998 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 524529 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524542 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE HOSPITALAR CUIABANA S. A.
RECORRENTE(S) : FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO : VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
ADVOGADO : ANDREA KIMURA PRIOR	ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RECORRIDO(S) : JOVANICE DA CRUZ AMORIM CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : EMÍLIO VAIRO	ADVOGADO : JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA	ADVOGADO : LUIZ MIGUEL PINAUD NETO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524561 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 524531 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524543 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
RECORRENTE(S) : CARMINE CARDONE E OUTRO	RECORRENTE(S) : JAAKKO PÖYRY ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : EVANDRO LORÉGA GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
RECORRIDO(S) : BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S) : EDUARDO AUGUSTO COUTINHO DA MATA	ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO : ISMAL GONZALEZ	ADVOGADO : TULIO J. BAMBINO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524562 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 524532 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524544 / 1998 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRENTE(S) : ELLO S.A. ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS	RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JURACI SILVA	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA	RECORRIDO(S) : JOÃO AUGUSTO FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	RECORRIDO(S) : NILTON SKIBINSKI	ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO
ADVOGADO : FAUSTO DE OLIVEIRA QUAGLIA FILHO	ADVOGADO : CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE	<b>PROCESSO</b> : RR - 524569 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 524533 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524545 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : ALESSANDRO VIANA ROCHA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - PORTUS	ADVOGADO : MÁRCIA ROCCO DE CASTILHO
ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EDUARDO FONTES MOREIRA	RECORRIDO(S) : EDNALVA PACHECO GOMES
RECORRIDO(S) : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.	RECORRIDO(S) : JUSSARA BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JORGE DONIZETTI FERNANDES
ADVOGADO : MÁRCIA VALÉRIA RIBEIRO DA LUZ	ADVOGADO : LUCIANO GALVÃO SANTOS DE LIMA	<b>PROCESSO</b> : RR - 524570 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 524534 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524546 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO CANELA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO : MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	RECORRIDO(S) : NELSON TOSCANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : VILSON NOGUEIRA GOMES	ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA	ADVOGADO : FÁBIO GOMES FÉRES	<b>PROCESSO</b> : RR - 524574 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 524535 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524547 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : ARLENE ZENAIDE PANAZZO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	RECORRENTE(S) : EUGÊNIO KIMURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEVENON ALVES BEZERRA	RECORRIDO(S) : VILSON NOGUEIRA GOMES	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADO : LUIZ PINTO	ADVOGADO : FÁBIO GOMES FÉRES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
<b>PROCESSO</b> : RR - 524536 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524548 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 524578 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : BERNARDO SINDER	ADVOGADO : ESPER CHACUR FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
RECORRIDO(S) : HUMBERTO DA SILVA MACHADO	RECORRIDO(S) : OSMAR FREITAS DE PAULA	ADVOGADO : MÁRCIA GALHARDO MOTTA
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR	ADVOGADO : MARLI ROCHA DE MOURA	RECORRIDO(S) : MÁRCIO STADUTO
<b>PROCESSO</b> : RR - 524537 / 1998 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 524549 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON JOSE DA SILVA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 524579 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARDOSO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANO SCARLETTI	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S) : MÁRCIO MARTINS
RECORRIDO(S) : AARÃO GOMES REBELO FILHO E OUTROS	RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO BUENO
ADVOGADO : LUIZ BEZERRA DE MENEZES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
		ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO



**PROCESSO** : RR - 524580 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FRANKLIN TARCIANO ARAÚJO SILVA  
**ADVOGADO** : MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES  
**PROCESSO** : RR - 524581 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÍLVIO DAVI MARTINS  
**ADVOGADO** : DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI  
**PROCESSO** : RR - 524582 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.  
**ADVOGADO** : ROSELI DIETRICH  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO FERNANDES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : ODETE PERAZZA DE MEDEIROS  
**PROCESSO** : RR - 524585 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DALMIR ÂNGELO MATIELLO  
**ADVOGADO** : PAULO DONIZETI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FM FICHET INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES

Brasília, 16 de agosto de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/08/2000 - Distribuição Ordinária - SETP.

**PROCESSO** : RXOFROMS - 646002 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : JAGUANHARES BATISTA DO SACRAMENTO  
**ADVOGADO** : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROMS - 666705 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JUAREZ MACHADO GARCIA  
**ADVOGADO** : DÉCIO FREIRE  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO  
**PROCESSO** : MA - 680033 / 2000 . 8  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**INTERESSADO(A)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA  
**ASSUNTO** : REMUNERAÇÃO  
**PROCESSO** : MA - 680034 / 2000 . 1  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**INTERESSADO(A)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUCLA  
**ASSUNTO** : REMUNERAÇÃO

Brasília, 16 de agosto de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/08/2000 - Distribuição Ordinária - SESBDI 2.

**PROCESSO** : RXOFROAR - 632245 / 2000 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERSON BARRETO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : JOSÉ GUILHERME DA SILVA BASTOS  
**REMETENTE** : TRT DA 8ª REGIÃO

Brasília, 16 de agosto de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

## Secretaria do Tribunal Pleno

## Despachos

PROCESSO Nº TST-MS-682.127/2000.6

**IMPETRANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIVEA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**IMPETRADO** : EXM.º SR. MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
**IMPETRADO** : SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIVEA, contra o despacho exarado pelo Exm.º Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho (fls. 92/93) e a decisão da SBDI2 deste Tribunal, que o referendou (fl. 94), deferindo a liminar requerida pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL, nos autos da reclamação nº TST-662.927/2000.5, para determinar a suspensão da execução da sentença condenatória transitada em julgado, relativa ao processo nº 1989.02.2480-5, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Maceió, bem como a multa aplicada à empresa, sob o entendimento de que o juízo da execução desrespeitou a autoridade da decisão proferida no julgamento do processo nº TST-ROAR-488.323/98.0 relativamente à limitação da condenação à data-base da categoria.

À demonstração do direito líquido e certo, sustenta o impetrante que a decisão atacada atenta contra os princípios constitucionais e processuais relativos à coisa julgada, ao devido processo legal e ao juiz natural, além de encerrar fundamentação teratológica, apresentando os seguintes argumentos: a)- o processamento da reclamação agride o art. 96. I, da Constituição Federal, porquanto a medida está sendo utilizada como substitutivo das medidas processuais próprias do processo de execução, em preterição das normas de processo e detrimento das garantias processuais asseguradas à parte contrária, na forma dos incisos LIV e LV do 5º da Carta Magna; b)- a pretensão da empresa de limitar a condenação à data-base da categoria foi rechaçada pela decisão proferida no processo nº TST-ROAR-488.323/98.0, a qual, ao negar integral provimento ao seu recurso ordinário oposto ao acórdão do Regional que julgara improcedente a ação rescisória, manteve a incorporação definitiva do IPC de junho de 1987 nos salários dos empregados filiados ao impetrante, no mês seguinte ao da liquidação, conforme foi requerido na inicial da reclamação; c)- as decisões atacadas extravassam os limites da competência do TST e ingressam em matéria exclusiva do juízo da execução, afrontando os arts. 650, II, 877 e 897, da CLT, e 5º, LIII e LIV, da Carta Magna; d)- o acórdão proferido no ROAR-488.323/98 desproveu o recurso ordinário da empresa com base em vários fundamentos, cada qual autônomo e suficiente, e, mesmo que estivesse embasado apenas no fundamento alusivo à limitação à data-base, essa motivação não poderia prevalecer, porque, como na parte dispositiva a conclusão é negar provimento ao recurso, é daí que emerge a coisa julgada, o que implica ofensa aos arts. 469, I e II, do CPC e 5º, XXXVI, da Lei Maior; e)- a determinação de suspensão da execução até o julgamento final do recurso extraordinário interposto pela empresa nos autos do ROAR-TST-ROAR-488.323/98.0 implica extrapolção dos limites do pedido deduzido na reclamação, com violação do art. 102, III, da Lei Maior e 304 do RITSTF, porque nenhum outro juízo pode antecipar os efeitos do recurso extremo.

Outrossim, à guisa de dano irreparável, alega que o ajuizamento da reclamação revela intuito da empresa de procrastinar a execução e que a paralisação não só agrava a longa espera dos empregados pelo resultado prático do processo, acarretando-lhes prejuízos, já que, desde o ajuizamento da reclamação trabalhista, não tiveram mais reajuste de salários, como importa em comprometimento do princípio da celeridade processual, mormente em se tratando de execução definitiva.

Requer, pois, o deferimento, *in limine*, da segurança requerida, para que sejam suspensos os efeitos do despacho atacado e da decisão que o referendou, e, ao final, declarada extinta a reclamação (processo TST-R-662.927/2000.5) sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Em que pese às considerações do impetrante, *in casu*, não se evidencia um dos pressupostos necessários à concessão da liminar pleiteada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 1.533/51, qual seja, a necessidade de evitar a inutilidade do provimento final a ser proferido no *mandamus*, se, ao final, a impetração vier a ser acolhida, considerando que a paralisação da execução não traduz dano irreparável aos empregados, visto que não impede a percepção de salários. Por outro lado, o ajuizamento da reclamação não revela intuito procrastinatório da empresa, mas tão-somente o legítimo exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado aos jurisdicionados.

Ademais, na hipótese *sub examine*, a impetração do *mandamus* encontra óbice no art. 5º, II, da lei supracitada, haja vista que a decisão impugnada estava sujeita a recurso próprio, qual seja, o agravo regimental, que, aliás, já foi utilizado pelo impetrante, instrumento apto à sustentação da matéria de fundo ora trazida à baila.

Cumprê salientar, ainda, que as decisões impugnadas encontram pleno respaldo na jurisprudência desta corte, que preconiza a possibilidade/necessidade de aplicação do Enunciado nº 322 do TST na fase executória, sob pena de malferimento da lei, o que afasta qualquer possibilidade de elas encerrarem fundamentação teratológica ou de se configurar ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, indefiro a liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
MINISTRO-RELATOR

## Acórdãos

**PROCESSO** : ROAG-313.188/1996.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SETCEMG  
**ADVOGADO** : DR. IVAN RIBEIRO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 3A. REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** JUIZ CLASSISTA. LISTA TRÍPLICE. ESCOLHA DOS COMPONENTES. ATA. REGISTRO DO NÚMERO DE ASSOCIADOS E DO NÚMERO DE PARTICIPANTES DA ASSEMBLÉIA-GERAL. ATO TST/GP/594/95. ARTIGO 2º, INCISO I, ALÍNEA "C". DECISÃO ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO. RECURSO. CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 321 DO TST.

"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para exame da legalidade do ato." (Enunciado nº 321).

Recurso ordinário em agravo regimental em matéria administrativa não conhecido.

**PROCESSO** : ROAG-315.649/1996.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON DE SOUZA AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. O Agravante, por postular apenas a reforma dos fundamentos da decisão agravada, não tem interesse em recorrer à míngua de sucumbência.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RMA-348.997/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA E OUTROS-JUIZES SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE LUIZ RAMOS-JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de não-cabimento do recurso e de não-conhecimento do recurso por ilegitimidade de representação, argüidas em contra-razões: II - no mérito, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** JUIZ SUBSTITUTO. IMPUGNAÇÃO À LISTA DE ANTIGUIDADE. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO.

1. O procedimento administrativo é o meio oportuno e específico para efetuar a impugnação à lista de antiguidade, segundo a qual se procederá a promoção de juizes substitutos. É, portanto, improcedente a indicação do ajuizamento de ação de perdas e danos, na Justiça comum, como a modalidade processual única para alcançar a reparação de prejuízos causados por ato da presidência do TST, que determina a suspensão de segurança obtida como garantia de posse de candidato habilitado em concurso público para preenchimento de vaga de Juiz substituto.

2. Recurso em matéria administrativa desprovido.

**PROCESSO** : AG-RC-384.402/1997.1 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
**AGRAVANTE(S)** : ANDERSON STEFENONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO LILVORE  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA HELENA RIBEIRO SESANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JÚNIOR  
**AGRAVANTE(S)** : DEVAIR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JÚNIOR  
**AGRAVANTE(S)** : CIRLENE LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**PROCURADOR** : DR. PERGENTINO DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo para, revogando em parte a liminar, julgar incabível a reclamação correicional oferecida contra as medidas reintegratórias deferidas nos autos das Reclamações Trabalhistas nºs 120, 381, 447, 474, 500, 535, 543, 548, 560, 561, 566, 567, 570, 571, 586, 588, 590, 601, 602, 603, 604, 622, 623, 672 e 675, todas de 1997; II - por maioria, dar provimento parcial ao agravo para, reformando em parte a decisão da Corregedoria, suspender os efeitos da reintegração, determinada na antecipação da tutela, até a decisão final da demanda, vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo.

**EMENTA:** reclamação correicional. Antecipação de tutela. Reintegração no Emprego. Subverte a boa ordem processual decisão antecipatória de tutela ordenando reintegração, quando ausente prova robusta da existência de estabilidade ou garantia no emprego. Agravo regimental provido em parte.

**PROCESSO** : AG-RC-394.057/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. URSULINO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP  
**PROCURADOR** : DR. RONIS MAGDALENO  
**AGRAVADO(S)** : MARIANTONIA MUZEL CASTELLANO AYRES - JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - CONHECIMENTO.

Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : MA-410.626/1997.8 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. URSULINO SANTOS  
**ASSUNTO** : MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI NO PRAZO CONSTITUCIONAL - CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93

**DECISÃO:** Por unanimidade, declarar a ilegalidade da Resolução Administrativa nº 83/97, do TRT da Décima Terceira Região, e, por via de consequência, suspender ex tunc seus efeitos, determinando que sejam restituídos os valores recebidos a título de diferenças do reajuste de 47,94% e, bem assim, para que seja suspensa a incidência do percentual nos salários vincendos.

**EMENTA:** Suspensão, "ex tunc", da eficácia da Resolução Administrativa nº 83/97, do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, adotada em Sessão realizada no dia 22 de abril de 1997, concedendo aos servidores e juízes daquela Região o reajuste de seus vencimentos no percentual de 47,94% (correspondente a 50% do IRSM), apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, a incidir a partir do mês de março de 1994, nos termos previstos na Lei nº 8.676, de 13 de junho de 1993, com o consequente pagamento de diferenças observadas desde março/94.

**PROCESSO** : ROMS-412.317/1997.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. URSULINO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE SILVA MARQUES BUENO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÔNICA DE MACEDO GUEDES LEMOS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINJUFEGO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE  
**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso para denegar a segurança.

**EMENTA:** Mandado de Segurança. Inexistência do requisito de liquidez e certeza do direito. Recursos Ordinários providos para denegar a segurança impetrada.

**PROCESSO** : ROIJC-413.611/1997.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DOURADOS  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO ZAGRETTI  
**RECORRIDO(S)** : ROSE MARA RIBEIRO - JUÍZA CLASSISTA DA 1ª CJ DE DOURADOS  
**ADVOGADO** : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** EMENTA: CONTESTAÇÃO À INVESTIDURA DE JUÍZ CLASSISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A NOMEAÇÃO AO CARGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A iterativa e atual jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista tem sido no sentido que o ato administrativo de nomeação do Juiz Classista, como todo ato jurídico, deve atender a requisitos e condições que a lei estabelece para a sua realização. Desatendido qualquer pressuposto, fica comprometida a eficácia do ato, sujei-

tando-se este a sua anulação pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que formalmente correto, o ato de nomeação do Juiz Classista pode ser anulado em procedimento administrativo, caso não tenham sido atendidos os requisitos legais por parte do interessado. Recurso Ordinário a que se nega provimento, para manter a decisão regional que julgou improcedente a contestação à investidura da Juíza Classista.

**PROCESSO** : ED-ROMS-414.837/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ARMANDO DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar contradição, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para sanar contrariedade.

**PROCESSO** : ROMS-420.770/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JOHANN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR FRANCESCHETO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO/RS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** 1. MEDIDA PROVISÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA.

A questão da perda da eficácia das medidas provisórias não transformadas em lei no prazo fixado no art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal, já não comporta mais discussão, diante dos inúmeros pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal no sentido da manutenção dos efeitos das medidas provisórias quando reeditadas antes do trintidário legal, com a convalidação dos atos praticados durante o período de sua vigência.

A relevância e a urgência revestem-se de caráter subjetivo, diante da competência do Poder Executivo para dispor a respeito de finanças públicas.

Assim, desde que não rejeitadas expressamente pelo Congresso Nacional, mas reeditadas oportunamente, as disposições contidas nas medidas provisórias produzem todos os efeitos inerentes à própria lei.

2. JUÍZ CLASSISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. LEI Nº 9.528/97, ARTIGO 5º.

"Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato."

3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-421.604/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : HAROLDO COUTINHO DE LUCENA  
**ADVOGADO** : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : JUÍZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO:** Negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** CERTIDÕES POSITIVAS APRESENTADAS - ACATAMENTO - Não constitui ato discricionário a decisão que considerou o recorrente inabilitado para concorrer à vaga de juiz classista, porquanto o Presidente do Regional avaliou-o de acordo com as normas existentes (ATO TST nº 594/95, art. 2º, inciso II, letra "e").

**PROCESSO** : RXOFROMS-426.650/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT DA 12ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : ENEIDA MARIA HACKER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE BLASI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança impetrada.

**EMENTA:** conversão de quintos incorporados por servidor comissionado. transformação da função. A via processual eleita pela impetrante para obter vantagem pecuniária é inadequada. Na forma do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.533/51, essa matéria deveria ser questionada em recurso administrativo, e não em mandado de segurança, que exige para a admissibilidade demonstração inequívoca da iminência de sofrer lesão grave e irreparável, circunstância que não ficou demonstrada no presente feito.

**PROCESSO** : RXOFROMS-426.651/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT DA 12ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE INES PETTER E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE BLASI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-cabimento do recurso ordinário argüida em contra-razões; II - no mérito, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança impetrada.

**EMENTA:** conversão de quintos incorporados por servidor comissionado. transformação da função. A via processual eleita pela impetrante para obter vantagem pecuniária é inadequada. Na forma do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.533/51, essa matéria deveria ser questionada em recurso administrativo, e não em mandado de segurança, que exige para a admissibilidade demonstração inequívoca da iminência de sofrer lesão grave e irreparável, circunstância que não ficou demonstrada no presente feito.

**PROCESSO** : RXOFROMS-426.652/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT DA 12ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : MARIELZA FERNANDES BORGES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE BLASI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-cabimento do recurso ordinário argüida em contra-razões; II - no mérito, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança impetrada.

**EMENTA:** conversão de quintos incorporados por servidor comissionado. transformação da função. A via processual eleita pela impetrante para obter vantagem pecuniária é inadequada. Na forma do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.533/51, essa matéria deveria ser questionada em recurso administrativo, e não em mandado de segurança, que exige para a admissibilidade demonstração inequívoca da iminência de sofrer lesão grave e irreparável, circunstância que não ficou demonstrada no presente feito.

**PROCESSO** : ED-ED-RXOFROMS-430.742/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. URSULINO SANTOS  
**EMBARGANTE** : JOÃO ANTÔNIO OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA CRISTINA DUTRA FERNANDEZ  
**EMBARGADO(A)** : JUÍZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não é possível nos segundos declaratórios renovar o tema ultrapassado, porque a premissa de seu cabimento reside em que a existência do vício apontado esteja contida na decisão do primeiro.



**PROCESSO** : RXOFROMS-431.329/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**REMETENTE** : TRT DA 12ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. HUGO CÉSAR HOESCHL

**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI LUIZ RICKEN

**ADVOGADO** : DR. WAGNER D GIGLIO

**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-cabimento do recurso ordinário argüida em contra-razões; II - e no mérito, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança impedida.

**EMENTA:** conversão de quintos incorporados por servidor comissionado. transformação da função. A via processual eleita pelo impetrante para obter vantagem pecuniária é inadequada. Na forma do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.533/51, essa matéria deveria ser questionada em recurso administrativo, e não em mandado de segurança, que exige para a admissibilidade demonstração inequívoca da iminência de sofrer lesão grave e irreparável, circunstância que não ficou demonstrada no presente feito.

**PROCESSO** : RXOFROMS-431.330/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**REMETENTE** : TRT DA 12ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. HUGO CÉSAR HOESCHL

**RECORRIDO(S)** : MILTON MACHADO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIAO DA S.PORTO

**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-cabimento do recurso ordinário argüida em contra-razões; II - no mérito, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança impedida.

**EMENTA:** conversão de quintos incorporados por servidor comissionado. transformação da função. A via processual eleita pelo impetrante para obter vantagem pecuniária é inadequada. Na forma do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.533/51, essa matéria deveria ser questionada em recurso administrativo, e não em mandado de segurança, que exige para a admissibilidade demonstração inequívoca da iminência de sofrer lesão grave e irreparável, circunstância que não ficou demonstrada no presente feito.

**PROCESSO** : AG-PP-445.076/1998.9 (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. URSULINO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER

**AGRAVADO(S)** : TRT DA 16ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROLJC-445.954/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUIS

**ADVOGADO** : DR. EDILSON SANTANA DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ROMÃO TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. ELYN DA SILVA LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO DE INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - INTERPRETAÇÃO DO § 3º DO ART. 662 DA CLT - Quando o legislador - ordinário ou constituinte - pretende que a legitimação ativa ultrapasse os limites do interesse imediato na solução do impasse judicial - ou administrativo - ele, o legislador, é explícito, na previsão de uma legitimação extraordinária. Claramente não são sinônimas as expressões qualquer cidadão e qualquer interessado. Esta é muito mais restrita do que aquela.

**Interessado**, na expressão de COUTURE, é a qualidade ou atributo do titular de um interesse. E **interesse** é a aspiração legítima, de ordem pecuniária ou moral que representa para uma pessoa a existência de uma situação jurídica ou a realização de uma determinada conduta. Por tal razão, para propor uma ação é condição necessária **ter interesse de agir**, que tem por objeto, no magistério de LIEBMAN:

INTERESSADO, NA EXPRESSÃO DE COUTURE, É A QUALIDADE OU ATRIBUTO DO TITULAR DE UM INTERESSE. E INTERESSE É A ASPIRAÇÃO LEGÍTIMA, DE ORDEM PECUNIÁRIA OU MORAL QUE REPRESENTA PARA UMA PESSOA A EXISTÊNCIA DE UMA SITUAÇÃO JURÍDICA OU A REALIZAÇÃO DE UMA DETERMINADA CONDUTA. POR TAL RAZÃO, PARA PROPOR UMA AÇÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA TER INTERESSE DE AGIR, QUE TEM POR OBJETO, NO MAGISTÉRIO DE LIEBMAN

O PROVIMENTO QUE SE PEDE AO JUIZ COMO MEIO PARA OBTER A SATISFAÇÃO DE UM INTERESSE PRIMÁRIO LESADO

É por isto que o art. 4º do Código de Processo Civil prescreve que, para propor ou contestar uma ação, é necessário ter interesse. Por lógica e inexorável consequência, é bem de ver que **qualquer interessado**, na expressão do mencionado parágrafo do art. 662, é qualquer pessoa que tenha se apresentado na disputa e que se sinta preterido pela nomeação ocorrida. Nomeou-se **A**, mas **C**, que também concorria, apresenta formal impugnação ao ato de nomeação de **A**. O que ele pretende, isto é, qual sua pretensão?

Tornar nulo o ato que o preteriu e, portanto, manter aberta a possibilidade de sua nomeação.

Eis o seu interesse.

Logo, quem não participou da disputa, não tem interesse na impugnação.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RMA-455.236/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI

**RECORRIDO(S)** : JAIME RAIMUNDO

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Ursulino Santos, Milton de Moura França e Gelson de Azevedo, juntará voto vencido ao acórdão o Exmo. Ministro Ursulino Santos.

**EMENTA:** TRANSFORMAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.421/96. COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Até 26/12/96, data da publicação da Lei nº 9.421/96, que instituiu o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, a criação de funções gratificadas por Tribunais constituía ato para o qual não se exige lei, pois, não se tratando de criação de cargos, encontrava-se amparada na autonomia administrativa assegurada pelo artigo 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal de 1988. Neste sentido há precedentes desta Corte. Recurso em matéria administrativa desprovido.

**PROCESSO** : AG-RC-455.276/1998.7 (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. URSULINO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : ROSANA VIANA SELLITTI BORGES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, dar provimento ao Agravo Regimental para julgar incabível a Reclamação Correicional, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, que negavam provimento ao Agravo. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ursulino Santos, nos termos do parágrafo único, artigo 23, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**EMENTA:** Incabível a correição parcial contra ato praticado em precatório, em razão da sua natureza administrativa.

**PROCESSO** : AG-RC-455.281/1998.3 (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. URSULINO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA

**AGRAVADO(S)** : TRT DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RMA-455.305/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. WALDIR BITU FILHO

**RECORRIDO(S)** : MARIA CHRISTINA COUTINHO GONDIM

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IVO DANTAS CALVANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - indeferir o pedido formulado da tribuna, relativamente ao fornecimento de notas taquigráficas; II - por maioria, rejeitar a preliminar argüida da tribuna referente à matéria constitucional, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que não conhecia da arguição, visto que suscitada da tribuna; III - no mérito, dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ CLASSISTA. MP 1523/96. CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. Os magistrados classistas que até a edição da primeira MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97, não tinham implementado todos os requisitos da Lei 6.903/81, a qual foi revogada, não possuem direito a aposentadoria como juiz classista, posto que apenas havia expectativa de direito quando editada a Medida Provisória, cuja eficácia é reconhecida nas suas sucessivas reedições. Recurso em Matéria Administrativa conhecido e provido para indeferir a pretensão.

**PROCESSO** : RXOFROMS-478.186/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. REGINA VIANA DAHER

**RECORRIDO(S)** : WALTER DE SÁ MACHADO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES INATIVOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Com o advento da Lei nº 9630, de 23 de abril de 1998, que isentou os servidores públicos inativos de contribuir para o Plano de Seguridade Social, restou afastado o interesse processual do Impetrante a lhe autorizar o legítimo exercício do direito de ação. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RXOFROMS-486.153/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO

**RECORRIDO(S)** : COSMO GAGLIARDI

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO DIOGO

**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para cassar a segurança concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO

O Mandado de Segurança, por se tratar de remédio extremo, excepcional, visa à proteção de direito líquido e certo, violado ou ameaçado por autoridade, em ato ilegal ou abusivo, o que, in casu, não se configura. A matéria relativa à preservação dos efeitos das Medidas Provisórias reeditadas não está pacificada nos Tribunais, gerando ainda muitas discussões, o que impossibilita caracterizar o direito pretendido pelo Impetrante como sendo líquido e certo. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário providos.

**PROCESSO** : ED-RXOFROMS-486.155/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : IARA SOUZA SAMPAIO GALLUCCI

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : RXOFROMS-486.159/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO FIDELIS

**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para cassar a segurança concedida pelo Eg. TRT de origem, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA - LEI 6.903/81 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96**

À época da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Recorrente não havia implementado a condição temporal necessária à obtenção de aposentadoria como juiz temporário, prevista na Lei vigente ao tempo de sua aposentadoria - Lei 6.903/81. O Mandado de Segurança, por se tratar de remédio extremo, excepcional, visa à proteção de direito líquido e certo, violado ou ameaçado por autoridade, em ato ilegal ou abusivo, o que, *in casu*, não se configura. A matéria relativa à preservação dos efeitos das Medidas Provisórias reeditadas não está pacificada nos Tribunais, gerando ainda muitas discussões, o que impossibilita caracterizar o direito pretendido pelo Impetrante como sendo líquido e certo.  
Remessa de Ofício e Recurso Ordinário providos.

**PROCESSO** : RXOFROMS-486.160/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : RIVALDO MARTINS DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso e à Remessa de Ofício, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA - REEDIÇÃO - EFICÁCIA**

Da possibilidade de reedição de Medida Provisória não votada pelo Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, decorre a preservação da eficácia da medida anterior, com força de lei, até que, não reeditada, se esgote o seu prazo de validade ou, finalmente, seja apreciada pelo Congresso Nacional.

Remessa oficial e recurso ordinário providos para, reformando a decisão regional, denegar a segurança requerida.

**PROCESSO** : RXOFROMS-486.161/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO DIOGO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho e à remessa de Ofício, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA: JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. Lei nº 6.903/81. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 E Lei nº 9.528/97.** A Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria especial aos juízes classistas, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, no sentido da perda das vantagens anteriormente previstas e da obrigatoriedade de contribuição para a Previdência Social consoante as normas previdenciárias atinentes ao seu enquadramento antes do início do mandato classista, bem como da não equiparação aos funcionários públicos civis da União para efeitos de aposentadoria. O excelso Supremo Tribunal Federal, por sua vez, considera que medidas provisórias sucessivamente reeditadas no prazo, e não rejeitadas pelo Congresso Nacional, têm eficácia de lei.

**PROCESSO** : RXOFROMS-486.163/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MAURO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho e à Remessa de Ofício, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA: JUIZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96.** A Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria especial aos juízes classistas, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei

nº 9.528, de 10/12/97, no sentido da perda, pelos juízes classistas, das vantagens previstas na Lei nº 6.903/81 e da obrigação de contribuição para a Previdência Social consoante as normas previdenciárias atinentes ao seu enquadramento antes do início do mandato classista, bem como da não equiparação aos funcionários públicos civis da União para efeitos de aposentadoria. O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, só não admite a reedição de medida provisória quando já rejeitada pelo Congresso Nacional. Tem admitido, no entanto, quando ainda não votadas por aquela Casa Legislativa e desde que tais reedições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : RMA-486.237/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DEMÉTRIO ELIAS CALHEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO IDALINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DILMAR DE OLIVEIRA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ELIENE SILVA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OTÁVIO MARTINS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MAXIMILIANO MEDEIROS DE LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRO HUDSON RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : RENÉE CLÁUDIO CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE GRANJA DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : ISMAR RIBEIRO UCHÔA  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA MARIA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ FREIRE CHAGAS

**DECISÃO:** Por maioria, dar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro Armando de Brito. Juntará voto convergente ao acórdão do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA: servidores encarregados de cálculos trabalhistas. ALTERAÇÃO DE NÍVEL DE FUNÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96.**

Extrapolou o limite da autonomia administrativa dos Tribunais Regionais do Trabalho a criação de Função Comissionada de que trata a Lei nº 9.421/96, principalmente quando há aumento de despesa, ainda que seja considerado ínfimo tal acréscimo.  
Recurso provido.

**PROCESSO** : RMA-486.238/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : OSWALDO DE BRITTO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA: JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. Lei nº 6.903/81. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 E Lei nº 9.528/97.** A Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria especial aos juízes classistas, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, no sentido da perda das vantagens anteriormente previstas e da obrigatoriedade de contribuição para a Previdência Social consoante as normas previdenciárias atinentes ao seu enquadramento antes do início do mandato classista, bem como da não equiparação aos funcionários públicos civis da União para efeitos de aposentadoria. O excelso Supremo Tribunal Federal, por sua vez, considera que medidas provisórias sucessivamente reeditadas no prazo, e não rejeitadas pelo Congresso Nacional, têm eficácia de lei.

**PROCESSO** : AG-RC-486.257/1998.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. URSULINO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUTZ GERHARD HANNEMAN  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
**AGRAVADO(S)** : DOBRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROMS-488.332/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO EMÍLIO DE FARIA VECCHIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALFREDO O. BARACHO JÚNIOR  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para cassar a segurança concedida pelo Eg. TRT de origem, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO**

O Mandado de Segurança, por se tratar de remédio extremo, excepcional, visa à proteção de direito líquido e certo, violado ou ameaçado por autoridade, em ato ilegal ou abusivo, o que, *in casu*, não se configura. A matéria relativa à preservação dos efeitos das Medidas Provisórias reeditadas não está pacificada nos Tribunais, gerando ainda muitas discussões, o que impossibilita caracterizar o direito pretendido pelo Impetrante como sendo líquido e certo.  
Remessa de Ofício e Recurso Ordinário providos.

**PROCESSO** : RMA-490.783/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO JOEL DE LIMA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA - TEMPO DE SERVIÇO - LEI 6.903/81 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96**

À época da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Recorrente não havia implementado a condição temporal necessária à obtenção de aposentadoria como juiz classista, concernente ao exercício efetivo da função no período de no mínimo cinco anos. A discussão em torno da eficácia ou não da edição de medida provisória, bem como das suas reedições, requer foro próprio. A via eleita, em juízo meramente administrativo, não é adequada ao debate ou ao fim requerido.  
Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-505.970/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSE AUGUSTO DE O MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO MOREIRA FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, denegando a segurança concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem, cassar a aposentadoria deferida a Ronaldo Moreira Figueiredo, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA: JUIZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97**

Os Juízes Classistas não têm direito à aposentadoria especial, desde que a Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97. O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, tem se manifestado no sentido de só não admitir a reedição de medida provisória que já tenha sido rejeitada pelo Congresso Nacional. Tem considerado como eficazes as medidas provisórias ainda não votadas por aquela Casa Legislativa, desde que tenham sido reeditadas dentro do prazo de trinta dias de sua vigência. Recursos providos.

**PROCESSO** : RXOFROMS-509.952/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : DAVID ELIUE SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Recursos da União Federal e do Ministério Público do Trabalho e à Remessa de Ofício, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA: JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. Lei nº 6.903/81. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 E Lei nº 9.528/97.** A Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria especial aos juízes classistas, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, no sentido da perda das vantagens anteriormente previstas e da obrigatoriedade de contribuição para a Previdência Social consoante as normas previdenciárias atinentes ao seu enquadramento antes do início do mandato classista, bem como da não equiparação aos fun-





cionários públicos civis da União para efeitos de aposentadoria. O excelso Supremo Tribunal Federal, por sua vez, considera que medidas provisórias sucessivamente reeditadas no prazo, e não rejeitadas pelo Congresso Nacional, têm eficácia de lei.

**PROCESSO** : RXOF-511.504/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : ENDELINA GOMES BENTO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO DIOGO  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso para restabelecer a decisão monocrática do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA de VIÚVA de juiz CLASSISTA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523 E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES - Impossibilidade diante dos termos do artigo 13 da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523 e suas sucessivas reedições, na conformidade do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RXOFROMS-513.043/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ARMANDO DE BRITO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO VALÉRIO ARAÚJO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAMOS DA SILVA  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : DIRETOR GERAL DO TRT DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sustentada pela União Federal, negando provimento, nesse particular, à remessa ex officio; II - no mérito, dar provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário do Ministério Público, para, cassando a segurança concedida, julgar improcedente a ação mandamental. Custas de R\$ 20,00 (vinte reais) pelo Impetrante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**EMENTA:** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96, CONVERTIDA NA LEI 9.527/97 - LICENÇA PRÊMIO.

Devem ser observadas as alterações efetuadas pela Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei 9.527/97, no que diz respeito ao texto do art. 87, da Lei nº 8.112/90.

Assim, obviamente, aos funcionários que até a edição da primeira Medida Provisória houvessem adquirido o direito à licença prêmio - implementado todos os requisitos legais - resta garantida a possibilidade de requerê-la. Os demais foram alcançados pela Medida -, a qual possui força de lei -, posto que, à época, apenas havia expectativa de direito.

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança conhecido e provido, para, cassando a Segurança, julgar improcedente a ação.

**PROCESSO** : ROMS-525.537/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : DÉLCIO MENDES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. SAUL QUADROS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 5ª REGIÃO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA:** JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97

Os Juízes Classistas não têm direito à aposentadoria especial, desde que a Lei nº 6.903/81, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, tem se manifestado no sentido de só não admitir a reedição de medida provisória que já tenha sido rejeitada pelo Congresso Nacional. Tem considerado como eficazes as medidas provisórias ainda não votadas por aquela Casa Legislativa, desde que tenham sido reeditadas dentro do prazo de trinta dias de sua vigência. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROJJC-526.881/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE BEOLCHI DE ARRUDA MORENO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO DE INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - INTERPRETAÇÃO DO § 3º DO ART. 662 DA CLT - Quando o legislador - ordinário ou constituinte - pretende que a legitimação ativa ultrapasse os limites do interesse imediato na solução do impasse judicial - ou administrativo - ele, o legislador, é explícito, na previsão de uma legitimação extraordinária. Claramente não são sinônimas as expressões **qualquer cidadão e qualquer interessado**. Esta é muito mais restrita do que aquela. **Interessado**, na expressão de COUTURE, é a qualidade ou atributo do titular de um interesse. E **interesse** é a aspiração legítima, de ordem pecuniária ou moral que representa para uma pessoa a existência de uma situação jurídica ou a realização de uma determinada conduta. Por tal razão, para propor uma ação é condição necessária **ter interesse de agir**, que tem por objeto, no magistério de LIEBMAN.

"O provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente. Por exemplo, o interesse primário de quem se afirma credor de 100 é obter o pagamento desta importância; o interesse de agir surgirá se o devedor não pagar no vencimento e terá por objeto a sua condenação e, depois, a execução forçada à custa do seu patrimônio."

É por isto que o art. 4º do Código de Processo Civil prescreve que, para propor ou contestar uma ação, é necessário ter interesse. Por lógica e inexorável consequência, é bem de ver que **qualquer interessado**, na expressão do mencionado parágrafo do art. 662, é qualquer pessoa que tenha se apresentado na disputa e que se sinta preterido pela nomeação ocorrida. Nomeou-se **A**, mas **C**, que também concorria, apresenta formal impugnação ao ato de nomeação de **A**. O que ele pretende, isto é, qual sua pretensão?

Tornar nulo o ato que o preteriu e, portanto, manter aberta a possibilidade de sua nomeação.

Eis o seu interesse. Logo, quem não participou da disputa, não tem interesse na impugnação.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RMA-528.031/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ORLEY ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA:** MEDIDA PROVISÓRIA - REEDIÇÃO - EFICÁCIA

Da possibilidade de reedição de Medida Provisória não votada pelo Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, decorre a preservação da eficácia da medida anterior, com força de lei, até que, não reeditada, se esgote o seu prazo de validade ou, finalmente, seja apreciada pelo Congresso Nacional.

Recurso em matéria administrativa desprovido.

**PROCESSO** : RMA-532.687/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EXPEDITO EDILSON MOTA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINTO DA MOTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA:** APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523 E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES - Conforme a jurisprudência desta corte, a aposentadoria dos juízes classistas será de acordo com as normas estabelecidas antes da investidura na magistratura.

**PROCESSO** : RXOFROMS-536.895/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRT DA 13ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO  
**RECORRIDO(S)** : IRAN GLASNER DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO VARELA  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA:** JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97

Os Juízes Classistas não têm direito à aposentadoria especial, desde que a Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, tem se manifestado no sentido de só não admitir a reedição de medida provisória que já tenha sido rejeitada pelo Congresso Nacional. Tem considerado como eficazes as medidas provisórias ainda não votadas por aquela Casa Legislativa, desde que tenham sido reeditadas dentro do prazo de trinta dias de sua vigência. Recursos providos.

**PROCESSO** : RMA-537.245/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO LOPES ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA CANOVAS DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - JUIZ CLASSISTA

Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser observadas as regras constantes do §§ 1º e 3º, do artigo 186, da Lei nº 8.112/90. O fato de o Juiz Classista ser portador de cardiopatia grave, doença elencada no § 1º, da Lei nº 8.112/90, não é o suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que o § 3º, da referida Lei, cuja aplicação é postulada pelo Recorrente, também condiciona sua concessão a atestado apresentado por Junta Médica Oficial. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : AG-RC-539.561/1999.7 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. URSULINO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** Agravo Regimental a que se nega provimento, porque incabível o pleito corrigendo contra sentença de mérito.

**PROCESSO** : AG-RC-542.044/1999.4 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. URSULINO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS GALVAN E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO  
**AGRAVADO(S)** : TRT DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** Reclamação Correicional incabível. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RMA-543.008/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DE ANCHIETA RODRIGUES, EX-JUIZ CLASSISTA DA 4ª JCJ DE JOÃO PESSOA - PB

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA:** MEDIDA PROVISÓRIA - CONVERSÃO EM LEI Ocorrendo a deliberação pelo Congresso Nacional e até a sanção presidencial da lei de conversão no prazo de 30 (trinta) dias da vigência da medida provisória a ser convertida, não há que se falar em perda de eficácia desta somente porque publicada a lei após o decurso do referido prazo.

Recurso em matéria administrativa desprovido.

**PROCESSO** : AG-RC-545.326/1999.8 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. URSULINO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ALVES DOS SANTOS SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO AFRATTO PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TRT DA 19ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo por intempestivo.

**EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INTEMPESTIVIDADE.**

É extemporânea a Reclamação Correicional ajuizada fora do quinquênio previsto no art. 15, do RICGJT, contado da ciência do ato atacado.

Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO : ROIJC-549.170/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)****Redator designado**

do : Min. Rider Nogueira de Brito

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB****PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA****RECORRIDO(S) : ROMUALDO FARIAS DE ARAÚJO****ADVOGADO : DR. DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO**

**DECISÃO:** Por maioria, dar provimento ao recurso, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, que negava provimento ao recurso. Deferida a juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA: CARGO DE JUIZ CLASSISTA - INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TITULAR E O CLASSISTA PARA EFEITO DE RECONDUÇÃO - ART. 116 DA CF.** O art. 116 da CF/88 refere-se ao cargo de juiz classista, não fazendo distinção entre o titular e o suplente, para efeito de recondução, devendo o cargo ser considerado como um só, pois ambos são representantes de categoria econômica ou profissional.

Recurso provido para determinar o afastamento imediato do Juiz Impugnado, nos termos do artigo 662, parágrafo 5º, da CLT.

**PROCESSO : RMA-549.183/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)****RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO****RECORRENTE(S) : GIL ROBERTO DA SILVA E CASTRO, JUIZ CLASSISTA DA 46ª JCI DO RIO DE JANEIRO****ADVOGADA : DRA. VIRGINIA MOREIRA ROBALLO****RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA: JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523/96 CONVERTIDA NA LEI nº 9.528/97**

Os Juízes Classistas não têm direito à aposentadoria especial, desde que a Lei nº 6.903/81, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, tem se manifestado no sentido de só não admitir a reedição de medida provisória que já tenha sido rejeitada pelo Congresso Nacional. Tem considerado como eficazes as medidas provisórias ainda não votadas por aquela Casa Legislativa, desde que tenham sido reeditadas dentro do prazo de trinta dias de sua vigência.

Recurso desprovido.

**PROCESSO : RMA-549.184/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)****RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS****RECORRENTE(S) : OMIRO LUIZ GIACOMAZZI, JUIZ CLASSISTA DA 8ª JCI DO RIO DE JANEIRO****ADVOGADA : DRA. VIRGINIA MOREIRA ROBALLO****RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso nos termos do voto do Exmº. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmº. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA: JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. Lei nº 6.903/81. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 E Lei nº 9.528/97.** A Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria especial aos juízes classistas, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, no sentido da perda das vantagens anteriormente previstas e da obrigatoriedade de contribuição para a Previdência Social consoante as normas previdenciárias atinentes ao seu enquadramento antes do início do mandato classista, bem como da não equiparação aos funcionários públicos civis da União para efeitos de aposentadoria. O excelso Supremo Tribunal Federal, por sua vez, considera que medidas provisórias sucessivamente reeditadas no prazo, e não rejeitadas pelo Congresso Nacional, têm eficácia de lei.

**PROCESSO : ROIJC-556.364/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)****Redator designado**

do : Min. Rider Nogueira de Brito

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB****PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA****RECORRIDO(S) : FRANCISCA ELOI DE ALMEIDA****ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**

**DECISÃO:** Por maioria, dar provimento ao recurso, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, que negava provimento ao recurso. Deferida a juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA: CARGO DE JUIZ CLASSISTA - INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TITULAR E O CLASSISTA PARA EFEITO DE RECONDUÇÃO - ART. 116 DA CF.** O art. 116 da CF/88 refere-se ao cargo de juiz classista não fazendo distinção entre o titular e o suplente, para efeito de recondução, devendo o cargo ser considerado como um só, pois ambos são representantes de categoria econômica ou profissional.

Recurso provido para determinar o afastamento imediato da Juíza Impugnada, nos termos do artigo 662, parágrafo 5º, da CLT.

**PROCESSO : ROIJC-566.924/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)****Redator designado : Min. Rider Nogueira de Brito****RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB****PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA****RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROCHA DE OLIVEIRA****ADVOGADO : DR. DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO**

**DECISÃO:** Por maioria, dar provimento ao recurso, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, que negava provimento ao recurso. Deferida a juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA: CARGO DE JUIZ CLASSISTA - INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TITULAR E O CLASSISTA PARA EFEITO DE RECONDUÇÃO - ART. 116 DA CF.** O art. 116 da CF/88 refere-se ao cargo de juiz classista, não fazendo distinção entre o titular e o suplente, para efeito de recondução, devendo o cargo ser considerado como um só, pois ambos são representantes de categoria econômica ou profissional.

Recurso provido para determinar o afastamento imediato do Juiz Impugnado, nos termos do artigo 662, parágrafo 5º, da CLT.

**PROCESSO : AG-RC-575.075/1999.2 (AC. TRIBUNAL PLENO)****RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS****AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO****PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO****AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** Agravo Regimental a que se nega provimento, porque incabível o pleito corrigendo contra sentença do mérito.

**PROCESSO : RMA-576.908/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)****RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS****RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO****PROCURADOR : DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES****RECORRIDO(S) : ALCIDÉSIO MIRANDA DE SOUZA****ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO****RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL****PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO****RECORRIDO(S) : TRT DA 11ª REGIÃO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho nos termos do voto do Exmº. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmº. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA: JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. Lei nº 6.903/81. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 E Lei nº 9.528/97.** A Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria especial aos juízes classistas, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, no sentido da perda das vantagens anteriormente previstas e da obrigatoriedade de contribuição para a Previdência Social consoante as normas previdenciárias atinentes ao seu enquadramento antes do início do mandato classista, bem como da não equiparação aos funcionários públicos civis da União para efeitos de aposentadoria. O excelso Supremo Tribunal Federal, por sua vez, considera que medidas provisórias sucessivamente reeditadas no prazo, e não rejeitadas pelo Congresso Nacional, têm eficácia de lei.

**PROCESSO : RMA-583.030/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)****RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS****RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES RODRIGUES****ADVOGADO : DR. MARISTELA PINTO DA MOTA****RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Exmº. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmº. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA: JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. Lei nº 6.903/81. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 E Lei nº 9.528/97.**

A Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria especial aos juízes classistas, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, no sentido da perda das vantagens anteriormente previstas e da obrigatoriedade de contribuição para a Previdência Social consoante as normas previdenciárias atinentes ao seu enquadramento antes do início do mandato classista, bem como da não equiparação aos funcionários públicos civis da União para efeitos de aposentadoria. O excelso Supremo Tribunal Federal, por sua vez, considera que medidas provisórias sucessivamente reeditadas no prazo, e não rejeitadas pelo Congresso Nacional, têm eficácia de lei.

**PROCESSO : RXOFROMS-584.718/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)****RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO****REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO****RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO****PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO****RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL****PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA****RECORRIDO(S) : ELIZABETH DE JESUS MELGO MUNIZ****ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR****AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, denegando a segurança concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA: JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523/96 CONVERTIDA NA LEI nº 9.528/97**

Os Juízes Classistas não têm direito à aposentadoria especial, desde que a Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97.

Recurso provido.

**PROCESSO : RMA-587.844/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)****RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO****RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS MOURA PIRES****ADVOGADO : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM****RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA - TEMPO DE SERVIÇO - LEI 6.903/81 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96**

À época da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Recorrente não havia implementado a condição temporal necessária à obtenção de aposentadoria como juiz classista, concernente ao exercício efetivo da função no período de no mínimo cinco anos. Desse modo, inexistia direito adquirido à aposentadoria com base na Lei nº 6.903/81, mas mera expectativa de direito.

Por outro lado, a Medida Provisória sucessivamente reeditada sem solução de continuidade preserva sua eficácia, com força de lei, até que eventualmente se consuma, sem reedição, o seu prazo de validade, seja ela rejeitada, ou convertida em Lei.

Recurso desprovido.

**PROCESSO : RMA-588.990/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)****RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO****RECORRENTE(S) : DARWIN JOÃO GEREMIA - JUIZ CLASSISTA DA 2ª JCI DE BENTO GONÇALVES****RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA - TEMPO DE SERVIÇO - LEI 6.903/81 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96**

À época da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Recorrente não havia implementado a condição temporal necessária à obtenção de aposentadoria como juiz classista, concernente ao exercício efetivo da função no período de no mínimo cinco anos. Desse modo, inexistia direito adquirido à aposentadoria com base na Lei nº 6.903/81, mas mera expectativa de direito.

Por outro lado, a Medida Provisória sucessivamente reeditada sem solução de continuidade preserva sua eficácia, com força de lei, até que eventualmente se consuma, sem reedição, o seu prazo de validade, seja ela rejeitada, ou convertida em Lei.

Recurso desprovido.



**PROCESSO** : ROIJC-591.639/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOANA BATISTA OLIVEIRA LOPES, SUPLENTE DE JUIZ CLASSISTA REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS DA 1ª CJJ DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, chamar o feito à ordem, para reformulando a decisão proferida na sessão do dia 27 de abril de 2000, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO CLASSISTA. NOMEAÇÃO. SUPLENÇA. Tendo o candidato concorrido, com êxito, ao Cargo de Juiz Classista Titular, a nomeação pode dar-se na suplência do respectivo Cargo, sem que isso se constitua ofensa ao art. 662, "caput", da CLT e Instrução Normativa nº 12 deste C. Tribunal. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-597.690/1999.3 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. URSULINO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** Agravo Regimental a que se nega provimento. Reclamação Correicional indeferida, uma vez que plenamente justificada a ordem de seqüestro, pelo fato da preterição.

**PROCESSO** : AG-RC-597.691/1999.7 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. URSULINO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** A providência correicional não tem cabimento, uma vez comprovada a preterição da ordem de preferência no pagamento do precatório. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-597.693/1999.4 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. URSULINO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** Não é atentatório à boa ordem processual o seqüestro determinado em razão da preterição dos credores, decorrente da inobservância da disposição cronológica de apresentação dos precatórios.

**PROCESSO** : AG-RC-597.694/1999.8 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. URSULINO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** Não é atentatório à boa ordem processual o seqüestro determinado em razão da preterição dos credores, decorrente da inobservância da disposição cronológica de apresentação dos precatórios.

**PROCESSO** : ROIJC-600.109/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : WALTER CAVALCANTI DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:** JUIZ CLASSISTA REPRESENTANTE DE EMPREGADOR. IRREGULARIDADE DA NOMEAÇÃO. NÚMERO INEXPRESSIVO DE AÇÕES DE PROPRIEDADE DO CANDIDATO. O fato de o juiz classista representante de empregador ter ações da empresa em que trabalha, em percentual e número insignificantes, não o torna empregador, e, por consequência, se revela ilegítima sua nomeação para o cargo público, ainda que isso decorra da excepcionalidade do art. 662, § 6º, da CLT, tendo em vista não só o disposto no art. 661 da CLT c/c a IN 12/97, mas, sobretudo, os princípios da moralidade e legalidade dos atos da Administração (art. 37 da Constituição Federal).  
 Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROMS-603.686/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA DE SIQUEIRA BECCATO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos recursos da União Federal e do Ministério Público do Trabalho e à remessa de ofício, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA:** JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. Lei nº 6.903/81. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 E Lei nº 9.528/97. A Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria especial aos juizes classistas, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, no sentido da perda das vantagens anteriormente previstas e da obrigatoriedade de contribuição para a Previdência Social consoante as normas previdenciárias atinentes ao seu enquadramento antes do início do mandato classista, bem como da não equiparação aos funcionários públicos civis da União para efeitos de aposentadoria. O excelso Supremo Tribunal Federal, por sua vez, considera que medidas provisórias sucessivamente reeditadas no prazo, e não rejeitadas pelo Congresso-Nacional, têm eficácia de lei.

**PROCESSO** : RMA-606.553/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS DA CUNHA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 11ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA:** MEDIDA PROVISÓRIA - REEDIÇÃO - EFICÁCIA

Da possibilidade de reedição de Medida Provisória não votada pelo Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, decorre a preservação da eficácia da medida anterior, com força de lei, até que, não reeditada, se esgote o seu prazo de validade ou, finalmente, seja apreciada pelo Congresso Nacional.

Recurso em matéria administrativa desprovido.

**PROCESSO** : RMA-611.740/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : AGAPITO LOPES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LUIS PIVA  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso argüida pelo Ministério Público do Trabalho; II - no mérito, negar provimento ao recurso, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA:** APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA - TEMPO DE SERVIÇO - LEI 6.903/81 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96

À época da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Recorrente não havia implementado a condição temporal necessária à obtenção de aposentadoria como juiz classista, concernente ao exercício efetivo da função no período de no mínimo cinco anos. Desse modo, inexistia direito adquirido à aposentadoria com base na Lei nº 6.903/81, mas mera expectativa de direito.

Por outro lado, a Medida Provisória sucessivamente reeditada sem solução de continuidade preserva sua eficácia, com força de lei, até que eventualmente se consume, sem reedição, o seu prazo de validade, seja ela rejeitada, ou convertida em Lei.  
 Recurso desprovido.

**PROCESSO** : AG-RC-613.492/1999.4 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. URSULINO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** Não é atentatório à boa ordem processual o seqüestro determinado em razão da preterição dos credores, decorrente da inobservância da disposição cronológica de apresentação dos precatórios.

**PROCESSO** : AG-RC-613.493/1999.8 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. URSULINO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** Não é atentatório à boa ordem processual o seqüestro determinado em razão da preterição dos credores, decorrente da inobservância da disposição cronológica de apresentação dos precatórios.

**PROCESSO** : RMA-619.267/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS PRADO DE NEGREIROS FILHO - JUIZ CLASSISTA DO TRT 11ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 11ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA:** JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97

Os Juizes Classistas não têm direito à aposentadoria especial, desde que a Lei nº 6.903/81, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97.

Recurso provido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-619.280/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANNA MARIA MURARI GILBERT FINESTRES

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO DIOGO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e aos Recursos Ordinários para, denegando a segurança concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem, cassar a aposentadoria deferida a Anna Maria Murari Gilbert Finestres, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA:** JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97

Os Juizes Classistas não têm direito à aposentadoria especial, desde que a Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, tem se manifestado no sentido de só não admitir a reedição de medida provisória que já tenha sido rejeitada pelo Congresso Nacional. Tem considerado como eficazes as medidas provisórias ainda não votadas por aquela Casa Legislativa, desde que tenham sido reeditadas dentro do prazo de trinta dias de sua vigência. Recursos providos.

**PROCESSO** : RMA-623.406/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO MARCOS CALVO, JUIZ CLASSISTA DO TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 3ª REGIÃO



**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de objeto.

**EMENTA:** JUÍZES CLASSISTAS. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. TEMPO DE EXERCÍCIO NA MAGISTRATURA CLASSISTA

Indefere-se o processamento do pedido de aposentadoria de juiz classista quando não implementada a condição prevista na Lei 6.903/81 para a aquisição do direito, relativa ao tempo de exercício na magistratura classista.

Processo extinto por perda do objeto.

**PROCESSO** : AG-RC-624.361/2000.2 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. URSULINO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LEVI MEDEIROS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO LUIZ NETO LÔBO

**DECISÃO:** Por maioria, dar provimento ao Agravo Regimental para julgar incabível a Reclamação Correicional, vencidos os Ex.mos Ministros Ursulino Santos, Relator, Almir Pazzianotto Pinto e José Luiz Vasconcellos, que negavam provimento ao Agravo. Redigirá o Acórdão o Ex.mo Ministro Ursulino Santos, nos termos do parágrafo único, artigo 23, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** Reclamação Correicional - Ordem de seqüestro - Previsão de Agravo Regimental no Regimento Interno da Corte Regional contra o ato do Juiz-Presidente. Não cabimento da medida correicional, segundo o disposto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

Agravo a que se dá provimento, para indeferir a Reclamação Correicional.

**PROCESSO** : ROIJC-631.874/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELZA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. STANISLAW COSTA ELOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO SINDICATO. EMPREGADOR RURAL. A Declaração expedida pelo Sindicato Rural de Campina Grande, órgão de classe formador da lista tríplice integrada pela impugnada, constitui-se documento bastante para comprovar a sua condição de empregadora rural, mormente porque a Instrução Normativa nº 12/97 exige, apenas, a apresentação dessa Certidão. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : PAD-549.935/1999.7 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**ACUSADO(A)** : SEVERINO MARCONDES MEIRA - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO MACHADO PAUPÉRIO

**DECISÃO:** Em Sessão de Conselho, por unanimidade: I - aplicar ao Exmº Juiz Severino Marcondes Meira a pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço, de acordo com o art. 42, inciso V, combinado com o art. 28, ambos da Lei Complementar nº 35 (LOMAN), e art. 93, inciso VIII, da Constituição da República; II - registrar a ressalva de fundamentação dos Exmºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Ives Gandra Martins Filho quanto à imputação relativa à irregularidade de contratações; III - oficiar ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia autêntica dos autos.

**PROCESSO** : PAD-549.936/1999.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**ACUSADO(A)** : ALUÍSIO RODRIGUES - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERARDO GROSSI

**DECISÃO:** Em Sessão de Conselho, por unanimidade: I - indeferir, por incabível, o requerimento formulado da Tribunal pelo Dr. José Gerardo Grossi no sentido de ser autorizada a permanência do Dr. Marcos Pires, na sala de sessão, para assistir ao julgamento, por não se encontrar o referido advogado regularmente investido de mandato; II - rejeitar, nos termos do voto do Exmº Ministro Relator, as preliminares de: a) nulidade do libelo, b) nulidade do processo por cerceamento de defesa, c) nulidade do processo por adoção de procedimento irregular do julgamento; III - rejeitar, de conformidade com o voto do Exmº Ministro Relator, as preliminares de nulidade da sentença que determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, arguidas pelos seguintes fundamentos: ausência de fundamentação, falta de prestação jurisdicional completa e cerceamento de defesa; IV - no mérito, de acordo com a fundamentação constante do voto do Exmº Ministro Relator, acolher a preliminar de prescrição argüida quanto à imputação relativa à irregularidade de contratações de quatro servidores e absolver o Exmº Juiz das demais acusações imputadas.

**PROCESSO** : PAD-549.937/1999.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**ACUSADO(A)** : PAULO MONTENEGRO PIRES - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERARDO GROSSI

**DECISÃO:** Em Sessão de Conselho, por unanimidade: I - aplicar ao Exmº Juiz Paulo Montenegro Pires a pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço, de acordo com o art. 42, inciso V, combinado com o art. 28, ambos da Lei Complementar nº 35 (LOMAN), e art. 93, inciso VIII, da Constituição da República; II - registrar a ressalva de fundamentação dos Exmºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Ives Gandra Martins Filho, que defenderam a tese do necessário enfrentamento de ofício da prescrição quanto à imputação relativa à irregularidade de contratações; III - oficiar ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia autêntica dos autos.

**PROC. Nº TST-AG-AC-604.543/1999.0 - TRT — 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO — AMATRA VIII  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA FERREIRA ZAHLOUTH  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental em ação cautelar interposto contra a r. decisão de fls. 52/53, que sustou a eficácia da Resolução Administrativa nº 160/99 do Eg. TRT da 8ª Região, que autoriza a inclusão da parcela autônoma de equivalência na base de cálculo da representação mensal dos Juizes Togados da 8ª Região (Processo nº 1.355/99, fls. 24/26).

A Agravante informa que o Eg. Regional teria aprovado a Resolução Administrativa nº 184/99, por intermédio da qual teria revogado a Resolução Administrativa nº 160/99 e determinado a reposição ao Erário da quantia resultante da diferença do recálculo da verba de representação paga com base na Resolução nº 160/99 (fls. 318/319).

A Agravante requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de objeto e interesse jurídico processual do Autor (fl. 317).

Instado a manifestar-se, o Autor da presente ação cautelar afirmou que "a presente ação já não reúne todas as suas condições elementares", concluindo que "afigura-se-me, pois, irrecusável o pedido de extinção do presente feito, eis que seu objeto desapareceu no dia 29.11.99, com a edição da Resolução nº 184, de 29.11.99" (fl. 334).

Assiste razão à Agravante.

De fato, a presente ação cautelar visa a sustar os efeitos da Resolução Administrativa nº 160/99. Com o advento da Resolução Administrativa nº 184/99, mister reconhecer que cessou definitivamente os efeitos do ato administrativo impugnado.

Por conseguinte, restando clara a ausência de interesse processual, em face da perda de objeto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC.

Considerando o benefício patrimonial visado pela ação cautelar (fl. 03), arbitro o valor da causa em R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais).

Custas pelo Agravado sobre o valor arbitrado à causa, no montante de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), isento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## Secretaria da Seção Administrativa

### Despachos

**PROC. Nº TST-RMA-674.387/2000.0 - 23ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. INÊS OLIVEIRA DE SOUSA  
**RECORRIDOS** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO E YALE SABO MENDES E OUTROS

#### DESPACHO

Tratando-se de Recurso interposto contra o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, órgão pertencente à administração pública direta, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
 Ministro-Relator

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-604.502/1999-8**

**CERTIFICO** que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Ursulino Santos, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU: I - Por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida da tribuna pelo patrono do Recorrido, vencido o Exmo. Min. Ronaldo Lopes Leal, que dela não conhecia, por entender que a exceção de incompetência possui procedimento legal indeclinável, não podendo ser suscitada da tribuna. Também por maioria, decidiu a Seção rejeitar a preliminar de deserção, igualmente argüida da tribuna pelo advogado do Recorrido, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, que dela não tomava conhecimento, por entender que a sustentação oral deve estar limitada às questões contidas no recurso; II - Quanto ao mérito, o Exmo. Juiz Relator proferiu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a extinção do processo declarada na origem, pelo fundamento exposto na decisão recorrida - impossibilidade da declaração da delimitação de norma legal genérica sem direcionamento exclusivo à categoria em litígio - e, ainda, em face da insuficiência de "quorum" na Assembléia Geral do Sindicato Patronal e da ausência de comprovação de negociações prévias. Acompanharam o voto do Exmo. Juiz Relator, porém parcialmente, o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que manteve a extinção do feito somente pelo primeiro e segundo fundamentos, e o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que adotou apenas o primeiro e o último fundamentos. Acompanhou integralmente o voto do Exmo. Juiz Relator o Exmo. Ministro Rider de Brito. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal divergiu, dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Almir Pazzianotto Pinto; III - Por unanimidade, ausente, então, o Exmo. Ministro Ursulino Santos, a Seção, incidentalmente, acolhendo proposta apresentada pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, resolveu proceder ao reexame do item 6 da sua Orientação Jurisprudencial, cuja redação é a seguinte: "DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DE TRABALHADORES E NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. O dissídio coletivo de natureza jurídica não prescinde da autorização da categoria, reunida em assembléia, para legitimar o sindicato próprio, nem da etapa negociada prévia para buscar solução de consenso." E, por maioria, decidiu cancelar o referido item 6, ficando vencido o Exmo. Ministro Rider de Brito, que votou por sua manutenção; IV - Em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto, decidiu a Seção, por unanimidade, suspender o julgamento e adiar o exame da matéria para a próxima sessão.

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL E OUTROS

Sustentação Oral: Dr. Ricardo Sampaio

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MARINGÁ E REGIÃO

Sustentação Oral: Dr. José Tôres das Neves  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de agosto de 2000.  
 ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretor da Secretaria

### CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-629.184/2000-3**

**CERTIFICO** que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido; II - suspender o julgamento em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, após o Exmo. Ministro Relator prolatar seu voto quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", negando provimento ao recurso. O Exmo. Ministro Ursulino Santos divergiu, votando pelo provimento do recurso nesse aspecto, no que foi acompanhado pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta.

**RECORRENTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.

Sustentação Oral: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Sustentação Oral: Dr. Jonas Duarte José da Silva  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 10 de agosto de 2000.  
 ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretor da Secretaria









O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 392/425, rejeitou as preliminares de litispendência; de carência de ação; de prevenção; de litigância de má-fé e da exclusividade do trabalho e da eventualidade. No mérito, declarou, inicialmente, que as cláusulas então concedidas só terão eficácia no caso de contratação de mão-de-obra avulsa, ficando, pois, a Suscitada, obrigada à decisão, somente nessa hipótese. Estabeleceu, em seguida, condições de trabalho, procedendo em alguns casos, modificações e adaptações e, em outros, mantendo cláusulas preexistentes.

Embargos Declaratórios opostos pelo Suscitante (fls. 431-2), aos quais foi dado provimento.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário a fls. 427-30, insurgindo-se contra as cláusulas alusivas a reajuste salarial, horas extras, adicional noturno, vale-refeição, participação nos lucros e mora salarial. Aduz o Órgão Ministerial que pedidos que comportem interpretação, ampliação ou repetição de textos legais, igualmente não podem ser incluídos em sentença normativa, sob pena de invasão de seara alheia, adotando uma extensão que o poder normativo não tem, haja vista que esse poder de criar normas não é ilimitado, com relação às matérias previstas em lei, devendo ser exercido nos restritos casos em que se verifique o 'vazio da norma', como tem entendido o excelso Supremo Tribunal Federal (RE-197911, julgado em 24/9/96).

Também recorre por via ordinária a Suscitada, pela peça de fls. 442-7, arguindo a extinção do feito, por ausência de objeto para o cumprimento do v. Acórdão; por litispendência e por carência de ação. No mérito, requer a reforma das seguintes cláusulas: 7ª (repositivos remunerados), 8ª (horas extras e do adicional noturno), 10ª (vale-refeição), 14ª (participação nos lucros ou resultados), 16ª (complementação de auxílio previdenciário), 32ª (garantia salarial diária), 33ª (dos comprovantes de pagamento de salário), 34ª (da forma de pagamento dos salários) e 35ª (da mora salarial).

Os recursos foram recebidos pelo r. Despacho de fl. 449 e contra-arrazoado pelo Suscitante a fls. 451-7.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho tendo em vista o teor do art. 113, II, do RI-TST.

É o relatório.

#### VOTO

Argüi a empresa, preliminarmente, a carência de ação do Autor, em face da existência de liminar concedida em Ação Declaratória, que desobriga a Recorrente de requisitar a mão-de-obra dos avulsos, representados pelo Recorrido; a falta de negociação prévia e a falta de observação do quorum estabelecido pelo art. 612 e 859, ambos da CLT. Levanta, ainda, as preliminares de litispendência e de ausência de objeto para o cumprimento da Ação. No mérito, pugna pela improcedência do r. julgado.

#### 1 - DAS PRELIMINARES DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM E DE ILEGITIMIDADE ATIVA, ARGÜIDAS

Razão assiste ao Recorrente quando aponta o descumprimento do quorum legal, tendo em vista que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos por deliberação de uma assembléia-geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Verifica-se, no entanto, que não há nos autos a relação dos empregados da empresa Suscitada associados à entidade sindical Suscitante, habilitados a votar, a fim de que se possa aferir a observância do artigo consolidado supracitado.

Em dissídio coletivo ajuizado diretamente contra empresa, urge que os interessados, ou seja, os trabalhadores daquela organização hajam comparecido à assembléia deliberativa do feito, em número suficiente a satisfazer a composição do quorum contido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de o Suscitante carecer de legitimidade para atuar em nome dos profissionais.

O edital de fl. 37 convoca os associados do Suscitante, quites com as suas obrigações sindicais, sem, contudo, restringir o convite aos empregados da Suscitada que, por sua vez, faz, a fl. 89, a seguinte declaração: '...não utilizamos em nosso Terminal Marítimo Privativo de uso Misto, tal mão-de-obra'. Referindo-se, no caso, aos conferentes de carga e descarga do Porto de Santos, representados pelo Suscitante desta Ação.

O rol de assinaturas acostado a fls. 52-8 registra a presença de 223 (duzentos e vinte e três) associados, sem apontar, sequer, a presença de um único funcionário da empresa Suscitada. Forçoso é concluir que o Sindicato-Suscitante, em decorrência da falta de quorum, não foi devidamente autorizado a entabular negociações ou mesmo a instaurar instância.

A respeito da presente hipótese, assim, tem-se manifestado a pacífica jurisprudência desta Corte: **LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

**DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO.** (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 19)

Quanto à negociação prévia observa-se que o procedimento adotado no feito não demonstra o necessário exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instauração da instância coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado ao envio de uma correspondência remetendo a pauta de reivindicações (fls. 87-8) e a realização de uma única mesa redonda intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho (fl. 98).

A jurisprudência desta colenda Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho: **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO.** (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Diante do exposto, acolho as preliminares argüidas pela Suscitada e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Resta prejudicado o exame dos demais temas articulados no recurso ordinário interposto pela Suscitada e o do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - considerar prejudicada a análise da preliminar de carência de ação do Autor, em face da existência de liminar concedida em Ação Declaratória suscitada pela Ultrafértil S.A.; II - acolher as demais preliminares argüidas pela empresa e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, restando prejudicado o exame dos outros temas recursais, bem como do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 13 de abril de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência

**GELSON DE AZEVEDO** - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-610.605/1999.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MAZEU  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES  
**RECORRENTE(S)** : MANAH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO  
**RECORRENTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA MANFREDINI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MEZEZ  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MEZEZ

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA APARECIDA POLAN-CHINI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : MULTICARGO - AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO ESPANHOL Y REPATRIACIÓN DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO JOSÉ V. RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA BAPTISTA IRGUIL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR PINTO COSTA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI  
**RECORRIDO(S)** : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SARA BIAGI PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DEICMAR S.A. - DESPACHOS ADUANEIROS ASSESORIA E TRANSPORTES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SZNIFFER  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : A P F LOC. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS  
**RECORRIDO(S)** : ACQUATEC EMP. TRATAMENTO DE ÁGUA  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO P. DA SILVA ITANHAEM - M.E.  
**RECORRIDO(S)** : ADIB & AHMAD LTDA. - ME  
**RECORRIDO(S)** : ADUBOS TREVOS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : AÉREO AGRÍCOLA CAICARA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : AFER MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.  
**RECORRIDO(S)** : AGÊNCIA INTERN. SERV. MARIT. CONS. NAVIOS  
**RECORRIDO(S)** : AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : AGIPLIQUIGÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : AGRO AVÍCULA SANSHI LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : AGRO COMERCIAL HAYAMA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA.





RECORRIDO(S)	: ALBERTO HIROSHI FUJI - ME	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: ALBERTO MANOEL LEANDRO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: COM. ATAC. DE FRUTAS E LEG. FIGUEIREDO LT
RECORRIDO(S)	: ALCYR DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL LITORANEA DE FERRO E AÇO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE ATANASIO DE JESUS FILHO - ME	RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO COLCHÕES BADAWY LTDA.
RECORRIDO(S)	: ALFREDO GANYOKI - ME	RECORRIDO(S)	: BANCO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO DE CEREAIS PRAIA GRANDE LTDA.
RECORRIDO(S)	: ALIANÇA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BAR E PANIFICADORA SANTA MARTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO DISTR. GELO LITORAL
RECORRIDO(S)	: ALM. FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: BARLETTA BRAMBILLA - CORRET. MERCADORIAS	RECORRIDO(S)	: COMISSARIA PANARIELLO E FILHO
RECORRIDO(S)	: ALMEIDA E GAMBÍ LTDA.	RECORRIDO(S)	: BAZAR 1001 LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMSUGERAL COM. DE SUCATAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ALMEIDA LOCADORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BEST SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMUNIDADE ASSIST. ESPÍRITA LAR VENERANDA
RECORRIDO(S)	: ALÓISIO C. MORELLI E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BETA LOC. DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO NORTE - CONAN
RECORRIDO(S)	: ALUMARES ADM. PART. REPRESENTAÇÃO	RECORRIDO(S)	: BEZERRA COM. DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONCEITO MAT. CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ALVES E EMERICH GOMES LEAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: BILHARES ARAPOCA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONCRELIX S.A. - ENGENHARIA DE CONCRETO
RECORRIDO(S)	: ÂNCORA FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S)	: BOLA SETE LITORAL EMPRESA DIVERS. PÚBLICA	RECORRIDO(S)	: CONCREPAV S.A. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: ANGELITA MARIA DA SILVA MONGAGUA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BORRACHARIA COMPNEU LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PONTAL DO ATLANTI
RECORRIDO(S)	: ANODIZAÇÃO DEL REI LTDA.	RECORRIDO(S)	: BOTAFORA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
RECORRIDO(S)	: ANODIZAÇÃO PATRIARCA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BRAPAR DESPACHOS TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS C. RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: BRAS TERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS GUILHERMINO E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES	RECORRIDO(S)	: BURITI AUGRI EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: C CASTRO COMISSARIA IMP. EXP. LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA L.S. LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO R. DE ALMEIDA E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: C L NOGUEIRA - ME	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA LIRA LIMA LTDA.
RECORRIDO(S)	: APARECIDA DE FÁTIMA LESSI & SILVA LTDA.	RECORRIDO(S)	: C M COUTINHO MARTINS - ME	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.
RECORRIDO(S)	: APOLLON AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	RECORRIDO(S)	: C R B MARTINS - ME	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
RECORRIDO(S)	: AREEIRA CACHOEIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CALCULE FÁBRICA DE BLOCOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA SIMBAY LTDA.
RECORRIDO(S)	: AREEIRA DOIS RIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CAPEM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA VALONGO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ARENA CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO LORENÇO AGRIÃO - ME	RECORRIDO(S)	: CONTABILIDADE PAULO SÉRGIO MARQUES S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: ARMANDO E ROSSI LTDA.	RECORRIDO(S)	: CARLOS MOREIRA - ME	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA
RECORRIDO(S)	: ARMAZÉNS GERAIS PIRATININGA S.A.	RECORRIDO(S)	: CARMEM T. ADANIA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
RECORRIDO(S)	: ARNALDO BARROS MACEDO	RECORRIDO(S)	: CARMO, SANCHES E COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA LIGUE TÁXI DE CUBATÃO S.C.
RECORRIDO(S)	: ARNALDO BATISTA SIMÕES	RECORRIDO(S)	: CARP. LIMP. LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: CORREA & FONSECA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ARQUI LAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA.	RECORRIDO(S)	: CARPINTARIA BANDEIRANTES	RECORRIDO(S)	: COSTA SUL EQUIP. E SERV. MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ARRIECA COM. MAT. CONSTRUÇÃO	RECORRIDO(S)	: CARPINTARIA E MARCENARIA 9 DE JULHO LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN
RECORRIDO(S)	: ARTES GRÁFICA PROGRESSO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: CASA BERNARDO LTDA.	RECORRIDO(S)	: D D DRIN SERV. DESIN. DOMICILIAR LTDA.
RECORRIDO(S)	: ARZUL ARMAZÉM DO AZULEJO LTDA.	RECORRIDO(S)	: CASA DE MÓVEIS ORIENTAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: D PASCOAL S.A.
RECORRIDO(S)	: ASHLAND BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: CASA DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: D S F SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CONS. CARGAS DESC. PORTO DE SÃO	RECORRIDO(S)	: CASA GRANDE HOTEL S.A.	RECORRIDO(S)	: D S R MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEF. DOS EMPREGADOS DA CODESP	RECORRIDO(S)	: CASA JOSÉ AUGUSTO GESSO E DECORAÇÕES	RECORRIDO(S)	: DAGEM INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRAS. EMP. TRANSP. CONT. TERM. RETR.	RECORRIDO(S)	: CASA SANTOS - VIDROS E INSTALAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: DANEDI S.A. COM. MAT. CONSTR.
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMÉRCIAL DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: CASA SIMÕES ARTEFATOS BORRACHA LTDA.	RECORRIDO(S)	: DELMAR ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ASSOC. DOS EX-ALUNOS STELLA MARIS	RECORRIDO(S)	: CASA VOVÓ ANITA	RECORRIDO(S)	: DEP. DE MAT. CONSTR. VILA TUPI LTDA.
RECORRIDO(S)	: ASSOC. DOS TRANSP. AUTÔNOMOS	RECORRIDO(S)	: CAUSTEC PISCINAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: DEPÓSITO DE FERRO VELHO TRÊS IRMÃOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTEINER	RECORRIDO(S)	: CECÍLIO PERES PONTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: DEPÓSITO DE MAT. DE CONSTRUÇÃO SÃO PEDRO
RECORRIDO(S)	: ASTRO INDÚSTRIA GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CELITA ALVES CHINEM	RECORRIDO(S)	: DEPÓSITO MAT. CONSTR. GUARDA LTDA.
RECORRIDO(S)	: AUGUSTINHO LAMIRA - ME	RECORRIDO(S)	: CEMIN CENTRO MÉDICO INTERNACIONAL S.A.	RECORRIDO(S)	: DESENTUPIDORA SALVADOR S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: AUTO ESCOLA UNIÃO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: DETTER & GELEN LIMA - ME
RECORRIDO(S)	: AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ	RECORRIDO(S)	: DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA - ME
RECORRIDO(S)	: AUTO LOCADORA CANOENSE	RECORRIDO(S)	: CENTRO ESPÍRITA ISMENIA DE JESUS	RECORRIDO(S)	: DIMAPER DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS PEROBA
RECORRIDO(S)	: AUTO MECÂNICA E POSTO DE MOLAS TONHÃO	RECORRIDO(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RECORRIDO(S)	: DIMARE S.A. DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES
RECORRIDO(S)	: AUTO MECÂNICA MARACANÃ LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: CEZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS
RECORRIDO(S)	: AUTO MECÂNICA PARREIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CHACARA BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: DINEL ESTACIONAMENTOS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO LUNAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: CHARLISTAN ESCOBAR CATANHEDE	RECORRIDO(S)	: DIREÇÃO S.A. CRÉDITO E FINANCIAMENTO
RECORRIDO(S)	: AUTO SOCORRO J.V.C S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: DISK SERVIÇOS HIDROTOP CONSTRUÇÕES
RECORRIDO(S)	: AUTO SOCORRO SOSTHENES LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚCAR E CAFÉ	RECORRIDO(S)	: DISTR. SANT. ÁGUAS MINERAL BEBIDAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA TERRITORIAL DE PRAIA GRANDE (LOTES)	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA BEACH BEER LTDA.
RECORRIDO(S)	: AVANTE S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS ROLES LTDA.
RECORRIDO(S)	: AVIAÇÃO COM. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	RECORRIDO(S)	: CINE FOTO SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOROCOTUBA LTDA.
RECORRIDO(S)	: B C N DESPACHOS ADUANEIROS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR VALOTTO BENLADI - ME		
RECORRIDO(S)	: B. CALDAS PRÉ MOLDADOS CONCRETO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO MARIA BARBOSA		
RECORRIDO(S)	: B. J. ANDRADE MATERIAIS - ME	RECORRIDO(S)	: CLEMAR LITORAL L.F. LTDA.		
RECORRIDO(S)	: B J HWANG E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLOMAC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.		
RECORRIDO(S)	: B. KAUFFMAN COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CODAM - COMISSARIA DESP. AÉREOS MARÍTIMOS		
RECORRIDO(S)	: BALANÇA CHAVE DE OURO LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - CÔHAB		
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.				
RECORRIDO(S)	: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO				



RECORRIDO(S)	: DO LITORAL DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FAST AND SAFE SERVIÇOS TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: HEDJING & BRAMBILIA COM. CORR. MERCADORIAS
RECORRIDO(S)	: DRENAMAR TEC. REBAIX. LENÇÓIS FREÁTICOS	RECORRIDO(S)	: FATER CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: HEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: DRENAR REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO	RECORRIDO(S)	: FAZIO CONSTRUTORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: HÉLIO FERNANDO CORREA - ME
RECORRIDO(S)	: DUARTE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.	RECORRIDO(S)	: HELMUTH SIEGFRIED BURGERS - ME
RECORRIDO(S)	: DURIT INDÚSTRIA SANTISTA REVESTIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FERNANDES & SENA LTDA.	RECORRIDO(S)	: HEMOCLÍNICA DE SANTOS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: E F BARBOSA & NOVAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FERREIRA DE SOUZA IMPORTADORA S.A.	RECORRIDO(S)	: HENRIQUE PUCHE PEREIRA - ME
RECORRIDO(S)	: E M COUTO JÚNIOR LTDA.	RECORRIDO(S)	: FERREIRA E CHEGANÇAS MAT. CONST.	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL ANA COSTA S.A.
RECORRIDO(S)	: ESSA EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RECORRIDO(S)	: FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PEDRO LTDA.
RECORRIDO(S)	: E T L ENGENHARIA TRANSP. LOGÍSTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: IBÉRICA CONST. CIVIL E EMP. IMOBILIÁRIOS
RECORRIDO(S)	: ECOSISTEMA SERVIÇOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: FLORIDA HASSEN ELI NISSR - ME	RECORRIDO(S)	: ICE BEER COM. BEBIDAS E GELO LTDA.
RECORRIDO(S)	: EDE TERRAPLANAGEM MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: FONSECA PAES SERV. ADUANEIROS E DE COM.	RECORRIDO(S)	: IMOBILIÁRIA BOM RETIRO LTDA.
RECORRIDO(S)	: EDITORA JORNAL VICENTINO LTDA.	RECORRIDO(S)	: FORMAC - FORNECEDORAS DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: IMPERHOUSE MERCANTIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: EDUARDO MANOEL MARTA PARRA	RECORRIDO(S)	: FORMATEX - FONSECA E TEIXEIRA COM. MAD. LTDA.	RECORRIDO(S)	: IMPÉRIO DAS BORRACHAS
RECORRIDO(S)	: EDUARDO NAKATINA	RECORRIDO(S)	: FORNAPA EMBALAGENS PARA EXPORTAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: INCORPORADORA VERA CRUZ S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: ELÉTRICA E HIDRÁULICA DANIELLE LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: FORNECEDORA COSTA AZUL LTDA.	RECORRIDO(S)	: IND. COM. ART. CIMENTO SITTITO DO CARMO
RECORRIDO(S)	: ELEVADORES ATLAS S.A.	RECORRIDO(S)	: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEG. VILA REAL	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE PREGOS SANTISTA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ELEVATEC ELEVADORES TÉCNICOS	RECORRIDO(S)	: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEG. LITORAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ELIANA A. D. RODRIGUES - ME	RECORRIDO(S)	: FORNECEDORA NAVIOS PAULO FERNANDES LTDA.	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DILLIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ELIAS FERREIRA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: FORSSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
RECORRIDO(S)	: ELITE CONTROLE DE PRAGAS E LIMP. DE CAIX	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA VANDERLY MOTA	RECORRIDO(S)	: INDAG S.A.
RECORRIDO(S)	: EMBARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO NEMESIO SARAIVA RABELO	RECORRIDO(S)	: INDUSBRAPA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMBARK DE EMBALAGENS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRANCO E FREITAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SANTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMBAZA EMBALADORA DE FRUTAS ZANETTI LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRANCO GIGLIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	RECORRIDO(S)	: INTEGRAL TRANSPORTES
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRANGO OCEAN	RECORRIDO(S)	: INTER BOX SERVICE LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMP. SANEADORA SANTISTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FREIXO & SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: INTERVALES MINÉRIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRIGOMIL FRIGORÍFICOS MINEIRO LTDA.	RECORRIDO(S)	: IPANEMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
RECORRIDO(S)	: EMPÓRIO BITENCOURT LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: FRIGORÍFICO E LAT. SANTO ANTÔNIO VALONGO	RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
RECORRIDO(S)	: EMPRETEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDOSO	RECORRIDO(S)	: FRIGORÍFICO FINEZA LTDA.	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS FREZZA LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRUTAS INDUSTRIAIS MONGAGUA LTDA.	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS IWATANI LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMURG-EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS LORDELLO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ENASUL - EMPRESA ESTIVADORA NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÕES PENNA RAFAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.
RECORRIDO(S)	: ENETE CARDOSO DA SILVA - ME	RECORRIDO(S)	: FURINE & FERREIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ISABEL FERNANDES FRANCO
RECORRIDO(S)	: ENGEMIX ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: G & U - DIST. ALIMENTÍCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: ENGEMIX S.A.	RECORRIDO(S)	: G S VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ITA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: ENGEMIX S.A. ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S)	: G YOSHIOKA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ITAJÁ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ENGIPLAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: GABRIELINA CEZAR GERDULLI - ME	RECORRIDO(S)	: ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ÊNIO SILVEIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: GABRIELO GABRIELLESCHI - EMP. RADIODIFUS	RECORRIDO(S)	: ITASAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PESCADOS
RECORRIDO(S)	: ESCRITÓRIO CORREA DE MELO LTDA.	RECORRIDO(S)	: GARAGEM NÁUTICA ENSEADA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ITRI RODOFERROVIA SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.	RECORRIDO(S)	: GENIVAL PEDRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ITSUO TANAKA
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: GENIVALDO JOSÉ MARTINS	RECORRIDO(S)	: IVELYSE TÂNIA DOS SANTOS PAIXÃO
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO GONZAGA	RECORRIDO(S)	: GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: IVONE APARECIDA GARBINE - ME
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO M P O LTDA.	RECORRIDO(S)	: GEORGE LOUIS DIEHL DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: J A GIANNINI E FILHOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO SANTISTA S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: GERSON ALMEIDA SANTOS - ME	RECORRIDO(S)	: J ALVES & COMPANHIA LTDA. - TORREFAÇÃO DE CAFÉ
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO TUYUTI	RECORRIDO(S)	: GESSOLUX PREST. SERV. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: J C R EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO XV DE NOVEMBRO LTDA.	RECORRIDO(S)	: GETEL - ENGENHEIROS ASSOCIADOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: J CAMPOS & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: GILBERTO MIGUEL PUCHE PEREIRA - ME	RECORRIDO(S)	: J F LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: ESTIVEDA PRAIA GRANDE IMPER. PLÁSTICOS	RECORRIDO(S)	: GIRARDI & UVINHA LTDA.	RECORRIDO(S)	: J G DA SILVA & TARRIDA LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: ESTRADA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: GLEREN & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: J. GILBERTO OLIVEIRA & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ESTRUMASA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: GRÁFICA BANDEIRANTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: J. MOHAMAD ASSAF
RECORRIDO(S)	: EUDMARCO S.A. E COM. INTERN. LTDA.	RECORRIDO(S)	: GRÁFICA COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: J R CONSTRUÇÃO E INCORP. DE IMÓVEIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: EURICO DE OLIVEIRA MARQUES - ME	RECORRIDO(S)	: GRÁFICA MAZZEO	RECORRIDO(S)	: J. T. SPOSITO CONSTRUTORA E INCORPORADORA
RECORRIDO(S)	: EWALDO SAAD	RECORRIDO(S)	: GRANDE MUNDO COMERCIAL IMPORT. E DISTRIB.	RECORRIDO(S)	: JANE APARECIDA ARAÚJO LEONE
RECORRIDO(S)	: F B M S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JEFFERSON PINTO SILVA
RECORRIDO(S)	: F. IAMASHIRO E FILHO LTDA.	RECORRIDO(S)	: GREIG RETROPORTO LTDA.	RECORRIDO(S)	: JERÔNIMO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: F. LOPES - PINTURAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: GUARDA NOTURNA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOÃO HENRIQUE REQUEIJO DE SÁ
RECORRIDO(S)	: F. M. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: GUARUJÁ GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS DOS SANTOS AMERICANO
RECORRIDO(S)	: F N C - FORNEDEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: GUARUJÁ VEÍCULOS ADM. CONSÓRCIOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: F. VALLEJO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: GUIMARÃES TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO ENEAS BARRETO - ME
RECORRIDO(S)	: FÁBIO SANTANA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: H CAMPOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO JOSÉ NUNES MARINELLI
RECORRIDO(S)	: FAMA INDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO(S)	: H F AMEL FILHO	RECORRIDO(S)	: JORGE SHIGUEMOTO
		RECORRIDO(S)	: H QUINTAS S.A. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BATISTA GRAVE DA SILVA - ME
		RECORRIDO(S)	: H S O ACESSORIA EM SAÚDE OCUPACIONAL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS GUERREIRO
		RECORRIDO(S)	: H. TALEB & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE ALMEIDA LUIZ - ME
		RECORRIDO(S)	: HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA. - ME
		RECORRIDO(S)	: HEDGING E BRAMBILLE COM. CORRETAGEM	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA
				RECORRIDO(S)	: JOSÉ GONÇALVES NETO
				RECORRIDO(S)	: JOSÉ RAMÓN REY RODRIGUES - ME
				RECORRIDO(S)	: JOSÉ RUBENS FASSINA & COMPANHIA LTDA.
				RECORRIDO(S)	: JOSELITO CATÃO DE ANDRADE



RECORRIDO(S)	: JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS	RECORRIDO(S)	: MARLU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PEREZ & LOZADA LTDA.
RECORRIDO(S)	: JÚLIO YOSHIO UEMURA & COMPANHIA LTDA-ME	RECORRIDO(S)	: MARPE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO
RECORRIDO(S)	: JUVICAL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARTINHO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PEPASA
RECORRIDO(S)	: KAPABALIS PIZZARIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: MASSATO ONO	RECORRIDO(S)	: PIKLES SANTISTA LTDA.
RECORRIDO(S)	: KEN TEL COM. E ASSIST. TÉCNICA ELETRÔNICA	RECORRIDO(S)	: MATA E PEREIRA LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: PITANGUEIRAS DE GUARUJÁ AG. VIAGENS TUR.
RECORRIDO(S)	: L C CAMPANELLI - ME	RECORRIDO(S)	: LUIZ SÉRGIO CASTRO BADDINI & WALDEMAR LO	RECORRIDO(S)	: PIZZARIA MARGARIDA DE SANTOS LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: L C MEYER ROCHA - ME	RECORRIDO(S)	: MATRA LOGÍSTICA & MULTIMODAL	RECORRIDO(S)	: PLAN SERVICE EMPREENDIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S)	: L D LOCAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: MATSUMOTA E MATSUMOTA TERRAP. S.A.	RECORRIDO(S)	: PLAST ART MOV. AUTOMÓVEIS, FACHADAS, FOR
RECORRIDO(S)	: L H MAHAMOUD LTDA.	RECORRIDO(S)	: MEDIFAR COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: PLÁSTICO VERA CRUZ LTDA.
RECORRIDO(S)	: L K V - AUTO LOCADORA E COM. LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.	RECORRIDO(S)	: POLIBLOCO ART. DE CIMENTO LTDA.
RECORRIDO(S)	: L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: MERCANTIL FARMED LTDA.	RECORRIDO(S)	: POLIMIX CONCRETO S.A.
RECORRIDO(S)	: L T N WORDWIRW EXPRESS AGENCIAMENTOS	RECORRIDO(S)	: MERCANTIL SANTISTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: POLYSIDER PROD. E USINAS DE SIDERURGIA L
RECORRIDO(S)	: LA BELA CASA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA.	RECORRIDO(S)	: PONCE & PONCE LTDA.
RECORRIDO(S)	: LABOR QUÍMICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: METALOCK DO BRASIL MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: PORTAL AGROPECUÁRIA S.A.
RECORRIDO(S)	: LABORATÓRIO CLÍNICO F. MENZEN JR. LTDA.	RECORRIDO(S)	: MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.	RECORRIDO(S)	: POSTO DE SERVIÇOS BADEJO DE BERTIOGOA LTDA.
RECORRIDO(S)	: LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.	RECORRIDO(S)	: MIRANDA JARDIM & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: PRIATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO
RECORRIDO(S)	: LAÉRCIO WONHRATI VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: PRIOR & RENDEIRO LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: LARRY SIMONIAN ADM. DE BENS E COND. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: MIRIDIAN SERV. MARÍTIMOS E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S)	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
RECORRIDO(S)	: LAVANDERIA ITAJU S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: MITRA DIOCESANA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: PRONAVE - SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.
RECORRIDO(S)	: LE BARON RESTAURANTE PARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: PROSOFOT INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: LEBENSZTAJN & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MOACYR FASUNI TOMADA - ME	RECORRIDO(S)	: R. A. E. DECORAÇÕES
RECORRIDO(S)	: LEMOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MOBIL OIL DO BRASIL (INDÚSTRIA E COMÉRCIO) LTDA.	RECORRIDO(S)	: R. SCHEIN GUARUJÁ - ME
RECORRIDO(S)	: LEWASA	RECORRIDO(S)	: MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: RAFER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
RECORRIDO(S)	: LIG - EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA	RECORRIDO(S)	: MOINHO FAMA S.A.	RECORRIDO(S)	: RAHIM & RAHIM LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: LIGA SANTISTA DE BASKETBOLL	RECORRIDO(S)	: MOINHO PAULISTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.
RECORRIDO(S)	: LIGUE ENTULHO	RECORRIDO(S)	: MOLLICA CONSULT. E PROJ. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: REAL SIDERSAN COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: LIMA & AZEVEDO ASSOCIATES S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: MONARCO'S DISTR. PROD. ALIM. LTDA.	RECORRIDO(S)	: REFORMATIC EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA
RECORRIDO(S)	: LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MONTE E RODRIGUES LTDA.	RECORRIDO(S)	: RENATA CECÍLIA DE MATOS ESTEVES - ME
RECORRIDO(S)	: LIMPADORA LIM-SERV SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: MONTREAL ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S)	: RENOVA ADEST. E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: LIMPADORA LIMP SERV DEDET. E LIMPADORA	RECORRIDO(S)	: MOCAUTO VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: RENOVADORA DE PNEUS SCHINA LTDA.
RECORRIDO(S)	: LIMPADORA ORQUIDÁRIO	RECORRIDO(S)	: MOSCA CONTROLE DE PRAGAS E SANEAMENTO LTDA.	RECORRIDO(S)	: RENT-WELL - AUTO LOCADORA LTDA.
RECORRIDO(S)	: LIMPADORA ORQUIDARIO S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: MOURÃO CONST. INCORPORADORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: REYNALDO MAZZEO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: LINDALVA CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: MÓVEIS E DECORAÇÕES LÍNEA NOVA LTDA.	RECORRIDO(S)	: RIO CUBATÃO LOG. PORTUÁRIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.	RECORRIDO(S)	: MURCHISON AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	RECORRIDO(S)	: RIO PRETO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS
RECORRIDO(S)	: LISCIO TERUYA	RECORRIDO(S)	: N. SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: ROBERTO S. DEC. E PAISAGISMO
RECORRIDO(S)	: LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: OTAGURO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROCHINHA LOCADORA DE VEIC. DESP. AGENC.
RECORRIDO(S)	: LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: NASSER ENG. MANUT. CONSULT. IND. E NAVAL	RECORRIDO(S)	: RODRIMAR S.A. AGÊNCIA E COMISSARIA
RECORRIDO(S)	: LOPES LOUREIRO - IMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: NATAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS
RECORRIDO(S)	: LORD TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S)	: NEW TEC. REP. MARÍTIMOS E TERRESTRES	RECORRIDO(S)	: ROQUE BRAGA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: LUIZ SÉRGIO CASTRO BADDINI & WALDEMAR	RECORRIDO(S)	: NILZA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ROSEMIR BARBOSA DE SOUZA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: LUIZA DOS SANTOS ZEFERINO	RECORRIDO(S)	: NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.	RECORRIDO(S)	: S C F ESTACIONAMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: M A PRODUTOS QUÍMICOS E DEDETIZAÇÃO	RECORRIDO(S)	: NOVAES INDÚSTRIA DE TOLDOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: S E R MANUT. COM PEÇAS EM GERAL
RECORRIDO(S)	: M F FERNANDES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: O. RIBEIRO & COMPANHIA EXTRAÇÃO DE PEDRAS	RECORRIDO(S)	: S MAGALHÃES DESP E SERV. MARÍTIMOS
RECORRIDO(S)	: M L JARDIM & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: O. RIBEIRO S.A. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSARIA
RECORRIDO(S)	: M NÓVOA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: OCEANUS FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS
RECORRIDO(S)	: M SAMPAIO & COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: OCTÁVIO AUGUSTO - ME	RECORRIDO(S)	: SABATINO RUSSO
RECORRIDO(S)	: M SANSEVERINO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SAC EMPREENDIMENTOS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAUDES NOVOA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SAE OSHIRO - ME
RECORRIDO(S)	: MACCI SERVIÇOS	RECORRIDO(S)	: OSMAR CAIMO	RECORRIDO(S)	: SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: MADEIREIRA CAETE LTDA.	RECORRIDO(S)	: OXIGÊNIO SÃO VICENTE LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SAFE PORT. AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDO(S)	: MADEQUINCHO COM. MAD. E MAT. CONSTRUÇÃO	RECORRIDO(S)	: P H PAPADAKIS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SAHOS LAVANDERIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: MAGARIO CEREAIS	RECORRIDO(S)	: PALMARES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SALAZAR MOLINARI LTDA.
RECORRIDO(S)	: MAITI S.A. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS	RECORRIDO(S)	: PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SAMDAVID INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES LTDA.	RECORRIDO(S)	: PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SANESMAR COM. PROD. HOSPITALAR LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARCELO COUTO E SILVA - ME	RECORRIDO(S)	: PAULO DA MOTA COUTO	RECORRIDO(S)	: SANTO ANTÔNIO DISTRIBUIDORA DE PESCADOS
RECORRIDO(S)	: MARCENARIA E CARPINTARIA MONJOLO LTDA.	RECORRIDO(S)	: PAULO DOS SANTOS MORGADO	RECORRIDO(S)	: SANTOS FUTEBOL CLUBE
RECORRIDO(S)	: MARCIAL HERMÍNIO DA SILVA DAMAZIO - ME	RECORRIDO(S)	: PAVIMENTADORA C. N. SUL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SARKISSIAN & COMPANHIA LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTONIO ALVES BARRETO - ME	RECORRIDO(S)	: PEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SATÉLITE ESPORTE CLUBE
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES F. PINTASSILGO - ME	RECORRIDO(S)	: PEDREIRA GUAÍUBA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SATO & AKUTSU LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARINA BUB LTDA.	RECORRIDO(S)	: PEDREIRA SANTA TERESA	RECORRIDO(S)	: SDR - REP. E TRANSP. LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARINA MENEZES	RECORRIDO(S)	: PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARINO LUZ ENG. CONSTRUÇÕES S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ BATISTA DIAS
RECORRIDO(S)	: MÁRIO HIRATA	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SERRALHERIA 31 DE MARÇO LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARIONHO E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SERRALHERIA CARMO LTDA. - ME



RECORRIDO(S)	: SERRALHERIA ELOMA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SERRALHERIA LI-DU LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SERRALHERIA SASLUMINO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PETROLEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE AGRÍCOLA SILVA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DELEGACIA REGIONAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS EM GUINDASTES DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENE-FICÊNCIA
RECORRIDO(S)	: SERVIMAN INSTALAÇÕES TECNIC CONT IND LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE SANTISTA DE TRANSP. E EMPREENDIMENTOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SERVITEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
RECORRIDO(S)	: SEVEN STARS CONTAINERS - AFRE-TAMENTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SOL MAIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SEVERINO SIMPLÍCIO MOREIRA - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SOLCRISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: SHALLEY ELETRÔNICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. ADM. SERV. PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: SILVA RAMOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DE AGENTES AUT. DE ASS. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRU-TORA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SIMÃO MADEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. DE TRANSP. COM. CARGA E DESC. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SOUTO & JOÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. EMP. DE TRANSP. PASS. DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. ROD. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SPARTACUS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO CAREG. TRANSP. DE BAG. DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT	RECORRIDO(S)	: STOLTHAVEN SANTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E ARRUMADORES DE SANTOS ETC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: STYLLLO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SUCEL CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SUPER MAC SANTISTA CESTA ALIMENTAR LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREG. ESCRIT. DE TRANSP. ROD. DO SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SUPER POSTO TREVÓ DE CUBATÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SURVEY SERVIÇOS DE SALVATAGEM LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SWAMI ZINEI ASSINT. ESPECIALIZADA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TAIYO INDÚSTRIA DE PESÇA S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TAMASHIRO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TAPEÇARIA CASANOVA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO LIMPEZA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TARABAY ALUMÍNIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO M. E. EMPRESA DE PEQUENO PORTE ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TARABAY COM. IND. PROD. SIDE-RÚRGICO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TECMAR TÉCNICAS MANUTENÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERTADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO MOTORISTAS GUINDASTES PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TECSIDER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TECTIN COM. REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TELE-ENTULHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TELECOLOR MONT. INST. CONSERV. ANTENAS COL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E ELÉTRICA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TERBA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO MADEIRAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS DOMÉSTICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TÉRCIO GOMES MARCONDES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA - SINDIVEST	RECORRIDO(S)	: TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMP. TRANSP. COM. DO LITORAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS TELEFONISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S)	: TERRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO			RECORRIDO(S)	: TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO			RECORRIDO(S)	: THIEKO GAKIYA KAMASHIRO - ME
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUX. DO COM. DE CAFÉ EM GERAL DE SANTOS			RECORRIDO(S)	: TIMBER FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS			RECORRIDO(S)	: TOTAGUA DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SIND. DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS			RECORRIDO(S)	: TRANSATLANTIC CARRIERS ( AGENCIAMENTOS ) LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. AG. AUT. COM. SANTOS			RECORRIDO(S)	: TRANSHIPPING CONTAINERS A. T. LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS			RECORRIDO(S)	: TRANSLIDER TRANSP. TUR. LTDA.
				RECORRIDO(S)	: TRANSORIENTAL TRANSPORTES LTDA.
				RECORRIDO(S)	: TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.
				RECORRIDO(S)	: TRANSVAL PNEUS LTDA.
				RECORRIDO(S)	: TRESFINCO LOCADORA LTDA.
				RECORRIDO(S)	: TUDO AUTO PEÇAS LTDA.
				RECORRIDO(S)	: TUNA MADEIRAS
				RECORRIDO(S)	: ULISSES ALVES DOMÍNGUES & COMPANHIA LTDA.
				RECORRIDO(S)	: V. MOREL S.A. AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS
				RECORRIDO(S)	: VALDETE MARIA DE OLIVEIRA - ME
				RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
				RECORRIDO(S)	: VEGA SOPAVE S.A.
				RECORRIDO(S)	: VIBRA SANTOS
				RECORRIDO(S)	: VIDRAÇARIA FIGUEIROA LTDA.
				RECORRIDO(S)	: VIDRAÇARIA RENOVACÃO LTDA.
				RECORRIDO(S)	: VILMA ITANO - ME
				RECORRIDO(S)	: VITA PLAT ISRAEL E COMPANHIA LTDA.









Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 708 e 715, merecendo contrariedade às fls. 716/727, 736/738 e 744/748. Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho nos termos da Resolução Administrativa 322/96. É o relatório.

**V O T O**  
**DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTO QUE INDIQUE O NÚMERO DE ASSOCIADOS DOS SINDICATOS PARA VERIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO DE QUORUM MÍNIMO EXIGIDO ARGUÍDA DE OFÍCIO.**

Compulsando-se os autos, infere-se das fls.76/80 a lista de presença apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Empresa Cooperativas Habitacionais no Estado de São Paulo - SINCOPAB com 38 assinaturas. As fls.375/377 encontra-se a lista de presença trazida pelo Sindicato dos Arquitetos e Urbanistas no Estado de São Paulo, que não se têm como verificar o número de pessoas efetivamente presentes a medida que das listas apresentadas se depreende a repetição de vários nomes. Por último se tem a lista de presença de fls.528/529 apresentada pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo de onde se extrai o número de 28 assinaturas. Deste número de presenças constatados na listas acima descritas não há como se concluir se restou atendida representatividade do sindicato capaz de justificar a instauração do dissídio, já que além de não se ter como concluir se os presentes são sequer associados, descuidaram os sindicatos representativos de indicar nos autos qual o número de associados, para a partir daí, se poder verificar o atendimento do pressuposto legal da configuração na hipótese do quorum mínimo. Não consta na atas de assembléia indicação do número de associados, a fim de que se pudesse ao menos verificar o preenchimento do quorum legal. O fato de tratar-se de segunda convocação não exime o suscitante de comprovar uma representação mínima, condizente com a categoria que representa, sob pena de se fazer a tábula rasa do pressuposto em tela. A ata da assembléia geral que autoriza a instauração do dissídio deve registrar o número de associados da entidade suscitante e o quorum deliberativo, a fim de permitir ao julgador o exame da legalidade do mesmo. (Precedente: RODC-68713/93).

Assim, não logrou o suscitante comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa nº 04/93.

Desta forma, verificada a não satisfação dos requisitos do art. 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa nº 04/93, Precedente Normativo nº 37/TST e Orientações Jurisprudenciais nº13 da C. SDC, extingo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

**I S T O P O S T O**

**A C O R D A M** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pela Companhia Recorrente em suas razões recursais e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 08 de junho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS – Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES – Subprocurador-Geral do Trabalho

**Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios  
Individuais**

**Despachos**

PROCESSO Nº TST-E-RR - 318.836/96.5 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADOVADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 EMBARGADO : JOAQUIM PEDRO FRANÇA FILHO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. PAULO H. R. DE MORAES

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado a fl. 914 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 435.685/98.5 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : RICARDO TELES SIMAS E OUTROS  
 ADOVADO : DR. RODRIGO BOUERI F. LIMA  
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADO : DRA. DALVANIRA REIS KAWAMOTO

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado a fl. 285 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro WAGNER PIMENTA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 345.418/97.5 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCOS ABEL LOPES DE MENEZES  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
 ADOVADO : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado a fl. 193 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro WAGNER PIMENTA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 355.012/97.9 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DO SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP  
 ADOVADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado a fl. 161 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro WAGNER PIMENTA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 341.876/97.1 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
 EMBARGADO : MARLY DOS SANTOS OLIVEIRA  
 ADOVADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado a fl. 170 pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro WAGNER PIMENTA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**Acórdãos**

PROCESSO : E-RR-293.388/1996.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)

Redator designado: Min. Rider Nogueira de Brito

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
 ADOVADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : DÉBORA SALES LOBATO  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, relator, negar-lhes provimento.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL - ILEGALIDADE.** Embora a empresa tenha o direito, ante expressa previsão legal, de reverter o empregado ao cargo efetivo, com supressão da gratificação de função, não pode reduzir o percentual da referida parcela mantendo o empregado no exercício da função comissionada, sob pena de ofensa aos arts. 468, parágrafo único, da CLT e 7º, VI, da Carta Magna. A simples redução do percentual da gratificação de função caracteriza alteração do contrato de trabalho prejudicial, eis que o empregado continuará no exercício do cargo comissionado, com sua responsabilidade diferenciada da dos demais obreiros. Tal redução somente seria possível, segundo o disposto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal, mediante negociação coletiva ou sentença normativa, o que não é a hipótese dos autos. Embargos desprovidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-600.009/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO CINTRA  
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO PELISSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

PROCESSO : E-AIRR-359.069/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : NÁDIA SILVA PEREA  
 ADOVADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, b, da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.

**EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA DO JUIZ PRESIDENTE DO TRT. VALIDADE.** É válido o traslado de cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista sem assinatura, desde que contenha um carimbo de que confere com o original e o agravo de instrumento tenha sido interposto antes da Instrução Normativa nº 16/99. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-507.546/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : BANCO BMC S.A.  
 ADOVADO : DR. PAULO FERNANDO TORRES GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : EDSON ROBERTO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Segundo as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST, bem como o art. 830 do TST, as cópias de documentos juntados aos autos devem estar devidamente autenticadas. Por outro lado, compete às partes velar pela correta formação do Agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-529.659/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
 ADOVADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS À SDI. CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO.** Não se conhece de recurso de embargos à SDI quando é inviável a aferição de ofensa ao inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93/TST, por falta de previsão no artigo 894 da CLT, e não configurada a alegada ofensa aos artigos 8º da Lei 8.542/92 e 5º, II, LIV e LV da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-552.537/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : GETEC FARMACÉUTICA LTDA.  
 ADOVADO : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA  
 EMBARGADO(A) : ELCIO DEVANIR DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE.** Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-587.191/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : DONEVAL AKLVES BOTLENDER  
 ADOVADO : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.





**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 897/CLT.** O Agravo de instrumento foi interposto após a edição da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o qual, no inciso I, enumera as peças de traslado obrigatório para a formação do agravo, entre as quais se encontram a certidão de intimação da decisão recorrida e o comprovante do recolhimento do depósito recursal. A ausência de traslado desses documentos ocasiona o não conhecimento do agravo, conforme dispõe a referida norma. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-595.429/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA GORETI DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: I - EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Segundo as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST, bem como o art. 830 do TST, as cópias de documentos juntados aos autos devem estar devidamente autenticadas. Por outro lado, compete às partes velar pela correta formação do Agravo. **II - EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-602.428/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RESENDE PASSA-BOM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** Não constitui violação do art. 897 da CLT o não conhecimento de Agravo de Instrumento em razão da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. A exigência dessa peça destina-se precisamente ao cumprimento da norma insculpida no referido dispositivo, uma vez que se trata de elemento imprescindível à aferição da tempestividade da Revista, se provido o agravo, caso em que a lei impõe o seu imediato julgamento. Nessa ocasião, necessariamente será verificada a satisfação dos pressupostos extrínsecos desse recurso, razão pela qual a referida peça deverá, obrigatoriamente, constar do instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-604.014/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : JORNAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CLÁUDIO GONÇALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN CHIEZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, b, da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da irregularidade de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE TRASLADO NÃO CONFIGURADA.** A existência, nos autos, de certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em Embargos de Declaração, que teve destacada a sua tempestividade, é suficiente para aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Isso porque a oposição de Declaratórios interrompe o prazo recursal, que começará a fluir na data da publicação desse último acórdão do Regional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-238.244/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL LOURENÇO DE PAULA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. PRAZO.** A reclamada, somente no presente Agravo Regimental, acostou a guia de depósito recursal, buscando demonstrar o regular preparo dos Embargos anteriormente apresentados. É certo que não houve a com-

provação do depósito no prazo de interposição daquele recurso, conforme determina o art. 7º da Lei 5.584, de 26.06.1970. Não se discute a validade do depósito recursal, porquanto este sequer foi comprovado tempestivamente, em inobservância à legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-563.658/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM VAZ SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.** A Medida Provisória 1.621, de 12.02.98, só tem aplicação às pessoas jurídicas de direito público. Apesar de ser integrante da Administração Pública Indireta, a Rede Ferroviária Federal S.A. possui personalidade jurídica de direito privado e, por essa razão, não é alcançada pelas prerrogativas da referida Medida Provisória. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-211.283/1995.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EVA DUTRA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CAPUTI  
**EMBARGADO(A)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-280.032/1996.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LÁZARO CORDEIRO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**PROCURADOR** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO.** Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado.

**PROCESSO** : E-RR-312.130/1996.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO  
**EMBARGADO(A)** : ELAINE FONSECA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO JOSÉ DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE.** Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo v. acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão da Reclamante, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. Por outro lado, a jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que o prequestionamento é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda, que a matéria seja de incompetência absoluta. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-336.133/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**ADVOGADO** : DR. KÁTIA ELISABETH WAWRICK  
**EMBARGADO(A)** : JOVELINO JOÃO TURMINA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO.** Não havendo a extinção do contrato de trabalho, a prescrição para reclamar depósitos de FGTS é trintenária, conforme o disposto no Enunciado nº 95, desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-497.522/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : JOSIMAR AMARO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da decisão agravada.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM OS NOMES DAS PARTES E NEM O NÚMERO DO PROCESSO.** O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do processo TST-AG-E-AIRR nº 411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado em que não constam os nomes das partes e nem o número do processo. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-498.318/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CURY ELIAS  
**EMBARGADO(A)** : CELINA MITIE KAJIHARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da decisão agravada.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM OS NOMES DAS PARTES E NEM O NÚMERO DO PROCESSO.** O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do processo TST-AG-E-AIRR nº 411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado em que não constam os nomes das partes e nem o número do processo. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-504.484/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JAIR APARECIDO HILÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS À SDI. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE NÃO VERIFICA OFENSA A TEXTO DE LEI E/OU VÁLIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS (EN. Nº 353/TST).** Decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que nega provimento a Agravo de Instrumento, eis que não configurada violação legal nem tampouco divergência jurisprudencial, não é passível de ser modificada através do recurso de Embargos (art. 894 da CLT). A hipótese, neste caso, por não dizer respeito ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso, inviabiliza os Embargos, conforme diretriz do Enunciado nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-523.683/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ TEIXEIRA E ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ROSAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO.** Não havendo a extinção do contrato de trabalho, a prescrição para reclamar depósitos de FGTS é trintenária, conforme o disposto no Enunciado nº 95 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-AIRR-525.336/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S.A. - MOBASA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA CRISTINA MACEDO BERTOLINI PAIM  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA ALVES  
**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. As razões de Agravo de Instrumento atacaram todos os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-546.775/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ  
**EMBARGADO(A)** : AZARIAS AKIO KUMAGAI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO WOLF  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. O agravo não reunia condições de ser conhecido, ante a ausência de peça essencial, conforme preceitua o artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-547.710/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : AEROGLOSS BRASILEIRA S. A. - FIBRAS DE VIDRO  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM  
**EMBARGADO(A)** : BONFIM RODRIGUES DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. JUCENIR BELINO ZANATTA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS À SDI. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE NÃO VERIFICA OFENSA A TEXTO DE LEI E/OU VÁLIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS (EN. Nº 353/TST). Decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que nega provimento a Agravo de Instrumento, eis que não configurada violação legal nem tampouco divergência jurisprudencial, não é passível de ser modificada através do recurso de Embargos (art. 894 da CLT). A hipótese, neste caso, por não dizer respeito ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso, inviabiliza os Embargos, conforme diretriz do Enunciado nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-548.370/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FIBRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MORIO NAKAMURA  
**EMBARGADO(A)** : ELZENIR SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-550.075/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : ROBINSON HENRIQUE FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 4ª Turma para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há como se admitir inválido o v. acórdão Regional pelo simples fato de que este se encontra assinado somente pelo Juiz-relator, vez que veio devidamente autenticado e contém numeração com carimbo da Secretária do Tribunal Regional atestando a sua autenticidade como peça integrante do processo originário. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-552.986/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. WILHAM ANTÔNIO DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO RICARDO VELOSO TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-554.900/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ IRAN VIEIRA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. DILSON DA MOTA SILVEIRA JUNIOR  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. O agravo não reunia condições de ser conhecido, ante a ausência de peça essencial, conforme preceitua o artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-560.707/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANO BENDLIN  
**ADVOGADO** : DR. FABIANE OLIVEIRA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema: "Não Conhecimento do Agravo de Instrumento por Falta de Algumas Folhas Trasladadas", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade apontada na decisão agravada.  
**EMENTA:** RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso por ausência de pressupostos extrínsecos, falta de autenticação de algumas das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, desde que devidamente fundamentada, não configura nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. As partes, para interporem recursos, que se constituem em natural desdobramento da relação processual, devem obedecer os ritos previstos na legislação processual para que estes ultrapassem a fase de conhecimento e, assim, ser apreciado o mérito da contenda. Aplicação do princípio contido na parte final do artigo 2º do CPC, qual seja, nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE ALGUMAS DAS PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. EFEITOS. Se as peças não são de traslado obrigatório, quer pela natureza da decisão impugnada, quer porque não constam do elenco mencionado na lei, só porque formadoras do instrumento não se deve criar a obrigação de virem autenticadas. Na verdade, a exigência revela-se um contra-senso. Assim, se dispensável o traslado da peça e por qualquer motivo faz ela parte do instrumento, a sua autenticação é dispensável.

**PROCESSO** : E-AIRR-561.683/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RHODIA FARMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL OSÓRIO SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LADY DA SILVA CALVETE  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. O agravo não reunia condições de ser conhecido, ante a ausência de peça essencial, conforme preceitua o artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-563.766/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VEGA SOPAVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO APARECIDO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. O art. 830, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-566.757/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETI LOPES RODRIGUES  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. O agravo não reunia condições de ser conhecido, ante a ausência de peça essencial, conforme preceitua o artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-568.985/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ACÁCIO ALVES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional e o comprovante do depósito recursal são considerados peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-569.774/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO DE OLIVEIRA REIS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS DA SILVA DINIZ  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. O agravo não reunia condições de ser conhecido, ante a ausência de peça essencial, conforme preceitua o artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-575.972/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : JORGE ANTÔNIO CORREA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA M. BARBOSA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida na impugnação e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. O agravo não reunia condições de ser conhecido, ante a ausência de peça essencial, conforme preceitua o artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-AIRR-579.728/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-582.300/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ABDALA RODRIGUES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. RONIE PETERSON SANT'ANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. O agravo não reunia condições de ser conhecido, ante a ausência de peça essencial, conforme preceitua o artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-583.777/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TORRES GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CAROLINO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o comprovante do depósito recursal e a guia do recolhimento das custas são considerados peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-583.779/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : REINALDO JOSÉ PANHAN  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-585.392/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-587.468/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSIAS CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILVAN ANTÔNIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-589.618/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FÁTIMA MARIA DUARTE LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 1ª Turma para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. É desnecessário o traslado da guia de pagamento das custas processuais, uma vez que o Recurso Ordinário foi conhecido pelo Colendo Regional, e não houve majoração do valor da causa. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-594.366/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SELMA BERGER DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-595.082/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SIMONE ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional bem como a certidão de intimação do acórdão que apreciou os Embargos de Declaração são consideradas peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-599.738/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JULIO CESAR GOMES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ESPINDOLA MORITZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-600.037/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ISAIAS APARECIDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VOSGRAU ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-600.118/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA. DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. É com a certidão de publicação do v. acórdão Regional que normalmente afere-se a tempestividade do Recurso de Revista, porém, nos autos este requisito encontra-se perfeitamente atendido com o traslado da certidão de fl. 41. Na forma do estatuído nos arts. 364 e 365 do CPC, a certidão faz a mesma prova do original, isto também acerca dos fatos que o escrivão ou funcionário declara. Considerando que o conteúdo da referida certidão não foi impugnado pela parte contrária, o pressuposto extrínseco da tempestividade do Recurso principal encontra-se atendido. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-600.397/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CELSO MALHANI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, as certidões de publicação do v. acórdão Regional e dos Embargos Declaratórios são consideradas peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-601.318/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida na impugnação e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão que julgou os Embargos Declaratórios perante a Corte regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-601.542/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : ARIANE CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. O agravo não reunia condições de ser conhecido, ante a ausência de peças essenciais, conforme preceitua o artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-601.588/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**EMBARGADO(A)** : KARLA VIVIANNI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÔNIA MARIA ESCAMILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 1ª Turma para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.



**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Torna-se desnecessário o traslado da guia de pagamento das custas processuais, uma vez que o Recurso Ordinário foi conhecido pelo Colendo Regional e não houve majoração do valor da causa. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-601.676/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARCELINO DIEGUEZ GAGO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DA PARTE.** Previsto em lei (CLT, art. 830) e em provimento expedido pelo Tribunal Superior do Trabalho (item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, então vigente na época da interposição do recurso), as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo devem estar autenticadas. Às partes cumpre velar pela correta formação do instrumento, uma vez que não há conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA ÚLTIMA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PROFERIDA NA DEMANDA. NECESSIDADE DE TRASLADO.** Após a vigência da Lei nº 9.756/98, torna-se imprescindível o traslado, para a formação do instrumento de agravo, da certidão de publicação da última decisão regional proferida na demanda. É que, provido o agravo, imediatamente se passará a julgar o recurso que teve o seu trâmite denegado. Desta forma, mister será o exame de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, sendo que a tempestividade se constitui num deles. Aplicação do item III da Instrução Normativa nº 16/99 (DJ de 3 de setembro de 1999). Embargos à SDI não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-601.688/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : KUBOTA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAYME BORGES GAMBÓIA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FRANCISCO DE FALCO  
**ADVOGADO** : DR. ARCIDE ZANATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** O agravo não reunia condições de ser conhecido, ante a ausência de peça essencial, conforme preceitua o artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-601.942/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VAISMAR JOSÉ XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA ÚLTIMA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PROFERIDA NA DEMANDA. NECESSIDADE DE TRASLADO.** Após a vigência da Lei nº 9.756/98, torna-se imprescindível o traslado, para a formação do instrumento de agravo, da certidão de publicação da última decisão regional proferida na demanda. É que, provido o agravo, imediatamente se passará a julgar o recurso que teve o seu trâmite denegado. Desta forma, mister será o exame de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, sendo que a tempestividade se constitui num deles. Aplicação do item III da Instrução Normativa nº 16/99 (DJ de 3 de setembro de 1999). Embargos à SDI não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-601.962/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : VALTER MANOEL DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema: "Da Não Autenticação das Peças de fls.70/126", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 4ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastadas as irregularidades apontadas pela decisão agravada.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO ESSENCIAIS. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.** As peças que não são consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia, não há necessidade de sua autenticação. Recurso de Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-602.931/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR  
**EMBARGADO(A)** : BENÉVOLO ALVES GALINDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DO TRASLADO DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO - MANDATO TÁCITO - A nova norma deve ser aplicada em consonância com regras e institutos existentes, e não, simplesmente, exigir o cumprimento literal dos termos da lei. Se na hipótese existir mandato tácito, por certo que não haverá instrumento procuratório para ser trasladado no Agravo de Instrumento, até porque desnecessário, considerando que a procuração ad judicium existe e é demonstrada pela representação da parte em audiência. Embargos conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : E-AIRR-604.120/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALESSANDRO GOMES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de intimação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-605.502/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : U. T. C. ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR DE SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, conforme o caso dos autos, é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-606.247/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ABEL POMPERMAYER  
**ADVOGADO** : DR. EDEMAR SALVATI  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-606.643/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS RENATO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-607.888/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DO REGO VALENÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-609.997/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMAGO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MAURO LORENA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA ÚLTIMA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PROFERIDA NA DEMANDA. NECESSIDADE DE TRASLADO.** Após a vigência da Lei nº 9.756/98, torna-se imprescindível o traslado, para a formação do instrumento de agravo, da certidão de publicação da última decisão regional proferida na demanda. É que, provido o agravo, imediatamente se passará a julgar o recurso que teve o seu trâmite denegado. Desta forma, mister será o exame de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, sendo que a tempestividade se constitui num deles. Aplicação do item III da Instrução Normativa nº 16/99 (DJ de 3 de setembro de 1999). Embargos à SDI não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-161.373/1995.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO SIDNEI DE LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-191.944/1995.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ACIOLI ANTÔNIO DE OLIVO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-237.550/1995.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : TILDA VARGAS DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/ES  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-263.414/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LEONES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AUTARQUIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. A reclamada é uma autarquia, e tem personalidade jurídica própria. Por essa razão, deveria ser representada em juízo por advogados regularmente constituídos ou por procuradores eventualmente vinculados ao seu quadro de pessoal. Na hipótese dos autos, o recurso da reclamada foi suscitado por Procurador do Estado do Paraná, que não tem legitimidade para representar a autarquia em juízo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-329.792/1996.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. KASSIA MARIA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL RAIMUNDO DA COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos de Declaração acolhidos para sanar contradição no julgado.

**PROCESSO** : ED-E-RR-329.891/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : SONIA BERNARDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SANTA BRIGIDA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-330.111/1996.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-339.928/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM DA CUNHA BORGES E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIA PINTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-379.949/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ISAAC FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ALAOR PEREIRA PINTO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO PERES TORELLY

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC).  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência de omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : AG-E-RR-389.923/1997.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE SOUZA MELO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-418.043/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CLOVIS ZALAF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA:** Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-451.941/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÓVIS ZALAF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : E-AIRR-458.488/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**EMBARGADO(A)** : ANA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMARAM O AGRAVO. As fotocópias dos documentos constantes do verso e do anverso de uma folha, quando autônomos, devem conter autenticação individualizada em cada peça, ou então, que o carimbo apostado em um dos documentos faça expressa menção ao outro, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento, nos moldes do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-458.489/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ANA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMARAM O AGRAVO. As fotocópias dos documentos constantes do verso e do anverso de uma folha, quando autônomos, devem conter autenticação individualizada em cada peça, ou então, que o carimbo apostado em um dos documentos faça expressa menção ao outro, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento, nos moldes do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-483.017/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA OLGA PAULA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-496.747/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S/A (SINDICO: OSMAR BRINA CORREIA DE LIMA)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : GEORTHON NASCIMENTO REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-504.029/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : OSMÁRIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : E-AIRR-506.247/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : EVALDIR CACHOEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDEZIO HENRIQUE W. CAON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. TRASLADO DEFICIENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. No caso dos autos, o traslado da decisão regional é indispensável à formação do agravo de instrumento, que tem por objetivo destrancar recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 272 do Colendo TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-511.731/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. KASSIA MARIA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO LIMA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios rejeitados ante a ausência de qualquer dos pressupostos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-527.208/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISNALDO FLORÊNCIO NUNES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-533.856/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS FERNANDO LAGE GABÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : E-AIRR-533.865/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO ANDRÉ PUTINI  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO  
**EMBARGADO(A)** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO QUANDO SE DISCUTE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. Nos termos do Enunciado 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : AG-E-AIRR-540.855/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO PAMPLONA BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-542.146/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. IVO EVANGELISTA  
**AGRAVADO(S)** : LOURENÇO PEDRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-546.804/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMILSON OTERO PERES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : E-AIRR-552.558/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO AFFONSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE AGUIAR LESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da ausência da certidão de intimação do acórdão regional.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não se pode deixar de conhecer do agravo de instrumento por falta de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, se a tempestividade do recurso de revista pode ser aferida, inequivocamente, por outros elementos constantes dos autos. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-555.289/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PIAUHYLINO DE M. M. FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DUARTE BALASSO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-558.572/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
**AGRAVADO(S)** : RÚBIA CARLA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-585.069/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGOPRIMUS FRIGORÍFICO PRIMUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR TADEU BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : E-AIRR-598.087/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CURY ELIAS  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO LUÍS DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DISTINTOS, CONSTANTES DO VERSO E ANVERSO DA MESMA FOLHA.** Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado da certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Além disso, os documentos fotocopiados no verso e no anverso de uma folha, quando autônomos, devem conter autenticação individualizada de ambas as peças, ou então, o carimbo aposto em um dos documentos deve fazer menção expressa ao outro, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento, nos moldes do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-493.040/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO COSTA MELO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.** Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo aposto no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no anverso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-550.712/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : E-AIRR-552.667/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR GOMES DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. SALATIEL R. BATISTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DIFERENTES. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.** Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo aposto no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-564.799/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BERKOWITZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO

**AGRAVADO(S)** : S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSARIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MACHADO ENE  
**AGRAVADO(S)** : ROCHINHA AGENCIAMENTO DE NAVIOS S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MACHADO ENE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-566.082/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO RIBEIRO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-566.424/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA LULIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-567.546/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PRUDÊNCIO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-572.030/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA VERBENA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-572.460/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA DA SILVA BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE SOUZA SANT'ANNA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-573.769/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO GODINHO CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-574.681/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUÍS PEREIRA MOÇO  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIETA MENGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-580.208/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : IBELINO PEREIRA CAMPANATI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-580.714/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELISABETH DOS SANTOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO LUIZ ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-582.477/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO CEARÁ - SINTTEL/CE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : E-AIRR-584.170/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO FELICIANO RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SUSETE MARISA DE LIMA LANZONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, OUTORGANDO PODERES À ADVOGADA QUE O SUBSCREVE. Nos termos dos arts. 525, inciso I e 544, § 1º, do CPC, do Enunciado nº 272/TST e do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, a procuração outorgada à advogada da Agravante constitui peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento. Com efeito, a sua ausência nos autos configura irregularidade de representação processual, como decidido pela egrégia Turma. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-584.467/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMÁRIO RIBEIRO BORGES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que não se conhece, ante a irregularidade de representação. Contrariados os preceitos dos artigos 5º da Lei nº 8.906/94 e 37, parágrafo único, do CPC, estando, pois, o Recurso, maculado por vício insanável, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

**PROCESSO** : E-AIRR-587.004/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Não constitui violação do art. 897 da CLT o não conhecimento de Agravo de Instrumento em razão da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. A exigência dessa peça destina-se precisamente ao cumprimento da norma insculpida no referido dispositivo, uma vez que se trata de elemento imprescindível à aferição da tempestividade da Revista, se provido o agravo, caso em que a lei impõe o seu imediato julgamento. Nessa ocasião, necessariamente será verificada a satisfação dos pressupostos extrínsecos desse recurso, razão pela qual a referida peça deverá, obrigatoriamente, constar do instrumento. Superados pela edição da Lei nº 9.756/98 o Enunciado nº 272/TST e o item 90 da Orientação Jurisprudencial da SBDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-587.100/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : E-AIRR-587.107/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ÉDSON NEVES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Não constitui violação do art. 897 da CLT o não conhecimento de agravo de Instrumento em razão da ausência de traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. A exigência dessas peças destina-se precisamente ao cumprimento da norma insculpida no referido dispositivo, uma vez que se trata de elemento imprescindível à aferição do preparo da Revista, se provido o agravo, caso em que a lei impõe o seu imediato julgamento. Nessa ocasião, necessariamente será verificada a satisfação dos pressupostos extrínsecos desse recurso, razão pela qual as referidas peças deverão obrigatoriamente, constar do instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-587.456/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GERLANE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-591.366/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PAULO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-593.034/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL PAULO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos embargos à SDI.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-593.193/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DE MELO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-597.845/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA FALEIRO COELHO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-597.849/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HELENA FRAZÃO LOURES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : E-AIRR-601.597/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO MECER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATORIAS. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. A ausência do traslado de peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento impede o seu conhecimento. Por outro lado, as peças em questão - comprovantes do recolhimento de custas e depósito recursal - seriam necessárias à verificação do regular preparo do Recurso de Revista, se teria julgamento imediato caso provido o Agravo de Instrumento, conforme determina o art. 897 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-602.537/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA TORRES FERREIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE. Agravo Regimental não conhecido por intempestivo.



**PROCESSO** : E-RR-334.482/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ALCIDES MATIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS À SDI. DISSENSO PRETORIANO. ARESTO PROVENIENTE DA MESMA TURMA QUE PROFERIU A DECISÃO EMBARGADA. É inservível divergência oriunda da mesma Turma do TST para ensejar o conhecimento de Embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-345.985/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA CRISTINA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CAVALCANTE ARAÚJO DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, b, da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA SEM ASSINATURA. VALIDADE. Aplica-se no caso concreto, por analogia, a decisão do Tribunal Pleno desta Corte, proferida no Processo TST-E-AIRR-334.903/96.0, em 04.05.2000, no qual foi suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que é válida a cópia do acórdão recorrido que não contenha as assinaturas do Juiz Presidente, do Juiz Relator e do Representante do Ministério Público do Trabalho, desde que autenticada e desde que o Agravo de Instrumento tenha sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-347.662/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ALCINDOR GONÇALVES TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. KATIA GIOSA CALABREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar o reajuste decorrente da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a Época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA:** URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS NOS MESES DE JUNHO E JULHO. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. E mbargos provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-375.440/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : OESP GRÁFICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : UBIRAJARA SILVA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE PRADINES DE MEZEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, b, da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CÓPIAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO DESPACHO AGRAVADO SEM ASSINATURAS. VALIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte decidiu, quando do julgamento do processo TST-E-AIRR-334.903/96.0, em 04.05.2000, no qual foi suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que é válida a cópia do acórdão recorrido que não contenha as assinaturas do Juiz Presidente, do Juiz Relator e do Representante do Ministério Público do Trabalho, desde que autenticada e desde que o Agravo de Instrumento tenha sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-411.748/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO BMG S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO BARRETO VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à Reclamada BMG Corretora S.A., mas deles conhecer quanto ao Reclamado Banco BMG S.A., por violação do art. 897, b, da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA SEM ASSINATURA. VALIDADE. Aplica-se no caso concreto, por analogia, a decisão do Tribunal Pleno desta Corte, proferida no Processo TST-E-AIRR-334.903/96.0, em 04.05.2000, no qual foi suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que é válida a cópia do acórdão recorrido que não contém as assinaturas do Juiz Presidente, do Juiz Relator e do Representante do Ministério Público do Trabalho, desde que autenticada e desde que o agravo de instrumento tenha sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-449.004/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ  
**PROCURADOR** : DR. LEONOR NUNES DE PAIVA  
**PROCURADOR** : DR. DANIELA ALLAM GIACOMET  
**AGRAVADO(S)** : MARLI ALELUIA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-484.236/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ÉDSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-493.837/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : DILSON LIMA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo regimental desprovido confirmando o despacho denegatório dos embargos, que concluiu pelo seu não cabimento, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-501.015/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO STORENE BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. DAZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-AIRR-526.826/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDSON DA SILVA ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Nos termos do item II da alínea "b" da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, "(...) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor normal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-534.301/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-535.874/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MARLY ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO ALVES BESERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-535.880/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA DE FÁTIMA ÂNGELO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO ALVES BESERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pelo seu não cabimento, nos termos do Enunciado 353/TST.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-536.038/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADELMA ROLEMBERG DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental, cujas razões não desconstituem os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-537.022/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CCA MOTOS LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO CORREA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIA TELMA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo Regimental desprovido.





**PROCESSO** : AG-E-AIRR-537.129/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS - CCA  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
**AGRAVADO(S)** : HEBER MESSIAS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-544.408/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR REQUEJO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-544.847/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROSICLEIDE MARIA SILVA PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-548.322/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL SEVEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE INÊS AURELLI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-549.834/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : IASSUKO SUGIURA  
**ADVOGADA** : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pelo seu não cabimento, nos termos do Enunciado 353/TST.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-565.804/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA ESTADO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA LANDIM PAES LEME  
**AGRAVADO(S)** : GILSON DE SOUZA PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-568.405/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALUZZIO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATORIO E ESSENCIAL À VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. A Instrução Normativa nº 06/96/TST e o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, exigem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado e o Enunciado 272/TST determina o traslado das peças essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena de não conhecimento do Agravo. Constituindo, pois, a tempestividade do Agravo pressuposto essencial para o julgamento da lide, indispensável o traslado da referida peça. Devendo ser ressaltado que o preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos é requisito examinado de ofício, sendo irrelevante que a parte agravada não tenha argüido a intempestividade do Agravo ou a irregularidade de traslado em face da ausência da certidão de publicação do Despacho agravado. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-569.476/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO  
**AGRAVADO(S)** : CÉZAR AUGUSTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMÉLIO GABRIEL CARDOSO JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-587.021/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA COOPAVEL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FERRARI SWISTALSKI  
**ADVOGADO** : DR. PABLO RODRIGUES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-587.615/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : VISA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ISVALDIR DISEDÉRIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GEORGES TSOUFLAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-587.820/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MUNHOZ DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-593.116/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA REGINA LIMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-594.308/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : PECUÁRIA FLUMINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. DARIN JOSÉ SOARES FARES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. FASE RECURSAL. É inaplicável o art. 13 do CPC em fase recursal, conforme entendimento reiterado desta Corte Superior. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-597.957/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA PATRÍCIA RIBEIRO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MARCOS PINTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-597.968/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : PROQUIMIO PRODUTOS QUÍMICOS OPOTERAPICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVANTE(S)** : WASHINGTON LUIZ COMENALE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-600.048/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR  
**AGRAVADO(S)** : EDSON LUIZ FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SERGIO DE SOUSA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter-se de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental não provido.



**PROCESSO** : AG-E-AIRR-389.921/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE SOUZA MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente a coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-448.634/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S/A  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO BANDEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FOTOCÓPIA - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GENÉRICA QUE NÃO INDICA A QUE DOCUMENTOS SE REFERE E NÃO IDENTIFICA OS DADOS DO PROCESSO - IMPRESTABILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Com efeito, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-458.642/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por falta de representação técnica de seu subscritor.

**EMENTA:** PROCURAÇÃO - JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43. (RA 102/1982, DJ 11-10-1982 e DJ 15-10-1982). Referência: (Enunciado 164 do TST). Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-469.358/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : OSWALDO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GENÉRICA - IMPRESTABILIDADE - RESALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. Diante da natureza instrumental do processo, que proclama a inaplicabilidade das fórmulas em prejuízo da controvérsia meritória trazida a juízo, é de se ter por válida a certidão que, contendo todos os elementos necessários à identificação do processo, atesta, ainda que de forma genérica, a conferência das cópias apresentadas para a formação do instrumento pela chefe de seção de recursos do Tribunal, com expressa menção à observância da IN nº 6/96 do TST. A e. SDI-I, contudo, firmou orientação no sentido de ser inválida a certidão em exame, por genérica, dado que não explicita as peças que estão sendo autenticadas. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-474.907/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA GAZAFI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente a coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-480.233/1998.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BEIRATUR TURISMO TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANTÔNIO VICENTE FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO 353 DO TST - RAZÕES INFUNDADAS - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente a coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-491.408/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JANE ORNELA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO DO TRT PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEÇA ESSENCIAL E DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/TST. A Instrução Normativa nº 6/TST (item IX, alínea "a") é clara ao dispor que o agravo de instrumento deve ser instruído, obrigatoriamente, com a cópia do v. acórdão do Regional, por se tratar de peça indispensável à compreensão da controvérsia, sem a qual não há como se aferir a pertinência ou não do óbice imposto pelo despacho denegatório do recurso de revista. Realmente, somente a partir de sua análise é que se pode concluir pela existência ou não de divergência jurisprudencial específica ou pela configuração de violação a dispositivos legais ou constitucionais eventualmente invocados na revista denegada. Nesse contexto, considerando que o acórdão proferido nos declaratórios integra e complementa aquele prolatado por ocasião do julgamento do recurso ordinário, é inequívoco que a ausência de seu inteiro teor inviabiliza a perfeita compreensão da controvérsia a ser dirimida no agravo de instrumento. Registre-se, por fim, que o fato de o recurso de revista haver impugnado matérias que não foram objeto de exame no acórdão proferido nos embargos de declaração não afasta a essencialidade da referida peça. E isso porque o julgamento do agravo de instrumento, diversamente do que ocorre com o recurso de revista, não pode ser fracionado em tópicos, razão pela qual se revela juridicamente impossível que esta Corte dele conheça apenas em parte. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-497.562/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ VERAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS INADMITIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É irregular a representação processual quando inexistente nos autos instrumento de mandato apto a validar o substabelecimento conferido ao subscritor do recurso. Inaplicável o artigo 13 do CPC à instância extraordinária, consoante entendimento consagrado pela SDI (OJ nº 149). Despacho denegatório mantido. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-519.064/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO REALE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ESPORTE CLUBE PINHEIROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ROBERTO VINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO GENÉRICA - ATO DE AUTENTICAÇÃO - EFICÁCIA. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo, é inservível para emprestar validade às peças formadoras de recurso de agravo de instrumento. Acrescente-se que referida certidão inviabilizadora do conhecimento se agiganta juridicamente, se considerado que o servidor de Secretaria de Regional, que a subscreve, atesta apenas que parte das peças que instruem o agravo foi submetida ao crivo de serviço notarial, procedimento que não se confunde com o de autenticar. Esse entendimento tem absoluta pertinência com o caso em exame, ficando obstatos os embargos, em atenção à orientação do Enunciado 333 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-519.515/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VICENTE FILHO CARGAS - ME  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FONSECA LABUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO GENÉRICA - ATO DE AUTENTICAÇÃO - EFICÁCIA. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo, é inservível para emprestar validade às peças formadoras de recurso de agravo de instrumento. Acrescente-se que referida certidão inviabilizadora do conhecimento se agiganta juridicamente, se considerado que o servidor de Secretaria de Regional, que a subscreve, atesta apenas que parte das peças que instruem o agravo foi submetida ao crivo de serviço notarial, procedimento que não se confunde com o de autenticar. Esse entendimento tem absoluta pertinência com o caso em exame, ficando obstatos os embargos, em atenção à orientação do Enunciado 333 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-524.171/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LILIANA DE LUCA BRANDÃO DE OLIVEIRA IPPOLITO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO GENÉRICA - ATO DE AUTENTICAÇÃO - EFICÁCIA. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo, é inservível para emprestar validade às peças formadoras de recurso de agravo de instrumento. Acrescente-se que referida certidão inviabilizadora do conhecimento se agiganta juridicamente, se considerado que o servidor de Secretaria de Regional, que a subscreve, atesta apenas que parte das peças que instruem o agravo foi submetida ao crivo de serviço notarial, procedimento que não se confunde com o de autenticar. Esse entendimento tem absoluta pertinência com o caso em exame, ficando obstatos os embargos, em atenção à orientação do Enunciado 333 do TST. Agravo regimental não provido.



**PROCESSO** : AG-E-AIRR-524.260/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS BENEDITO DE MORAES BARNABÉ  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ALGODOEIRA UNIVERSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOFIR AVALONE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO GENÉRICA - ATO DE AUTENTICAÇÃO - EFICÁCIA. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo, é inservível para emprestar validade às peças formadoras de recurso de agravo de instrumento. Acrescente-se que referida certidão inviabilizadora do conhecimento se agiganta juridicamente, se considerado que o servidor de Secretaria de Regional, que a subscreve, atesta apenas que parte das peças que instruem o agravo foi submetida ao crivo de serviço notarial, procedimento que não se confunde com o de autenticar. Esse entendimento tem absoluta pertinência com o caso em exame, ficando obstados os embargos, em atenção à orientação do Enunciado 333 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-524.363/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SARUG FRANÇA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO NICOLSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO GENÉRICA - ATO DE AUTENTICAÇÃO - EFICÁCIA. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo, é inservível para emprestar validade às peças formadoras de recurso de agravo de instrumento. Acrescente-se que referida certidão inviabilizadora do conhecimento se agiganta juridicamente, se considerado que o servidor de Secretaria de Regional, que a subscreve, atesta apenas que parte das peças que instruem o agravo foi submetida ao crivo de serviço notarial, procedimento que não se confunde com o de autenticar. Esse entendimento tem absoluta pertinência com o caso em exame, ficando obstados os embargos, em atenção à orientação do Enunciado 333 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-524.368/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO AURÉLIO ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO GENÉRICA - ATO DE AUTENTICAÇÃO - EFICÁCIA. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo, é inservível para emprestar validade às peças formadoras de recurso de agravo de instrumento. Acrescente-se que referida certidão inviabilizadora do conhecimento se agiganta juridicamente, se considerado que o servidor de Secretaria de Regional, que a subscreve, atesta apenas que parte das peças que instruem o agravo foi submetida ao crivo de serviço notarial, procedimento que não se confunde com o de autenticar. Esse entendimento tem absoluta pertinência com o caso em exame, ficando obstados os embargos, em atenção à orientação do Enunciado 333 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-524.371/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO GENÉRICA - ATO DE AUTENTICAÇÃO - EFICÁCIA. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo, é inservível para emprestar validade às peças formadoras de recurso de agravo de instrumento. Acrescente-se que referida certidão inviabilizadora do conhecimento se agiganta juridicamente, se considerado que o servidor de Secretaria de Regional, que a subscreve, atesta apenas que parte das peças que instruem o agravo foi submetida ao crivo de serviço notarial, procedimento que não se confunde com o de autenticar. Esse entendimento tem absoluta pertinência com o caso em exame, ficando obstados os embargos, em atenção à orientação do Enunciado 333 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-527.206/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST - EMBARGOS INCABÍVEIS. Nos termos do Enunciado 353/TST "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva". Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-528.647/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZINHA DE JESUS FERREIRA CORTES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO GENÉRICA - ATO DE AUTENTICAÇÃO - EFICÁCIA. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo, é inservível para emprestar validade às peças formadoras de recurso de agravo de instrumento. Acrescente-se que referida certidão inviabilizadora do conhecimento se agiganta juridicamente, se considerado que o servidor de Secretaria de Regional, que a subscreve, atesta apenas que parte das peças que instruem o agravo foi submetida ao crivo de serviço notarial, procedimento que não se confunde com o de autenticar. Esse entendimento tem absoluta pertinência com o caso em exame, ficando obstados os embargos, em atenção à orientação do Enunciado 333 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-529.808/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIENE ORTEGA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS COM BASE NO ENUNCIADO 353 DO TST - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente a coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-533.007/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : TEREZA CÂNDIDA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AQUILES PAULUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-534.157/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REINALDO JOSÉ NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TADEU LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente a coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-534.684/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ARQUIVALDO LEMOS SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO F BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente a coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-535.872/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
**AGRAVADO(S)** : DIVINO BIBICOW  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO ALVES BESERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST - EMBARGOS INCABÍVEIS. Nos termos do Enunciado 353 do TST "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva". Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-538.096/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ARLENE DE MOURA SERPA  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.





**PROCESSO** : AG-E-AIRR-541.626/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO SENRA CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. JEANE D'ARC BERNARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-546.502/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA CELI DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra óbice processual previsto em lei, com base em argumentação totalmente infundada e inovatória, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-552.799/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO VIANNA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-553.007/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CURY ELIAS  
**AGRAVADO(S)** : NEDSON ELIAS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FÁRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras

podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-553.072/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO MUNIZ MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-553.079/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : LADJANE VIEIRA DA ROCHA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO SEVERINO DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-554.115/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SALOMÃO DE PAIVA REZENDE  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-554.377/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ONOFRE ANDRADE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-554.378/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-554.380/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ADENÍCIO GURGEL  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-554.956/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.



**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST - EMBARGOS INCABÍVEIS.** Nos termos do Enunciado 353/TST "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva". Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-556.517/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : VITOR SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-556.879/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS CLAUDIO CORREA CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-559.842/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO ANANIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-560.340/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOULART TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-562.496/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDSON LUIZ COSTENARO BORDINHÃO  
**ADVOGADO** : DR. DILERMANDO TEIXEIRA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-562.930/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO HSBC BAMIENDUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERNANDO C. FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BEGALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-565.084/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO GAMA TENÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-565.702/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : REGINA CELI DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-567.328/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** O não-conhecimento do agravo de instrumento com fundamento na ausência de autenticação de peças colacionadas pela parte, nem de longe acarreta qualquer negativa de entrega da prestação jurisdicional. Em realidade, o que se tem, *in casu*, é prestação jurisdicional contrária aos interesses da parte, de modo que não há como se concluir pela apontada lesão do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF. **AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO.** Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-567.446/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO VITOR SOARES  
**ADVOGADO** : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido. **Processo : AG-E-AIRR-568.259/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADEILDO ROBERTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.



**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - COMPROVANTE DO DEPOSIÇÃO RECURSAL - TRASLADO - NECESSIDADE DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE.** A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado. Por essa razão, incluiu, entre as peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I), a cópia dos comprovantes das custas e do depósito recursal, já que somente por seu intermédio é que se poderá verificar se a revista encontra-se devidamente preparada e o juízo garantido. Registre-se que o referido diploma legal teve sua interpretação uniformizada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, que, ao cuidar da questão atinente às peças de traslado obrigatório, foi taxativa ao consignar, em seu item III, que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-568.459/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JANINE QUEIROZ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO REIS DA COSTA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o Agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-568.593/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO AUGUSTO CORREA QUIRINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-568.609/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ACCIOLY MEIRELLES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do

Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-569.427/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA MARIA RODRIGUES MAIA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-569.825/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍLIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o Agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de Revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-570.349/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : HONORATO ANTUNES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA E INOVATÓRIA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO.** Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada e inovatória, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-571.309/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : RAUL DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-571.509/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ODAIR PEREIRA RUAS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CARREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-571.546/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WAMBERG TAVARES NOVAIS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-571.654/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DE OLIVEIRA FRAGAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CÉSAR MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.



**PROCESSO** : AG-E-AIRR-572.400/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : EURÍPEDES HERCULANO ROSA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-572.408/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : CARLITO PAULINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-572.461/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FERNANDO CELIDÔNIO DE ASSIS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-573.377/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**AGRAVADO(S)** : PAULINO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. GEORGES TSOULFAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS INADMITIDOS POR INTEMPESTIVOS E POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO - OMISSÃO PRECLUSÃO. Consoante o disposto no Enunciado nº 184 do TST, ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-573.890/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-573.965/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO LOPES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-574.643/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ERENILDO ALCÂNTARA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-574.648/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : KOJI YAMAGATA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-574.676/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TERESA AIKO SHIGAKI NAKASATO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA TELES FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-577.632/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-577.634/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA PORFÍRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA VIANA LARA ALVES





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DISTINTOS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/TST - AUTENTICAÇÃO - VERSO É ANVERSO - NECESSIDADE. Com ressalva de entendimento deste relator, que, atento à natureza instrumental do processo, que proclama a inaplicabilidade das fórmulas em prejuízo da controvérsia meritória trazida a juízo, tem sustentado que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, principalmente quando não questionada sua validade pela parte contrária e a seqüência de sua numeração evidencia ter sido extraído do processo principal. A SDI, no entanto, por sua douda maioria, tem reiteradamente decidido que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, a autenticação é necessária em ambos os lados. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-580.158/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : MAURO LÚCIO VALADARES  
**ADVOGADA** : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-580.188/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO APARECIDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-580.245/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ITASIDER - USINA SIDERÚRGICA ITAMINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GETRAN - GERAIS TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO(S)** : GERALDO VICENTE TIBURCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ITAMINA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - PEÇAS - FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Esta Corte disciplinou o processamento do agravo de instrumento pela Instrução Normativa nº 06/96 e posteriormente pela IN nº 16/99 e é certo, igualmente, que decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o agravo devem estar autenticadas (art. 830 da CLT, combinado com arts. 365, inciso III, 384 e 544, § 1º, todos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho). Tal exigência deve-se ao fato de que, em face dos avanços tecnológicos, os documentos, hodiernamente, encontram-se muito mais sujeitos à incidência das mais sofisticadas fraudes, cuja identificação, quando possível, dá-se, muitas vezes, apenas, por meio de complexa perícia. Com vistas a tentar minimizar a ocorrência de tais adulterações, o dispositivo consolidado em exame exige que, no ato de sua apresentação, os documentos encontrem-se ou no original ou em certidão autêntica, expedida por oficial cartório devidamente investido de fé pública. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-580.251/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARCÍLIA DA SILVA BARRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-580.707/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA PEREIRA BRAGATTO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-582.395/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : NEIDE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-582.423/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : NILSON CARLOS VIANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST - EMBARGOS INCABÍVEIS. Nos termos do Enunciado 353/TST "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva". Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-583.696/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE CRISTINE FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AULO STOCCO LORDELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-583.747/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JAÍME BONJARDIM  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.



**PROCESSO** : AG-E-AIRR-585.095/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CLÁUDIA DOS REIS RAMIRES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-585.609/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CURY ELIAS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-586.661/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO AOYAGUI  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-586.886/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCIAL ALEXANDRE DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA COSTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-587.034/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : U. T. C. ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDNA MARIA LEMES  
**AGRAVADO(S)** : ADONIAS ANTÔNIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MARANSALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-587.216/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GLACIMAR DA PENHA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-587.361/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HERMENEGILDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-587.593/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CINTIA RODRIGUES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-589.540/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : IMAGE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO MARIO FERRI MERULLA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-589.627/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS MATHEUS QUEIROZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não ter juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-589.817/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : GEMILSON GIL GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.



**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO - AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FOTOCÓPIA - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional. O não-processamento dos embargos decorreu da incidência do Enunciado 333 do TST. Não se vislumbrando a sua má-aplicação, o recurso de embargos não pode ser admitido. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-589.903/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CÂNDIDO RODRIGUES COELHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-591.409/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA GONÇALVES BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-593.085/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BENVINDO PEDRO CANGUSSU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-593.132/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIS BARROS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-594.424/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NEUMAR ALBERTI WILDNER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-595.314/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLÚCIO BARBOSA DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-595.410/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DAURÉLIO PEREIRA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras

podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-595.411/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO CARLOS BAUER DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-597.457/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAN VICENTE CORREA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-597.762/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LENITA ROCHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**



**PROCESSO** : AG-E-AIRR-598.101/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : AIRTON LOPES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-601.441/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ELEIVANDO SOARES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MARTINS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DOS EMBARGOS, POR INTEMPESTIVOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não observado, pela embargante, o prazo de 8 (oito) dias a que alude o artigo 894, caput, da CLT, correto o despacho agravado ao negar seguimento aos embargos interpostos, por intempestivos. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-601.544/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANI FALSIA  
**ADVOGADO** : DR. CYPRIANO LOPES FEIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-601.590/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : NÉLIA ALVES BATISTA PERINETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-601.699/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE FERRARINI  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-601.877/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : REGILENO LUIZ DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### Acórdãos

**PROCESSO** : ROAR-209.247/1995.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**REDATOR DESIGNADO:** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MARIA DA GLORIA DE SOUZA NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - Recurso Ordinário da Caixa Econômica Federal: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; II - por unanimidade, negar provimento ao apelo dos Reclamantes.

#### EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA CEF

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.  
 Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-307.390/1996.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PEREIRA DA COSTA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de esclarecimento aviado pelos embargos de declaração é formulado só hipoteticamente, exatamente porque a litisconstância não abrangue, por nenhum modo, o tema em vista do qual se solicitaram esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RXOF-318.112/1996.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : LUCIO LEO CARL COLLICCHIO  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

**EMBARGADO(A)** : TULIO CÉLIO BELEZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUERINO SAUGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, suprindo a omissão havida, imprimir efeito modificativo ao julgado no sentido de dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos), do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios.

1. Existe a omissão ensejadora do efeito modificativo ao julgado.  
 2. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-327.460/1996.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. RONNIE FRANK T. STONE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO PERPETUO SOCORRO EVANGELISTA LIMA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios providos apenas para fazerem-se os esclarecimentos cabíveis.

**PROCESSO** : ED-RXOFROMS-333.694/1996.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO FISCO DO ESTADO DE SERGIPE

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

**EMBARGADO(A)** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ ALVES DE MORAES RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios.

Existindo omissões no venerando acórdão embargado, impõe-se o provimento aos embargos declaratórios para prestarem-se os esclarecimentos cabíveis.



**PROCESSO** : AR-343.427/1997.3 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. VALDIR RIGHETTO  
**AUTOR(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisório em relação à ilegitimidade de parte do Sindicato profissional para o ajuizamento da Ação de Cumprimento e, no tocante ao Adicional de Caráter Pessoal, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pela Terceira Turma deste Colegiado, nos autos do Processo TST-RR-26.459/91.4 (ac. 650/92) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor da referida condenação, julgando-se improcedente a pretensão deduzida na Ação de Cumprimento, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa na inicial (folha 15), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento na forma da lei.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO NORMATIVA. BANCO DO BRASIL ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. OFENSA À COISA JULGADA. ALEGAÇÃO EM RELAÇÃO À AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Decisão pela qual se estendeu parcela denominada adicional de caráter pessoal, estabelecida pelo Banco Central, aos funcionários do Banco do Brasil, em virtude da sentença normativa proferida em sede de Dissídio Coletivo (DC 15/88 e 25/87) por certo configura ofensa ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, na medida em que não restou prevista ou expressamente mencionada a verba em questão nas supramencionadas Ações Coletivas. Caracterizada, portanto, a ocorrência de inviável interpretação extensiva da sentença normativa. Ação Rescisória cujo pedido se julga procedente.

**PROCESSO** : ED-ROAR-347.853/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA COSTA NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : RENALDO JOSÉ NACARATO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANÉZIO ROBERTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAR-348.185/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**REDATOR DESIGNADO:** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ZAZERI E COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HUMBERTO DALCAMILM  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO MILLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator, Revisor e Domingos Spina, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. Antes da promulgação da Lei nº 8.030/90 foi celebrado um acordo em dissídio coletivo, segundo o qual a correção salarial obedeceria à legislação vigente. O acordo foi homologado já na vigência da referida Lei. Logo, não foi por esta atingido.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOF-354.115/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO LANZA AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO SÉRGIO TÓRRES DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado no sentido de não conhecer da Remessa de Ofício.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existente a omissão ensejadora do efeito modificativo ao julgado. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-355.691/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ELIAS DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** Embargos de Declaração. Omissão. necessidade de prequestionamento. inviabilidade. Embargos de Declaração aviados a pretexto de prequestionar ofensa legal ou constitucional expressamente veiculada em Recurso e já enfrentada pelo órgão julgador, não revelam omissão sanável. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : ROMS-359.842/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**REDATOR DESIGNADO:** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : LEONILDE VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA AMAZONAS DE SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

**AUTORIDADE COACTIVA:** JUIZ PRESIDENTE DA 50ª JCI DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, relator, Thaumaturgo Cortizo, José Carlos Perret Schulte e o Excelentíssimo Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - Incabível mandado de segurança quando não demonstrado direito líquido e certo a ser protegido.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-364.782/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

**PROCURADOR** : DR. GISLAINE M. DI LEONE  
**PROCURADOR** : DR. CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET  
**EMBARGADO(A)** : KLEBER CARDONA DE VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade.

2. Infundada a alegação de omissão quando o acórdão embargado se encontra suficientemente fundamentado no tocante à caracterização da impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de sentença, substituída por acórdão regional que analisa o mérito da causa.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-380.514/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO ALVES DA NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. Não é cabível a ação rescisória, sustentada em afronta a literal disposição de lei, quando os textos legais, ditos violados, não foram desrespeitados pelo acórdão rescindendo. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAG-387.498/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : IVO POLIDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão havida, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que faça a juntada do Agravo Regimental aos autos do Mandado de Segurança e o aprecie como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existente a omissão ensejadora do efeito modificativo ao julgado. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-387.693/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA COSTA NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ALILCE GAMBAROTO AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. Os Embargos Declaratórios são instrumento processual de cabimento restrito às hipóteses capituladas no art. 535 do CPC, a saber, contradição, obscuridade e omissão. Não se verificando nenhuma das em lei previstas descabido é o seu manejo.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-389.804/1997.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. RONNIE FRANK TORRES STONE  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS AUGUSTO PINHO DE ALMEIDA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado para dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Existindo o erro material e a omissão apontados, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios para saná-los, imprimindo-se, inclusive, efeito modificativo ao julgado, porque a omissão o enseja.

2. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : ROAR-394.003/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : EDVALDO MARQUES HIDALGO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AILTON FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA HORA DIÁRIA (VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADOS) - *In casu*, não se caracteriza a argüida violação dos arts. 128, 302 e 304 do CPC e 58 da CLT porque se limitou a decisão rescindenda a solucionar a controvérsia em função das provas produzidas nos autos da reclamação trabalhista, que revelaram que a função exercida pelo reclamante, na vigência dos contratos com as empresas do mesmo grupo econômico, era de securitário, e não de bancário. Logo, o indeferimento do pleito de horas extras além da sexta hora diária, foi uma consequência lógica do indeferimento do pedido de enquadramento como bancário. Outrossim, não se evidencia o alegado erro de fato, haja vista que a matéria trazida à baila foi objeto de pronunciamento judicial.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-395.747/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO GOULART TIBAU  
**RECORRIDO(S)** : DANILO SALERMO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

**AUTORIDADE COACTIVA:** JUÍZA PRESIDENTE DA 22ª JCI DO RIO JANEIRO/RJ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, EM SEDE DE LÍMINAR, CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO E QUE, POSTERIORMENTE, FOI CONFIRMADA POR SENTENÇA SUERVENIENTE - Considerando a superveniência da sentença de mérito nos autos da reclamação trabalhista, a qual confirmou a liminar atacada, tem-se que o objeto da ação não é a revisão da tutela antecipada, e sim a conferência de



efeito suspensivo ao recurso ordinário. Assim, impõe-se reconhecer a inaptidão do mandado de segurança na hipótese vertente, porque não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso.  
Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-399.672/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ZULMA H. F. VELOZ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª CJ DE PORTO ALEGRE/RS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** Mandado de Segurança - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Não existe direito líquido e certo ao deferimento de medida liminar, tendo em vista que a sua concessão, ou não, depende da liberdade de convicção do juiz, ou seja, trata-se de uma faculdade jurisdicional, não havendo imposição legal para a sua concessão. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFMS-399.677/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**IMPETRANTE** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL  
**INTERESSADO(A)** : MARLETE SILVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENE ELIZEU DA SILVA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª CJ DE PORTO ALEGRE/RS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da remessa "ex officio" por incabível na hipótese.

**EMENTA:** REMESSA EX OFFICIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO - INCABÍVEL. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte é incabível a remessa oficial prevista no artigo 12 da Lei nº 1.533/51, na hipótese da concessão da segurança não ser contrária a ente público beneficiário do Decreto-Lei nº 779/69. Remessa ex officio que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ROAR-400.377/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : VANIRA DA SILVA FOSTER E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não se configura entre tais hipóteses a alegação de omissão ou contradição no julgado, visto que o acórdão embargado restou expresso quando deu provimento ao recurso ordinário das Requeridas, pois na inicial da ação rescisória foi pedido a rescisão do acórdão que não examinou o tema relativo à existência ou não de direito adquirido ao índice de reposição salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-401.109/1997.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MÔNICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE  
**ADVOGADO** : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade.

2. Infundadas as alegações de omissão e contradição quando o acórdão embargado resta expresso ao entender pela improcedência do pedido de rescisão relativo ao IPC de junho de 1987 se na petição inicial da ação rescisória não se indica violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como exigido pela jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-406.502/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BELMONTE DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ VELOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IZABEL JACOMOSI  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJ DE SANTO ANDRÉ/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DESLIGAMENTO DE LINHAS TELEFÔNICAS. JUSTO RECEIO.

1. *In casu*, não há o direito líquido e certo, pois não existe a ordem para o desligamento das linhas telefônicas. Quanto ao alegado justo receio de que venha a se realizar a ordem para o desligamento, não se configura objetivamente, uma vez que, nos termos das informações prestadas por aquela autoridade, não houve qualquer aceno neste sentido, pois, para se configurar o justo receio que justifique a concessão da segurança, há que haver a ameaça, que deve ser objetiva e atual, como ensina Celso Agrícola Barbi.

2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROMS-407.817/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : AGIPLIQUIGÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ISAIAS GUALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. As hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC não estão demonstradas.

O efeito modificativo limita-se a omissões contidas na decisão embargada referentes às matérias debatidas, integrantes da litisconstituição ou de cunho processual, e por ela não dirimidas. Os embargos declaratórios devem atacar a forma do julgado e não o conteúdo da decisão.

*In casu*, a pretensão da Embargante é a reforma do acórdão, o que lhe é absolutamente vedado nesta modalidade de apelo previsto no rol de recursos no CPC. Logo, os arts. 5º, XXXV e LIV e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT foram observados.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ROMS-410.066/1997.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SOARES NETO  
**ADVOGADO** : DR. GIL ALVES DOS SANTOS  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para isentar o Impetrante do pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** 1. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO. COMANDO JUDICIAL CONTIDO EM SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.

"Não se dará mandado de segurança contra sentença de Junta que antecipa os efeitos da tutela." *Precedentes:* ROMS 359843/97, Min. L. Prado, Julgado em 26.04.99, (anistia - lei 8878/94); ROMS 357739/97, Min. Moura França, DJ 14.05.99; ROMS 387584/97, Min. M. França DJ 11.12.98.

2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** justiça do trabalho. artigo 133 da constituição Federal. aplicabilidade da Lei nº 5.584/70. Na Justiça do Trabalho, não vige o critério da mera sucumbência para efeito de pagamento de honorários advocatícios. É necessário, de acordo com a legislação específica Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83, que a parte esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica ou, então, que comprove perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal e estar, em ambos os casos, devidamente assistida por sindicato da categoria profissional. Esse entendimento não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição Federal, que não é auto-aplicável, conforme cristalizado no Enunciado nº 329 deste Tribunal.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido parcialmente.

**PROCESSO** : ROAR-411.568/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : POLIFLEX DA BAHIA S. A. - COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO MACHADO BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. AMÂNCIO JOSÉ DE SOUZA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - Improperável a ação rescisória quando não caracterizadas quaisquer das hipóteses do art. 485 do CPC.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-412.761/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
**ADVOGADO** : DR. ENIO DRUMMOND  
**RECORRIDO(S)** : ABADIA ROSÁRIA DE MORAIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDECI INÁCIO DA SILVA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª CJ DE BRASÍLIA/DF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. PARTE REMANESCENTE TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O artigo 897, § 1º, da CLT permite a execução imediata da parte remanescente, isto é, da parte da decisão que tenha transitado em julgado, em face da ausência de recurso até o final. Hipótese em que o prosseguimento da execução não ofende direito líquido e certo do executado.

2. Recurso ordinário conhecido, mas a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-413.559/1997.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : JORGE ELIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GILCYR PATRIOTA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o seu § 3º do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO FORMULADO SOBRE TEMA NÃO INCLUÍDO NA DECISÃO RESCINDENDO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, VI, DO CPC, C/C O SEU §3º.

1. A extinção do processo sem julgamento do mérito por carência de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido deve ser declarada, quando a matéria articulada no pedido de desconstituição do julgado não foi objeto de deliberação pelo juízo rescindendo e por isso, não está sequer incluída nos termos da decisão rescindendo (art. 267, VI, do CPC, c/c o seu § 3º).

2. Extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação diante da impossibilidade jurídica do pedido. Art. 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-414.649/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CURY ELIAS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO DUARTE BRANDÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BORGES  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª CJ DE SALVADOR/BA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. EMPRESA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. LEI Nº 6.830/80. APLICABILIDADE.

A competência para processar e julgar a execução do crédito trabalhista é da Justiça do Trabalho excluindo-se a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário, por ser crédito de natureza privilegiado de natureza alimentar. Artigo 5º da Lei nº 6.830/80, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do disposto no artigo 889 da CLT. Crédito isento de habilitação. Direito líquido e certo à suspensão da execução não caracterizado.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.



**PROCESSO** : ED-ROMS-416.417/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ANITA CARDOZO COELHO DE LÉO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**  
 Fazendo um quadro comparativo entre os fundamentos da decisão embargada e dos embargos declaratórios, o Embargante ataca o conteúdo do julgado e não a sua forma, não se podendo alegar violado qualquer dispositivo legal que diz respeito ao princípio da prestação jurisdicional.  
 Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-422.120/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO GABRIEL BARATELLA  
**ADVOGADA** : DRA. JANET YOSHIKO MAEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA.** A sentença de mérito apta a ser rescindida, potencialmente, é aquela transitada em julgado (CPC, artigo 485, caput). Dessa forma, impossível o manejo da Ação Rescisória quando a parte procura desconstituir decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento (atualmente Vara do Trabalho) e mantida pelo TRT após julgamento de Recurso Ordinário que apreciou o mérito da lide. Nessa hipótese, o acórdão regional substitui a sentença de origem e é ele que, em tese, está apto a ser rescindido, haja vista que é a última decisão de mérito proferida na causa. Processo julgado extinto, sem julgamento de mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Recurso Ordinário em Ação Rescisória desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-426.132/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO POSSEBON  
**ADVOGADO** : DR. JENI ANÍLIA P. POSSEBON  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO BARBOSA OTT

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.**  
 1. A cópia da decisão agravada é peça essencial à formação do instrumento do agravo regimental, sobretudo quando o regimento interno do respectivo TRT prever sua formação em autos apartados.  
 2. Processo extinto sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-426.519/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CRISPINA DE MENEZES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARY LANE BULHÕES  
**RECORRIDO(S)** : UNIMAR SUPERMERCADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IGOR NUNES BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.** Não se conhece do recurso, porque deserto, quando não pagas as custas processuais.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-426.521/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NEUSA APARECIDA SANTOS DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ROSEMARY M. B. M. DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja oferecida oportunidade aos Autores para sanar os defeitos ou irregularidades.  
**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** De acordo com o parágrafo único do art. 284, do CPC, o juiz somente poderá indeferir a petição inicial após conceder prazo para a parte regularizar o defeito de representação.  
 Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-426.653/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE ITATIBA/NHAEM/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SUCESSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA.**  
 1. O mandato de segurança não é o meio processual adequado para obter-se a suspensão do processo de execução uma vez que o reconhecimento, pelo juízo da execução, de eventual sucessão trabalhista, não configura violência a direito líquido e certo, tampouco abuso de poder.  
 2. Recurso ordinário em mandato de segurança desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-430.767/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**PROCURADOR** : DR. CLEIDE MARISA DE ANDRADE MESQUITA  
**EMBARGADO(A)** : GERSON RODRIGUES CARVALHO FARIAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. KOTARO TANAKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**  
 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade.  
 2. Infundada a alegação de omissão quando o acórdão embargado é expresso ao entender pela improcedência do pedido de rescisão relativo ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 se na petição inicial da ação rescisória não se indica violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como exigido pela jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho.  
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-431.347/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MITUO HORIKAWA & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CITAÇÃO.** A citação na Justiça do Trabalho está disciplinada no art. 841, §§ 1º e 2º, da CLT, do qual se depreende que a mesma deve ser feita em registro postal com franquia, não havendo menção à pessoalidade da mesma, pelo que não há que se concluir por qualquer violação de lei na v. decisão rescindenda. Quanto à alegação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, esta é inovatória, pois não consta da exordial da Ação Rescisória. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-431.368/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COSMOPOLITA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ARY PINHEIRO BRAGA  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 22ª JCJ DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.** A alegada lesão ao direito da Impetrante consubstancia-se na suposta impossibilidade de fruição do prazo para a interposição de agravo de petição. Esta eventual impossibilidade é o marco inicial do prazo de decadência para a propositura da ação mandamental, quer seja ela em virtude de nulidade de intimação, quer por irregularidade desta. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-432.319/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nos autos do Processo nº RO-9900/92 (fls. 128/130), que condenou o Autor ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989; e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da Reclamação Trabalhista nº 174/89, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, absolvendo ainda o Recorrente da condenação que lhe foi imposta no tocante aos honorários advocatícios. Custas, na Ação Rescisória, a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente à URP de fevereiro de 1989 diz respeito à constitucionalidade da Lei nº 7.730/89, remetendo a questão à existência ou não de violação do direito adquirido, assegurado constitucionalmente. Segundo o Supremo Tribunal Federal, não há interpretação razoável de norma constitucional. Por tais razões, é de se concluir que decisão condenatória, em diferenças salariais decorrentes do denominado Plano Verão viola o disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Constitucional. Recurso Ordinário provido para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, absolvendo o Autor da condenação que lhe foi imposta relativamente às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

**PROCESSO** : ROMS-434.057/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO JOAQUIM CHACOM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. DILEMON PIRES SILVA  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUÍZA PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE BRASÍLIA/DF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ALTERAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS - DESCABIMENTO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.** Incabível se mostra a impetração do mandato de segurança contra decisão judicial (no caso, sentença que alterou o valor da causa), pois a Parte pode se utilizar do recurso ordinário impugnando o valor elevado atribuído à causa e recolhendo, na oportunidade, as custas no valor que considerar correto. Caso o apelo seja considerado deserto, a Parte dispõe ainda do agravo de instrumento. Incidência da orientação da Súmula nº 267 do STF, calcada no art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-435.994/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BCB - BENEFICIAMENTO COURO BRANCO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**RECORRIDO(S)** : DORIVAL ANTUNES HOFFMANN  
**ADVOGADA** : DRA. DULCE REGINA HENTGES

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo-RS, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 37/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o adicional de insalubridade, a partir de 5/10/1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo do Empregado; II - por unanimidade, julgar procedente o pedido cautelar, neste aspecto, a fim de determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-37/93, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida no presente processo.  
**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO** - Viola o art. 192 da CLT a decisão que fixa, como base de cálculo do adicional de insalubridade, outro índice que não o Salário Mínimo.  
 Recurso parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : ROAG-450.396/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência da Ação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie e julgue a Ação Rescisória, como entender de direito.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DESERÇÃO.** A jurisprudência do TST só considera inexistente o recurso para fins de contagem do lapso decadencial, na hipótese de o apelo não ser conhecido por intempestividade.  
 Recurso Ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROMS-453.047/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO PASSETI BURANELLO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE LONDRINA/PR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a Segurança requerida, a fim de determinar a admissão, pelo Juízo da Execução, da penhora sobre Títulos da União fornecidos pelo Banco.

**EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA EM DINHEIRO.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, o bloqueio de dinheiro, em execução provisória, constitui violação de direito líquido e certo do executado.  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-458.265/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EATON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR POLIZZI GUSMAN  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO SACCÁ FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não se configura erro de fato quando existente controvérsia entre as partes no processo originário. A alegação no sentido de que a controvérsia deveria ter sido analisada no mérito pelo juiz não traduz omissão, mas sim o objetivo da Embargante em ver rejeitada a causa que lhe foi desfavorável.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-460.046/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DE TARSO SILVA POLATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO.**

1. O pressuposto implícito ao cabimento da ação rescisória, por violação de lei, é a existência de uma decisão lesiva à determinada norma legal. Assim, é imperiosa a necessidade de que o órgão julgante a exprima, ou seja, que haja pronunciamento explícito sobre o tema rescindendo.

A teor do que preceitua o Enunciado nº 298 do TST, *in verbis*: *A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.*

**ERRO DE FATO.**

Não se reconhece a caracterização do erro de fato, autorizador do corte rescisório, quando evidenciada a pretensão única de apreciação de provas. Hipótese em que a decisão não resulta de erro de percepção do juízo rescindendo ou de falta de visão em relação a determinado ponto da questão.

2. Recurso ordinário conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAC-460.148/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : ESCOLA SETE DE SETEMBRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : DULCENY LEMOS RIBEIRO MESQUITA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A Lei nº 5.584/70, em seu art. 14, assim como o Enunciado nº 219 do TST, prevêem expressamente a hipótese de cabimento da condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: deve a parte estar assistida por advogado do sindicato, bem como comprovar nos autos que não pode demandar em juízo sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família.

Verifica-se que na hipótese dos autos a Requerente da providência cautelar é a empresa demandada na reclamação trabalhista, na qual teve origem a decisão rescindenda, cuja execução é alvo do pedido cautelar.

Por outro lado, não há qualquer indício nos autos de que o advogado subscritor da presente ação, representando a parte em juízo, seja proveniente do sindicato da categoria.

**AÇÃO CAUTELAR. PERDA DA EFICÁCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL.**

2. Fica caracterizada a perda da eficácia da medida cautelar, quando proclamada a extinção do processo principal. Inteligência do art. 808, item III, do CPC.

3. Recurso ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-464.209/1998.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO DOURATOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR AMARO CHICARINO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AGNELO NOGUEIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BUGOSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRESSUPÕE EXAME DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA.**

1. O reconhecimento de ofensa ao princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pressupõe a ocorrência de violação direta e literal de preceito de lei ordinária. Este é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-158.655-9, relator Ministro Marco Aurélio.

2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAG-465.824/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELO DE CASTRO D'ÁVILA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir alegação de vício no julgado.

**PROCESSO** : RXOF-ROMS-468.036/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COROATÁ  
**ADVOGADO** : DR. SAMIR JORGE MURAD  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA LUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. Não inclusão no orçamento e DECURSO do prazo para fazê-lo.**

1. A não inclusão, no orçamento do município, de verba destinada ao pagamento de precatório regularmente expedido, com o decurso do prazo para fazê-lo, constitui desobediência à regra contida no art. 100, caput, § 2º, da Carta Magna, o que justifica o seqüestro realizado.

2. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : AC-471.218/1998.6 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AUTOR(A)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. AYLTON DA SILVA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RÉU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO CEARÁ - SINDPD - CE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar concedida à folha 25, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 008.00762/91, que tramita perante a MM. 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-3406/97 (TST-ROAR-456.892/98.0). Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. IPC DE MARÇO DE 1990 - O processo cautelar tem regência normativa própria, e a concessão da medida de urgência depende da demonstração de que efetivamente existem os pressupostos processuais ao respectivo cabimento. No Tribunal Superior do Trabalho, proliferam julgados acolhendo ação rescisória de plano econômico, fulcrada no art. 485, V, do CPC e embasada em expressa invocação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, haja vista que é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do excelso STF. Outrossim, o adiamento estágio da execução é prova de uma situação de risco. Assim, vislumbro configurados os pressupostos indispensáveis à concessão da medida de urgência.**  
 Ação cautelar que se julga procedente.

**PROCESSO** : ED-ROMS-471.731/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANO SERRANO SALVATICO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade.

2. Infundada a alegação de omissão no acórdão embargado, que restou claro ao não conhecer do recurso ordinário, porque desfundamentado.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAG-482.846/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SEVERINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL: AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF.

Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-482.906/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILLHO  
**RECORRENTE(S)** : ENI GOMES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG  
**ADVOGADO** : DR. JOEL SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus de sucumbência em relação às custas processuais.





**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - NÃO CONFIGURAÇÃO - MÁ INTERPRETAÇÃO NÃO AUTORIZA O CORTE RESCISÓRIO.** Na decisão rescindenda não houve a consideração de um fato inexistente, nem se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido. Apenas interpretou-se um fato existente como sendo outro, ou seja, "reembolso de quilometragem", analisado em conjunto com os demais indícios da existência de relação de emprego. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO :** ROAR-486.183/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S) :** FLORACY MARIA BRITO LEDA  
**ADVOGADO :** DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**RECORRIDO(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: 1) AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - O** chamado "documento novo", referido no inciso VII do art. 485 do CPC, é, em princípio, aquele que já existia quando da decisão rescindenda, porém, era ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, e que, por si só, seria bastante para alterar o resultado da causa, o que não é a hipótese dos autos. No caso, o documento é a Resolução do Conselho Nacional de Saúde, ato regulador do Estado e publicado no DOU, o que impede a sua alegação de desconhecimento.

**2) VIOLAÇÃO DE LEI - A violação à lei deve ser inquestionável.** Se, da leitura do acórdão, permite-se uma interpretação razoável do dispositivo legal (art. 17, § 2º, do ADCT), inexistente afronta que enseje a rescisória. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AC-490.733/1998.2 (AC. SBD12)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A) :** JOÃO CARLOS ZOGHBI  
**ADVOGADO :** DR. RALPH CAMPOS SIQUEIRA  
**RÉU :** FRANCISCO CANINDÉ SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00 (seis reais) dispensado o recolhimento.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - MANDADO DE SEGURANÇA.** Se o ato impugnado no mandado de segurança não se reveste de flagrante ilegalidade, não prospera pedido cautelar incidental, tendo em vista a não configuração do *fumus boni iuris*. Ademais, a procedência do pedido cautelar em hipóteses como a dos autos (conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de segurança) deve ser analisada com cuidado, uma vez que não se pode indistintamente ripristinar os efeitos da medida liminar cassada na decisão de mérito do mandado de segurança, pois, caso contrário, estar-se-ia consagrando uma via oblíqua para fazer valer imediatamente a pretensão do Recorrente. Pedido cautelar julgado improcedente.

**PROCESSO :** AC-490.797/1998.4 (AC. SBD12)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AUTOR(A) :** UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR :** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RÉU :** MARIA JOSÉ DOS SANTOS  
**RÉU :** MARIA SUELY FELIPPE BARROZO  
**RÉU :** NEIVALDO FERREIRA DE BRITO  
**RÉU :** NILTON ANTONIO DOS SANTOS  
**RÉU :** REGINALDO VIEIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PLANOS BRESSER E VERÃO. EFICÁCIA.** Considerando-se que o objetivo da Cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado da ação rescisória (acolhida para, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais emergentes de planos econômicos) acarreta a extinção do processo acessório, o cautelar, sem julgamento do mérito, por perda de objeto. Processo declarado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO :** ROAC-492.319/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S) :** MÔNICA CRISTINA KARL E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. DAISÓN CARVALHO FLORES  
**RECORRIDO(S) :** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**ADVOGADO :** DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de procuração.

**EMENTA: RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

1. A interposição de recurso ordinário desacompanhado de procuração outorgada ao advogado, representante da parte em Juízo, importa no não-conhecimento do recurso, visto que juridicamente inexistente. Incidência do art. 37, do CPC, e da Súmula 164, do TST.  
 2. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO :** ROAR-492.369/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S) :** ANTÔNIO LÁZARO SERRADO LEITE  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA DAS GRACAS ALENCAR  
**RECORRIDO(S) :** ZAMBOM - LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. DÉBORA NICOLETI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO LIMINAR - DEFICIÊNCIA NA VEICULAÇÃO.** Há de se manter o indeferimento da inicial quando o autor, além de não acostar aos autos a decisão rescindenda, traz documentos, alegados como novos que não são capazes, por si só, de assegurar-lhe decisão favorável. Recurso desprovido.

**PROCESSO :** ROAR-492.380/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S) :** ESTEVE S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MARISÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS  
**RECORRIDO(S) :** SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA :** DRA. RENATA COUTINHO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: 1) AÇÃO RESCISÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA.** Para se concluir pela existência ou não de violação literal de dispositivo de lei, é indispensável que, na decisão rescindenda, conste posicionamento explícito a respeito da violação invocada como fundamento da rescisão (CPC, art. 6º). Recurso improvido.

**2) PLANOS ECONÔMICOS - URP DE FEVE-REIRO/89 E IPC DE MARÇO/90 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na petição inicial. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF. recurso improvido.**

**3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A época da decisão rescindenda não havia interpretação controvertida sobre a matéria, visto que o tema já estava pacificado no âmbito desta Casa pela edição do Enunciado 329/TST. Recurso provido.**

**PROCESSO :** RXOFROAG-492.417/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
**PROCURADOR :** DR. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO  
**RECORRENTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA  
**PROCURADOR :** DR. MÁRIO LEITE SOARES  
**RECORRIDO(S) :** ADERVANE LIMA DE SOUZA  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA DULCE AMARAL MOURA

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a remessa oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1577/97 E REEDIÇÕES.** A Medida Provisória 1577, de 10 de junho de 1997, e suas posteriores reedições não podem retroagir para alcançar situação jurídica já consumada. Se o prazo decadencial expirou antes da vigência da primeira edição da MP 1577/97, ou seja, antes de 10/06/97, não houve dilatação do prazo decadencial, restando operada a decadência. No caso, o trânsito em julgado deu-se em 04/11/94, expirando o prazo decadencial em 04/11/96, de forma que já estava decadente a ação rescisória ajuizada em 14/03/98. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRO-494.139/1998.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR :** MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S) :** ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR :** DR. FRANCISCO DE PAULA E SILVA  
**AGRAVADO(S) :** DARLEI PINTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA :** DRA. ADELICE RESENDE GUIMARAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDEM AS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE.**

1. A Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado e a Lei Complementar nº 73/93, pela qual se instituiu a Advocacia Geral da União, dispõem que a notificação de Estado-Membro da Federação deve ser efetuada de forma pessoal.

2. A inobservância de tal formalidade legal afasta a intempestividade declarada, considerando-se, portanto, a data para início do prazo recursal aquela em que o procurador da Fazenda Pública teve vista dos autos, o que ocorreu em 10.07.98.

3. Agravo de instrumento provido.

**PROCESSO :** ED-ROAR-495.642/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS  
**ADVOGADO :** DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados, por ausência de omissão.

**PROCESSO :** ROAC-495.653/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR :** MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S) :** ROBERTO PINHEIRO BUENOS AIRES  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO  
**RECORRIDO(S) :** VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR.**

1. A ação cautelar encontra-se deficientemente instruída, pois não consta dos autos a cópia da ação rescisória, de forma que se possa aferir a existência do *fumus boni iuris*, *consubstanciada na sua possibilidade de lograr êxito*.

2. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO :** AIRO-495.849/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S) :** POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** NELSON MARIANO MAGALHÃES E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRÓPRIO.** Não há como se valer o magistrado do princípio da fungibilidade para receber recurso que não fora interposto no prazo previsto para interposição do remédio recursal próprio. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RXOF-ROAR-500.571/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**ADVOGADO :** DR. ANTONIO CESAR SILVA MALLET  
**RECORRIDO(S) :** ELIANE NASCIMENTO DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JORGE NOGUEIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: URPs DE ABRIL DE MAIO DE 1988.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula 343 do STF. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : ROAG-501.394/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON DA SILVA CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando a decisão regional, afastar o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF e determinar o retorno dos autos ao TRT da 17ª Região, a fim de que prossiga no processamento e exame da ação rescisória como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL - INAPLICABILIDADE DOS ENUNCIADOS 343 DO STF E 83 DO TST.** O Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional, porquanto matéria dessa natureza não comporta interpretação controvertida nos Tribunais. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-505.168/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : ERASMO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA.** Intempestivo o recurso ordinário interposto tem-se como inexistente, começando a fluir o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória a partir do término do prazo recursal transcorrido, uma vez que não se afastou o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-505.185/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTINA FELICIDADE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL EM DOBRO PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO.** A novel legislação não tem o condão de afastar a decadência já consumada na vigência da lei anterior. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : AG-AC-507.873/1998.3 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE E AUVTOR** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE  
**AGRAVADO E RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o julgamento do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL.**

1. O art. 796 do CPC dispõe que o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal. Já o art. 807 dispõe que as medidas cautelares conservam a sua eficácia na pendência do processo principal.

Assim, julgado desprovido o recurso ordinário pelo TST, em que pese a ausência de trânsito em julgado dessa decisão, deixa de existir a pendência ensejadora da manutenção da medida cautelar, motivo pelo qual a decretação da improcedência da ação cautelar é medida que se impõe.

2. Ação cautelar julgada improcedente e prejudicado o julgamento do agravo regimental.

**PROCESSO** : AIRO-510.579/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIME ANICETO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, determinar o processamento do Recurso Ordinário dos Reclamantes.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO** - Não se revela deserto o recurso ordinário quando os reclamantes comprovam a sua pobreza na forma da lei e não depositaram as custas. O fato de os Reclamantes terem contratado advogado, para receberem honorários condicionados ao sucesso do recurso, não invalida a declaração de pobreza. Agravo conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-AC-510.720/1998.7 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA V.DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 77, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-577/91, em curso perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de São Luís-MA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-4002/97 (TST-ROAR-653.878/2000.5), restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, dispensado o recolhimento. Cientifique-se, com urgência, o Juiz Presidente da MM. 2ª Vara do Trabalho de São Luís-MA.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE.**

Julgada procedente a ação cautelar, resta prejudicada a análise de agravo regimental interposto ao despacho pelo qual foi procedido o deferimento liminar de medida acautelatória.

Ação cautelar julgada procedente, suspendendo-se a execução da sentença rescindenda até o trânsito em julgado da ação rescisória.

**PROCESSO** : AIRO-512.438/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO GUEDES MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS JACI VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA.**

1. Não cabe recurso ordinário contra decisão proferida por Tribunal Regional em julgamento de agravo regimental interposto a despacho denegatório de medida liminar requerida em autos de mandado de segurança, em face da natureza interlocutória da decisão.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-517.476/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**ADVOGADO** : DR. SINCLAIR FERREIRA DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : AUDE DOS REIS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REJANY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a reatuação para que conste também a remessa ex officio e, conseqüentemente, determinar à Subsecretaria de Classificação e Atuação de Processos que proceda às devidas retificações nos registros da atuação do processo. No mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** A Ação Rescisória por ter natureza extraordinária não comporta revisão de provas e nova interpretação de fatos. Ademais, a injustiça do decisor ou a má apreciação das provas não autorizam a Rescisória nos moldes do artigo 485 do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : AIRO-517.616/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA SANTA IZABEL (SEBASTIÃO BLANCO MACHADO)  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI  
**AGRAVADO(S)** : NÉLSON DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. Cabe à parte cuidar para se manter informada sobre a publicação das decisões que lhe dizem respeito. Se contratou advogados ou empresa para fazê-lo e não se descumbriram com eficiência do cumprimento de tal tarefa, responde a parte pela culpa in eligendo, não afastando, portanto, a sua alegação de intempestividade do recurso ordinário.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-ROAG-518.443/1998.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. -TELESA  
**ADVOGADO** : DR. WALMAR PAES PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BENEDITO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON MENDES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO OPOSTO AO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/00 - CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO AO DESPACHO QUE INDEFERIU A LIMINAR REQUERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - FEIÇÃO INTERLOCUTÓRIA** - Considerando que a discussão de fundo reside no não-cabimento do recurso ordinário em agravo regimental interposto ao despacho que indeferiu a liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança, em vista da feição interlocutória, incide, na hipótese, o artigo 557, *caput*, do CPC e a Instrução Normativa nº 17/00, item III, do TST. Com efeito, não infirmando o agravo regimental a ilação produzida no despacho agravado, nega-se provimento ao apelo.

**PROCESSO** : AIRO-520.256/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : CAUBY PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCILIO AFONSO L. VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBRICA DE COLCHÕES PIEDADE LTDA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA: Agravo de instrumento. Conhecimento. Deficiência de traslado.** Não se conhece de agravo de instrumento quando o Agravante deixa de juntar peças essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do TST).

**PROCESSO** : AIRO-520.386/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : MARISTELA REGINA DIMITROF  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA REGINA DIMITROF  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA: Agravo de instrumento. Conhecimento. Deficiência de traslado.** Não se conhece de agravo de instrumento quando o Agravante deixa de juntar peças essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do TST).

**PROCESSO** : AG-AC-520.537/1998.3 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO EXCELSIOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARTINS AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE MENDONÇA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - perda do objeto - processo extinto sem julgamento do mérito.** Considerando-se que o objetivo da Cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado da ação rescisória (acolhida para, em juízo rescisório, condenar a empresa no pagamento de salários vencidos e vincendos, tão-somente de forma simples, na forma postulada na sua petição inicial) acarreta a extinção do processo acessório, sem julgamento do mérito, por perda de objeto. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.



**PROCESSO** : AG-AC-521.315/1998.2 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO TRANSMUNDIAL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MENDES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR LUPPI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O art. 796 do CPC dispõe que o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal. Assim, o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal implica a perda da eficácia da medida acautelatória, nos exatos termos do art. 807 do CPC.

2. Ação cautelar não conhecida pela perda de objeto e o agravo regimental prejudicado.

**PROCESSO** : AG-AC-521.332/1998.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL DO PARÁ - IDESP  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA VIANA  
**AGRAVADO(S)** : HERMENEGILDA SOARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ONEIDE DE LIRA  
**AGRAVADO(S)** : AMAZONINA FIGUEIREDO CASCAES  
**AGRAVADO(S)** : OFIR MOURA DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : ERMITA SANTOS DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON CARNEIRO VIDIGAL  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA SUELY FORTUNATO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO.

Ação cautelar julgada improcedente, porque não restou configurada a presença dos elementos autorizadores da concessão da cautela de forma a possibilitar a suspensão da execução, procedimento admitido apenas como exceção à regra prevista no artigo 489 do CPC.

**PROCESSO** : ROAG-521.366/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : IONE APARECIDA SILVA BECATTINI PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.

1. Contra eventual gravame ou prejuízo decorrente de inadequado procedimento em sessão de julgamento de recurso ordinário, consistente na substituição do Juiz Relator ausente, cabe a interposição de reclamação correicional, e não mandado de segurança, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*.

2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-521.368/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : LÍVIA LEITE MOTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Requerida para julgar improcedentes os pedidos formulados pela Autora da ação rescisória. Custas pela Requerente, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 8.549,65, em R\$ 170,99.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Ação rescisória contra sentença que declarou a responsabilidade subsidiária de empresa pública por contrato de trabalho firmado entre a Requerida e empresa interposta.

2. Infundada a pretensão de rescisão do julgado, fulcrada em violação ao art. 71 da Lei 8.666/93, tendo em vista a exceção prevista no art. 121 da aludida Lei e o fato de a contratação ter ocorrido anteriormente ao início de sua vigência.

3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-523.052/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : ELDA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS FRANÇA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. Não se pode, através de ataque à sentença de liquidação, rescindir parcelas transitadas em julgado há mais de dois anos, deferidas no processo de conhecimento. Extingção de dissídio coletivo que prejudica o pedido da reclamação. Ocorrência de preclusão para requerer a juntada de documento novo, nos moldes do art. 462 do CPC.

**PROCESSO** : AC-523.422/1998.4 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA MARA DELGADO FERNANDES  
**RÉU** : JOÃO MAURÍCIO LIMA DE FIGUEIREDO MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar, para confirmar a liminar de folhas 36-7, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista de nº RT-18/00472/92, em curso perante a MM. 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória TRT-AR-137/97 (TST-ROAR-413.495/97.4). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** Medida Cautelar - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO ECONÔMICO. A probabilidade de sucesso da rescisória quanto a planos econômicos, aliada ao dano irreparável do prosseguimento da execução definitiva, impõem a procedência da cautelar. Ação cautelar que se julga procedente.

**PROCESSO** : RXOF-ROAC-523.801/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO TAVARES DE MATOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DA FONSECA SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM GONCALVES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR - REMESSA EX-OFFÍCIO. A jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de somente dar provimento à ação cautelar para suspender execução em virtude de ajuizamento de ação rescisória, se demonstrada, satisfatoriamente, a possibilidade de êxito da ação rescisória e a iminência de prejuízo de difícil reparação para o Autor. Não havendo a juntada de cópia da ação rescisória, bem como a contundente prova do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, impõe-se o desprovisionamento do recurso voluntário e da remessa oficial.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-524.961/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. REGINA VIANA DAHER  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO BATISTA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, aplicando à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Embargos declaratórios contra acórdão que mantém a improcedência do pedido de rescisão do julgado no tocante às URP's de abril e maio de 1988, sob a alegação de contradição quanto à inclusão na condenação dos reflexos nos meses de junho e julho.

2. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. A manifesta impertinência entre os fundamentos expostos nos embargos declaratórios e no acórdão embargado esconde o escopo procrastinatório da parte.

3. Embargos declaratórios não conhecidos, com a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RXOFAR-525.184/1999.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : LUCIANO BORFECCHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT  
**ADVOGADO** : DR. OSVALMIR PINTO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de indeferimento da inicial por falta de depósito prévio e negar provimento quanto à preliminar de prazo para contestação e de cerceamento do direito de defesa, ambas argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. Demonstrado que a decisão rescindenda julgou válida a demissão por justa causa do empregado estável, sem ter sido observada pela empregadora a exigência de instauração de inquérito para apuração da falta grave, prevista no art. 494 da CLT, nem o requisito estipulado pelo Decreto nº 94.664/87, inquestionável torna-se a nulidade do ato de demissão e a necessidade de rescisão do julgado por expressa violação de textos legais. Aplicação do art. 485, V, do CPC (Relator Juiz João Carlos Ribeiro de Souza - TRT da 23ª Região).

Remessa Necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-525.922/1999.1 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : LOYOLA MARTINS QUEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO ANTUNES TOLEDO  
**RÉU** : COMERCIAL LUCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RENATA M. P. PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO. O pedido de desconstituição do Acórdão baseia-se na alegação de que não foram juntados nos autos o acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, autorizadores da compensação de horário de trabalho, o que caracterizaria erro de fato.

Ocorre que no processo de conhecimento, desde a inicial, não se questionou a existência do acordo de compensação de horário, tendo até mesmo, o próprio Reclamante, admitido a sua existência, e requerido apenas que fosse reconhecida a sua nulidade por conter irregularidade.

Pedido rescisório improcedente.

**PROCESSO** : AR-525.927/1999.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR  
**RÉU** : LUIZA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RIVAYL DEONÍSIO DAS CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de maio de 1988, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas na ação.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE ABRIL DE 1988. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.

1. O julgador está adstrito aos limites do pedido inicial, incidindo em julgamento *extra petita*, repudiado pelo nosso ordenamento jurídico, quando defere parcelas não postuladas na peça vestibular. Tal procedimento induz à nulidade do julgado, nos exatos termos dos arts. 128 e 460 do CPC.

2. Ação rescisória julgada procedente.

**PROCESSO** : ROAG-526.029/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : RIKLUF COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS C PALADINO  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON LUIZ DOS SANTOS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DOS REIS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO.

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão que deferiu o processamento de carta de sentença, ante o recebimento de recurso ordinário tão-somente no efeito devolutivo.



2. O art. 899 da CLT prevê a atribuição apenas de efeito devolutivo aos recursos no processo do trabalho, o que possibilita a execução provisória da decisão impugnada. Não confiou a lei ao juiz, assim, poder discricionário algum para emprestar efeito suspensivo ao recurso em apreço. Em semelhante circunstância, constituiria até abuso de poder retirar *contra legem* a eficácia provisória do comando emergente da sentença.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-528.028/1999.3 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RÉU** : MARIA APARECIDA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO**: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 400,00, no importe de R\$ 8,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Violação dos arts. 832 da CLT, 535 e 538 do CPC e 93, IX, da Carta Magna.

A decisão rescindenda, embora concisa, apresenta-se devidamente fundamentada, ao se apoiar na jurisprudência desta Corte Superior, no tocante à aplicação da Lei nº 7.773/89, não havendo nela qualquer omissão que redunde em prejuízo para a parte, mesmo porque o fundamento dela constante é suficiente para a conclusão no sentido de nulidade da dispensa da Ré, não prosperando, portanto, a pretensão rescisória sob a alegação ora analisada.

2. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

O pedido da Ré, na reclamação trabalhista, foi de nulidade da dispensa, em face de sua ilegalidade, e de reintegração no emprego, com pagamento de salários desde o afastamento até a efetiva reintegração, de forma que a condenação imposta na decisão rescindenda em nada o ultrapassa, estando circunscrita aos limites nele expressos. Sob a alegação de violação de disposições legais, não se viabiliza a pretensão rescisória.

3. Ação rescisória que se julga improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-528.605/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO ANTONIO BONETTO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Indevida a indenização com a correção dos débitos trabalhistas, com respaldo nas taxas de mercado praticadas pelo sistema bancário, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto não previstas na legislação trabalhista. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-531.308/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ARGOS SOARES DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : REVEX INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIOMAR ALVES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SOMEP - SOCIEDADE DE METALURGIA E PROCESSOS LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA**: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - DISREGARD DOCTRINE. A descondição da pessoa jurídica faz o juiz buscar a verdade real dos fatos e, no caso concreto, o Autor foi incluído no pólo passivo da reclamatória na condição de sócio da empregadora do Réu.

2. DOCUMENTO NOVO - O chamado "documento novo", referido no inciso VII do art. 485 do CPC é, em princípio, aquele que já existia quando da decisão rescindenda, porém, era ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, e que, por si só, seria bastante para alterar o resultado da causa, o que não é a hipótese dos autos. No caso, o documento é o demonstrativo de crédito acumulado que, não sendo posterior à sentença, impede a sua alegação de desconhecimento.

3. ERRO DE FATO - NÃO CONFIGURAÇÃO - Havendo contrariedade sobre o fato (disregard doctrine e existência de grupo econômico), com pronunciamento explícito do julgador, descarta-se o erro de fato como fundamento da rescisória, a teor do § 2º do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAC-532.265/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES BRAGA TEIXEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA**: AÇÃO CAUTELAR. Ausentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, impõe-se a improcedência do pedido de suspensão da decisão rescindenda.

**PROCESSO** : ROAG-532.289/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : IBSEN CLEBER OLIVEIRA GURGEL  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO EUGÊNIO COUTO DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JÚNIOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EIDER FURTADO DE M. M. FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso cabível e não interposto ou, se interposto, para discutir matéria não ventilada quando a parte poderia fazê-lo (Lei 1.533/51, art. 5º, II). Para impugnar decisão proferida no processo de execução, dispõe a parte de agravo de petição. Assim, incabível o writ como sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-532.642/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MAURÍCIO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PÍO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Contra a r. sentença que condena a parte ao pagamento de custas, cabe recurso ordinário, com o pedido de isenção das custas. Tendo em vista a deserção de que padeceria o apelo ante a alegada impossibilidade do pagamento, cabível ainda o agravo de instrumento, a teor do art. 897, alínea "b", da CLT, e não mandado de segurança (art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*.

2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-533.026/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COROA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTARES  
**ADVOGADA** : DRA. LIANA AMARO DA SILVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM PANIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO E CONFEITARIA (PADEIROS E CONFEITEIROS), MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, PRODUTOS DE CACAU E BALAS, LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, TEMPEROS E CONDIMENTOS E DO MATE DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do sindicato e ter por prejudicado o seu recurso adesivo. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário da autora da rescisória para, julgando procedente a citada ação, desconstituir a v. decisão rescindenda - acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região sob o nº RO/RA 94.01611-7 - e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo ali o ônus da sucumbência. Custas da rescisória pelos recorridos no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado à inicial.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. No julgamento de ação rescisória estada no art. 485, inciso V, do CPC, não há se falar nos óbices das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, quando ocorrente hipótese de matéria constitucional, com a parte sustentando, na inicial rescisória, violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1998.

**PROCESSO** : ROAR-535.609/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA METZ  
**RECORRIDO(S)** : NEY VITOR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A inconformidade com a interpretação emprestada pela decisão rescindenda ao art. 224 da CLT além de ser vedada, pois a injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova não autorizam o corte rescisório, também implica no exame do conjunto fático-probatório, o que igualmente não se admite em sede rescisória. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : AG-AC-536.602/1999.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DE TARSO SILVA POLATO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO POLATO

**DECISÃO**: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA**: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO LIMINAR DA EXECUÇÃO. Para se tolher a eficácia de título transitado em julgado mediante o deferimento de medida cautelar, é necessário que se evidencie de modo irrefragável a plausibilidade de desconstituição da decisão rescindenda. Torna-se imprescindível o convencimento de que a pretensão aviada na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. Ação cautelar julgada improcedente, restando prejudicada a análise do agravo regimental.

**PROCESSO** : ED-ROAR-537.672/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO GIACOMO RUOZO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA HELENA DE TOLEDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para suplementar a fundamentação do acórdão embargado, nos termos do voto do Ministro Relator.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Embargos declaratórios contra omissão no acórdão embargado no tocante ao pedido de rescisão do julgado quanto à limitação da condenação à data-base, por alegada violação à Súmula 322, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A doutrina e a jurisprudência reputam incabível o ajuizamento de ação rescisória por contrariedade a súmulas, visto que tal hipótese não se encontra dentre aquelas previstas no art. 485, do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para suplementar fundamentação.

**PROCESSO** : ROAG-539.175/1999.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CONSÓRCIO TÊXTIL DE ACABAMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALDOVRANDO TELES TORRES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ESTÂNCIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE PETIÇÃO.

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão proferida em execução de sentença trabalhista, com pedido de atribuição de efeito suspensivo a agravo de petição.

2. O art. 899 da CLT prevê a atribuição apenas de efeito devolutivo aos recursos no processo do trabalho, o que possibilita a execução provisória da decisão impugnada. Não confiou a lei ao juiz, assim, poder discricionário algum para emprestar efeito suspensivo ao recurso em apreço. Em semelhante circunstância, constituiria até abuso de poder retirar *contra legem* a eficácia provisória do comando emergente da sentença.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAC-539.180/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO BARRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA-SEEB/PB  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GOMES DE MELO





**PROCESSO** : AR-550.307/1999.8 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS  
**RÉU** : FREDERICO FLÓSCULO PINHEIRO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para, acolhendo a arguição de nulidade por julgamento "extra petita", desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 5º T-550/97, proferido nos autos do processo nº TST-RR-298.957/96.3, quanto ao tema URPs de abril e maio de 1988, excluindo da condenação o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da suspensão do reajuste concernente às URPs de abril e maio de 1988, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica dispensado o Reclamante.

**EMENTA:** LURPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. ART. 485, V, DO CPC.

O deferimento do reajuste em questão configurou julgamento *extra petita*, em ofensa ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, na medida em que tais diferenças não foram postuladas na inicial da reclamação trabalhista originária.

Nos termos da lei, o pronunciamento judicial fica adstrito ao pedido da parte, sendo defeso ao julgador deferir-lhe pretensão diversa ou além daquela declinada, sob pena de nulidade.

**2. URPS DE JUNHO E JULHO DE 1988. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 2º, II, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS DO DISTRITO FEDERAL. DATA-BASE EM MAIO.**

O Decreto-Lei nº 2.425/88, em seu art. 2º, inciso II, suspendeu para aquelas categorias com data-base em maio, conforme é o caso das Fundações do Distrito Federal, o reajuste previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87 (art. 8º).

Quando da edição do referido decreto-lei, ainda não havia sido implementado o direito adquirido dos empregados.

Na data-base, portanto, foram quitadas as perdas salariais, inexistindo diferenças a serem repostas no período subsequente, até mesmo por expressa vedação legal.

3. Ação rescisória julgada procedente.

**PROCESSO** : AIRO-551.799/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : GÓMEZ CARRERA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PINTO DE ANDRADE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. VALIDADE. O artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, exige, para validade da intimação, que constem da publicação do ato os nomes das partes e de seus advogados, de forma suficiente a permitir a necessária identificação dos autos, sob pena de nulidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto observada a exigência legal.

**PROCESSO** : AC-554.050/1999.4 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS  
**RÉU** : FLORIANO FERREIRA GIL  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO MOURÃO  
**RÉU** : LUZIA LIMA BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO MOURÃO  
**RÉU** : BENEDITA FERNANDES MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO MOURÃO  
**RÉU** : MARIA DO PERPÉTUO DE FREITAS COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO MOURÃO  
**RÉU** : ALDALICE PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO MOURÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O art. 796 do CPC dispõe que o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal. Assim, o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal implica a perda da eficácia da medida acautelatória, nos exatos termos do art. 807 do CPC.

2. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito ante a perda de objeto.

**PROCESSO** : ROAR-555.223/1999.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CELSO SPENGLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. Sentença rescindenda cujo trânsito em julgado ocorreu há mais de dois anos, visto que impugnada por recurso ordinário não conhecido, com fundamento em intempestividade.

2. Em caso de intempestividade de recurso, não incide a orientação contida na Súmula 100 do Tribunal Superior do Trabalho, circunstância em que a decisão inferior transita em julgado após decorrido o octídio legal para a interposição do apelo. Decadência declarada para, com fulcro no art. 269, IV, julgar extinto o processo, com exame do mérito.

3. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-555.237/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
**RECORRIDO(S)** : ENO VILLAMIL FREDRICH  
**ADVOGADA** : DRA. DERLI VICENTE MILANESI  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA ICJ DE CA-  
TORA CHOEIRA DO SUL/RS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTRICÇÃO JUDICIAL - DESCABIMENTO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - Incabível se mostra a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial (despacho que determinou a penhora de crédito próprio junto a terceiros), quando existente impugnação por recurso próprio, dotado de efeito suspensivo (embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT). Orientação da Súmula nº 267 do STF, calçada no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-555.583/1999.2 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RÉU** : ANSELMO JOSÉ DE AZEVEDO  
**RÉU** : FÁBIO LOURENÇO LOUREIRO  
**RÉU** : IRAMI ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AGILBERTO SERÓDIO  
**RÉU** : NEUZA SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AGILBERTO SERÓDIO  
**RÉU** : ANA MARTA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. AGILBERTO SERÓDIO  
**RÉU** : ANTÔNIA DE MARIA MOREIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. PLANOS BRESSER E VERÃO. EFICÁCIA. Considerando-se que o objetivo da Cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado da ação rescisória (acolhida para, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória que deferira o pagamento de diferenças salariais emergentes de planos econômicos) acarreta a extinção do processo acessório, o cautelar, sem julgamento do mérito, por perda de objeto. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-556.336/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CARLOS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ARILDO CORREA TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GLADYS THEREZINHA B. ABUJAMRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** DECLARAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A FUNDAÇÃO. VÍNCULO COM A UNIVERSIDADE. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Regional, confirmando a Sentença, condenou solidariamente as Reclamadas ao pagamento do que postulado, em razão do reconhecimento da nulidade da contratação pela Fundação e a formação do vínculo com a Universidade.

Destacou que a Fundação figurou como simples fornecedora de mão-de-obra, em circunstâncias não contempladas pela legislação, em verdadeira afronta às normas da legislação trabalhista, e que o fato de a Fundação ser pessoa jurídica de direito privado e de firmar convênios com outras entidades não afasta a relação de emprego com o tomador de serviços.

Na decisão rescindenda não há emissão de tese específica acerca da ausência do concurso público e sua repercussão, tampouco se referiu à Lei nº 1.711/52, ou mesmo sobre os princípios constitucionais inerentes à Administração Pública e acerca da implantação do Regime Jurídico Único.

Aplicável sobre todos os pontos nos quais inexistiu o prequestionamento específico em torno dos dispositivos legais e constitucionais invocados, o Verbetes Sumular nº 299 do TST.

Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AC-556.373/1999.3 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : AGOSTINHO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DIAS ROQUE  
**RÉU** : ERVANDIL DE SOUZA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES DE PIETRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.500,00, no importe de R\$ 110,00.

**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede liminar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que é possível prever o resultado da rescisória, já que envolve matéria pacificada pela Suprema Corte, como tem acontecido, por exemplo, nos casos dos denominados Planos Econômicos.

Cautelar julgada improcedente.

**PROCESSO** : RXOFROAG-557.529/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : HASTROGILDO DA SILVA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário voluntário e da Remessa de Ofício.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. INDEFERIMENTO. MEDIDA LIMINAR. AÇÃO CAUTELAR.

1. Decisão de Tribunal Regional que, em agravo regimental, mantém o indeferimento da liminar em ação cautelar.

2. Não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho de decisão interlocutória suscetível de reexame ulterior pelo próprio Tribunal, ao julgar o mérito da cautelar. Incidência dos arts. 893, § 1º, e 895, "b", da CLT e da Súmula 214, do TST.

3. Recursos ordinário e de ofício não conhecidos.

**PROCESSO** : ROMS-557.535/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS MARTINS ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA ICJ DE ADA-  
MANTINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. Não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-557.538/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA VELHOVETCHI LOREDO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEMENTE AUGUSTO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, afastada a incompetência do juízo a quo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a ação rescisória como entender de direito.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL. Se a última decisão proferida na causa, proferida por esta Corte, não abrangue a matéria que se busca rescindir, a competência para julgar a rescisória é do Tribunal Regional. O TST não pode rescindir aquilo que não decidiu. Recurso ordinário provido.



**PROCESSO** : RXOFAR-557.549/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE MANDURI  
**ADVOGADO** : DR. MARINEIDE TOSSI BORGES  
**INTERESSADO(A)** : ADAIR CLEMENTE ANDRIOLI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBIERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício.  
**EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO. CABIMENTO.  
 1. A decisão proferida na ação rescisória não foi desfavorável ao ente público, não se justificando, portanto, a remessa de ofício, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.  
 2. Remessa de ofício que não se conhece.

**PROCESSO** : AC-557.577/1999.5 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO  
**RÉU** : JOSÉ ROBERTO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.  
 1. O art. 796 do CPC contém norma no sentido de que o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal. Já o art. 807 dispõe que as medidas cautelares conservam a sua eficácia na pendência do processo principal.  
 Julgado desprovido o recurso ordinário pelo TST, a decretação da improcedência da presente ação cautelar é medida que se impõe, nos exatos termos do ordenamento legal vigente.  
 2. Ação cautelar julgada improcedente.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-560.388/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO  
**PROCURADOR** : DR. NILZA APARECIDA M. CORTÊS  
**RECORRIDO(S)** : VIVIANE ROSSI MARAJÓ GEROLIN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALEGRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda oriunda do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As parcelas que foram pleiteadas e deferidas à Reclamante referem-se a direitos requeridos ao tempo em que trabalhava sob a égide da CLT, permanecendo, portanto, a competência residual da Justiça Obreira.  
 2. URPs de abril e maio de 1988. Cabível a rescisão de julgado que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais, decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março de 1988, e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988. Remessa oficial e recurso ordinário parcialmente providos.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-563.446/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. SELMA DE MOURA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO OTÁVIO FELÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO OTÁVIO FELÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.  
**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR CELETISTA. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir conflitos trabalhistas entre servidores públicos celetistas e as pessoas jurídicas de direito público, concernentes a verbas e benefícios relativos ao período anterior à vigência da Lei nº 8.112/90. Não prospera, portanto, o pedido rescisório com fundamento no inciso II do art. 485 do CPC.  
 2. DIFERENÇAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO VALOR REFLEXIVO. Não configura violação ao art. 457, § 2º, da CLT o deferimento de diferenças salariais decorrentes da integração dos valores referentes ao vale-refeição ao salário do Empregado, pois, a jurisprudência sumulada do TST é consolidada no sentido de que tal parcela é integrante do salário do Empregado - Súmula nº 241 do TST. Recurso ordinário e de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-564.578/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : EROTILDES MARIA ROCHA PRACIANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON MAIA DAMASCENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - UNIÃO FEDERAL. Arguição de nulidade feita a des- tempo, após o decurso do prazo decadencial para propositura da ação rescisória e que não logrou obter qualquer pronunciamento judicial. Ocorrência do fenômeno da preclusão. Impossibilidade de arguição da nulidade em sede de rescisória, quando já operada a coisa "soberanamente julgada", ou seja, após o prazo decadencial da rescisória.

**PROCESSO** : ROAR-566.323/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARNEIRO DE MENDONÇA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AUGUSTO CAMPOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; II - por unanimidade, negar seguimento ao recurso ordinário em ação cautelar - ROAC-566324/99.1 - o qual se encontra apensado a este processo, por perda do objeto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que tal recurso encontra-se prejudicado ante o presente julgamento.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - decisão proferida em agravo de petição - pedido de dedução das parcelas pagas pelo inss a título de proventos de aposentadoria - não configuração de nenhuma das Hipóteses do art. 485 do Cpc.  
 1) OFENSA À COISA JULGADA. Se a sentença exequenda não faz referência ao benefício custeado pelo INSS, tem-se que a decisão que homologou os cálculos, determinando apenas a dedução das parcelas já pagas a título de complementação da aposentadoria, não viola a coisa julgada.  
 2) DOCUMENTO NOVO. Se a condenação refere-se, exclusivamente, às diferenças de complementação de aposentadoria e o documento novo apresentado pelo Autor contém informações sobre as parcelas pagas pelo INSS a título de benefício previdenciário concedido por ocasião de aposentadoria por tempo de serviço, não constitui fundamento para a desconstituição da decisão rescindenda, porque não influencia na liquidação da condenação.  
 3) ERRO DE FATO. A análise da ficha de cálculo da aposentadoria do Réu, não sendo importante para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que a condenação refere-se somente à parcela paga pela Previ, não fazendo nenhuma referência ao benefício pago pelo INSS, não há que se falar em erro de fato capaz de ensejar a rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.  
 4) AÇÃO CAUTELAR. Diante do julgamento do presente processo, nego provimento ao recurso ordinário em ação cautelar apensado a estes autos (ROAC 566324/99.1), nos termos do art. 557, caput, do CPC, tendo em vista que ele restou prejudicado, perdendo o seu objeto.

**PROCESSO** : AC-566.358/1999.0 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO  
**RÉU** : ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO JOSÉ GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.  
**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede liminar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que é possível prever o resultado da rescisória, já que envolve matéria pacificada pela Suprema Corte, como tem acontecido, por exemplo, nos casos dos denominados Planos Econômicos.  
 Cautelar julgada improcedente.

**PROCESSO** : ROAC-569.245/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : AURÉLIO ANGEL OLMOS PALMA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI MARTINS DE MELO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE JESUS OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR.  
 1. O art. 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário.  
 Na hipótese dos autos não restaram preenchidos os pressupostos ensejadores da procedência do pedido cautelar.  
 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-570.368/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LAGE  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO AUGUSTO SCANA-VEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** DOCUMENTO NOVO. De acordo com o art. 485, VII, do CPC, o documento novo deve, por si só, ser suficiente à modificação da decisão rescindenda, independente da produção de qualquer outra prova.  
 Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-571.153/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JULITA DE SOUZA BRITTES  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST).  
 Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAC-571.154/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JULITA DE SOUZA BRITTES  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. Esta egrégia Corte possui entendimento, segundo o qual, não obstante a medida cautelar ser sempre dependente do processo principal, o julgamento deste não prejudica a análise daquela, enquanto não estiver definitivamente resolvida a lide.  
 Recurso voluntário e remessa oficial não providos.

**PROCESSO** : ROAR-571.174/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS VALDEVINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Revisão de cálculos. Examinando-se a decisão exequenda e o acórdão rescindendo, não se pode concluir pela violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, pois consta do aresto regional que foram observados a média e o teto como determinado na decisão exequenda, não havendo como se proceder, então, à revisão dos cálculos via Ação Rescisória, na qual não se permite o amplo revolvimento processual sob o ângulo fático-probatório intentado pelo Autor.  
 Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-571.180/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : VALDIR MÔNACO  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR** : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO COMO MEIO DE PROVA.  
 1. Ação rescisória contra sentença pela qual não se reconheceu confissão expressa do Município reclamado acerca do exercício de cargo de Chefe de Seção pelo então Reclamante, tomando-se em conta outros meios de prova.



2. Não há violação aos arts. 334, 348 e 350, do CPC, visto que a confissão constitui apenas um dos meios de prova admitidos pelo Direito Processual Civil pátrio, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, e que deve ser analisado não isoladamente, mas do conjunto probatório colacionado nos autos, tendo em vista a aplicação do princípio da livre e fundamentada apreciação de provas pelo juiz (CPC, art. 131).

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-571.704/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. WALMOR WICTEKY  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE CAXIAS DO SUL/RS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. Os pedidos de reconsideração interpostos contra a decisão ora hostilizada não têm o condão de postergar o prazo decadencial do mandado de segurança, que se conta da primeira vez em que praticado o ato supostamente lesivo. Recurso a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-571.902/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA LÚCIA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL AGUIAR DE JESUS FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL QUE ATACA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, assentada no princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, é no sentido do não-cabimento do recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental, em que se ataca o indeferimento de liminar requerida em autos de mandado de segurança.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ROAR-573.113/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES SANTOS BERTOLLA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 485, IX e § 2º, do CPC, para a configuração do erro de fato a ensejar a desconstituição da coisa julgada é indispensável que sobre ele não tenha havido controvérsia, nem manifestação na decisão rescindenda. Não caracteriza erro de fato a pretensão da Recorrente em rediscutir a aplicabilidade de norma interna da Empresa. Recurso não provido.

**PROCESSO** : AIRO-573.137/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COROA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTARES  
**ADVOGADA** : DRA. LIANA AMARO DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM PANIFICAÇÃO E CONFETARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, PRODUTOS DE CACAU E BALAS, LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, TEMPEROS E CONDIMENTOS E DO MATÉ DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer, porque incabível, do Agravo de Instrumento ajuizado nos autos.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE ADMITIU RECURSO ORDINÁRIO. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO PROCESSUAL MENCIONADO. O Agravo de Instrumento é via estreita no âmbito da Justiça do Trabalho, porque objetiva apenas promover o reexame do despacho de admissibilidade transitório do recurso principal interposto, conforme entendimento consubstanciado no art. 897 cecletário. Fora de tal hipótese não tem cabimento o Agravo de Instrumento no processo trabalhista.

**PROCESSO** : ROAR-575.062/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : WILSON ALVES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PAULO S. BITTEN-COURT  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da ação rescisória como entender de direito, afastada a decadência.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - PRAZO PRORROGÁVEL PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL. A jurisprudência desta Corte tem sido reiterada no sentido de que, uma vez concluído o prazo para ingresso da ação rescisória durante as férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense, fica o mesmo prorrogado até o primeiro dia útil seguinte ao término daquele período. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-576.334/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO FERNANDES TRIBUZI NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARGARETHE BEZERRA MORAES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituindo em parte o v. acórdão nº 6.193/93, de folhas 19-21, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA**: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987**. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.  
 Recursos Ordinário e de Ofício conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RXOFAR-576.932/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE CODÓ  
**ADVOGADO** : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR  
**INTERESSADO(A)** : DOMINGOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 2041/95 (folhas 20-1), prolatado nos autos do processo TRT-1034/95 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA**: CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A nulidade decorrente do não-atendimento aos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho formalizado com pessoa jurídica de direito público, fora dos parâmetros constitucionais, é a inexistência do ato, por vício de forma, já que praticado sem o implemento dos requisitos que dispõem sobre a investidura em emprego ou cargo público.

2. A hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego público tem estreita identificação com a figura do *funcionário de fato*, vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários, pois, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por caracterizada a relação de emprego.

3. Sem a configuração do vínculo empregatício, em face do efeito *ex tunc* da declaração de nulidade da contratação, só se reconhece o direito ao pagamento de salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias. Assim sendo, transgrediu literalmente o texto do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 decisão que declara a nulidade do contrato de trabalho pelo não-cumprimento do requisito concurso público, e, mesmo assim, determina o pagamento de verbas rescisórias.

4. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : ROAR-578.421/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDLEGIS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA DE MÉRITO. A sentença que se busca desconstituir nos autos, através de rescisória, apenas extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade de parte. Dessa decisão não cabe, nitidamente, Ação Rescisória, porque não houve o exame de mérito e nada impede que o Autor intente novamente a ação.  
 Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-579.428/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR JOSÉ FACIN  
**RECORRIDO(S)** : IRINEU GIMENES SCUARES  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MANSANO SAMPAIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. A ausência de prequestionamento na hipótese é manifesta a obstaculizar a pretensão de ver julgado procedente o pedido de desconstituição do Acórdão regional.

Recursos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-579.972/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : WALTEC - ELETRO ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO HACKBARTH  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BLUMENAU  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO

**DECISÃO**: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, indeferir o pedido de liminar formulado nas razões recursais, por incabível na espécie.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, considerando que é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do excelso STF. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-581.110/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF  
**ADVOGADA** : DRA. GUIZÉLIA DUNICE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO SEGUNDO DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por deserto.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA - Recurso ordinário não conhecido por deserto, tendo em vista que o Recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais às quais foi condenado pela decisão recorrida.

**PROCESSO** : AG-AC-581.140/1999.8 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CABRAL DE SOUZA





**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1203/92, em tramitação perante a MM. 24ª Vara do Trabalho de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no julgamento da Ação Rescisória nº TRT/SP nº 895/96-P (TST-ROAR-359936/97.1), que, afastada a decadência por esta Corte aguarda o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para solucionar os demais capítulos relativos ao mérito. Custas da Ação pelo Réu, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa para este fim, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dispensado, na forma da lei, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar.**

Ação Cautelar julgada procedente.

**PROCESSO** : ROMS-583.988/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO BISPO DOS SANTOS  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DO RECIFE/PE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.** A via do Mandado de Segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum dos Embargos de Terceiro. Jurisprudência reiterada desta E. SDI. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFAR-584.682/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. ACELINA MARIA CALDERARO NEVES  
**INTERESSADO(A)** : JORGE HENRIQUE MARIANO CALVALCANTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ENÉAS PEREIRA PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA: DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. PRAZO CONSUMADO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA.**

1. O elastecimento do prazo decadencial de dois para quatro anos, procedido pela Medida Provisória nº 1.577/97, não beneficia às pessoas jurídicas de direito público, quando na data de sua edição já havia transcorrido mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão indicada para a desconstituição. A lei nova tem efeito imediato apenas para as hipóteses em que o prazo decadencial estava em curso, não se admitindo sua retroação de forma a atingir situações já consumadas.  
 2. Remessa *ex officio* desprovida.

**PROCESSO** : ROHC-584.705/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND  
**ADVOGADO** : DR. DÊNIS ANDRADE SAMPAIO JÚNIOR  
**PACIENTE** : ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA NOVO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND  
**ADVOGADO** : DR. DÊNIS ANDRADE SAMPAIO JÚNIOR  
**AUTORIDADE COA-** : JUÍZA PRESIDENTE DA 58ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. DESPROVIMENTO. DEPOSITÁRIO INFIEL. FRAUDE À EXECUÇÃO.**

Nega-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos na decisão regional baseada nas provas dos autos que concluiu no sentido de que restou demonstrado que o depositário pactuou com fraude à execução.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-584.772/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**PROCURADOR** : DR. ELAINE LÚCIO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO CLAUDINO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANDRADE A. REGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam dispensados os Reclamantes.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária.  
 2. Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória aos quais se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO** : RXOFAR-585.154/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR  
**INTERESSADO(A)** : ANTONIA LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes com efeitos *ex tunc*, decretando a improcedência da reclamatória trabalhista constante do proc. 190/95, da MM JCJ (atual Vara do Trabalho) de Caxias-MA, acórdão nº 1656/95 do TRT da 16ª Região, restando invertidos o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas da Rescisória pela Recorrida, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensada do recolhimento na forma do permissivo legal.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A decretação de nulidade de contratação de servidor público sem a observância da forma de investidura em cargo ou emprego público (concurso público), com efeitos *ex nunc*, viola o artigo 37, inciso II, e seu § 2º, da Constituição Federal, vez que o efeito *ex tunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta (art. 145 do Código Civil). Remessa Oficial provida.

**PROCESSO** : ROAR-585.167/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (RECURSO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE FORMAL QUANTO AO LOCAL DO DEPÓSITO).** Não se pode cogitar de decadência quando a parte, que não teve conhecido o seu recurso por irregularidade formal quanto ao local da realização do depósito recursal, utiliza os recursos ao seu alcance para tentar reverter a deserção. Em situações como essa, o trânsito em julgado somente se opera após a última decisão proferida na causa, ainda que não seja de mérito (aplicação do Enunciado nº 100 do TST). Recurso ordinário provido para afastar a decadência.

**PROCESSO** : ROAR-587.071/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : LÚCIA BRISKIEVICZ  
**ADVOGADO** : DR. MILTON POLISZUK  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar de ofício a decadência do direito de propor a Ação Rescisória e, em consequência, extinguir o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor sobre o valor atribuído a causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. CONTAGEM DO PRAZO.** - *In casu*, o acórdão regional rescindendo declarou a inexistência de vínculo empregatício da estagiária com o Banco do Brasil, mas condenou o reclamado, ora autor, a pagar as verbas indenizatórias. Dessa decisão, o Banco do Brasil interpôs recurso de revista, não se insurgindo contra a satisfação das verbas indenizatórias, objeto da rescisória, mas, apenas, equivocadamente, contra o reconhecimento do vínculo empregatício, que foi declarado inexistente pelo TRT. A aplicação do artigo 495 da Lei Adjetiva Civil

pressupõe o efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Desse modo, se a questão objeto da ação rescisória, examinada no acórdão regional, não foi renovada em sede recursal, a coisa julgada, no particular, emerge desse julgado e não da última decisão proferida no feito. Por outro lado, vale enfatizar que o Enunciado nº 100 do TST somente é pertinente nas situações em que o tema objeto da demanda rescisória foi devolvido à instância *ad quem*.

**PROCESSO** : ED-AG-AR-589.394/1999.7 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DE ARAÚJO AGOSTINHO  
**ADVOGADO** : DR. EREMILTON DIONISIO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados por não se enquadrarem na hipótese do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AC-592.249/1999.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CEZAR CAZALI  
**RÉU** : ANNA ELIZABETH AVOLLONI DE CAMARGO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL.**

1. O art. 796 do CPC dispõe que o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal. Por outro lado, o art. 808, inciso III, do CPC, do mesmo diploma legal, dispõe expressamente que cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal com ou sem julgamento do mérito. Desta forma, nos termos do nosso ordenamento jurídico, julgado extinto o processo principal, em que pese a ausência de trânsito em julgado desta decisão, a decretação da improcedência da ação cautelar é medida que se impõe.  
 2. Ação cautelar julgada improcedente.

**PROCESSO** : AG-AC-593.780/1999.9 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS NO ESTADO DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 81, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1665/92, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1313/95 (TST-ROAR-390.676/97.0), restando prejudicado o julgamento do Agravo Regimental. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.**

O artigo 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em ação rescisória.

Pedido cautelar julgado procedente e prejudicado o julgamento do agravo regimental.

**PROCESSO** : RXOFAR-594.746/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE  
**INTERESSADO(A)** : DORALICE BRASIL REIS  
**ADVOGADO** : DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA** : REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA.

1. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298 do TST).  
 2. Remessa *ex officio* em ação rescisória desprovida.



1415-1588

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-594.747/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE AMARANTE  
**ADVOGADO** : DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DANTAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, o recurso voluntário do Município de Amarante; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial, para, afastando a decadência, determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a ação rescisória como entender de direito.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - MPs N.ºs 1.577/97 E 1.632/98 E REEDIÇÕES. A vigência da Medida Provisória nº 1.577, a partir de 11 de junho de 1997, implica o elástico do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória, de dois para cinco anos, a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. A suspensão liminar, em sede de ADIN, da referida medida provisória, não lhe retirou a eficácia com efeitos *ex tunc*, pois, conforme o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, a medida cautelar, em sede de controle abstrato de normas, é dotada de eficácia *ex nunc*. Ademais, a suspensão liminar de dispositivo de medida provisória, por meio de medida cautelar em controle abstrato de normas, não equivale à rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, pois, na hipótese de rejeição da medida provisória, o Parlamento fica obrigado a disciplinar os efeitos da norma para o período em que esteve em vigor, enquanto, na hipótese de suspensão liminar, vale a regra geral do art. 5º, XXXVI, da CF/88, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, se o ajuizamento da ação rescisória foi praticado com amparo em medida provisória válida e vigente à época, tal ato não pode ser considerado inexistente, sob pena de grave violação à segurança jurídica. Recurso ordinário e remessa oficial a que se negam provimento.

**PROCESSO** : AIRO-597.538/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP  
**PROCURADOR** : DR. MARIA LUÍSA GOUVÊA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regimento Interno do E. 11º Regional dispõe que cabe agravo regimental do despacho do relator que indeferir, liminarmente, pedido de mandado de segurança ("caput" c/c o art. 181, inciso III). Correta, portanto, a decisão agravada que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, porque cabível o Agravo Regimental.  
 Apelo desprovido.

**PROCESSO** : AC-598.597/1999.0 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONÇALVES  
**RÉU** : FRANCISCO AUGUSTO CAMINHA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 55 e 147, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1687/90, em curso perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1553/97 (TST-RZOFROAR-571.245/99.4). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O artigo 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em ação rescisória.  
 Pedido cautelar julgado procedente.

**PROCESSO** : AC-599.165/1999.3 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
**PROCURADOR** : DR. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA REIS  
**RÉU** : CONSUELO ALVES DA FROTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar deferida às folhas 38-9, determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 07865-92-04-4, em trâmite perante a MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da Ação Rescisória TRT-AR-639/95

(TST-RXOF-ROAR-589363/99.0), quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro 1989, devendo a suspensão da execução limitar-se, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao que exceder a importância relativa a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos do mês de março, conforme aludido. Custas pela Ré, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensado o recolhimento na forma da lei.

**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar.

Pedido cautelar julgado parcialmente procedente.

**PROCESSO** : ROAR-601.761/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OLIVEIROS BEZERRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência do pleito de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 na Reclamação Trabalhista de origem, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO - CABIMENTO. IPC DE JUNHO DE 1987 - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado, haja vista o entendimento desta corte que, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRO-606.418/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO BANGÚ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR ALBERTO MEDINA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO E COMPROVAÇÃO. O pagamento das custas é obrigatório, salvo se o demandante comprovar os requisitos estabelecidos nas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70 para obter o benefício da gratuidade de justiça e a isenção das custas. Não pressupõe a gratuidade dos meios e recursos inerentes aos processos o disposto no art. 5º, XXXIV e LV, da Constituição Federal, sob pena de se inviabilizar o Poder Judiciário. A comprovação do recolhimento é ônus da Parte, conforme o Enunciado nº 352 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAC-609.050/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉA MARA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HELIO ALVES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. I. Examinando-se os autos, verifica-se que não foi instruída a inicial com a cópia da petição inicial da ação rescisória, condição indispensável para se aferir a existência do *fumus boni iuris*, consubstanciado na possibilidade de êxito da ação rescisória.  
 2. Remessa oficial e recurso ordinário não providos.

**PROCESSO** : RXOFAR-613.172/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**INTERESSADO(A)** : DARIO AUGUSTO LINS NETO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA GUEDES DE MAGALHAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITO DE LEI. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LEI 7.923/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES REGIDOS PELA CLT.

1. O Enunciado nº 83 do TST dispõe que não se dará ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Referido verbete tem pertinência nas hipóteses em que se discute a redução do percentual relativo ao adicional de periculosidade de 30% para 7,5% determinada pela Lei nº 7.923/89 ao servidor público celetista, uma vez que a matéria tem recebido dissonantes pronunciamentos, dificultando, senão impossibilitando, o reconhecimento de que literal seria a violação de preceito legal.

2. Remessa *ex officio* em ação rescisória a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-614.635/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. ART. 282, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. I. A Autora da ação rescisória deixou de indicar em qual dos incisos do art. 485 do CPC fundamentou o seu pedido rescisório.

Em que pese esta egrégia Corte tenha se posicionado no sentido da aplicação do princípio do *iura novit curia* no âmbito da ação rescisória, na hipótese dos autos, tal procedimento não foi possível, tendo em vista que a parte sequer menciona qualquer diploma legal na exordial.

A petição inicial encontra-se desfundamentada ante o permissivo legal, faltando-lhe requisito essencial, qual seja, os fundamentos jurídicos do pedido - art. 282, inciso III, do CPC.

2. Extinção do processo sem julgamento do mérito ante a inépcia da inicial argüida de ofício pelo Relator.

**PROCESSO** : RXOFROAG-614.806/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
**RECORRIDO(S)** : MARINETH ALMEIDA DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS DE MELO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, anulando o v. acórdão regional recorrido, em virtude de vício de procedimento (error in procedendo), determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a fim de que julgue o mérito do Agravo Regimental, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário.

**EMENTA:** 1. REMESSA EX OFFICIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUTOS APARTADOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. Inexistente previsão legal de tramitação de agravo regimental em autos apartados, logo não se justifica o pronunciamento negativo de admissibilidade do aludido recurso, em face da ausência de peças essenciais, até mesmo, como no caso dos autos, quando o agravante é notificado para apresentá-las e declara não ter interesse na juntada de outras peças. Entendimento diverso afronta o princípio da legalidade e subverte a efetividade da ordem jurídica. Remessa de ofício provida.  
 2. RECURSO ORDINÁRIO - Prejudicado.

**PROCESSO** : ROAR-615.976/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO NEMER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KATHERINE SANTO ATHIÉ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WALTER VIEIRA CONTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 30/5/2000, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RESCISÓRIA. ERRO DE FATO - De acordo com o art. 485, IX, do CPC, há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Logo, a má apreciação da prova ou o erro no julgamento não ensejam a rescisória.

Recurso a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RXOF-ROAR-616.413/1999.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JANE RIBEIRO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** 1) **RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

a) **AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO** - A impossibilidade da utilização de documento na reclamação trabalhista, justificada em acúmulo de serviço da Procuradoria Estadual de Mato Grosso, não condiz com a definição de "novo" prevista no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, considerando que o não-uso decorreu de culpa de quem alegou os privilégios processuais inerentes aos entes públicos e a negligência da máquina administrativa do estado.

b) **ISENÇÃO DE CUSTAS - ENTE PÚBLICO - DECRETO-LEI Nº 779/69** - Na justiça obreira os privilégios processuais afinescentes aos entes públicos são regulados pelo Decreto-Lei nº 779/69, cuja norma não isenta o Estado do pagamento de custas.

2) **REMESSA NECESSÁRIA** - Em face do julgamento exarado no apelo ordinário, julgo prejudicado o recurso de ofício.

**PROCESSO** : RXOFAC-617.143/1999.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. GERALDO COSTA RIBEIRO FILHO  
**INTERESSADO(A)** : MARIA MARGARIDA FIGUEIREDO SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** **MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** É manifesta a improcedência do pedido cautelar para suspender execução, quando não é a hipótese em que é possível prever o resultado da rescisória, já que envolve matéria pacificada pela Suprema Corte, como tem acontecido, por exemplo, nos casos dos denominados Planos Econômicos. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : AG-AC-618.841/1999.1 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** **AGRAVO REGIMENTAL.**

Nega-se provimento a agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que concedeu o pedido liminar.

**PROCESSO** : CC-619.301/1999.2 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**SUSCITANTE** : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE TIMON - MA  
**SUSCITADO(A)** : 2ª JCI DE TERESINA - PI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. 2ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, para onde deverão ser remetidos os autos.

**EMENTA:** **CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE JCI - INSTALAÇÃO DO TRT DA 22ª REGIÃO - LIDÊS TRABALHISTAS ORIUNDAS DO MUNICÍPIO DE TIMON/MA** - De acordo com o artigo 36, b. I, da Lei nº 8.432/92, as JCIs de Teresina são competentes para dirimir as questões trabalhistas oriundas do Município de Timon/MA, não obstante a criação do TRT da 22ª Região pela Lei nº 8.221/97, que disciplinou a transferência das JCIs de Teresina sediadas no Estado do Piauí para o respectivo Regional. Isto porque a Lei nº 8.432/92 é posterior à criação do TRT da 22ª Região e possui caráter especial, uma vez que regula a jurisdição das causas trabalhistas que seriam propostas naquele município, prevalecendo sobre a Lei nº 8.221/97.

**PROCESSO** : ROAG-623.676/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO VICENTE POMPEU DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** **MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.** Art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Se contra o ato judicial, objeto do mandado de segurança, é cabível recurso próprio, não pode a parte se utilizar do mandado de segurança, conforme expressa previsão no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Não pode o mandado de segurança, medida heróica, ser sucedâneo de recurso, tampouco de recurso já interposto e declarado intempestivo.

Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAC-625.170/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDIVALDO VARGAS TITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** **MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** Não se concede cautelar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória.

Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AC-626.109/2000.6 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**RÉU** : WELLINGTON PEREIRA MOTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE F. DO CARMO PRO-CÓPIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** **MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** Não se concede liminar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que é possível prever o resultado da rescisória, já que envolve matéria pacificada pela Suprema Corte, como tem acontecido, por exemplo, nos casos dos denominados Planos Econômicos.

Cautelar julgada improcedente.

**PROCESSO** : RXOFAR-627.253/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : LÁZARA FRANCISCA DE PAULA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se a matéria questionada não foi debatida no acórdão rescindendo, não há como se viabilizar a ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC, pois tal ação não é meio apropriado para se discutir fato não alegado no momento oportuno, por falta de interesse das partes em fazê-lo. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. Remessa Necessária desprovida.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-627.297/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANTÔNIA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. DELMAR CARNEIRO PESSOA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 575/96 de folhas 25-6, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para, ajustando o julgado à jurisprudência desta corte, condenar o Município de Chapadina a pagar saldo de salários porventura devido, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário. Custas na forma da lei.

**EMENTA:** **REMESSA EX OFFICIO. RELAÇÃO JURÍDICO-EMPREGATÍCIA COM ENTE MUNICIPAL - NULIDADE - EFEITOS - VIOLÊNCIA LITERAL AO ARTIGO 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - A situação cotejada envolve força de trabalho do contratado, que não lhe pode ser restituída se for proclamada a nulidade da relação empregatícia. Há de se considerar que o vício do ato fulminado não pode propiciar o locupletamento da administração às custas do trabalho do contratado. Assim, diante das premissas lançadas, o Tribunal Superior do Trabalho, conjugando os princípios norteadores do direito, a hermenêutica constitucional e as regras de interpretação do ordenamento jurídico vigente, tem decidido que o empregado faz jus somente aos salários *stricto sensu* decorrentes da força de trabalho despendida. De resto, decisão rescindenda que imprime à nulidade do contrato de trabalho pactuado efeito *ex nunc* vulnera o artigo 37, § 2º, da Lei Fundamental e, em consequência, o artigo 485, inciso V, do CPC. Remessa de ofício provida, ficando prejudicado o exame do recurso ordinário.

**PROCESSO** : RXOFAC-630.334/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. GERALDO COSTA RIBEIRO FILHO  
**INTERESSADO(A)** : MARIA QUIRINO NEIVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** **MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** Não se concede cautelar, para suspender execução, quando não se vislumbra a ocorrência de situação em que seja possível prever o resultado da rescisória.

Remessa Oficial conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : AG-AC-630.707/2000.0 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA GOMES PEREIRA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAG-637.447/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMAR DE DEUS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NOÊMIA GOMES SANTOS E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinário e Oficial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a prejudicial de decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que prossiga no exame da ação rescisória.

**EMENTA:** **RECURSO ORDINÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA - DECADÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97.** O atual entendimento desta Corte é no sentido de que a regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, somente é aplicável nas hipóteses em que não consumada a decadência antes da Edição da Medida Provisória nº 1.577/97. Não se olvide, outrossim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem-se firmando no sentido de que as Medidas Provisórias, quando não apreciadas pelo Congresso Nacional, em 30 dias, desde que reeditadas no prazo, não perdem sua eficácia. Remessa Necessária e Recurso Ordinário providos.

**PROCESSO** : CC-637.923/2000.0 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**SUSCITANTE** : 3ª JCI DE JOÃO PESSOA - PB  
**SUSCITADO(A)** : 3ª JCI DE GUARULHOS - SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, determinando a remessa dos autos à MM. 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB. Juízo competente para apreciar os Embargos de Terceiro.

**EMENTA:** **COMPETÊNCIA - JULGAMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA - JUÍZO DEPRECANTE** - De acordo com o artigo 1.049 do CPC, os embargos de terceiro serão julgados pelo juiz que ordenou a apreensão. Com efeito, em se tratando de execução por carta precatória, em que o juízo deprecante ordenou a citação, a penhora e a avaliação da reclamada, a competência para o julgamento dos embargos de terceiro, cuja discussão reside na ilegitimidade *ad causam* da empresa, é do juízo deprecante, uma vez que a determinação por ele emanada equivale à ordem de apreensão. Vale ressaltar que o exame dos embargos de terceiro, *in casu*, demandará a análise da sentença de cognição para que seja dirimida a questão da ilegitimidade ou não da ora reclamada, não sendo crível que o juízo deprecado, que somente cumpriu função meramente instrumental demandada pelo juízo deprecante, possa fazê-la.



**PROCESSO** : RXOF-ROAC-643.911/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - CASA CIVIL - COORDENADORIA DO DIÁRIO OFICIAL  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO CABRAL DE CASTRO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Oficial, bem como ao Recurso Ordinário do Autor.  
**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 489 DO CPC. A instabilidade decorrente da concessão acautelatória para suspender execução definitiva proveniente de título executivo judicial, sem que exista fundado receio de dano e, mais ainda, a maior probabilidade do provimento da Ação Rescisória em que a tutela ora perquirida está a incidir, é medida que deve guardar reservas do Poder Judiciário, pois importa desrespeito ou desconsideração à coisa julgada material. Remessa Oficial e Recurso Voluntário desprovidos.

### Secretaria da 1ª Turma

#### Acórdãos

**PROCESSO** : AG-RR-462.834/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : NIVALDO SEBASTIÃO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Vieira de Melo Filho.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DESPACHO MANTIDO - Nega-se provimento a agravo regimental cujos fundamentos não logram infirmar as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento à revista com base no Enunciado 333/TST, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI estipula que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo regimental conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-287.839/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO** : PEDRO FERNANDES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** Embargos de declaração. Revelado o caráter infringente dos embargos declaratórios, devem ser rejeitados por inadequação aos termos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-313.972/1996.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA  
**RECORRIDO** : MANOEL SILVA PEPEU E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aplicação da convenção coletiva à empresa em processo de liquidação extrajudicial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de todas as diferenças salariais decorrentes das convenções coletivas de trabalho celebradas após o início do processo de liquidação extrajudicial.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Não cabe a esta instância extraordinária o revolvimento de fatos e provas, visto que análise de matéria dessa natureza se esgota nas instâncias ordinárias, conforme determina o Enunciado nº 126 do TST. Não conheço. Empresa em processo de liquidação extrajudicial. Convenção coletiva de trabalho. Não se exige do banco estatal em liquidação extrajudicial o cumprimento de convenção coletiva de trabalho celebrada após o início do processo de liquidação, tendo em vista a paralisação da atividade econômica do empregador e, portanto, a correspondente da categoria profissional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-319.250/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO** : ROSIMEIRE DE LURDES WILXENSKI  
**ADVOGADO** : DR. IVAIR JUNGLOS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da revista, argüida pela recorrida em contra-razões, conhecer da revista quanto ao vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da Junta, de fl. 106/108, que julgou improcedente a reclamação. Prejudicada a análise do tema relativo aos descontos legais.

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL - VÍNCULO DE EMPREGO - ESTAGIÁRIO - O art. 4º da Lei 6.494/77 e o art. 6º do Decreto nº 87.497/82 dispõem que o estágio não gera vínculo empregatício de nenhuma natureza e que o termo de compromisso (art. 6º, § 1º, do referido decreto) celebrado entre o estudante e o concedente com a intervenção da instituição de ensino, constitui comprovante da inexistência de vínculo empregatício. No caso dos autos, ficou evidenciada, no acórdão regional, a formalização de compromisso de estágio e que não houve a realização de concurso público para a admissão da autora como empregada. Assim, a relação entre o currículo escolar e a atividade desenvolvida pelo estudante na empresa contratante é irrelevante para a descaracterização da relação de estágio curricular, até porque cabe à instituição de ensino dispor sobre sua supervisão e acompanhamento, nos moldes dos arts. 3º e 4º, d, do Decreto nº 87.497/82, que regulamenta a Lei nº 6.494/77. Ademais, é impossível a configuração de vínculo empregatício entre órgão da Administração Pública Indireta e empregado admitido após a promulgação da Constituição Federal de 1988 sem a realização de concurso público, uma vez que tal contratação irregular é nula de pleno direito, a teor do art. 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. Revista conhecida quanto ao vínculo de emprego e provida. Prejudicada a análise do tema referente aos descontos legais.

**PROCESSO** : RR-319.251/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUZA  
**RECORRIDO** : ENRIQUE BOSARCZUK  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Vieira de Melo Filho.

**EMENTA:** TELEPAR - Diferença dá gratificação por aposentadoria antecipada - Verifica-se que a discussão é sobre a interpretação de regulamento interno da empresa e de cláusulas de acordo coletivo, pois, segundo a empresa-recorrente, a NR nº 11/78 teria sido revogada pelo acordo coletivo de 1983. Assim, a revista deve obedecer à alínea h do art. 896 da CLT. No entanto as referidas normas, interna e coletiva, não são de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da interpretação divergente, ainda mais quando todos os julgados trazidos são provenientes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ou seja, do mesmo tribunal que prolatou a decisão recorrida. Portanto a revista não se encontra fundamentada à luz da alínea h do art. 896 da CLT.

No tocante ao Enunciado nº 322 do TST, tal verbete peca pela inespecificidade, visto que não aborda discussão sobre a NR nº 11/78 e o acordo coletivo de 1983. Logo, neste ponto, incidem os Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-321.747/1996.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
**RECORRIDO** : LUCIANA TAVARES FREIRE SCHETTERT  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema referente ao reajuste salarial de servidor público municipal regido pela CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL. REGIME CELETISTA. APLICAÇÃO DA POLÍTICA SALARIAL FEDERAL. O município, ao contratar servidor pelo regime celetista, subsume a legislação salarial federal, pois o inciso I do artigo 22 da Carta Magna é claro ao discorrer sobre as matérias que compete à União legislar. Não se trata de afastar a autonomia municipal, mas de fazê-la respeitar os limites traçados pela Constituição Federal/88. Recurso desprovido. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Não conheço. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional, quanto ao tema em referência, encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 219 desta corte. Não conheço do recurso.

**PROCESSO** : ED-RR-324.581/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ DOMINGOS SPINA (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : NATERCIA PIMENTA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**PROCESSO** : RR-326.886/1996.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO** : NEIDE DE ALMEIDA SILVÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas pecúlio, compensação - pecúlio e adesão abdicativa à Petros e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja observada a compensação do pecúlio porventura pago pela Petros e negar provimento quanto aos tópicos pecúlio e adesão abdicativa à Petros.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - PENSÃO, AUXÍLIO-FUNERAL E PECÚLIO. Este TST tem entendido que a viúva de ex-empregado tem o prazo de dois anos, a contar do óbito do marido, para pleitear as parcelas em epígrafe, pois este é o momento em que nasce para os dependentes o direito de ação, sob pena de incidir a prescrição total do direito. OJSDI nº 129. Revista não conhecida, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST. MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS. PECÚLIO. O benefício é devido mesmo à viúva do empregado aposentado, nos termos do art. 65-5 do Manual de Pessoal da Empresa. Revista conhecida e não provida. COMPENSAÇÃO DO PECÚLIO PAGO PELA PETROS. O Enunciado nº 87 do TST dispõe que, "se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus, por norma regulamentar anterior." Revista provida para que seja observada a compensação do pecúlio porventura pago pela Petros. ADESÃO ABDICATIVA À PETROS. Não há notícia nos autos de o ex-empregado ter renunciado, expressamente, quando da admissão à Petros, a qualquer vantagem instituída pela Petrobrás. A renúncia deve ser expressa, não se admitindo renúncia tácita, visto que o fato de o de cujus aderir à Petros não significa que renunciou a outras vantagens provenientes da Petrobrás. Revista conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-329.985/1996.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ  
**RECORRIDO** : RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas do auxílio-funeral e pensão, e da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio-funeral e da pensão e determinar que sejam observados os critérios fixados na Lei nº 6.899/81, no que se refere ao cálculo da correção monetária. Prejudicado o exame da revista relativamente às matérias do nível de pensão e auxílio-funeral - decadência.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão recorrida em conformidade com o preceituado nos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO ABSOLUTA DO DIREITO DE AÇÃO. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI, a viúva de ex-empregado tem o prazo de dois anos, a contar do óbito do marido, para pleitear os benefícios decorrentes do manual de pessoal da Petrobrás, pois esse é o momento em que nasce para os dependentes o direito de ação. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. Auxílio-Funeral, Pensão e Pecúlio - Inexistência de direito adquirido - Subordinação das normas regulamentares à condição suspensiva - Não tendo sido analisada pelo colegiado de origem a matéria, tal como apresentada pela parte, inviável é o processamento do recurso de revista. Inteligência do Verbetes Sumular nº 297 deste Tribunal. Recurso não conhecido. ADESÃO ABDICATIVA À PETROS - Conforme a diretriz abraçada no Enunciado nº 296 do TST, só se configura o conflito de teses quando, partindo das mesmas premissas, os arestos paradigmas adotam conclusão oposta à declinada pelo acórdão regional. Revista não conhecida. AUXÍLIO-FUNERAL E PENSÃO - Os benefícios referentes ao auxílio-funeral e pensão não são devidos à viúva de ex-empregado aposentado, falecido quando não mais em vigor o contrato de trabalho, consoante se extrai das normas inseridas no manual de pessoal da Petrobrás. Recurso conhecido e provido. PECÚLIO - O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 consolidado, encontrando, ainda, óbice intransponível nos Enunciados nºs 23, 296 e 297 desta corte. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - Nos termos do Enunciado nº 311 deste Tribunal, o cálculo da correção monetária, incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos pelo empregador a dependentes de ex-empregado, será o previsto na Lei nº 6.899/81. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-331.074/1996.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : LUIS GOMES DAVID FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
**RECORRIDO** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARAMIDES



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Demissão imotivada. Sociedade de economia mista. Sendo a reclamada uma sociedade de economia mista, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, pelo que deve observar, para a demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar (art. 173, § 1º, II, da Constituição). Honorários Advocáticos. A matéria não foi objeto de prequestionamento pelo Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 297 nº TST. Não conhecimento da revista.

**PROCESSO** : RR-337.796/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRENTE** : ODIR CLAUDINO PARIS  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista patronal por divergência jurisprudencial no que tange à matéria descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta corte consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos. Revista provida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Revista não conhecida, devido à incidência do Enunciado nº 296/TST. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Revista não conhecida, porquanto o apelo se encontra desfundamentado. EQUIPARAÇÃO COM O BACEN. Revista não conhecida diante dos termos do Enunciado nº 337/TST. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. Não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Não conheço. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. O recurso, no particular, não atende à exigência da alínea "a" do art. 896 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - Esta corte pacificou o entendimento, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, de que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas tem início a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-337.824/1997.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO** : JOSÉ RAIMUNDO SILVA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO  
**RECORRIDO** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ANDRADE GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** PETROBRÁS - REVISTA NÃO CONHECIDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - O interesse em recorrer constitui um dos requisitos de admissibilidade recursal, até porque o art. 499 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, assegura a possibilidade de interposição de recurso pela parte vencida. No caso dos autos, a recorrente insurge-se contra a reintegração, tema em que obteve decisão favorável pela maioria do colegiado *a quo*. Assim, a Petrobrás não tem interesse em recorrer, em face da ausência de sucumbência quanto ao tema da reintegração. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-340.015/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : CELINA KIEKO YAMAMOTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**RECORRIDO** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - LITISPENDÊNCIA. A jurisprudência desta corte tem admitido a existência de litispendência quando há ação do sindicato como substituto processual e outra do empregado individualmente, ambas com o mesmo objeto. Recurso não provido.

**PROCESSO** : RR-342.602/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : CLARISVALDO LUIZ RIBEIRO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ  
**RECORRIDO** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADA** : DRA. GISENEIDE VIEIRA DE MELO ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, não se conhece do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-346.306/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ABADIA DA SILVA PEREIRA FAGUNDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. WALFRÊDO SIQUEIRA DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões ordinárias, determinar a remessa dos autos à Vara de Trabalho de origem a fim de que profira novo julgamento, devendo o juiz, com base no art. 843, § 2º, da CLT, dar oportunidade aos autores para que indiquem os seus representantes em número que entendam adequado para o prosseguimento da ação ou para que se façam representar pelo sindicato da categoria.

**EMENTA:** Limitação do litisconsórcio facultativo multitudinário - No processo do trabalho, o art. 842 da CLT, que trata da reclamação plúrima, estabelece como requisitos para o acúmulo de reclamações num só processo apenas a identidade de matéria e o mesmo empregador. No caso dos autos, em se tratando de matéria exclusivamente de direito e tendo em vista a homogeneidade na causa de pedir e no pedido, não se justifica a limitação do litisconsórcio multitudinário. Contudo, no processo do trabalho, existe a previsão legal, contida no art. 843, § 2º, da CLT, de que, se por motivo ponderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão ou pelo seu sindicato. Revista de que se conhece e a que se dá provimento para, anulando as decisões ordinárias, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que profira novo julgamento, devendo o juiz, com base no art. 843, § 2º, da CLT, dar oportunidade aos autores para que indiquem os seus representantes em número que entendam adequado para o prosseguimento da ação ou para que se façam representar pelo sindicato da categoria.

**PROCESSO** : RR-346.349/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da complementação de aposentadoria - Plano de aposentadoria complementar (PAC) - Proporcionalidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, cuja responsabilidade fora atribuída ao Banco Itaú S/A., e às custas processuais, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Vieira de Melo Filho. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em face da norma inserta no art. 249, § 2º, do CPC e do outro tema versado no recurso de revista.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC) - PROPORCIONALIDADE. O Banco Itaú S/A., por meio da Circular BD-10/65, instituiu um plano de complementação de aposentadoria para os empregados. Para a obtenção do direito ao benefício, os obreiros estariam sujeitos, dentre outros, à implementação do requisito da idade mínima de 55 anos, nos estritos termos da Circular BB-5/66, regulamentadora daquela, e da Circular RP-40/74. Considerando a existência de condição suspensiva, que até o advento da Lei nº 6.435/77 não tinha sido implementada pelo reclamante, não cabe falar em direito adquirido à complementação de aposentadoria integral, na forma das condições anteriormente vigentes. Inteligência do Enunciado nº 97 do TST e do art. 1.090 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-349.999/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : RONY SALGADO LOCHER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**RECORRIDO** : MOURA FORMULÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem em conformidade com o disposto no art. 832 da CLT, embora tenha sido desfavorável à pretensão do reclamante. SALÁRIO IN NATURA VEÍCULO. Sendo o veículo fornecido pela empresa utilizado pelo empregado somente no local de trabalho e destinado à execução dos serviços da empresa, constata-se que sua

concessão ocorria apenas para a realização do trabalho, o que descarta a natureza salarial desse benefício. SALÁRIO IN NATURA HABITACÃO, CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO INDETERMINADO E DIFERENÇAS SALARIAIS - O recurso, quanto aos temas em referência, circunscreve-se ao âmbito da reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. SALÁRIO IN NATURA PASSAGENS AÉREAS - A revista não preenche o requisito de admissibilidade da alínea c do art. 896 da CLT, ante o óbice do Enunciado nº 297 desta corte. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Nos termos da jurisprudência dominante nesta corte, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional ora em exame é a transferência provisória, conforme exegese do § 3º do art. 469 da CLT. Não conhecer integralmente do recurso.

**PROCESSO** : RR-350.749/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : GENIVAL LIMA DA PAZ  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. REINTEGRAÇÃO. Violação de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-350.970/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO** : BENJAMIN ROTH  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-353.518/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ODETE BERNADETE DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**RECORRIDO** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO ALVES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADVOGADO EMPREGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - JORNADA DE QUATRO HORAS DIÁRIAS - LEI Nº 8.906/94. Não há falar em violação do art. 20, *caput*, da Lei nº 8.906/94, que dispõe ser de quatro horas diárias e vinte semanais a jornada de trabalho do advogado-empregado. O cerne da questão é a exceção prevista na parte final desse dispositivo, qual seja, a existência ou não de dedicação exclusiva, pelo cumprimento de jornada de oito horas diárias e quarenta semanais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-353.527/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA  
**RECORRIDO** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** Estabilidade prevista em norma coletiva. Torna-se, impossível, neste caso, a violação literal e direta do art. 52 da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de negativa de vigência a esse dispositivo, mas sim de interpretação de cláusula de convenção coletiva, que é o único meio de se chegar a tal norma regente. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-361.081/1997.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MARTA TEIXEIRA DE SOUZA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO  
**RECORRIDO** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

**DECISÃO:** Unanimemente, julgar prejudicada a prefacial de nulidade do acórdão regional por julgamento extra petita, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.  
**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o art. 106 da Carta Magna de 1967 ou o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação



especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Tal entendimento decorre do fato de que a prestação de serviços na administração pública, durante a vigência da Carta Constitucional de 1967, também ocorria com a admissão no emprego público sem a realização de concurso, conforme exegese do art. 97, § 1º, do citado texto constitucional, que previa a necessidade de concurso apenas para a investidura em cargo público. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-361.098/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRIDO** : BENEDITO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. MATHUSALEM OLIVOTTI  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE EXTREMA  
**ADVOGADO** : DR. ERLY NUNES MOURA DA ROSA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA**: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 é nulo, fazendo jus o empregado tão-somente à contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-361.635/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA DE FÁTIMA SALCEDO FIGUEIRA  
**RECORRIDO** : ELLEN CRISTINA GAMA MATIAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: Reajuste salarial. Índice do DIEESE. Não é inconstitucional a lei municipal que instituiu correção mensal dos salários dos servidores com observância nos índices do DIEESE. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-361.636/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : EMÍLIO ALVES GASPARG FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. WEENIS DIAS MACIEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. O Enunciado nº 291 do TST, que revisou o Enunciado nº 76, assim dispõe: "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." Como foi constatado, por meio da análise das provas constantes dos autos, que o reclamante, efetivamente, prestou horas extras com habitualidade, no período de outubro de 1990 até setembro de 1992, ocasião em que o trabalho extraordinário foi suprimido, a aplicação do referido enunciado está evidenciada. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença primária.

**PROCESSO** : RR-361.639/1997.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO** : VICENTE DE PAULA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. Petição de encaminhamento e razões recursais sem assinatura do advogado da recorrente torna inexistente o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-361.640/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA  
**RECORRIDO** : ERIVALDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamatória. Prejudicado o exame dos temas do acordo coletivo de 1992 - extinção da obrigação e aplicação do Enunciado nº 322 do TST.

**EMENTA**: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. Com o cancelamento do Enunciado nº 317 do TST e considerando ainda os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da inexistência de direito adquirido ao percentual de 26,05%, cristalizou-se o entendimento de que não cabe o pagamento das diferenças salariais defluentes da URP de fevereiro de 1989 (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI). **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-361.641/1997.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ ALBERTO TELES LIMA  
**RECORRIDO** : HARLEY FERNANDES LEITE DO NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTA-NA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ARACAJU  
**PROCURADORA** : DRA. ALESSANDRA CARLA SOARES CAMPOS

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA**: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 é nulo, fazendo jus o empregado tão-somente à contraprestação dos dias efetivamente trabalhados. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-361.642/1997.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VILMA LEITE MACHADO AMORIM  
**RECORRIDO** : TEREZINHA GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIAS GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ  
**ADVOGADO** : DR. BELARMINO ALVES DOS ANJOS NETO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA**: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. No Direito do Trabalho, entretanto, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, que, *in casu*, não foi objeto do pedido. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-361.643/1997.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ ALBERTO TELES LIMA  
**RECORRIDO** : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES  
**ADVOGADA** : DRA. YARA TAVARES BARCELLOS

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA**: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública, sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, sendo devidos ao obreiro apenas os salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados. **Recurso conhecido e provido** para julgar improcedente a ação por não haver pedido de saldo de salários.

**PROCESSO** : RR-361.644/1997.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ ALBERTO TELES LIMA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTA-NA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ARACAJU  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. DA PAIXÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelos reclamantes.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MUNICÍPIO. NULIDADE. EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Embora declare nulo tal contrato laboral, a justiça obreira entende que o trabalhador faz jus ao recebimento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que as energias por ele despendidas já não lhe podem ser restituídas pelo empregador. Entretanto, na hipótese, não houve condenação em saldo de salários. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-361.653/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
**RECORRIDO** : SEBASTIÃO JOSÉ DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 consolidado, encontrando, ainda, óbice intransponível nos Enunciados nºs 296 e 297 deste Tribunal. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-361.658/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ADARNO POZZUTO POPPI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Estando a matéria em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, incide à espécie o contido no Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-362.026/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : MAURÍCIO DOMINGUES ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aplicação de norma coletiva celebrada entre sindicatos que não representam as partes e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação verbas dela decorrentes. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Vieira de Melo Filho.

**EMENTA**: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não houve *error in procedendo* na decisão regional recorrida, pois a prestação jurisdiccional foi completa: analisou-se o conjunto fático-probatório constante dos autos e aplicaram-se as regras plenamente vigentes em nosso ordenamento jurídico. Se vício houve no julgado, trata-se de *error in iudicando*, sanável através da análise de mérito do recurso cabível - recurso de revista -, e não por meio da declaração de nulidade do julgado. **ENQUADRAMENTO SINDICAL**. O Regional não reenquadrado o reclamante em categoria diversa da dos empregados da empresa, tão-só lhe atribuiu direitos de bancários em virtude de ter ele desempenhado atividade típica destes. **NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA**. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria - Orientação Jurisprudencial nº 55 do TST. **Vínculo empregatício com instituição bancária**. Essa matéria não foi abordada no acórdão regional ou nos embargos declaratórios contra ele opostos - matéria preclusa. Encontra a revista óbice no Enunciado nº 297 do TST. **Má apreciação da prova**. O recurso de revista é veículo processual de uniformização do direito do trabalho, ou seja, de pacificação dos dissensos jurisprudenciais acerca da lei trabalhista, e não da apreciação de provas. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-380.066/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ADÃO PAES DA SILVA  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO VICENTE LOBO GAVINHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALI

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.



**EMENTA:** Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. A jurisprudência desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da Seção de Dissídios Individuais, entende que: "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." **Prescrição.** Dispositivo constitucional não prequestionado. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. **Preliminar de nulidade do acórdão regional por ausência de remessa da questão de inconstitucionalidade ao Plenário.** Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. **DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A jurisprudência desta corte entende inexistir direito adquirido aos reajustes salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989, em face do cancelamento do Enunciado nº 317 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-415.970/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO** : BENEDITA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes após a aposentadoria da autora, julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Vieira de Melo Filho.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO - A aposentadoria é uma modalidade natural de extinção do contrato de trabalho, a teor do art. 453 da CLT. Logo, se o aposentado continuar de forma ininterrupta em atividade laborativa na empresa, firmar-se-á, a partir daí, um novo contrato de trabalho, com efeitos jurídicos próprios, já que completamente desvinculado daquele extinto pela aposentadoria. Entretanto, sendo o empregador órgão integrante da administração pública, o novo pacto laboral não poderá ser celebrado sem a submissão do empregado ao indispensável concurso público, em face da norma inserta no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de nulidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-421.676/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : JOSÉ JACINTO DE MELLO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE CAMPOS VASCONCELLOS  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. Esta corte consagrou o entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 362, de que, uma vez extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-450.039/1998.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : DIOMEDES FERREIRA DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO** : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORIVAL FURLAN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - O beneficiário da assistência judiciária gratuita está isento de pagar honorários de perito, ainda que fique vencido no objeto da perícia, pois a Lei nº 1.060/50, de aplicação subsidiária, que dispõe acerca da assistência judiciária aos necessitados, é clara ao estabelecer que tal assistência abrange a isenção dos honorários periciais (art. 30, inciso V). Trata-se, portanto, de hipótese em que não incide o Enunciado nº 236 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-452.576/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : GETÚLIO TRINDADE FLORES  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES MATTÉ  
**RECORRIDO** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da litispendência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a litispendência, determinar o retorno dos autos ao Regional para que decida o pedido de horas extras e gratificações extraordinárias como entender de direito.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não foram violados os artigos 7º, inciso XXX, da Constituição Federal e 461 da CLT, bem como não houve contrariedade ao Enunciado nº 135 do TST, pois ficou evidenciado no acórdão regional que não houve diferença salarial entre paradigma e reclamante pelo exercício das mesmas funções. A diferença salarial percebida pelo paradigma se referia a vantagens de cunho pessoal adquiridas no decorrer de sua permanência no Banco, não podendo ser incorporadas ao salário do reclamante. **LITISPENDÊNCIA.** Tendo sido provado pelo reclamante que a reclamação em que o sindicato, na condição de substituto processual, pleiteava horas extras e gratificações extraordinárias foi extinta sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado, afastada fica a litispendência, devendo os autos retornar ao Regional para que decida o pedido como entender de direito. Revista conhecida parcialmente e provida.

**PROCESSO** : RR-461.233/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : LAUDELINO DE VICENTE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHaus

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no que tange ao tema descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês.

**EMENTA:** PRÊMIO-APOSENTADORIA. A revista, quanto ao tema em referência, não merece conhecimento pois o recorrente não cuidou de citar o repositório em que foi publicado o aresto trazido a cotejo. Incidência dos termos do Enunciado nº 337/TST. Não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência desta corte consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-463.057/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : LUIZ PERISSE  
**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
**RECORRIDO** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. DEVIDO APENAS NO CASO DE TRABALHO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A L EI Nº 7.369/85 CRIOU O DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA O EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA, ATRIBUINDO AO DECRETO REGULAMENTAR A ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES QUE SE EXERCEM EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE. E ESSAS ATIVIDADES SÃO SEMPRE E TÃO-SOMENTE AQUELAS EM CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA, CONFORME EXPRESSAMENTE CONSTA DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 93.412/86. A SIM, EMBORA A Lei NÃO LIMITE O DIREITO A ESSE ADICIONAL APENAS AOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, LIMITA-O, NO ENTANTO, À HIPÓTESE DO TRABALHO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA, o que não é o caso do reclamante. **honorários advocatícios.** O *ius postulandi*, previsto no artigo 791 da CLT, não foi revogado pelo artigo 133 da Constituição Federal, por ser tal dispositivo constitucional perfeitamente compatível com as exceções legais, que permitem à parte ajuizar ações, pessoalmente, nos órgãos judiciais. Continuam, pois, em pleno vigor, a Lei nº 5.584/70 e os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, não sendo aplicável, também, o artigo 20 do CPC. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-466.423/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BELFORT VALLADÃO FILHO  
**RECORRIDO** : MAURÍCIO ERMAN SZYFF  
**ADVOGADO** : DR. IVO MEUREN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - MÉDICO. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-466.461/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO** : VASCO DE PÁDUA VASCONCELOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL OGANDO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - verbas rescisórias" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas de natureza rescisória referentes ao primeiro contrato, ficando prejudicado o exame da integração do aviso prévio indenizado. Prejudicado, também, o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VERBAS RESCISÓRIAS. Na Justiça do Trabalho, permanece válido o entendimento de que a aposentadoria é uma modalidade natural de extinção do contrato de trabalho, a teor do art. 453 da CLT, a qual, uma vez concedida, torna-se um ato jurídico perfeito e acabado. O propósito da lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, é facilitar a continuidade no emprego do empregado aposentado, tornando desnecessário o afastamento dele quando do pedido do benefício, ou seja, tal lei tem o intuito de contribuir para o aproveitamento do conhecimento e da experiência do aposentado. Este fato, contudo, não descaracteriza a forma de extinção do primeiro contrato, motivo pelo qual, mesmo que o rompimento do segundo tenha sido por demissão sem justa causa, nada é devido ao empregado a título de indenização em relação ao contrato anterior que teve termo final pela aposentadoria. **NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A análise da questão encontra-se preclusa, visto que o regional não emitiu nenhuma tese a respeito dela nem foi oportunamente instigado a fazê-lo. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Não conhecido. **INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO DE 60 DIAS PARA TODOS OS EFEITOS.** Exame prejudicado em face do que foi decidido quando da análise do tema aposentadoria espontânea - verbas rescisórias. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Diante dos fundamentos adotados pelo regional, não é possível vislumbrar ofensa aos artigos 189 e 195 da CLT, concluindo-se, sim, pela sua acertada aplicação. Recurso parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Exame prejudicado em face do que foi decidido quando da análise do recurso da reclamada.

**PROCESSO** : RR-467.538/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**ADVOGADO** : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
**RECORRIDO** : ROSA MARIA MONTEIRO PESSINA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FUB. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros da readmissão do empregado da Fundação Universidade de Brasília anistiado pelo art. 8º, § 5º, do ADCT iniciam a partir da promulgação da Constituição Federal, tendo em vista a declaração pública do reitor de que não readmitiria os anistiados, o que tornaria, dessa maneira, inócua a manifestação de vontade do trabalhador de retorno ao emprego. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-474.547/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO** : JARBAS DO CARMO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - Da verba denominada "Passivo Trabalhista" - Não se conhece de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, em que a recorrente, quando afirma que houve quitação integral da verba relativa a passivo trabalhista, pretende o reexame de documentos acostados aos autos, ou quando a empresa, ao não se conformar com a interpretação de cláusula de dissídio coletivo, transcreve aresto inespecífico (Enunciados nº 23 e 296 do TST) ou apenas cita julgados sem observar o Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-475.073/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRIDO** : LEANDRO DA SILVA SANTA ANA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL INÁCIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO



**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 199/200, proferida em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a nulidade da contratação por empresa de economia mista sem observação do concurso público, como entender de direito. Fica prejudicado o exame da matéria de mérito versada no recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.** Fere o art. 832 da CLT decisão que não defende tese explícita sobre questão veiculada no apelo, apesar da oposição de embargos declaratórios. Assim, omisso o acórdão, dá-se provimento à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Fica prejudicado o exame da matéria de mérito versada no recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-475.287/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : GETÚLIO ARAÚJO DO VALE  
**ADVOGADO** : DR. SALATIEL R. BATISTA FILHO  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento da correção monetária sobre as horas extras pagas a destempo seja calculado a partir do sexto dia útil subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Esta corte pacificou o entendimento, mediante reiteradas decisões da SDI, de que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas tem início a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-476.540/1998.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ARECO  
**RECORRIDO** : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORIVAL FURLAN  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** A isenção do pagamento de honorários periciais *in casu* é indevida porque o reclamante optou por advogado particular em vez da assistência sindical, não atendendo aos pressupostos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Nego provimento.

**PROCESSO** : RR-476.603/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ENÉAS CARRETEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SALATIEL R. BATISTA FILHO  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da correção monetária sobre as horas extras pagas a destempo, que deve ser calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS PAGAS A DESTEMPO.** A discussão concernente à aplicação da correção monetária sobre as horas extraordinárias, habitualmente prestadas e pagas a destempo, não permite maiores debates diante do caráter eminentemente salarial da parcela e do entendimento sedimentado neste Tribunal, de que a correção relativa aos salários não pagos na época própria é devida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Inteligência dos arts. 457 e 459, parágrafo único, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-476.703/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ADALBERTO MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - Equiparação salarial -** Não se conhece de revista que, fundamentada apenas na divergência jurisprudencial, traz aresto inespecífico, conforme os Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

**PROCESSO** : RR-477.349/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRIDO** : JOÃO CARLOS DA CUNHA VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista interposta pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas; ficando prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990.** Matéria pacificada pelo Enunciado nº 315 do TST, que estabelece a inexistência de direito adquirido ao reajuste. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Considerando que os honorários advocatícios são consequência da condenação, também deverão ser excluídos. Revista conhecida e provida. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado em face da análise da matéria no recurso anterior.

**PROCESSO** : RR-477.531/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO** : ADILSON SABATKE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MÁRIO KOSCHINSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento da correção monetária seja calculado a partir do sexto dia útil do mês subsequente.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS POR MUDANÇA DE NÍVEL.** Ausentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 896 da CLT, não se conhece da revista. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-478.347/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO** : SEBASTIÃO DOS REIS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea por tempo de serviço - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS.** Na Justiça do Trabalho, permanece válido o entendimento de que a aposentadoria é uma modalidade natural de extinção do contrato de trabalho, a teor do art. 453 da CLT, a qual, uma vez concedida, torna-se um ato jurídico perfeito e acabado. O propósito da Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, é facilitar a continuidade no emprego do empregado aposentado, tornando desnecessário o afastamento dele quando do pedido do benefício, ou seja, tal lei tem o intuito de contribuir para o aproveitamento do conhecimento e da experiência do aposentado. Este fato, contudo, não descaracteriza a forma de extinção do contrato pela aposentadoria, motivo pelo qual nada é devido ao empregado a título de indenização. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-483.818/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO** : ANANIAS CAIXETA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.** Em conformidade com o item II, b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, o valor a ser depositado para fins de interposição do recurso deve ser correspondente à **complementação do valor nominal da condenação ou à totalidade da quantia estipulada pelo ATO GP nº 278/97.** Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-486.012/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ DOMINGOS SPINA (CONVOCAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGANTE** : RICARDO JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios do reclamado; ainda unanimemente, acolher os embargos declaratórios do reclamante para declarar que as 7ª e 8ª horas extras foram deferidas com o adicional de 50% e reflexos, conforme requerido na inicial.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO.** O pedido do reclamado é juridicamente impossível, considerando que a prestação jurisdicional já foi entregue de forma completa, não cabendo ao órgão prolator respectivo rever suas próprias decisões. Com efeito, ao sustentar a hipótese de omissão, o reclamado não se ressente da falta de fundamentação do acórdão embargado. De fato as razões do embargante revelam sua discordância com os fundamentos jurídicos encontrados pelo Turma. A hipótese não se traduz em omissão, mas em inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia. Embargos declaratórios rejeitados. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE.** Nos termos requeridos, foram prestados esclarecimentos para declarar que as 7ª e 8ª horas extras foram declaradas com o adicional de 50% e reflexos. Embargos declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : RR-497.293/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEÃO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RURÍCOLA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA POR IDADE. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE UM ÚNICO CONTRATO DE TRABALHO.** Na Justiça do Trabalho, permanece válido o entendimento de que a aposentadoria é uma modalidade natural de extinção do contrato de trabalho, a teor do art. 453 da CLT, em que pese a continuar o aposentado, de forma ininterrupta, a laborar na mesma empresa, firma-se, a partir daí, um novo contrato de trabalho, completamente desvinculado daquele extinto pela aposentadoria. Recurso conhecido e desprovido. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.** Depósito recursal inferior ao valor total da condenação e ao limite legal exigido na época para a interposição do recurso de revista. Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, alínea b, do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-498.157/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : EDILSON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**RECORRIDO** : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o vínculo empregatício com o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, declarar apenas sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas.

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -** A contratação irregular de trabalhador, por empresa interposta, não gera vínculo de emprego com a tomadora de serviços, quando se trata de órgão integrante da administração pública indireta, conforme exegese do Enunciado nº 331, II, do TST. Persiste, contudo, a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, haja vista que o item IV do referido verbete sumular não fez ressalva à exclusão dos órgãos da administração pública. Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-503.766/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO SCARPELLI SOBRINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI  
**RECORRIDO** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NUZZI NETO





**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** OFENSA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. **SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL.** Não ofende o princípio da coisa julgada decisão monocrática que extingue a execução para retificar cálculo homologado em sentença de liquidação, de modo que o débito esteja de acordo com o comando da sentença condenatória e, assim, com a verdadeira coisa julgada material advinda do processo de conhecimento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-513.837/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDA-LAFET  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA  
**RECORRIDO** : ELYD BEZERRA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. **NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. No Direito do Trabalho, entretanto, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-543.109/1999.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : CELSO PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** Gratificação de compensador. A condenação relativa à gratificação de compensação está amparada no conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado nº 126/TST. **Anulação da suspensão.** O único aresto transcrito na revista é oriundo de Turma deste egrégio TST, o que não é possível, ante os termos do art. 896, a, da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É impossível a verificação, nesta instância extraordinária, do fato de o reclamante não estar assistido por sindicato de sua categoria profissional sem um reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-553.286/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF  
**PROCURADORA** : DRA. DANIELA PINELLA ARBEX  
**RECORRIDO** : JONAS TORRACA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema da execução - coisa julgada - limitação da competência da Justiça do Trabalho - alteração do regime jurídico celetista para o estatutário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que limitara os cálculos da execução ao mês de dezembro de 1989, data da transformação do regime jurídico celetista para o estatutário.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - COISA JULGADA - limitação da competência da justiça do trabalho - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - Não ofende a autoridade da coisa julgada decisão que limita os efeitos pecuniários da sentença transitada em julgado ao período em que o exequente era regido pela legislação trabalhista. Implantado o regime jurídico único estatutário (Lei Distrital nº 51/89), de natureza pública, regido pelo direito administrativo, o conflito intersubjetivo de interesse, cujo objeto se relaciona com o conteúdo contratual da relação de emprego, escapa inteiramente à órbita da competência material da Justiça do Trabalho. Inteligência dos arts. 87, parte final, e 471 do CPC e 114 da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.** **EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PRESTAÇÃO DE GARANTIA** - Consoante se extrai do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-555.514/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO** : NIRTES CRISTINA DA SILVA  
**RECORRIDO** : DAFNE MALHARIA S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar impenhorável o bem vinculado à cédula de crédito industrial.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. IMPENHORABILIDADE. O bem gravado com a cédula de crédito industrial é impenhorável e integra o patrimônio do adquirente fiduciário, conforme preconiza o art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, e, assim comprometido, encontra a proteção devida no ato jurídico perfeito a que se refere o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A revista, preenche, pois, os requisitos previstos no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-555.545/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**RECORRIDO** : MARIA ELSIE RODRIGUES CORREIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar provimento ao apelo, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO - CONVERSÃO EM URV - CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento da segunda parcela do 13º salário foi feito de acordo com o que determinou o artigo 24 da Lei nº 8.880/94, disposição vigente à época em que era exequível o direito, o qual dispõe que, para efeito das deduções do 13º salário, deveria ser considerado o valor da antecipação em URV na data do efetivo pagamento. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-578.762/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : DENICIO COELHO DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**RECORRIDO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO** : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS T. CORONADO BOGAZ  
**RECORRIDO** : MONTREAL ENGENHARIA S.A.

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EMPREITADA. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE (DONO DA OBRA). Inexistente responsabilidade subsidiária do contratante (dono da obra) quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da relação de emprego havida entre o empreiteiro e o empregado deste. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-590.136/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : CIRILO RUPP E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO D'AVILA RUFINO  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a prefacial de deserção argüida em contra-razões, conhecer da revista apenas quanto ao tema das diferenças salariais decorrentes de ajustes de curva salarial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Vieira de Melo Filho.

**EMENTA:** Preliminar de deserção da revista argüida pela recorrida em contra-razões. Rejeitada, pois a deserção não está configurada. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA.** Revista não conhecida, neste tópico, pois, não tendo havido a manifestação da matéria pelo Regional, a discussão da questão encontra-se preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **EMPREGADOS DO EXTINTO BNH. Diferenças salariais decorrentes de ajustes de curva salarial.** A CEF não feriu nenhum direito adquirido dos ex-funcionários do extinto BNH ao conceder reajustes diferenciados. Apenas corrigiu as distorções salariais existentes entre os funcionários das duas empresas, possibilitando, assim, a unificação dos Planos de Cargos e Salários. Manteve-se inalterada, portanto, a remuneração percebida pelos autores. Recurso **parcialmente conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-590.690/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : LAILA MARIA ALFREDO TAYAR DUARTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CESAR ROMERO VIANNA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.  
**EMENTA:** REVISTA NÃO CONHECIDA - Não se conhece de revista em que o recorrente não consegue demonstrar a violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados; ou que colaciona jurisprudência inespecífica, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST; ou que, ao pretender discutir sobre a interpretação de cláusula de norma coletiva, não observa a alínea h do art. 896 da CLT; ou que discute matéria não prequestionada, conforme o Enunciado nº 297 do TST; ou quando a reforma da decisão recorrida demanda o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST).

**PROCESSO** : RR-607.252/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO** : RAIMUNDA MARIA MOREIRA FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO AO VÍNCULO JURÍDICO EMANADO DA CONTRATAÇÃO EMBASADA EM REGIME ESPECIAL. Não foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Constituição, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-620.719/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : JUDELITA MARIA ALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA  
**RECORRIDO** : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE  
**ADVOGADA** : DRA. ZÉLIA MARIA DE PAULA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NOVO JULGAMENTO DA LIDE - O recurso de revista não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido na alínea c do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.117/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO** : ELZIMAR LOPES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. EWERTON FLORENCIO DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria Geral do Trabalho que opina pelo conhecimento e provimento para julgar a ação improcedente; unanimemente, conhecer da revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão de fls. 31/33 e 48/49, determinar o retorno dos autos ao TRT da 21ª Região para que profira nova decisão, enfrentando explicitamente a matéria que trata da nulidade do contrato de trabalho por inobservância do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas versados no recurso, que deverão ser depois devolvidos a este Tribunal com ou sem novo recurso.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo decisão contrária ao ente público, devolvem-se ao órgão jurisdicional *ad quem* tanto questões processuais como de mérito em que seja vencido, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Ademais, para que se considere prequestionada a matéria, é imprescindível que sejam revelados os fundamentos jurídicos ensejadores da conclusão adotada. Só anexar o voto vencido do relator não basta. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-267.472/1996.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO** : CLAUDENILTA VIEIRA SORIANO PASTOR

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho - contratação sujeita a regime especial temporário. Violação de dispositivo constitucional e contrariedade a enunciado do TST aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-363.774/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Demonstrada específica divergência jurisprudencial, deve ser provido o agravo de instrumento aviado para destrancar o recurso de revista ao qual se negou provimento.

**PROCESSO** : AIRR-386.628/1997.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO** : LÍDIA PINTO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Falta de preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, em razão da caracterização da contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e das violações dos dispositivos invocados, e incidência do Enunciado nº 296 do TST. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-434.290/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO** : IVAN CÉSAR SOARES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO C. CORONEL

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios, para sanar omissão ocorrida, contudo, sem lhes conferir efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Evidenciada omissão no julgado, impõe-se saná-la via de expresse pronunciamento a respeito da matéria questionada.

**PROCESSO** : AI-452.265/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ELISEU AUGUSTO MONTEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN  
**AGRAVADO** : KPMG PEAT MAWICK DREYFUSS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** Agravo não conhecido por ausência de peças essenciais ao exame da controvérsia.

**PROCESSO** : AIRR-452.575/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDES  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO** : GETÚLIO TRINDADE FLORES  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES MATTÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: Preliminar de nulidade do acórdão regional.** Não havendo contradição no acórdão, está correta a decisão regional que não deu provimento aos embargos declaratórios. **Litispêndência.** A litispêndência acolhida pelo Regional não atinge o pedido deferido nesta reclamação, visto que na outra o pedido de horas extras se refere ao labor realizado dentro de estabelecimento, ao passo que nesta decorre de labor em viagens. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-453.593/1998.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**ADVOGADA** : DRA. KEILA MARTINS PAZ  
**AGRAVADO** : LUZANIRA PEREIRA FERREIRA

**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao Agravo para mandar processar a revista.

**EMENTA: Agravo de instrumento.** Por vislumbrar possível divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-458.755/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, no mérito, suprimindo a omissão apontada, imprimir efeito modificativo no r. julgado embargado para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO.** Existência de omissão cujo suprimimento importa em efeito modificativo ao julgado para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo também provido.

**PROCESSO** : AIRR-461.232/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : LAUDELINO DE VICENTE  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BENEDITO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, em conformidade com o disposto no art. 832 da CLT, embora tenha sido desfavorável à pretensão do reclamante. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-481.600/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA  
**AGRAVADO** : ARLINDO DE JESUS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.

**EMENTA: Agravo de instrumento.** Por vislumbrar possível violação dos dispositivos indigitados, dá-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-486.020/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : EUGÊNIO LUIZ CORDEIRO CISNEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO APRECIADOS PELA JCJ DE ORIGEM.** Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-500.437/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : REINALDO PEIXOTO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-501.751/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : SEADE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES  
**AGRAVADO** : OLGA FONTANS FONTAN  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE FOI NEGADO PROVIMENTO. ENUNCIADOS N.ºs 126, 297 E 337 DO TST.** Nega-se provimento ao agravo quando a revista pretende discutir matéria que não foi prequestionada, ou quando se transcreve julgado que não indica a respectiva fonte de publicação (Enunciado nº 337 do TST) ou quando a reforma da decisão atacada demanda o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-502.240/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : CONCEIÇÃO DE MARIA XAVIER PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: Agravo de instrumento.** Decisão não definitiva. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-504.329/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CAPELA  
**ADVOGADO** : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA  
**AGRAVADO** : MANOEL XAVIER DE OMENA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-512.471/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO** : MARCOS AURÉLIO ABIB

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do Recurso de Revista.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.** A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos de declaração pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão. **Agravo de instrumento. Penhora de bens gravados com garantia real pig-noraticia.** Violação de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-512.490/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO DO CARMO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.** A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos de declaração pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA.** Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-512.491/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO** : AGENOR FRANÇA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos necessários, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-512.623/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS STAMM DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI  
**EMBARGADO** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, quanto ao mérito deste último, negar provimento nos termos da fundamentação.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.** A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos de declaração pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.** Não demonstradas a violação legal e a divergência jurisprudencial ensejadoras do recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-513.313/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO** : JOACIR DE MIRANDA ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, constantes da fundamentação.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-513.336/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : RAMIRO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento e negando-lhe, contudo, provimento.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.** A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos de declaração pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-513.431/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO LUIZ CANTANHEDE DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão ou contradição, ou a aclarar a decisão obscura, não tendo lugar quando no acórdão incurrir qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-513.442/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO** : LUIS JORGE FREITAS FACCHINETI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhidos os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-513.836/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA  
**AGRAVADO** : ELYD BEZERRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, considerar prejudicado o exame do presente feito em face do provimento dado ao RR-513.837/98.1, que julgou improcedente o pedido inicial.

**EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** As supostas violações dos arts. 113 do CPC, 114 e 37, II, da Constituição Federal não são tese apreciada explicitamente no acórdão do recurso recorrido, quanto ao tema. Em face do não-prequestionamento dessas mencionadas vulnerações e do disposto no Enunciado nº 297 do TST, é vedada a análise delas por esta corte. Rejeito. **QUESTÕES MERITÓRIAS.** Agravo de instrumento cujo exame se considera prejudicado em virtude do provimento do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-514.946/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : BELCOSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**EMBARGADO** : KLÉDER PORTO ALEGRE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Impertinente a discussão de tese jurídica em sede de Embargos de Declaração com o objetivo de demonstrar a existência de omissão em relação aos temas veiculados no recurso de revista e no agravo de instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-515.264/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : MÁRIO FLORIANO PEIXOTO DE MORAES TIBAU  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios opostos para sanar a constatada omissão e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.** a natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos de declaração pode ocasionar efeito modificativo no julgado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-516.256/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO** : JUVENTINA CORRÊA ABDALA E OUTRA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos necessários, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-516.610/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : ENGETURB - TURBINAS A VAPOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA  
**EMBARGADO** : JOSÉ MONARI  
**ADVOGADA** : DRA. ELENILDA MARIA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-516.612/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO DIAS MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-516.615/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO EMÍLIO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, atribuindo-lhe efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Mandato tácito.** Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Norma coletiva. Categoria diferenciada.** Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-516.726/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : TURISMO TRANSMIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA  
**EMBARGADO** : DURVAL ASSUNÇÃO LARANJEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração, dando-lhe efeito modificativo para afastar a intempestividade e conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.** Embargos de Declaração acolhidos para, atribuindo efeito modificativo ao julgado embargado, conhecer do agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo

**PROCESSO** : ED-AIRR-516.800/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO** : SÉRGIO EDUARDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-521.721/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : ANA CLÁUDIA BARROS MORAES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos declaratórios que são rejeitados porque não se enquadram nas hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-527.529/1999.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIZE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : NIVALDO DE AQUINO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo argüida em contramínuta, e, no mérito, dar provimento ao apelo para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela Reclamada. Sobrestado o exame do recurso de revista dos Reclamantes.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. LEI Nº 8.923/94.** A partir da edição da Lei nº 8.923, de 27.07.94, a qual acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, a inobservância ao intervalo intrajornada deixou de configurar mera irregularidade administrativa por parte do empregador, gerando para o empregado o direito ao recebimento do correspondente período como hora extra, acrescida do respectivo adicional. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-571.784/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI  
**AGRAVADO** : PAULO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-587.307/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : NILDEMAR ANTÔNIO BOTTI  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PAVAN DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Prescrição - arguição em sede de recurso ordinário. Violações legais aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-595.276/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO** : MARIA DE NAZARÉ BRITO AGUIAR E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Visando a explicar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-595.283/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : PEDRO AMAURI MINATEL E IRMÃO LTDA-ME  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON ODAIR MANTELLI  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BA'JRU  
**ADVOGADO** : DR. GUERINO SAUGO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** A inexistência de omissão no julgado conduz à rejeição dos embargos.

**PROCESSO** : AIRR-599.112/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDESS  
**ADVOGADA** : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Vieira de Melo Filho.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento não conhecido por ausência de peças exigidas por lei (art. 897, § 5º, I, *in fine*, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756 de 18/12/98).

**PROCESSO** : ED-AIRR-600.136/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : WALDIR PEREIRA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE CARIACICA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar especificamente o erro material mencionado, sem alteração do julgado, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Melo Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.** Embargos acolhidos para corrigir erro material, sem importar, contudo, em efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-601.349/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA  
**EMBARGADO** : WILSON SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.** Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos.

**PROCESSO** : AIRR-601.582/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MARCO ANTÔNIO SERAFIM JACQUES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CÁSSIO SOARES DE BARROS  
**AGRAVADO** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988" (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-601.626/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA SILVIA DE A. GOUVÊA GOULART  
**AGRAVADO** : MARIA DAS GRAÇAS FÉLIX DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO. LEI nº 3.999/61.** Dispositivos legal e constitucional não prequestionados. Arrestos inservíveis para cotejo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-602.295/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
**EMBARGADO** : MARIA DE LOURDES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. VITAL FARIAS GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo, no Acórdão hostilizado, qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-602.684/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUÍS LOBO SILVA  
**AGRAVADO** : MARIA VERÔNICA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUSTAVO LISBOA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969.** A Constituição Federal de 1967/69, no artigo 97, § 1º, não exigia o concurso público para contratação de trabalhador regido pela CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-602.840/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOSÉ IREMAR DE FRANÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-603.080/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**AGRAVADO** : JOSÉ AUGUSTO MACHOLI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DA REVISTA.** Não tendo sido observado o que dispõe o artigo 830 da CLT, não é possível concluir-se pela real ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Além disso, como o despacho exarado às fls. 115 não se refere à tempestividade da interposição do apelo, o despacho denegatório do seguimento da revista deve ser mantido. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-604.013/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO** : JORGE BOTELHO PRATA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios, para sanar omissão, sem efeito modificativo.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la via de expresse pronunciamento a respeito da matéria questionada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-604.030/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO** : DARCI NÉA NUNES DE LUNA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELDA CAMARGO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos requeridos, sem alteração do julgado, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Melo Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embora não sendo omissão o acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, a fim de aclarar o decidido e exaurir a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-AIRR-604.674/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
**EMBARGADO** : LUIZ OSÓRIO PRAZERES DE ANDRADE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ISSA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.** Nos termos do item XI da Instrução Normativa nº 06/TST, compete às partes velar pela correta formação do instrumento, sendo inviável a pretensão de juntada de peça, ainda que essencial à formação do instrumento, somente por ocasião dos embargos declaratórios, porque extemporânea.

**PROCESSO** : ED-AIRR-604.726/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : LUIZ ANGIOLUCCI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem imprimir-lhes efeito modificativo.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-604.962/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : DELAIR INÁCIO TOSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-605.907/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**AGRAVADO** : JOSÉ EPAMINONDAS FERREIRA BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO CESAR GANZERLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Estando a decisão em conformidade com o Enunciado de súmula nº 331, IV, do TST, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-609.113/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : APARECIDA DA SILVA ZUCOLOTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE MIRASSOL  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento não conhecido por ausência de peça exigida por lei (art. 897, § 5º, I, *in fine*, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 18/12/98).

**PROCESSO** : ED-AIRR-608.149/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : INILDO DE PAULA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-609.134/1999.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL  
**AGRAVADO** : ANA MARIA CRONEMBERGER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 82 E 145, III, DO CÓDIGO CIVIL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT e incidência do Enunciado nº 296 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-609.140/1999.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CONCEICAO AUGUSTA REGO  
**AGRAVADO** : ELÓISA MARIA RIBEIRO SIMÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO SOLANO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do Enunciado nº 272 do TST e do art. 897, § 5º e incisos, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-609.172/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO CHUSTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO/89. IPC DE MARÇO/90. Inexistência de direito adquirido. Enunciados nºs 315 e 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-609.201/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : MARIA ROSELI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FATIMA PEROBA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. 1. Inadmissível recurso de revista contra decisões proferidas em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, à luz da Súmula nº 333 do TST. 2. A Eg. SDI do TST vem firmando, por meio da OJ nº 2, entendimento no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-609.312/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO** : RUBENS GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MORON COSAS

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios atribuindo-lhes efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irregularidade de representação. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-609.320/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : EDSON CASTRO DO COUTO ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ RAMPONI

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-609.463/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO  
**EMBARGADO** : JOSÉ AUGUSTO MASSON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no Acórdão hostilizado, qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-609.665/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO** : IZAILDO BEZERRA DE MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-609.837/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : SÍLVIA REGINA RIBEIRO CARBOGIN  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no Acórdão hostilizado, qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-610.137/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : SALAZAR RODRIGUES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Correto o juízo de admissibilidade *a quo* trancando a revista, porquanto não demonstrada a violação direta de mandamento legal ou constitucional e não serem aptos a provocar o exame do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, arestos contrários a enunciado do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-610.142/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : ILDEU APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT por óbice dos Enunciados nº 126 e 360 do TST. MINUTOS ANTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. A incidência dos Enunciados nº 126 e 333 do TST impede o provimento do agravo por imposição do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-611.508/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO** : JOSÉ LEO GUZ  
**ADVOGADA** : DRA. LEDA MARIA DE C. PORTILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-611.608/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**AGRAVADO** : CONSUELO DE ARAÚJO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este aborda matéria que não foi prequestionada, o que contraria a jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 297 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-611.639/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO** : AIRTON DE ARRUDA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-611.664/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO** : FERNANDO DA CRUZ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS PICCININ

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-612.020/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO** : JOÃO CARLOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MAROTTI



**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no Acórdão hostilizado, qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-612.026/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO** : MOISÉS ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no Acórdão hostilizado, qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-612.793/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO** : MARCELO PRIMO FELICIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no Acórdão hostilizado, qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-612.808/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : PAULO CELSO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO BERTONI  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA  
**AGRAVADO** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. O não-atendimento dos pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT impede que a matéria veiculada no recurso de revista transponha o limiar do conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-613.015/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO** : JOSÉLIO DE FREITAS SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-613.222/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : BRASLINEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR J. HENRIQUE  
**EMBARGADO** : GESMIEL GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MELMAM

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-613.359/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : EDGARD ROBINSON GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : ED-AIRR-615.262/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : VEGA SOPAVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO  
**EMBARGADO** : EDSON SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. Não padecendo o acórdão embargado das omissões denunciadas, a rejeição dos embargos se impõe.

**PROCESSO** : ED-AIRR-615.274/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : ODLEY STABILE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PAZERO  
**EMBARGADO** : ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. Não padecendo o acórdão embargado das omissões denunciadas, a rejeição dos embargos se impõe.

**PROCESSO** : AIRR-615.427/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO GRÃO-PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNGRAPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARDOSO BASTOS  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO DE SOUZA CORDOVIL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : ED-AIRR-615.442/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : VARIG S.A. - VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : ANDERSON CIDADE  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CAMPOS ARANHA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-615.529/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : NASÁRIO AROLDO ALVES PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMIRA PRAXEDES  
**AGRAVADO** : TRANSPORTADORA SISTEMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, de forma a comprovar a tempestividade da revista. Firma-se a decisão na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-615.541/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO** : FERNANDO PEREIRA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUASTINI NETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. GERENTE. É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-616.546/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS  
**EMBARGADO** : TEOBALDO GOES NERY E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-616.718/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : GILBERTO ALVES MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo a necessidade de suprimento da decisão embargada, porquanto não verificadas as hipóteses estreitas dos embargos de declaração previstas em lei, merecem ser rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-617.393/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : ALDO FURLAN  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo a necessidade de suprimento da decisão embargada, porquanto não verificadas as hipóteses estreitas dos embargos de declaração previstas em lei, merecem ser rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-617.473/1999.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : JOSÉ CABRAL SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-617.474/1999.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-617.476/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CABRAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO



**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-622.859/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI  
**AGRAVADO** : ARNALDO PEREIRA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR GARCIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-621.581/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : IVAM SEBASTIÃO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLISLE LOUREIRO BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este aborda matéria que não foi prequestionada, o que contraria a jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 297 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-621.632/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : KILLING S.A. - TINTAS E SOLVENTES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO** : NILSON BUSSMANN  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu trânsito obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo aviado.

**PROCESSO** : AIRR-622.327/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**AGRAVADO** : MARLENE RODRIGUES CARVALHO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-622.328/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**AGRAVADO** : GELSON ONIAS DALMÁSIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO GALIMBERTI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-622.331/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO** : IRINEU FRAGA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-622.992/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SEMENTES AGRO CERES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**AGRAVADO** : EDILSON CAVALCANTI SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO TORRESI MARCOS

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE CONTROLES DE JORNADA. NEGATIVA EM DEFESA DA EXISTÊNCIA DOS CONTROLES DE JORNADA. Viabiliza-se o trânsito do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT, por suposta infringência aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, para melhor exame, razão por que impõe-se o provimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-624.617/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : SIMIRA PULPOR MURAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**AGRAVADO** : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR  
**ADVOGADO** : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-624.827/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA  
**AGRAVADO** : MANOEL SANTOS COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ DA SILVA MIO-RIM

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-624.863/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : RINALDO PÉRICLES LIMA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-625.905/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOÃO BATISTA LUCERO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO** : PAMPA S.A. - EXPORTADORA E IMPORTADORA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Demonstrada a especificidade do dissenso pretoriano entre Tribunais regionais, de conformidade com o art. 896, a, da CLT, impõe-se o provimento do agravo, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-625.906/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PAMPA S.A. - EXPORTADORA E IMPORTADORA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA  
**AGRAVADO** : JOÃO BATISTA LUCERO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não evidenciados os requisitos a que aludem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, de molde a viabilizar o trânsito do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-626.524/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TALMA DIAS MACIEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado 296/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-626.653/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**AGRAVADO** : MARCO ANTÔNIO GRUNHO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPTIÃO CABELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. Se a entrega da prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, não há nulidade a ser declarada. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-627.393/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JUAREZ SOARES DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. Matéria não examinada no acórdão recorrido. Ausência de prequestionamento. Óbice no Enunciado 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-627.433/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : FERNANDO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-627.776/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA MARIA PIRES DE SOUZA  
**AGRAVADO** : JACKSON BATISTA GADELHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.